ISSN 0104-6748

Ementário de Jurisprudência

Nov. 2006
Fev. 2007

51

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e dos Territórios

ISSN 0104-6748

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Ementário de Jurisprudência

Ano 14/15 Número 51 Nov 2006 / Fev 2007

COMISSÃO ORGANIZADORA

Presidente
Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira

Secretário de Jurisprudência e Biblioteca
Bruno Elias de Queiroga

Subsecretária de Doutrina e Jurisprudência
Lídia Maria Borges de Moura

Supervisor
Rafael Arcanjo Reis

Pede-se permuta *On demande de l'échange*

We ask for exchange *Man bitte um austrausch*

Piedese canje *Si richiere lo scamboio*

Redação

Palácio da Justiça - Praça Municipal
Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência - Anexo I, sala 601
Brasília, DF
CEP: 70094-900
Telefones: (061) 3224-1796 e 3322-0927
Fax: (061) 3322-7025

Ementário de Jurisprudência/Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. - vol. 1, nº 1 (1994) - Brasília: O Tribunal, 1994.

Trimestral
ISSN 0104-6748
1. Direito - Periódicos. 2. Direito - Jurisprudência.I. Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

CDD 340.05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Des. Lécio Resende da Silva - Presidente
Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira - Vice-Presidente
Des. João de Assis Mariosi - Corregedor
Dr. Guilherme Pavie Ribeiro - Secretário-Geral

CÂMARA CRIMINAL

Des. Lecir Manoel da Luz - Presidente
Des. Vaz de Mello
Des. Romão C. de Oliveira
Des. Getulio Pinheiro
Desa. Aparecida Fernandes
Des. Edson Alfredo Smaniotto
Des. Mario Machado
Des. Sérgio Bittencourt

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Desa. Sandra De Santis - Presidente
Des. Natanael Caetano
Des. Nívio Gonçalves
Des. Otávio Augusto
Desa. Ana Maria Duarte Amarante
Des. Jair Soares
Des. Flavio Rostirola
Desa. Vera Andrighi

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. Cruz Macedo - Presidente
Des. Estevam Maia
Desa. Carmelita Brasil
Des. Waldir Leôncio Júnior
Des. J. J. Costa Carvalho
Des. George Lopes Leite
Desa. Maria Beatriz Parrilha
Des. Angelo Canducci Passareli

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Asdrubal Nascimento Lima - Presidente
Des. Vasquez Cruxên
Des. Dácio Vieira
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Desa. Haydevalda Sampaio
Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Des. Mário-Zam Belmiro Rosa
Desa. Nídia Corrêa Lima

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

Des. Mario Machado - Presidente
Des. Edson Alfredo Smaniotto
Des. Sérgio Bittencourt
Des. Lecir Manoel da Luz

SEGUNDA TURMA CRIMINAL

Desa. Aparecida Fernandes - Presidente
Des. Vaz de Mello
Des. Romão C. de Oliveira
Des. Getulio Pinheiro

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

Des. Nívio Gonçalves - Presidente
Des. Natanael Caetano
Des. Flavio Rostirola
Desa. Vera Andrighi

SEGUNDA TURMA CÍVEL

Des. J. J. Costa Carvalho - Presidente
Desa. Carmelita Brasil
Des. Waldir Leôncio Júnior
Des. Angelo Canducci Passareli

TERCEIRA TURMA CÍVEL

Des. Mário-Zam Belmiro Rosa - Presidente
Des. Vasquez Cruxên
Desa. Nídia Corrêa Lima
Des. Humberto Adjuto Ulhôa

QUARTA TURMA CÍVEL

Des. Cruz Macedo - Presidente
Des. Estevam Maia
Des. George Lopes Leite
Desa. Maria Beatriz Parrilha

QUINTA TURMA CÍVEL

Desa. Haydevalda Sampaio - Presidente
Des. Dácio Vieira
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Des. Asdrubal Nascimento Lima

SEXTA TURMA CÍVEL

Des. Jair Soares - Presidente
Des. Otávio Augusto
Desa. Sandra De Santis
Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL

Des. Natanael Caetano Fernandes
Des. Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên
Des. Lécio Resende da Silva - Presidente
Des. Nívio Geraldo Gonçalves
Des. Paulo Guilherme Vaz de Mello
Des. Otávio Augusto Barbosa
Des. João de Assis Mariosi - Corregedor
Des. Estevam Carlos Lima Maia
Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira - Vice-Presidente
Des. Romão Cícero de Oliveira
Des. Dácio Vieira
Des. Getulio Pinheiro de Souza
Desa. Maria Aparecida Fernandes da Silva
Des. Edson Alfredo Martins Smaniotto
Des. Lecir Manoel da Luz
Des. José Cruz Macedo
Des. Romeu Gonzaga Neiva

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO ADMINISTRATIVO

Des. Natanael Caetano Fernandes
Des. Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên
Des. Lécio Resende da Silva - Presidente
Des. Nívio Geraldo Gonçalves
Des. Paulo Guilherme Vaz de Mello
Des. Otávio Augusto Barbosa
Des. João de Assis Mariosi - Corregedor
Des. Estevam Carlos Lima Maia
Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira - Vice-Presidente
Des. Romão Cícero de Oliveira
Des. Dácio Vieira
Des. Getulio Pinheiro de Souza
Desa. Maria Aparecida Fernandes da Silva
Des. Edson Alfredo Martins Smaniotto
Des. Mario Machado Vieira Netto
Des. Sérgio Bittencourt
Des. Lecir Manoel da Luz
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Des. Asdrubal Nascimento Lima
Desa. Haydevalda Aparecida Sampaio
Desa. Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias
Des. José Cruz Macedo
Des. Waldir Leôncio Júnior
Des. Humberto Adjuto Ulhôa
Des. José Jacinto Costa Carvalho
Desa. Sandra De Santis Mendes de Farias Mello
Desa. Ana Maria Duarte Amarante Brito
Des. Jair Oliveira Soares
Desa. Vera Lúcia Andrighi
Des. Mário-Zam Belmiro Rosa
Des. Flavio Renato Jaquet Rostirola
Desa. Nídia Corrêa Lima
Des. George Lopes Leite
Desa. Maria Beatriz Feteira Gonçalves Parrilha
Des. Angelo Canducci Passareli

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA *13*

01. Direito Administrativo *15*
02. Direito Civil *55*
03. Direito Comercial *129*
04. Direito Constitucional *133*
05. Direito Penal *151*
06. Direito Previdenciário *189*
07. Direito Processual Civil *199*
08. Direito Processual Penal *285*
09. Direito Tributário *317*

ÍNDICES *325*

Alfabético *327*
Numérico de Acórdãos *437*

JURISPRUDÊNCIA

01. Direito Administrativo

1. ADMINISTRATIVO - ABONO DE PONTO ANUAL - LEI Nº 1.303/96, APLICABILIDADE - INSTRUÇÃO Nº 607, VIOLAÇÃO DE HIERARQUIA

(Reg. Ac. 260.729). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelantes: Adilson Rodrigues Pereira (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros) e Distrito Federal (Adv. Dr. Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros - Procurador do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer e negar provimento aos recursos. Unânime.

Administrativo. Abono de ponto anual. Lei nº 1.303/96. Instrução nº 607. 1 - O agente de educação/vigilância da Secretaria de Estado de Educação faz jus ao abono anual de cinco dias, instituído pela Lei nº 1.303/96, uma vez que este foi concedido aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, sem distinção aos que laboram em regime de escala. 2 - A Instrução nº 607/97, editada pela diretoria executiva da Secretaria de Estado da Educação, que regulamentou referido abono, violou a hierarquia das leis ao estabelecer novos critérios, restringindo direito previsto por lei, invadindo a competência do Poder Legislativo. 3 - Recursos conhecidos e não providos. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 098924-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/12/06; DJ 3, PÁG. 83).

2. ADMINISTRATIVO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, REDUÇÃO - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - REDUÇÃO DE VENCIMENTOS, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 260.741). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelante: Luiz Apolônio da Silva (Advs. Dr. José Luis Wagner e outros). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Tatiana Barbosa Duarte - Procuradora do DF) .

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC. Lei 2.675/2001. Adicional do tempo de serviço. Vantagem pessoal nominalmente identificável - VPNI. 1. A Lei nº 2.675/2001, não permite que a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC seja utilizada como base de cálculo para o pagamento de qualquer benefício, o que provocou redução apenas no adicional por tempo de serviço e não nos vencimentos. 2. Não ocorrendo redução da remuneração integral, não há falar em violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 3. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração Pública reestruturar sua carreira de acordo com critérios de oportunidade e conveniência, desde que não importe em redução dos vencimentos. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 006615-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/12/06; DJ 3, PÁG. 87).

3. ADMINISTRATIVO - APREENSÃO DE VEÍCULO - AUTO DE INFRAÇÃO, ANULAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 259.796). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Patrícia Pires Hippertt (Advs. Dr. Adilson Paula da Silva e outros). Apelado: Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adva. Dra. Daniela Pinella Arbex de Oliveira - Procuradora).

Decisão: Dar provimento ao recurso para cassar a sentença. Prosseguindo-se no julgamento com fundamento no artigo 515 § 3º do CPC, denegou-se a ordem. Unânime.

Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Apreensão de veículo e da carteira de habilitação por infração ao art. 173 do CTB. Anulação do auto de infração. Matéria de prova. Ausência de direito líquido e certo. Processo extinto, sem exame do mérito, por perda superveniente do objeto. Impossibilidade. Cassação da sentença. Hipótese que autoriza o tribunal a julgar desde logo o pleito. Provimento do recurso. Segurança denegada. 1. Visando a impetração anular o auto de infração, a liberação do veículo e da

carteira de habilitação do condutor não torna sem objeto o pleito do impetrante. 2. Cassada a sentença e subsumindo-se a hipótese aquela de que cuida o § 3º do art. 515 do CPC, impõe-se ao Tribunal julgar o feito desde logo. 3. O mandado de segurança é ação que reclama prova documental dos fatos alegados para impugnar o ato administrativo. Logo, se a comprovação de tais fatos reclama dilação probatória, inexiste direito líquido e certo a ser amparado pela via processual eleita. 4. Segurança denegada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 087610-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/11/06; DJ 3, PÁG. 179).

4. ADMINISTRATIVO - ÁREA PÚBLICA, INVASÃO - REGULARIZAÇÃO, INOCORRÊNCIA - DEMOLIÇÃO, IMPOSIÇÃO - INDENIZAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA

(Reg. Ac. 256.405). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelantes: Marcos Vinícius Amaral e Silva ME (Adva. Dra. Ellis Denise Corrêa), Distrito Federal (Adv. Dr. Lénard Vieira de Carvalho - Procurador do DF), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Tabanata Robata Sushi Buffet Ltda.

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial. Dar parcial provimento ao recurso do MPDFT e 1º apelante. Unânime.

Ação Civil Pública. Invasões de espaços públicos em áreas adjacentes a comércio. Ausência de regularização pelos interessados. Imposição de demolição e retirada da ocupação. Indenização improcedente ante a prova de dano efetivo. Responsabilidade do Distrito Federal. Não-cabimento de indenização por omissão pelo Poder Judiciário. As invasões em espaços públicos adjacentes a estabelecimentos comerciais, se não regularizadas, devem ser retiradas. Não se pode impor o pagamento de indenização se não comprovada a ocorrência de dano efetivo. O Poder Judiciário não pode impor indenização a outro poder sob o fundamento de que foi ineficiente ou omisso, sob pena de imiscuir-se em atividade afeta exclusivamente a outro poder. Apelações providas e parcialmente providas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 021929-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 140).

5. ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ANTECIPAÇÃO - POLICIAIS MILITARES REFORMADOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, IMPOSSIBILIDADE - VEROSSIMILHANÇA, NÃO-DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 258.727). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravantes: José Milton de Oliveira Santos, Carlos Antônio da Silva e Luis Dias Gomes (Adv. Dr. Lindoval da Silveira Rocha). Agravado: Distrito Federal.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Administrativo. Agravo de instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Inexistência de verossimilhança da alegação. Indeferimento do pedido antecipatório de pagamento de auxílio-alimentação aos policiais militares reformados. Enunciado 680/STF. Indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando não for demonstrada a verossimilhança da alegação da parte. No caso, a matéria encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, no Enunciado nº 680, ao estabelecer que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 009745-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 115).

6. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - BANCA EXAMINADORA - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO - CONTROLE JURISDICIONAL, INADMISSIBILIDADE

(Reg. Ac. 259.025). Relator Designado: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelantes: Rodrigo Freitas Carbone e José Libanio Oliveira de Albuquerque (Advs. Dr. Valter Bruno de Oliveira Gonzaga e Dr. Vanderlei Silva Perez) e Distrito Federal (Adv. Dr. André Ávila - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Por maioria, vencido o Relator.

Direito Administrativo. Apelação cível. Concurso público. Questões de prova discursiva. Pretensão anulatória. Inviabilidade. Banca examinadora. Critérios

de correção. Controle jurisdicional. Inadmissibilidade. 1. É defeso ao órgão judiciário proceder à analise dos critérios adotados pela banca examinadora de concurso público quanto à formulação e correção das questões de prova. 2. O *judicial control* só se mostra possível quando a discussão se restringe a verificar se o tema abordado nas questões formuladas pelo examinador está contido no programa divulgado pelo edital do certame. 3. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 039437-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/11/06; DJ 3, PÁG. 437).

7. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PROFESSOR DA REDE PÚBLICA - INVESTIDURA NO CARGO, REQUISITOS

(Reg. Ac. 261.529). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Walter Santos Alves (Advs. Dra. Eva Conceiçao Neves de Oliveira e Dr. Adão Neves de Oliveira). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. José Carlos Alves de Oliveira - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Administrativo e Processual Civil. Concurso público. Professor da rede pública de ensino. Requisitos para investidura no cargo. Comprovação. Momento. Reconvocação. Ausência de previsão editalícia. Impossibilidade jurídica do pedido afastada. Improcedência do pedido. 1. Ausente a vedação legal ao exame da pretensão deduzida, não se encontra caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido. 2. A comprovação do atendimento aos requisitos necessários à investidura no cargo público deverá ocorrer no momento da posse. Inteligência da Súmula nº 03 desta egrégia Corte de Justiça. 3. Ausente qualquer disposição editalícia, garantindo ao candidato a opção de ir para o final da lista de aprovados, por ocasião de sua nomeação, mostra-se improcedente o pedido de reconvocação. 4. Recurso conhecido. Sentença cassada. No mérito, improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 069163-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/01/07; DJ 3, PÁG. 95).

8. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - DEFICIENTE FÍSICO - RESERVA DE VAGA

(Reg. Ac. 261.910). Relator: Des. Cruz Macedo. Agravante: Distrito Federal (Advs. Dr. Renato Guanabara Leal de Araujo e Dr. Ivan Machado Barbosa - Procuradores do DF). Agravado: José Carlos de Oliveira (Adv. em causa própria).

Decisão: Negar provimento, unânime.

Agravo de Instrumento. Ação anulatória de ato administrativo. Tutela antecipada. Deferimento. Requisitos autorizadores. Concurso público. Deficiente físico. Reserva de vaga. Teoria dos motivos determinantes. 1. Situação em que, a despeito de ter sido oportunizado ao agravante a juntada dos exames médicos que ensejaram a conclusão da banca examinadora pela inaptidão do agravado, deficiente físico, para exercício do cargo público almejado, limitou-se aquele apenas a manifestar-se acerca da periculosidade das funções, sem, entretanto, demonstrar, de forma técnica, onde residiria o impedimento deste em exercer o cargo público almejado. 2. Tal circunstância, aliada à teoria dos motivos determinantes, autoriza inferir a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar vindicada, com o fim de assegurar a reserva de vaga e a realização da prova de capacidade física, impedindo-se que a fluência de longo lapso temporal torne ainda mais dificultosa a jornada do agravado, caso tenha êxito na demanda. 3. Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 011436-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 66).

9. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - BANCA EXAMINADORA - CANDIDATO IRMÃO DE MEMBRO DA BANCA - PROVA, ANULAÇÃO

(Reg. Ac. 262.240). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Impetrante: Laura Degani e Maurício Bartelle Basso (Advs. Dr. Antônio Torreão Braz Filho e outros). Informante: Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Decisão: Denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Mandado de Segurança. Concurso público. Membro da banca examinadora. Candidato. Parentesco. Prova. Anulação. Pertinência. Segurança denegada. I - Por força do princípio da tutela, a Administração Pública exerce controle sobre os próprios atos, assistindo-lhe a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, prescindindo, para tanto, da intervenção do Poder Judiciário, estando tal prerrogativa estampada nas Súmulas nºs 346 e 473 do egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Configura ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade, ensejando a anulação da respectiva prova, a participação, em concurso público, de candidato irmão de um dos membros da banca examinadora, notadamente quando o mesmo acerta todas as questões da prova, classificando-se em 1º lugar. III - Ordem denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 008833-1; C. ESPECIAL; PUBL. EM 18/01/07; DJ 3, PÁG. 80).

10. ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO MEDIANTE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO, ILEGALIDADE - REQUISITO CONTRATUAL, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 262.226). Relator: Des. Sérgio Rocha. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. Gabriel de Britto Campos - Procurador do DF). Agravado: ASTEM Representações e Serviços Ltda. (Advs. Dr. Linaldo Miranda Malveira Alves, Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Contrato administrativo. Pagamento. Exigência de certidão. 1. Não pode o Distrito Federal, após receber os serviços prestados pela empresa contratada, deixar de realizar o pagamento, alegando como fundamento a exigência de uma certidão fiscal que não foi solicitada no momento oportuno, qual seja, na habilitação, bem como não constou do contrato como requisito para o pagamento, sob pena de se locupletar ilicitamente em virtude de seu próprio erro. 2. Negou-se provimento ao agravo.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005 00 2 007161-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/01/07; DJ 3, PÁG. 102).

11. ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE GESTÃO, IRREGULARIDADE - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - PARCERIA ENTRE PODER PÚBLICO E ORGANIZAÇÃO SOCIAL

(Reg. Ac. 259.993). Relator: Des. Otávio Augusto. Embargante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Embargados: Distrito Federal e BELACAP - Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal (Adv. Dr. Gustavo Assis de Oliveira - Procurador do DF) e ICS - Instituto Candango de Solidariedade (Adv. Dr. Grimoaldo Roberto de Resende).

Decisão: Prover os embargos por maioria.

Embargos Infringentes em Apelação Cível. Contrato de gestão (ICS e SLU). Objeto da contratação. Serviços de limpeza urbana. Hipótese não contemplada na Lei Distrital nº 2.177/98. Invalidade do contrato. A Constituição Federal prevê a celebração de contratos de gestão pela Administração Pública, com entidades do setor privado, denominadas Organizações Sociais (art. 37, § 8º), sendo possível a dispensa do processo licitatório "para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão" (art. 24, inc. XXIV, da Lei de Licitações). O objeto do contrato de gestão em tela, especificado como "coleta e transporte de lixo doméstico, comercial e hospitalar; remoção de entulhos; varrição; catação de papéis; capina; destinação final; reciclagem e compostagem; pintura de meios-fios; lavagem de logradouros", não se amolda aos ditames da Lei nº 2.177/98, que introduziu a figura do contrato de gestão ao ordenamento jurídico distrital e impõe, em seu art. 3º, a prestação de serviços públicos relacionados a atividades "voltadas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à defesa do consumidor, à cultura e à saúde". Evidenciada a irregularidade do contrato no objeto da parceria entre o Poder Público e a organização social, revelam-se viciados todos os seus desdobramentos, como a inexistência de licitação para a prestação do serviço e a contratação de pessoal sem concurso público. Embargos infringentes providos. Maioria.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 1999 01 1 091469-3; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 30/11/06; DJ 3, PÁG. 118).

12. ADMINISTRATIVO - DIREITO DE DIRIGIR, SUSPENSÃO - MULTAS, PAGAMENTO - PENALIDADES, CUMULAÇÃO

(Reg. Ac. 259.718). Relator: Des. Sandoval Oliveira. Agravante: Flávio Paiva Melo (Advs. Dr. José Rodolfo Alves da Silva Júnior e outros). Agravados: Distrito Federal (Adv. Dr. Israel José da Cruz Santana - Procurador do DF) e DETRAN/DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil e Administrativo. Agravo de instrumento. Decisão proferida em mandado de segurança negando pedido de tutela de urgência. Ausência dos requisitos legais. Suspensão do direito de dirigir e multa. Ampla defesa confirmada. Possibilidade de dupla penalidade. 1. A concessão de tutela de urgência em mandado de segurança pressupõe a presença de fundamento jurídico relevante e risco de se tornar a sentença meritória ineficaz (inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533, de 31-12-1951). 2. Comprovando os autos que a suspensão de dirigir imposta ao impetrante decorreu de procedimento administrativo, onde se garantiu a mais ampla e regular defesa, há que se afastar a verossimilhança da alegação, como forma de justificar a liminar. 3. O ordenamento jurídico permite a cumulação das penalidades refugadas, quais sejam, a proibição de dirigir e o pagamento das multas originárias das respectivas infrações. 4. Recurso conhecido e improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 001964-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/11/06; DJ 3, PÁG. 171).

13. ADMINISTRATIVO - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR, OBRIGATORIEDADE

(Reg. Ac. 258.565). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Lúcia Pereira Ramos (Advs. Dr. Júlio César Borges de Resende e Dr. Roberto Gomes Ferreira). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcos Euclésio Leal - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer, prover, unânime.

Administrativo. Décimo terceiro salário. Vantagem paga com o nome de gratificação natalícia no mês de aniversário do servidor. Complementação do valor. 1 - Aos servidores públicos a Constituição Federal assegura o pagamento de décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria (CF, art. 39, § 3º c/c art. 7º, VIII). 2 - O Distrito Federal, obrigado ao pagamento da vantagem, dispõe de competência legislativa para estabelecer o mês em que irá pagá-la, a exemplo do que fez ao editar a Lei nº 3.279/03, que qualificou a vantagem como gratificação natalícia, a ser paga no mês de aniversário do servidor. 3 - Está, contudo, obrigado a pagar eventuais diferenças, decorrentes de aumentos de vencimentos que o servidor teve no ano, pois, não é possível o pagamento de remuneração diversa com base na data de aniversário do servidor. 4 - Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 045887-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 161).

14. ADMINISTRATIVO - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - ALVARÁ - ÁREA COMERCIAL - ANUÊNCIA DOS VIZINHOS, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 259.331). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Alexandre Vitorino Silva - Procurador do DF). Apelado: Pan Vitae Restaurante Ltda. (Advs. Dr. Rafael Furtado Ayres, Dr. Fábio Fonseca Aires e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento a apelação e a remessa oficial. Unânime.

Administrativo. Alvará. Estabelecimento comercial. Área comercial. Anuência dos vizinhos. Na concessão de alvará de funcionamento, a título precário, a estabelecimento comercial, somente é necessária a anuência dos vizinhos caso o estabelecimento se situe em área residencial (Lei Distrital nº 1.171/96, art. 6º, §§ 2º e 4º). Apelação e remessa oficial não providas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 067996-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/11/06; DJ 3, PÁG. 442).

15. ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS - JUROS DE MORA

(Reg. Ac. 262.225). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: Distrito Federal (Adv. Dr. Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros - Procurador do DF), Elias Ferreira da Mota (Advs. Dr. Júlio César Borges de Resende, Dr. Roberto Gomes Ferreira e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento à autora. Dar parcial provimento ao réu. Unânime.

Administrativo. Gratificação natalícia. Distrito Federal. Inexistência de diferença de 13º salário não acatada. Juros de mora. Percentual modificado. Fazenda Pública. Lei nº 9.494/97. Procedência parcial do recurso. 01. O Distrito Federal está obrigado a pagar eventuais diferenças, decorrentes de aumento nos vencimentos do servidor, obtidos durante o ano, em face de ser inadmissível pagamento de remuneração diversa de uma mesma categoria profissional, com base na data de aniversário do servidor. 02. Ainda que tenha o Distrito Federal autonomia legislativa para estabelecer o pagamento da gratificação natalícia em mês diverso de dezembro (Lei nº 8.112/90, art. 63), a ele, entretanto, não lhe compete que o efetue em valor inferior, o que acarretaria violação ao princípio da isonomia e da irredutibilidade salarial, preconizados pela Constituição. 03. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano" (Art. 1º "f" da Lei nº 9.494/97). 04. Desprovido o recurso da autora, deu-se parcial provimento ao recurso do réu. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 037126-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/02/07; DJ 3, PÁG. 91).

16. ADMINISTRATIVO - INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO - PODER DE POLÍCIA - ATO ADMINISTRATIVO, LEGALIDADE

(Reg. Ac. 262.491). Relator: Des. Luciano Vasconcellos. Agravante: Distrito Federal (Adva. Dra. Cláudia do Amaral Furquim - Procuradora do DF).

Agravado: Eadevandro Barros Vieira - ME (Advs. Dr. Eduardo Rodrigues Figueiredo e outros).

Decisão: Prover unânime.

Administração Pública. Poder de polícia. Exercício. Interdição de estabelecimento comercial. Ato legal. Recurso provido. 1) Pode a Administração Pública, no uso legal do seu Poder de Polícia, interditar estabelecimento comercial que causa risco à segurança da coletividade, com a facilitação à prática de atos ilegais e/ou contrários aos bons costumes. 2) Determinada a interdição, por estes motivos, nenhuma ilegalidade pratica a Administração Pública, não se podendo, então, ter seu ato como lesivo ao direito, e o suspender. 3) Recurso conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 005189-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/02/07; DJ 3, PÁG. 118).

17. ADMINISTRATIVO - LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL, NECESSIDADE - ATO ILEGAL OU ABUSIVO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 260.374). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Elina Magnan Barbosa - Procuradora do DF). Apelada: ARM Drogaria e Perfumaria Ltda. (Advs. Dra. Luciene Nascimento Chaves e Dr. Reilos Monteiro).

Decisão: Dar provimento ao recurso e à remessa. Unânime.

Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Licença para funcionamento de farmácia. Responsável técnico não inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Sentença reformada. Provimento do recurso e da remessa oficial. 1. Consoante a Lei de Regência, a licença do Poder Público para o funcionamento de farmácia reclama a presença de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Logo, a recusa da licença, com base na ausência de cumprimento dessa exigência, não constitui ato ilegal ou abusivo, a justificar correção por meio de mandado de segurança. 2. Apelo e remessa oficial providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 035825-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/12/06; DJ 3, PÁG. 107).

18. ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL, NECESSIDADE - SERVIÇO DE LARGA ESCALA

(Reg. Ac. 259.724). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Agravante: Distrito Federal (Advs. Dra. Janaina Carla Mendonça Heringer - Procuradora e outros). Agravado: Transur Recursos Humanos Ltda. (Adva. Dra. Luciana Maria Minervino Lerner).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade.

Processo Civil e Administrativo. Capacidade postulatória. Ausência de inscrição suplementar na OAB/DF. Mera irregularidade. Conexão. Questão de ordem pública. Ausência de comprovação nos autos. Via estreita do agravo de instrumento. Preliminares rejeitadas. Edital de concorrência. Patrimônio líquido mínimo. Comprovação de experiência prévia. Somatório de atestados. Razoabilidade. Instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis em Brasília - DF. Ilegalidade. 1. Na linha do entendimento do egrégio Conselho Especial do TJDFT, a ausência de inscrição suplementar na OAB/DF não afeta a capacidade postulatória, afigurando-se mera irregularidade a ser apurada e coibida pela própria OAB. 2. A conexão é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, nos termos do art. 301, VII e § 4º, do CPC. Contudo, a via estreita do agravo de instrumento, que obsta a realização de diligências, exige a comprovação de plano da conexão, sob pena de rejeição da preliminar. 3. Se a licitação refere-se à contratação de uma única empresa para cuidar da limpeza e manutenção de todos os órgãos da administração direta distrital, sem que haja impugnação a essa sistemática, há que se reputar razoável a exigência de requisitos rigorosos, dada a grandeza do objeto. 4. É controversa a viabilidade de comprovação de experiência anterior por somatório de atestados. Ademais, *in casu*, a dimensão do objeto reforça a necessidade de demonstração de capacidade operacional para a prestação de um serviço de larga escala, o que não é o mesmo que comprovar a capacidade de executar vários serviços de pequena escala. 5. Por outro lado, não pode permanecer a exigência de indicação de

instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis em Brasília - DF para a realização do objeto da licitação, ante a violação do disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93. 6. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 009090-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/11/06; DJ 3, PÁG. 172).

19. ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO POR PREGÃO - REGISTRO DE PREÇO - EMPRESA NÃO PARTICIPANTE DA ETAPA - OFERECIMENTO DE PROPOSTA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 261.745). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Murilo de Almeida Nobre Júnior - Procurador do DF). Apelados: RCD Comércio Importação e Exportação Ltda. (Advs. Dr. Paulo Henrique Franco Palhares e outros) e São Braz S/A Industria e Comércio de Alimentos (Advs. Dr. Rinaldo Mouzalas de Sousa e Silva e outros).

Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares. Negar provimento a apelação e a remessa oficial. Não conhecer do agravo retido. Unânime.

Mandado de Segurança. Legitimidade para recorrer. Perda do objeto. Agravo. Prazo. Início. Licitação. Pregão. Redução de preço após encerrado o procedimento. 1 - No mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade coatora é que está legitimada a recorrer da sentença, eis que os efeitos dessa se operam em relação a ela. 2 - Se necessária a intervenção do Judiciário para restabelecer efeito de ato administrativo, não há perda do objeto. 3 - O prazo para recurso da decisão concessiva de liminar, no mandado de segurança, conta-se da intimação da autoridade coatora (Lei nº 4.248/64, art. 3º). 4 - Na licitação, na modalidade pregão, afronta o princípio da isonomia possibilitar que empresa, que não participou da etapa de registro de preço, ofereça proposta de redução de preço após concluído o procedimento, quando já conhecidos os preços ofertados pelas demais participantes. 5 - Apelação e remessa de ofício não providas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 062435-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/01/07; DJ 3, PÁG. 104).

20. ADMINISTRATIVO - MAGISTRADO APOSENTADO - ANISTIA POLÍTICA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, SUSPENSÃO

(Reg. Ac. 256.134). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Impetrante: Geraldo Tasso de Andrade Rocha (Advs. Dr. Dirceu de Faria e outros). Informante: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Não se conhecer do agravo regimental interposto pela União. Rejeitar as preliminares argüidas. No mérito, conceder-se a segurança nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Jurou impedimento o Des. Vasquez Cruxên.

Mandado de Segurança. Magistrado aposentado. Anistia política. Suspensão de desconto em folha de pagamento de imposto de renda, contribuição de seguridade social ou outro de natureza previdenciária. Lei nº 10.559/2002. Preliminares rejeitadas. 01. O órgão competente para apreciar ato do presidente do TJDFT é este egrégio Conselho Especial e não a Justiça Federal, como afirma o Órgão do *Parquet*. 02. Não vislumbro o interesse da União, posto que o que se busca aqui não é qualquer tipo de indenização pago pela União aos anistiados, mas tão somente o benefício da isenção de imposto de renda e verbas relativas à seguridade social, decorrentes da já reconhecida condição do impetrante de anistiado político. 03. A pretensão buscada nesta via mandamental é apenas a imediata suspensão de todo e qualquer desconto na sua folha de pagamento a título de imposto de renda, de contribuição de seguridade social ou qualquer outro de natureza previdenciária, conforme lhe garante a lei, posto que o Tribunal de Justiça é o seu órgão pagador. 04. O impetrante é amparado pelo instituto da anistia política e como tal, deve dela se beneficiar em sua plenitude, como agora, com as introduções da Lei nº 10.559/2002, não precisando buscar na comissão específica do Ministério da Justiça qualquer reconhecimento de direito que a própria lei, a que lhe reintegrou o cargo e a atual, que inova em benefícios, lhe garante. 05. Segurança concedida. Unânime.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 002003-3; C. ESPECIAL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 111).

21. ADMINISTRATIVO - MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL - FÉRIAS LETIVAS, INDEFERIMENTO - ATO DA ADMINISTRAÇÃO, LEGALIDADE

(Reg. Ac. 260.524). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelante: Cordelha Marques Davi Gomes (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira e Dr. Júlio César Borges de Resende). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Alexandre Castro Cerqueira - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Administrativo. Mandado de segurança. Indeferimento de férias letivas. Magistério do Distrito Federal. Ilegalidade. Não ocorrência. 1. "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo a atividade é ilícita." (José dos Santos Carvalho Filho). 2. A Lei nº 3318/04 no art. 22, § 1º estabelece que os professores gozarão férias e recessos escolares, coletivamente, conforme calendário elaborado pela Secretaria de Educação. 3. Nenhuma ilegalidade foi praticada pela Administração. Com o indeferimento das férias no período pleiteado, agiu dentro dos limites do poder discricionário que lhe é conferido. 4. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 078468-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 217).

22. ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂNSITO, NULIDADE - DUPLA NOTIFICAÇÃO, INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 257.232). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelantes: DETRAN/DF Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adv. Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes - Procurador) e DER/DF Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (Advs. Dr. Elson dos Santos Ronna e outros). Apelados: Casa Grande Motel Ltda. e Celita Calil Amorim (Advs. Dr. William de Araújo Falcomer dos Santos e Dra. Flávia Cristina Deusdará Rosa).

Decisão: Conhecer e negar provimento aos recursos e à remessa oficial. Unânime.

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação cível e remessa oficial. Multas de trânsito. Dupla notificação (defesa prévia e aplicação da penalidade). Inexistência. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Nulidade do ato. Resolução nº 149, de 19.9.2003-CONTRAN. Desinfluência. Devolução de quantias pagas. Necessidade. 1. O Superior Tribunal de Justiça considera que o sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê duas notificações: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda relativa à penalidade aplicada (Súmula nº 312). 2. Constitui ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal administrativo a não concessão de prazo para defesa prévia na hipótese de imposição de multas de trânsito, sendo certo que a resolução CONTRAN n.º 149, de 19 de setembro de 2003, apenas disciplina, explicita, orienta o que já era determinado pelo art. 281 do CTB, certo, pois, que a edição daquela norma só ocorreu para que se desse efetivo cumprimento ao texto legal. 3. Declarada a nulidade da multa de trânsito imposta pela administração e já tendo o administrado efetuado o respectivo pagamento, torna-se inafastável a necessidade de devolução desse numerário, devidamente corrigido. 4. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 100692-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/06; DJ 3, PÁG. 70).

23. ADMINISTRATIVO - PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO - EDIFICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO - DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO

(Reg. Ac. 262.110). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelantes: José Amilton da Silva Gomes, Sueli Neres Maciel, Pedro Avelino Neto, Fábio de Jesus Carvalho, Efigenia Ferreira de Souza, Ronildo Lino Abreu, José Alberto de Sousa, Carla Alves do Nascimento, Jussivaldo da Costa, Maria da Luz Bezerra e Francisca Ieda Melo Chaves (Defensoria Pública). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Patrícia Novaes Carvalho - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Direito Administrativo. Parcelamento irregular do solo. Edificações sem a devida autorização da Administração Pública. Violação à Lei Federal nº

6.766/79 e à Lei Distrital nº 2.105/98. Demolição. Possibilidade. 1. Mostra-se legal a atuação do Poder Público ao notificar moradores acerca da demolição de construções realizadas sem a devida autorização da Administração Pública, mormente quando se trata de parcelamento irregular do solo. 2. Violação à Lei Federal nº 6.766/79 e à Lei Distrital nº 2.105/98. 3. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 042786-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/07; DJ 3, PÁG. 182).

24. ADMINISTRATIVO - POLICIAL - CURSO DE FORMAÇÃO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - AJUDA DE CUSTO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 259.814). Relatora: Desª. Haydevalda Sampaio. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Aref Assreuy Júnior - Procurador do DF). Apelados: Raul de Paula Nascente, Daniela França da Rocha, Antônio Policarpo dos Santos, Nadir Cavalcante, Kleber Amaral Lima, Alba Suely Guerra de Macêdo, Alexandre Soares Moreira, Célia Dorotêu Delmondes, Mauro Cerqueira e Alfredo Carlos Carneiro de Araújo (Advs. Dra. Verônica Balbino de Sousa e Dr. Pierre Tramontini e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento aos recursos voluntário e oficial. Unânime.

Candidatos submetidos ao curso de formação. Dedicação exclusiva. Ajuda de custo. Possibilidade. I - O curso de formação para policial requer dedicação exclusiva, fazendo os participantes jus a 80% (oitenta por cento) dos vencimentos, fixado sobre a primeira referência da classe inicial da sua categoria funcional, da mesma forma que ocorre na Polícia Federal, a título de ajuda. II - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 054007-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 207).

25. ADMINISTRATIVO - POLICIAL CIVIL DO DF, APOSENTADORIA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO, CRITÉRIOS - LEGISLAÇÃO PRETÉRITA, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 261.664). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Natanael Alves do Nascimento (Advs. Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Sergio Carvalho - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Administrativo. Policial civil do Distrito Federal. Aposentadoria. Contagem de tempo de serviço proporcional. Legislação pretérita. Impossibilidade. O policial civil do Distrito Federal não faz jus à contagem de tempo de serviço proporcional, para fins de aposentadoria, prestado sob a vigência de legislação anterior - Lei nº 3.313/57 - na medida em que a passagem para a inatividade rege-se pela legislação vigente à época em que o servidor tenha adquirido as condições necessárias para sua concessão. Precedentes jurisprudenciais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 071264-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/02/07; DJ 3, PÁG. 88).

26. ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA - PAGAMENTO DE PENSÃO, SUSPENSÃO - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, OBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 257.228). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelantes: Maricelia Alves dos Santos, Eliete Maria Ribeiro Galeno, Reine da Costa Santos, Nayla Nahizi, Wilsnacnton Tavares de Araujo, Paulo Henrique Tavares de Araujo, Maria José do Oprado, Luciana Galvao Matos, Bryan Dourado Matos e Maria Clara Pacheco Alves (Advs. Dra. Margiane Cristina de Freitas Sales e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. José Raimundo das Virgens Ferreira - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Por maioria, vencida, em parte, a Revisora.

Administrativo. Apelação cível. Mandado de segurança. Policial militar. Exclusão a bem da disciplina. Suspensão de pagamento de pensão. Auto-tutela. Necessidade de instauração de processo administrativo. Provimento. 1. Como decorrência do princípio da auto-tutela, compete à administração rever os seus próprios atos, quando eivados de vícios que

os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Inteligência da Súmula nº 473 do STF. 2. Entretanto, tal poder não é absoluto, mormente quando se trata de situação consolidada pelo decurso do tempo envolvendo direitos patrimoniais, situação em que se revela imperiosa a instauração do devido processo legal, com a observância do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 031569-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/12/06; DJ 3, PÁG. 103).

27. ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR SEM ESTABILIDADE - EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO, ILEGALIDADE

(Reg. Ac. 263.459). Relator Designado: Des. Cruz Macedo. Apelante: Ezequiel do Nascimento (Adv. Dr. Wandercy Ferreira). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Isabel Paes de Andrade Banhos - Procuradora do DF).

Decisão: Dar provimento ao recurso, por maioria, vencido o Relator, redigirá o Acórdão o Revisor.

Administrativo. Processo civil. Policial militar sem estabilidade excluído dos quadros da corporação. Ilegalidade do ato administrativo. Dupla punição. 1 - Se em um primeiro momento a conduta do apelante foi tida pela própria Administração Militar como apenável apenas com prisão, detenção ou simples repreensão do imputado, mostra-se desprovida de amparo legal que, anos depois, a própria administração reveja a sua interpretação antecedente e puna mais gravemente o imputado com o licenciamento permanente. 2 - É ilegal o ato administrativo que viola os princípios do *non bis in idem* e da proporcionalidade, encartado no princípio do devido processo legal substantivo (artigo 5º, inciso LIV, CF/88). 3 - Recurso provido. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 082874-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/02/07; DJ 3, PÁG. 87).

28. ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESCONTO DE VALORES, PRESSUPOSTOS - COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO INTERESSADO, IMPRESCINDIBILIDADE - REVISÃO DE ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, LIMITES

(Reg. Ac. 261.552). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Ivan Machado Barbosa - Procurador do DF). Apelado: Ronaldo Bastos Reis (Advs. Dr. Eduardo Gonçalves Valadão e Dra. Vanessa Rodrigues Pereira Brandão).

Decisão: Conhecer e negar provimento à apelação e à remessa necessária, unânime.

Ação condenatória de restituição de valor. Revisão de legalidade de atos administrativos. Desconto. Processo administrativo. Leis nºs 9.784/99 e 2.384/01. Comunicação. Retorno das partes ao estado anterior. Enriquecimento sem causa. I - A revisão da legalidade dos atos pela própria administração deve observar as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridas na Lei nº 9.784/99, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.384/01, que trata do processo administrativo. II - O desconto de valores pela administração deve ser precedido de comunicação do interessado, ante o disposto no art. 28 da Lei nº 9.784/99, sob pena de vício de ilegalidade formal. III - A suspensão do ato ilegal impõe a devolução dos valores já descontados, motivo pelo qual não há enriquecimento sem causa do administrado. IV - Apelação e remessa de ofício conhecidas e improvidas. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 094964-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/12/06; DJ 3, PÁG. 114).

29. ADMINISTRATIVO - PROFESSOR - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - CANDIDATOS ESTRANGEIROS, EXCLUSÃO

(Reg. Ac. 258.608). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrante: Carmen Glória Prado Iturra Andrade (Defensoria Pública). Informante: Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

Decisão: Denegar a segurança nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Mandado de Segurança. Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Processo seletivo para contratação temporária de docentes. Exclusão da participação de estrangeiros. Art. 37, I da Constituição. Norma de eficácia limitada. Carência de previsão legal. Inconstitucionalidade e ilegalidade não demonstradas. 1. O art. 37, I da Constituição da República, que garante o acesso de estrangeiros aos cargos, empregos e funções públicas da administração direta e indireta, é norma de eficácia limitada, impondo-se a edição de ato normativo regulamentador. 2. Em razão da ausência de norma específica que verse sobre a admissão de candidatos estrangeiros com visto permanente em cargos públicos, infere-se, da normatização aplicável ao tema, a autorização legal para contratação temporária de estrangeiros tão-somente para execução de atividade de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica. 3. A Portaria n. 390, de 14 de dezembro de 2005 da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ao excluir, do processo seletivo simplificado para contratação temporária de docentes, a participação dos estrangeiros legalmente radicados no Brasil, não violou qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, não havendo falar em ato abusivo ou ilegal por parte da administração, tampouco violação de direito líquido e certo da impetrante. 4. Mandado de segurança denegado.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005 00 2 011968-1; C. ESPECIAL; PUBL. EM 29/11/06; DJ 3, PÁG. 130).

30. ADMINISTRATIVO - PROFESSOR - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - CONTAGEM DO TEMPO, EFEITOS

(Reg. Ac. 260.829). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. José Carlos Alves de Oliveira - Procurador do DF). Apelado: Deywison Borges Rodrigues (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira e Dr. Júlio César Borges de Resende).

Decisão: Conhecer a apelação e a remessa e improver, unânime.

Obrigação de Fazer. Ausência de interesse processual. Professor. Licença para tratamento de saúde. Férias. I - Há interesse processual, porquanto o objeto da ação não é a fruição de férias em período anterior ao seu ajuizamento, mas o reconhecimento do direito de gozá-las conforme futura

designação pela administração. II - O período em que o servidor esteve afastado, por motivo de licença para tratamento de saúde, deve ser considerado para todos os efeitos, inclusive para contagem de período aquisitivo de férias. Precedentes. III - Apelação cível e remessa oficial conhecidas e improvidas. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 003005-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/12/06; DJ 3, PÁG. 94).

31. ADMINISTRATIVO - PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - PONTO FACULTATIVO - COMPARECIMENTO PARA REPOSIÇÃO, INOCORRÊNCIA - LANÇAMENTO DE FALTA, LEGALIDADE

(Reg. Ac. 258.452). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Daniel Ribeiro de Araújo (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira, Dr. Júlio César Borges de Resende, Dr. Ulisses Borges de Resende e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcos Euclésio Leal - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Direito Administrativo. Professor. Dec. nº 24.520/04. Ponto facultativo. Não comparecimento no dia designado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para reposição. Lançamento de falta na folha de freqüência. Legalidade. Apelo improvido precedentes.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 100398-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/06; DJ 3, PÁG. 79).

32. ADMINISTRATIVO - PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AFASTAMENTO

(Reg. Ac. 259.156). Relator: Des. José Divino. Apelantes: Distrito Federal (Adv. Dr. Luis Fernando Belém Peres), Marcelo da Cunha Pereira, Lecir Maria de Castro Augusto Costa, Altidel Cardoso Soares, Nívea Mascarenhas de Melo e Karla Adriana Pereira do Nascimento (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira e outros).

Decisão: Negar provimento à remessa voluntária e à remessa de ofício. Unânime.

Processo Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Professores da rede pública de ensino. Deslocamento para outras unidades escolares. Sindicância. Processo administrativo disciplinar. I - É legítima para figurar no pólo passivo do *writ* a autoridade da qual emanou o ato impugnado. No caso em apreço, observa-se que a determinação para colocar os apelados à disposição do núcleo de recursos humanos emanou da comissão regional de sindicância da gerência regional de ensino do Plano Piloto e do Cruzeiro. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. II - Se havia procedimento irregular dos apelados a ser apurado, nada impediria a instauração de sindicância. Todavia, como se trata de meio sumário para averiguação de irregularidade, não é lícito proceder ao afastamento cautelar do servidor, porquanto tal medida somente é cabível após a instauração de processo disciplinar, conforme previsão contida no art. 147 da Lei nº 8.112/90. III - Negou-se provimento ao recurso voluntário e à remessa de ofício. Unânime.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 061485-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/11/06; DJ 3, PÁG. 425).

33. ADMINISTRATIVO - PROGRESSÃO FUNCIONAL, DESPROVIMENTO - CURSO DE FORMAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - LICENÇA MATERNIDADE

(Reg. Ac. 259.967). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Apelante: Cláudia Malena Borges (Advs. Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Sérgio Carvalho - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Direito Administrativo. Progressão funcional. Curso de formação. Licença maternidade. O preenchimento dos requisitos para participação do curso de formação não implica, necessariamente, na promoção, devendo o servidor, além disso, freqüentar o curso e nele obter aprovação a fim de que alcance a pretendida progressão funcional. Não há que se falar em

conduta abusiva da administração, se o obstáculo que impossibilitou a servidora de fazer o curso de formação e concluí-lo decorreu da condição em que se encontrava naquele período, pois gozava de licença maternidade e impossibilitada de participação do curso. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 006870-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/12/06; DJ 3, PÁG. 123).

34. ADMINISTRATIVO - REPROVAÇÃO EM MAIS DE TRÊS MATÉRIAS - RECUPERAÇÃO FINAL, IMPOSSIBILIDADE - ABUSO DE PODER, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 257.888). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelantes: Romulo Moreira Peniche Rep. Por Miguel Roberto Moreira e Roberto Moreira Peniche Rep. Por Miguel Roberto Moreira (Adv. Dr. Miguel Roberto Moreira da Silva). Apelados: Diretora do Centro de Ensino Médio 1 do Gama/DF (Adv. Dr. Gabriel de Britto Campos - Procurador) e Distrito Federal (Adv. Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Administrativo. Mandado de segurança. Reprovação em mais de três disciplinas. Recuperação final. Abuso de poder. Inocorrência. I - Não há abuso de poder ou arbitrariedade da autoridade que não permite participação de aluno reprovado em quatro componentes curriculares em prova de recuperação final, a teor do que dispõe o regimento das escolas públicas do Distrito Federal. II - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 118237-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/11/06; DJ 3, PÁG. 437).

35. ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - REFORMA DE POLICIAL MILITAR - ERRO EM INSPEÇÃO MÉDICA - PRESCRIÇÃO

(Reg. Ac. 257.229). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Romer Afonso (Advs. Dr. Francisco Hélio Ribeiro Maia e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Aref Assreuy Júnior - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Civil. Apelação cível. Revisão de ato administrativo. Reforma de policial militar. Erro em inspeção médica. Sentença que reconhece a prescrição. 1. Se o recorrente considera que houve erro na inspeção médica realizada em 1990, deveria ter-se submetido a novos exames ainda àquele tempo, pois se estava apto para o serviço e almejava galgar promoções em sua carreira, deveria ter se insurgido contra o ato de sua reforma dentro do prazo de cinco anos, a contar da publicação de seu afastamento. 2. A aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça é incabível, pois só haveria falar em prestações de trato sucessivo se a revisão do ato tivesse sido realizada dentro do prazo qüinquënal constante no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 035535-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/06; DJ 3, PÁG. 69).

36. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - MANDATO CLASSISTA - LICENÇA, CONCESSÃO ILEGAL - SÚMULA Nº 473 DO STF, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 258.827). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Paulo Sérgio Santos de Souza (Adv. Dr. Altino Carlos de Oliveira). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Licença de servidor para exercício de mandato classista. Sem remuneração. Art. 92 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, aplicável no DF por força do art. 21 da Lei Distrital nº 2.415/99. Correto o ato da administração em rever licença que foi concedida em desacordo com a legislação de regência. Súmula 473 do STF. 1- Com acerto agiu a administração em rever concessão de licença a servidor para o exercício de mandato classista, a fim de adequar o ato administrativo à legislação de regência (o art. 92 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, o art. 21 da Lei Distrital nº 2.415/99 e o art. 3º do Decreto

nº 20.506/99), tendo em vista que a licença fora concedida por autoridade incompetente e com ônus para o GDF, o que vai ao encontro, inclusive, do que prevê a Súmula nº 473 do STF. Portanto, merece ser mantida a sentença que denegou a segurança ao fundamento de que a licença foi deferida em desacordo com a norma que a instituiu e, no entanto, ressalvou o direito do impetrante de seguir licenciado para o exercício do mandato classista, desde que a remuneração não fique a cargo do Distrito Federal ou até mesmo da União, pois a *mens legis* é no sentido de que tal ônus não recaia sobre o Erário. 2- Apelação conhecida e não provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 109944-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/11/06; DJ 3, PÁG. 425).

37. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DO GDF - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ABANDONO DE CARGO

(Reg. Ac. 259.643). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Impetrante: Yeda Maria Carvalho Garcia (Advs. Dr. Ulisses Borges de Resende e outros). Informante: Governador do Distrito Federal.

Decisão: Denegar a segurança. Decisão por maioria.

Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar contra servidor público do Distrito Federal. Abandono de cargo. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Observância. Mérito do ato administrativo. Análise defesa ao Judiciário. A descrição pormenorizada dos atos ou fatos a serem apurados não é indispensável na portaria inaugural do processo disciplinar, até porque somente por meio de instrução probatória poderá ser indicada a existência, ou não, de uma infração pelo servidor investigado. Outrossim, eventual deficiência da portaria não obsta que o servidor interessado, ao tomar ciência do processo em seu desfavor, refute os vícios existentes e minimize os efeitos negativos que dele podem decorrer, dispondo de elementos de prova que porventura favoreça a defesa. A suposta nulidade por falta de intimação de servidor, após o despacho de saneamento, é afastada quando apresentada a defesa administrativa atempadamente, máxime, se por procurador constituído. Desse modo, participando o servidor de maneira ampla do procedimento administrativo, apesar das alegadas imperfeições,

qualquer vício que se pudesse aventar estaria irremediavelmente suprido pela declaração expressa de conhecimento do ato administrativo em sua integralidade, traduzida pela sua efetiva participação por todo procedimento disciplinar, observando-se, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, a rigor, ao Poder Judiciário cabe tão-somente apreciar os aspectos da legalidade e verificar se o administrador não ultrapassou os limites da competência prescritos na lei, sendo-lhe defeso adentrar no mérito do julgamento administrativo. Denegada a segurança. Maioria.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004 00 2 002537-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 14/12/06; DJ 3, PÁG. 63).

38. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR APOSENTADO, REENQUADRAMENTO - LEI DISTRITAL Nº 3.318/04

(Reg. Ac. 257.731). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Maria Ester Santos Botelho (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira, Dr. Júlio César Borges de Resende e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcos Euclésio Leal - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e prover o recurso, tudo à unanimidade.

Administrativo e Constitucional. Lei Distrital nº. 3.318/2004. Novo plano de carreira do magistério público do Distrito Federal. Professora aposentada. Reenquadramento. 1 - A primeira idéia que se extrai da escala prevista no anexo III da Lei nº. 3.318/2004 é a de que a aposentadoria de uma professora com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mesmo que na 9ª etapa do plano de carreira, já seria uma aposentadoria integral, de maneira que o acréscimo na remuneração de uma professora que optasse por trabalhar mais cinco anos e um dia, para atingir o topo da carreira (11ª etapa), seria um *plus* outorgado pela administração por sua permanência em atividade. Todavia, a partir de quando a própria Lei nº. 3.318/2004, em seu art. 19, inciso II, estabelece, expressamente, que a Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, prevista na escala do anexo III, integra os vencimentos dos professores em geral, seja ele do sexo masculino ou feminino, constata-se que a assertiva ora destacada não se verifica na prática, eis que, em face da disposição constitucional que permite à professora (destaque que se dá ao sexo feminino) a aposentadoria

integral aos 25 (vinte e cinco) anos, impossível seria a ela atingir o teto de sua carreira (11ª etapa) dentro desse prazo legal. Corrobora esse entendimento o fato de que um professor do sexo masculino que, pelo disposto no art. 40, inciso III, alínea "a", e §5º, da Constituição Federal de 1988, pode aposentar-se com proventos integrais aos 30 (trinta anos) de serviço, atinge o topo da carreira (a citada 11ª etapa) no mesmo momento em que completa o tempo de serviço necessário à aposentadoria integral, o que não se mostra possível quanto à professora, pois, como é facultado a ela a aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, com proventos integrais, e, como no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº. 3.318/2004, proventos integrais deve corresponder à remuneração percebida pelo servidor na última etapa (11ª), força é concluir que o enquadramento dessas servidoras na 9ª etapa da carreira não se conforma com o disposto no art. 40, III, "a", e §5º, da Constituição Federal de 1988. 2 - No caso das professoras já aposentadas ao tempo da edição da Lei Distrital nº. 3.318/2004, é de se reconhecer o direito destas ao reenquadramento na última etapa da carreira (11ª), por terem elas direito à aposentadoria especial, prevista no art. 40, III, "a", e §5º, da CF/88, com integralidade de proventos, e, ainda, direito à paridade com servidores ativos, por força do disposto no art. 41, III, "b", da Lei Orgânica do Distrito Federal. Se a Constituição Federal assegura à professora a aposentadoria especial, com proventos integrais, quando completados 25 (vinte e cinco) anos de serviço, há de ser-lhes assegurada a percepção de proventos relativos à 11ª etapa do novo plano de carreira do magistério público do Distrito Federal, não se podendo lhes impor que permaneçam mais cinco anos e um dia em atividade, sob pena de criar um novo tratamento quanto às professoras (sexo feminino), o que as distinguiria em relação aos professores (sexo masculino) ou, no mínimo, importaria na própria inconstitucionalidade da novel norma.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 053324-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/11/06; DJ 3, PÁG. 108).

39. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 258.032). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Conceição Gonzaga Gontijo (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Zélio Maia da Rocha - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Direito Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Aposentadoria. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Sentença reformada. O e. Superior Tribunal de Justiça, interpretando o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, firmou jurisprudência no sentido de que o período de licença-prêmio não gozado deve ser convertido em pecúnia por ocasião da aposentadoria do servidor público. Apelação cível provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 114321-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 153).

40. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA ESPECIAL, INVIABILIDADE - ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA - LEI COMPLEMENTAR, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 260.322). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Maria das Dores Martins Cabral, Arlinda Pereira da Silva, Bezuita Teodório Ramos, Bilça Fonseca Lima e Maria do Socorro Beserra Borges (Advs. Dr. Claudismar Zupiroli, Dr. Gustavo Cortês de Lima e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Sérgio Silveira Banhos - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Administrativo. Servidor público. Aposentadoria especial. Competência. Prescrição. Atividades prejudiciais à saúde ou integridade física. Necessidade de lei complementar. 1- Compete à Justiça Comum processar e julgar ação em que servidores, submetidos ao regime estatutário, pretendem contagem especial de tempo de serviço para aposentadoria, mesmo em relação ao período em que regidos pelo regime celetista. 2 - Não se sujeita à prescrição qüinqüenal a ação em que se pede a contagem de tempo de serviço para aposentadoria, mas apenas os eventuais efeitos financeiros dela decorrentes. 3 - Enquanto não editada lei complementar, definindo as atividades exercidas em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física, é inviável a concessão ao servidor público da aposentadoria especial a que se refere o art. 40, § 4º da CF. 4 - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 058637-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/12/06; DJ 3, PÁG. 122).

41. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA MÉDICA - ATESTADO MÉDICO PARTICULAR - INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 260.862). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Agravante: Vanda Maria Cersósimo de Souza (Advs. Dr. Victor Mendonça Neiva e outros). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. José Carlos Alves de Oliveira).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Administrativo. Agravo de instrumento. Licença médica de servidor público. Atestado médico particular. 1. O órgão empregador não se encontra obrigado a admitir atestado de licença emitido por médico que não integre o seu corpo clínico de servidores. 2. Nos termos do art. 203, da Lei 8.112/90, para a concessão de afastamento para tratamento de saúde é imprescindível a inspeção "feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal", ou "por junta médica", conforme o prazo necessário à convalescença. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 010160-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/12/06; DJ 3, PÁG. 101).

42. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - DEVOLUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - ERRO DA ADMINISTRAÇÃO

(Reg. Ac. 263.804). Relator: Des. José de Aquino Perpétuo. Apelante: Sandra de Matos Sampaio Chagas (Advs. Dr. José Peixoto Guimarães Neto e outros). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Márcia Guasti Almeida - Procuradora do DF).

Decisão: Desacolher a preliminar. Dar provimento. Unânime.

Administrativo. Servidor público. Descontos de valores recebidos indevidamente. Erro exclusivo da Administração Pública. Boa-fé do

servidor. Caráter alimentar dos vencimentos. Impossibilidade de devolução dos valores pagos a maior. Irretroatividade da nova interpretação administrativa. Ausência do devido processo legal. Limitações do art. 46 da Lei nº 8.112/90. Recurso provido. 1. O princípio que veda o enriquecimento sem causa do servidor em detrimento do erário não é absoluto, porquanto sua incidência cede espaço quando presentes as seguintes circunstâncias: a) o erro foi cometido exclusivamente pela Administração Pública; b) o beneficiário agiu de boa-fé, não tendo conhecimento ou participação na falha administrativa, nem mesmo poder de gerência sobre a situação; c) a prestação paga indevidamente tem por objeto bem perecível ou quantia monetária de caráter alimentar. 2. Se a Administração vinha entendendo cabível a incorporação integral dos quintos pelo servidor, não lhe é permitido, à consideração de nova orientação dos tribunais de contas, promover os descontos dos valores que já haviam sido pagos, porquanto o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n.º 9.784/1999 veda a aplicação retroativa da nova interpretação. 3. Para se conformar a Constituição Federal de 1988, o art. 46 da Lei n.º 8.112/90 sofre significativa restrição hermenêutica, porquanto, à luz do princípio constitucional de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV), a Administração somente poderá efetuar descontos em folha de pagamento após prévia comunicação e concordância do servidor público. Precedente do STF. 4. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 068060-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/02/07; DJ 3, PÁG. 120).

43. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR - INCORPORAÇÃO DE PLANTÕES - REDUÇÃO DE PERCENTUAL, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 258.833). Relator: Des. Estevam Maia. Apelantes: José Patrocínio Campos e Marcelo Damasceno Weyne (Advs. Dr. Walterson Marra e Dr. Osvaldo Aranha de Abreu Gonçalves). Apelada: Fundação Hospitalar do Distrito Federal - em Processo de Extinção. (Advs. Dr. José Luiz Ramos e outros).

Decisão: Dar provimento ao recurso. Unânime.

Constitucional. Administrativo. Processo civil. Servidor público da extinta Fundação Hospitalar. Incorporação de plantões. Redução do percentual de 50% para 25%. Impossibilidade. Preliminar de incompetência de foro. Rejeição. Recurso provido. 1. Praticado o ato impugnado quando os demandantes encontravam-se sob o regime único, A competência para processar e julgar o feito é da justiça do Distrito Federal. 2. Com a promulgação da Constituição Federal, a hora extra trabalhada pelo servidor público corresponde a 50%, sendo irrelevante que a aquisição desse direito, incorporado à remuneração, em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, quando estavam os demandantes submetidos à CLT, correspondesse a 25%. 3. Apelo provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 042581-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/11/06; DJ 3, PÁG. 115).

44. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL - CONCURSO PÚBLICO FEDERAL, APROVAÇÃO - CURSO DE FORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO - ASSINATURA DE FOLHA DE PONTO, DISPENSA

(Reg. Ac. 262.238). Relator: Des. Flavio Rostirola. Impetrante: Patrick Fernando Carniel (Advs. Dr. Antônio Carlos Alves Diniz e outros). Informante: Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar a preliminar de incompetência. Maioria. No mérito, conceder a segurança nos termos do voto do Relator. Unânime.

Constitucional, Administrativo e Processo Civil. Mandado de segurança. Ato impugnado. Diretor da Polícia Civil do Distrito Federal. Equiparação a Secretário de Estado. Competência. Conselho Especial. Servidor público distrital. Ponto. Dispensa de assinatura. Curso de formação. Freqüência. Direito. Lei nº 8.112/90. Lei nº 9.527/97. Decreto-Lei nº 2.179/84. Aplicação por analogia. 1. Ao Conselho Especial deste egrégio compete julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor da Polícia Civil do Distrito Federal, haja vista a equiparação desse ao patamar de Secretário de Estado, conforme art. 10 da Lei Distrital nº 3.656/2005. 2. Aplica-se, por analogia, ao servidor público distrital o art. 20, parágrafo quarto, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, bem como o Decreto-Lei nº 2.179/84, podendo esse afastar-se das

funções, sem prejuízo de remuneração, sendo dispensado da assinatura do ponto, a fim de participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo da Administração Pública Federal. 3. Repele-se argumentação, no sentido de que o afastamento do servidor público distrital implicaria desfalque nos quadros da Polícia Civil. Por haver sido aprovado em concurso público federal, será o impetrante aproveitado em outra esfera da Administração Pública, ainda que distinta da distrital, de modo a servir, após concluído curso de formação, ao interesse público em geral. 4. Sem sucesso, também, assertiva de que implicaria tal afastamento do servidor ônus ao erário. Os serviços pelo impetrante a serem prestados em outra seara da Administração Pública configuram contraprestação ao trabalho a ser desempenhado, sobretudo, quando se recorda que a Polícia Civil do Distrito Federal é mantida pela União (art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal de 1988), motivo pelo qual a Lei nº 8.112/90 prestigia afastamento dessa sorte, a fim de capacitar o servidor ao exercício de função em outro âmbito da Administração Pública. 5. Segurança concedida.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 007908-2; C. ESPECIAL; PUBL. EM 23/01/07; DJ 3, PÁG. 94).

45. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO DF - APROVAÇÃO EM CONCURSO FEDERAL - FOLHA DE PONTO, DISPENSA REMUNERADA

(Reg. Ac. 262.466). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Impetrante: André Calixto Alabarce (Advs. Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro e outros). Informante: Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal.

Decisão: Conceder a segurança. Unânime.

Mandado de Segurança. Administrativo. Agente penitenciário. Curso de formação profissional para o concurso da Controladoria Geral da União. Participação. Dispensa remunerada da folha de ponto. Segurança concedida. Inteligência do Decreto-Lei nº 2.179/84. Precedentes. O direito de opção pela remuneração do cargo efetivo, previsto pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.179/84, traduz direito do servidor público, motivo pelo

qual infere-se que este poderá afastar-se para participar de curso de formação em virtude de aprovação em concurso de outro cargo, não cabendo à autoridade impetrada qualquer juízo de conveniência e oportunidade, diante da natureza eminentemente vinculada do ato." (MSG 2005.00.2.007186-2).

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 003930-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 23/01/07; DJ 3, PÁG. 93).

46. ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS - CONCURSO FEDERAL, APROVAÇÃO - CURSO DE FORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO - LACUNA NORMATIVA, EFEITOS

(Reg. Ac. 262.354). Relator: Des. Cruz Macedo. Impetrantes: Renato de Lima França e Paulo Federighi Sobrinho (Adv. Dr. Alex Zeidan dos Santos). Informante: Procurador-Geral do Distrito Federal.

Decisão: Conceder a segurança nos termos do voto do Relator, unânime.

Mandado de Segurança. Servidores distritais. Aprovação preliminar em concurso federal. Pleito de afastamento para participação em curso de formação. Isonomia. Artigo 20, §4º, Lei nº 8.112/90. Lacuna normativa. Preenchimento por analogia. Ordem concedida. 1 - Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os servidores distritais fazem jus ao afastamento para participação em curso de formação alusivo a concursos públicos realizados em outras esferas de poder (no caso, concurso federal), consoante a inteligência do artigo 20, §4º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, assegurado o direito inclusive ao benefício financeiro previsto no artigo 14 da Lei nº 9.624/98. 2 - Não afasta tal direito a alegação de ausência de autorização legislativa distrital, pois não incorporada a norma federal específica ao regime jurídico dos servidores distritais. 3 - No caso, assegurado a qualquer pessoa o direito à vantagem pecuniária pela participação no curso de formação - do que o afastamento, no caso dos impetrantes é condição necessária - ofenderia o princípio da razoabilidade e da isonomia negar o afastamento ao servidor ocupante de cargo público no Distrito Federal. 4 - Não ofende ao princípio da legalidade administrativa (artigo 37, *caput*, CF/88) o suprimento da lacuna legislativa pelos critérios da analogia e dos princípios gerais do

direito (especialmente os princípios previstos na própria Constituição da República). 5 - Segurança concedida.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 004140-0; C. ESPECIAL; PUBL. EM 23/01/07; DJ 3, PÁG. 93).

47. ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - LICITAÇÃO, DISPENSA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO-CONFIGURAÇÃO

(Reg. Ac. 262.014). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Francisco Cavalcante Neves Neto (Advs. Dra. Maria Edith Ferreira de Morais Souza, Dr. Clóvis Ferreira de Morais e outros), José Artur de Barros Padilha (Adva. Dra. Oldina Eustorgio da Silva), CODEPLAN - Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (Adv. Dr. Heraldo Machado Pauperio), Antonofre de Andrade Alves, Túlio Cabral Moreira, Leonardo Luciano Leoi, Ney Monteiro Guimarães e Aníbal Person Neto (Adv. Dr. José Idemar Ribeiro), Jorge Haroldo Martins, Francisco Luís Parisi e Sandra Louise Oliveira Santos Dantas (Advs. Dr. Bruno Henrique de Oliveira Ferreira e outros), César Abraham (Advs. Dr. Delio Lins e Silva e Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior), Antônio Eustáquio Corrêa da Costa (Defensoria Publica - Curadoria Especial) e Distrito Federal (Adva. Dra. Márcia Guasti Almeida - Procuradora do DF).

Decisão: Negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso principal. Unânime.

Ação Civil Pública. Legitimidade passiva. Contrato para prestação de serviços de informática. CODEPLAN. Dispensa de licitação. Hipótese legal. Improbidade administrativa não configurada. Sentença mantida. 1. Os agentes públicos não possuem legitimidade para responder por pedido declaratório de nulidade do contrato celebrado entre a CODEPLAN e o Distrito Federal. A competência é dos órgãos públicos contratantes. 2. Não há ilegalidade no contrato celebrado entre o Distrito Federal pela Polícia Militar e a CODEPLAN, com dispensa de licitação, para a prestação de serviços de informática, porque a dispensa de licitação ocorrida no caso em exame encontra fundamento no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, sendo, pois, legal a

contratação. Em face da ausência de ilegalidade contratual, não há que se falar em declaração de nulidade do pacto, nem tampouco na ocorrência de atos de improbidade administrativa, o que afasta, conseqüentemente, a imposição da sanção prevista na legislação pertinente (Lei nº 8.429/92). 3. Recurso conhecido e provido em parte apenas para afastar a tese de ilegitimidade passiva, de forma que o pedido declaratório de nulidade do contrato nº 11/89 merece conhecimento, haja vista que o pleito foi manejado em desfavor das partes competentes para por ele responder, Distrito Federal e CODEPLAN. No mais, mantida a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 061634-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/01/07; DJ 3, PÁG. 95).

48. ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS - APREENSÃO DE VEÍCULO - LIBERAÇÃO CONDICIONADA A PAGAMENTO DE MULTAS

(Reg. Ac. 261.061). Relator: Des. João Timóteo. Apelante: DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal (Adv. Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior - Procurador). Apelada: TRANSTUIR - Transportadora Vantuir Ltda. (Adva. Dra. Sônia Regina Marques Barreiro).

Decisão: Negar provimento, nos termos do voto do Relator. Maioria.

Apreensão de veículo de passageiro não autorizado. Liberação condicionada ao pagamento das despesas administrativas e da multa. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou está matéria no sentido de que as multas e preços públicos só produzem eficácia após processamento regular administrativo, com a oportunidade de ampla defesa para as partes - verbetes 127 e 312 STJ. Recurso e remessa oficial a que se negam provimentos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 101839-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/12/06; DJ 3, PÁG. 67).

49. ADMINISTRATIVO - VEÍCULO DE AUTARQUIA DISTRITAL - SINISTRO - AÇÃO DE REGRESSO - CULPA DO SERVIDOR, COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA

(Reg. Ac. 261.644). Relator: Des. Benito Tiezzi. Apelante: BELACAP - Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal (Advs. Dra. Dina Oliveira de Castro Alves e outros). Apelado: Manoel Marques de Lima (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Ação Regressiva. Sinistro envolvendo veículo de autarquia distrital. Necessidade de comprovação da culpa do servidor. Prova testemunhal insuficiente. Grande lapso temporal entre a data do evento e da colheita da prova. Recurso de apelação conhecido e improvido. 1. Em ação de regresso de autarquia contra servidor - por ter arcado com o prejuízo decorrente de acidente de veículo que este último, quando a seu serviço, o teria provocado - necessária se faz a comprovação de que teria ele agido com culpa na sua causação. 2. Se a prova dos autos é insuficiente a alicerçar tal convicção, mormente porque decorrido longo lapso temporal - mais de sete anos e seis meses entre a data do fato e o da colheita da prova oral - e as testemunhas não se recordam de detalhes essenciais a revelar a efetiva dinâmica do evento danoso, a improcedência da ação se impõe. 3. Recurso de apelação conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 057557-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/01/07; DJ 3, PÁG. 87).

02. Direito Civil

50. CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FATO DE TERCEIRO

(Reg. Ac. 258.220). Relatora: Desª. Vera Andrighi. Apelante: Francinaldo Ferreira de Andrade (Advs. Dr. Jomar Alves Moreno e outros). Apelada: Viação Satélite Ltda. (Adv. Dr. Wanderley Gregoriano de Castro Filho).

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar, prover parcialmente, unânime.

Acidente de Trânsito. Transporte público. Relação de consumo. Aplicação complementar do CC/02. Dano moral. Responsabilidade objetiva. Fato de terceiro não-excludente. I - Responsabilidade civil objetiva de prestadora de transporte público é relação de consumo que deve ser integrada pelas regras do contrato de transporte previstas no CC/02. Unitariedade do ordenamento. II - O fato de terceiro, nos termos do art. 735 do CC/02, não exclui a responsabilidade do transportador, apenas remete ao regresso contra o culpado. III - Responde o transportador pelos danos morais decorrentes de acidente de trânsito em face do dever de incolumidade ao transportado. IV - Apelação conhecida e provida parcialmente. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 03 1 014284-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 149).

51. CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS

(Reg. Ac. 261.948). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Bradesco Seguros S/A (Advs. Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, Dra. Mônica Nunes Pereira e

outros). Apelada: Valdemira Maria de Castro (Advs. Dra. Rayna Rubia Pereira de Souza e Dr. Edmilson Francisco de Menezes).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor da indenização. Fixação em salários mínimos. 1 - Comprovada a invalidez permanente, em razão de acidente de trânsito, devida a indenização do seguro obrigatório, fixada em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo do país, conforme art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, disposição que não afronta o art. 7º, IV, da CF. 2 - A indenização do seguro obrigatório em salários mínimos decorrendo da lei, e não se tratando de indexador ou índice de correção, não afronta o art. 7º, IV, da CF. 3 - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 03 1 017952-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/01/07; DJ 3, PÁG. 108).

52. CIVIL - ALIMENTOS - QUANTUM, FIXAÇÃO - NECESSIDADE E POSSIBILIDADE, APLICAÇÃO - DESPESAS, DISTRIBUIÇÃO EQÜITATIVA

(Reg. Ac. 256.596). Relatora: Desª. Nídia Corrêa Lima. Apelante: A.C.C.S. rep. por E.C.C. (Defensoria Pública). Apelado: A.O.S. (Advs. Dr. Oliveira Belchior Ribeiro e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Civil. Família. Alimentos. Fixação. *Quantum*. Requisitos. Responsabilidade de ambos os genitores pelos alimentos. 1. As necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante compõem as duas variáveis na fixação dos alimentos. Inteligência do artigo 1.694, parágrafo 1º, do Código Civil. 2. Impõe-se distribuir eqüitativamente entre os genitores as despesas para o sustento da prole. 3. Recurso de apelação conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 06 1 005236-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 144).

53. CIVIL - ALIMENTOS - VALOR OFERTADO, RESIGNAÇÃO - CONTESTAÇÃO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 260.049). Relator Designado: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: A. A. P. (Defensoria Pública). Apelado: R. P. S. rep. por B. P. S.

Decisão: Conhecer. Dar provimento por maioria.

Civil e Processual Civil. Oferta de alimentos. Resignação do alimentando quanto ao valor ofertado pelo genitor. Ausência de contestação. Acolhimento, pela sentença, do percentual discriminado na inicial. Custas e honorários advocatícios devidos pelo alimentando. Inteligência do art. 26 do Estatuto Processual Civil.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 03 1 003063-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 210).

54. CIVIL - ANULAÇÃO DE CASAMENTO, DESPROVIMENTO - ERRO ESSENCIAL, INOCORRÊNCIA - ERRO SOBRE A SOGRA, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 258.110). Relator: Des. José Divino. Apelante: T. C. S. T. (Advas. Dra. Yara Gissoni Almeida e Dra. Natilde de Lima Bragante). Apelado: E. T. (Defensoria Pública - Curadoria de Ausentes).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil. Anulação de casamento. Erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge. Insuportabilidade da vida em comum. Artigos 218 e 219 do Código Civil de 1916. I - O erro que justifica a anulação do casamento se refere à pessoa do outro nubente, sendo irrelevante para tanto o erro sobre a sua genitora (sogra). II - Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 029927-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/11/06; DJ 3, PÁG. 101).

55. CIVIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 262.132). Relator: Des. Antoninho Lopes. Apelante: João Félix Batista (Advs. Dr. Rodrigo Daniel dos Santos e outros). Apelada: CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil (Advs. Dra. Patrícia Henrique Amaro e outros).

Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares. Negar provimento. Unânime.

Apelação Cível. Arrendamento mercantil (*leasing*). Compra e venda. Audiência de conciliação e para a produção de provas não designadas. Ausência de nulidade. Justiça gratuita. 1. Não resulta em nulidade a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no art.331 do CPC objetiva dar maior celeridade ao processo, podendo as partes transigirem a qualquer momento. 2. "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (CF.STF/RTJ 115/789). 3. A cobrança antecipada do valor residual (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para transformá-lo em compra venda a prestação. 4. "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súm.596 do STF). 5. Se da avaliação da necessidade alegada é extraída convicção diversa do conteúdo da declaração apresentada pela parte de não ter condições financeiras para responder pelas despesas processuais, deve ser indeferido o pleito que busca os benefícios da justiça gratuita. 6. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 080549-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/01/07; DJ 3, PÁG. 103).

56. CIVIL - ATIVIDADES INVESTIGATIVAS - PROTEÇÃO AUTORAL, IMPOSSIBILIDADE - ORIGINALIDADE DA OBRA, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 258.550). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelantes: S/A Correio Braziliense (Adv. Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto), Harold Alves (Advs. Dr. Reinaldo Rossano Alves e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer, dar provimento ao recurso da ré, julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, unânime.

Civil. Ação indenizatória. Atividades investigativas. Equipe de detetives. Lei autoral. Não cabimento. 1. O trabalho de um detetive não pode merecer a proteção autoral da lei 9.610/98, pois sempre realiza a investigação a pedido de alguém. 2. A obra para ser considerada intelectual deve ter contornos de originalidade. 3. Apelo da ré provido. Prejudicado o recurso adesivo do autor. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 069447-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 159).

57. CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO IRREGULAR - DANO AMBIENTAL - BLOQUEIO DE BENS, MEDIDA EXCESSIVA

(Reg. Ac. 263.910). Relator: Des. Benito Tiezzi. Agravantes: Acrísio Rodrigues, Paulo Marcos Ruas Guimarães, Adiles Maria Martins da Silva, Bruno Pestana Sobrinho, Raimunda Aparecida Vieira Alves, Rosely Ribeiro Souza, Eduardo de Castro, Jesuíno de Jesus Pereira Lemes e Dulcimar Lucas da Silva Nogueira (Advs. Dr. Geraldo de Assis Alves e outros). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Cláudio Fernando Eira de Aquino - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Loteamento irregular. Dano ambiental. Ocupantes de boa-fé. Bloqueio de contas bancárias e decretação da indisponibilidade dos bens. Medida excessivamente onerosa e não razoável. Agravo conhecido e provido. 1. A gravidade de eventuais danos ambientais decorrentes de loteamento irregular não justifica a constrição, no limiar da ação civil pública ajuizada para apurar referidos danos, sobre todos os bens e recursos de quem não promoveu o loteamento, mas apenas ocupa a área para moradia própria. Quanto mais porque tal medida,

demasiadamente onerosa, pode inviabilizar as suas subsistências. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido para cassar a decisão na parte em que decreta a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos agravantes e dos saldos existentes em suas contas e aplicações financeiras.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005 00 2 010733-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/02/07; DJ 3, PÁG. 170).

58. CIVIL - BEM PÚBLICO - USUCAPIÃO, IMPOSSIBILIDADE - BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS - DIREITO DE RETENÇÃO

(Reg. Ac. 263.363). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelantes: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Lucas Ribeiro Almeida Neto e outros), Arlindo Mariano e Maria Conceição de Almeida (Adv. Dr. Manoel Augusto Campelo Neto). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso dos réus. Unânime. Negar provimento ao recurso do autor, por maioria.

Ação de Reivindicatória. Preliminares de identidade física do juiz e carência de ação por falta de individuação da área reivindicada rejeitadas. TERRACAP. Bem público. Posse. Usucapião. Defesa. Impossibilidade. Taxa de ocupação. Não cabimento. Direito de retenção. Benfeitorias úteis e necessárias. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto. Embora tenha iniciado a instrução do processo, inclusive colhendo provas, o juiz substituto não fica vinculado ao feito. Nulidade inexistente. Interpretação do artigo 132 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. A alegação de falta de individualização do imóvel reivindicado restou afastada pela conclusão do laudo pericial. 3. Em se tratando de bem público, insuscetível a sua aquisição por usucapião, art. 183, § 3º, e art. 191, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Considera-se de boa fé a posse exercida em imóvel público por particular durante vários anos, com o consentimento e tolerância da Administração Pública, do que decorre o direito a retenção de benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel. 5. Recurso dos réus parcialmente provido. 6. Recurso da TERRACAP improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 020749-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/02/07; DJ 3, PÁG. 160).

59. CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - REGISTRO NO DETRAN, COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 259.073). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: B V Financeira S/A CFI (Advs. Dr. Marcos Wander de Azevedo e outros). Apelado: Roberto Lima Correia.

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Apelação Cível. Processo civil. Busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Inicial indeferida. Contrato celebrado entre as partes não registrado no cartório de títulos e documentos. Desnecessidade. Suficiente o registro da alienação fiduciária no DETRAN, com a anotação no certificado de licenciamento do veículo. Sentença cassada. 1. A propriedade fiduciária de veículo se constitui apenas com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, consoante se depreende da redação do art. 1.361, §1º, do Novo Código Civil. 2. Restando claro, nos autos, que o contrato celebrado entre as partes contém cláusula de alienação fiduciária em garantia, comprovado o registro do mesmo no DETRAN, bem como a mora do requerido, estão presentes os pressupostos para o ajuizamento da presente ação de busca e apreensão, motivo pelo qual a cassação da r. sentença é a medida que se impõe.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 10 1 001322-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/11/06; DJ 3, PÁG. 93).

60. CIVIL - CHEQUE ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO, VENCIMENTOS - DÉBITO EM CONTA CORRENTE, LICITUDE

(Reg. Ac. 261.944). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Paulo Henrique Nunes Dias, Dra. Lucia Elena Martins e outros). Apelado: Edson Fonseca (Adv. Dr. Renato Borges Barros).

Decisão: Conhecer e prover. Unânime.

Contrato de Cheque Especial. Débito em conta. Servidor público. Possibilidade. No contrato de cheque especial, para satisfação de crédito advindo do uso do cheque, é lícito ao banco debitar os valores em conta,

ainda que o saldo aí disponível seja proveniente de vencimentos do servidor público. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 066516-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/01/07; DJ 3, PÁG. 77).

61. CIVIL - COMPRA E VENDA - REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO - CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE, EFEITOS - VÍCIO DE CONSENTIMENTO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 258.476). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Maria José Sousa Marques (Adva. Dra. Juciane Mascarenhas Nascimento). Apelado: Aderson Fonseca da Silva (Advs. Dr. Manoel Jose de Souza Neto e Dr. Antônio Vale Leite).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Apelação Cível. Civil. Ação de revogação de procuração. Cláusula de irrevogabilidade. Existência de vício de consentimento não demonstrada. Compra e venda já realizada. Mandato extinto, por força do art. 1.316, IV, do CC/1916. Impossibilidade de acolhimento do pedido inicial. 1. Para se obter a revogação de instrumento de mandato que contêm cláusula de irrevogabilidade, é necessária a demonstração da ocorrência de vício na manifestação de vontade do mandante. 2. De acordo com o disposto no art. 1.316, IV, *in fine*, do CC/1916 (*tempus regit actum*), extingue-se o mandato pela conclusão do negócio. 3. Não tendo sido demonstrada nos autos de ação de revogação de procurações, que contêm cláusula de irrevogabilidade, a existência de qualquer vício de consentimento na manifestação de vontade da mandante e, diante da inviabilidade jurídica de se acolher pedido de revogação de instrumento de mandato já extinto, pela conclusão do negócio, eventual alegação de descumprimento do acordo que ensejou a outorga dos instrumentos, ou de extrapolação pelo mandatário dos poderes que lhe foram outorgados, somente poderão ser apreciados em outra via, adequada para se discutir tais matérias.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 098446-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 117).

62. CIVIL - CONSÓRCIO DE IMÓVEL - VINCULAÇÃO A SEGURO DE VIDA, ABUSIVIDADE - VENDA CASADA, CONFIGURAÇÃO - VALORES PAGOS, DEVOLUÇÃO

(Reg. Ac. 258.204). Relator: Des. César Loyola. Apelante: Bancorbrás Administradora de Consórcios Ltda (Adv. Dr. Carlos Luiz Kutianski). Apelada: Patrícia Stein Tollendal Pacheco (Adv. Drs. Juliano Ricardo de V. Costa Couto e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Consumidor. Contrato de consórcio de imóvel vinculado ao seguro de vida. Venda casada. Prática abusiva. Rescisão do contrato. Devolução dos valores pagos. A disposição contratual que obriga a consumidora a contratar seguro de vida para poder ingressar em grupo de consórcio, sem que lhe seja dada a oportunidade de escolher a seguradora ou discutir as condições do contrato de seguro, configura a prática abusiva vedada pelo artigo 39 do CDC, sujeitando o fornecedor do serviço a repetir as parcelas que recebeu , acrescidas de juros e correção monetária.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 062544-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 177).

63. CIVIL - CONTRATO - CLÁUSULA ABUSIVA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, VEDAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCIDÊNCIA

(Reg. Ac. 259.456). Relator: Des. César Loyola. Apelantes: Banco BMG S/A (Advs. Dra. Gabriela Maria de Oliveira e outros) e Ulisses César Souza de Novaes (Advs. Dr. Estêvão Ramos Muniz e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso ao autor. Negar provimento ao recurso do réu. Unânime.

Processo Civil. Civil. Ação declaratória. Cláusulas abusivas. Juros capitalizados. Quitação antecipada do débito. A ação declaratória é instrumento adequado para discutir-se a validade de cláusulas contratuais.

Não cabe invocar o princípio espelhado no brocardo *pacta sunt servanda* para pedir o cumprimento do contrato se ele contém cláusulas abusivas ou ilegais. A autonomia da vontade atualmente está limitada por leis que visam estabelecer a igualdade substancial entre as partes, dentre estas se destaca o Código de Defesa do Consumidor. A cláusula abusiva ou ilegal pode ser reconhecida independentemente da ocorrência de fato imprevisível, pois o vício existe desde a sua criação. No ordenamento jurídico brasileiro existe vedação para a cobrança de juros capitalizados, sendo a MP 2170-36, inconstitucional, pois a Constituição Federal exige lei complementar para veicular matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O consumidor tem o direito de promover a quitação antecipada do débito, com redução proporcional dos encargos, independentemente de condição ou encargo, conforme dispõe o § 2º, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor. Tal direito não pode ser obstado por norma do Banco Central. Havendo sucumbência recíproca distribui-se de forma proporcional o ônus da sucumbência.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 101936-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/11/06; DJ 3, PÁG. 145).

64. CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS - JUROS REMUNERATÓRIOS, LICITUDE

(Reg. Ac. 260.393). Relator: Des. Fábio Eduardo Marques. Apelantes: Argípio José Lana (Advs. Dra. Luciene de Souza Castro e outros) e Banco ABN AMRO Real SA (Advs. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento aos recursos. Unânime.

Contrato Bancário. Modificação de cláusulas. Juros remuneratórios. Alienação fiduciária. Vencimento antecipado. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Despesas processuais. Litigância de má-fé. 1) A estipulação de taxa de juros é lícita em se tratando de instituições financeiras, não havendo abuso ou excesso que importe na interferência estatal. 2) A ausência de registro do contrato arreda apenas a execução de direitos inerentes à alienação fiduciária, e isso conforme o entendimento adotado sobre o tema, porém, não significa invalidade de cláusula. 3) A

lei não veda a estipulação de cláusula resolutiva. 4) A comissão de permanência é autorizada e prevalece quando contratada, embora não possa cumular-se com correção monetária, multa ou juros. 5) A capitalização mensal de juros, malgrado divergência existente sobre a MP 2.170-36, não tem cabimento na falta de previsão contratual. 6) As despesas processuais são devidas por quem decaiu na maior parte dos pedidos. 7) A aplicação de multa por litigância de má-fé pressupõe dano processual. 8) Apelações não providas. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 118509-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 216).

65. CIVIL - CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, VALIDADE - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 260.875). Relator Designado: Des. Jair Soares. Agravante: Mercantil do Brasil Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos (Advs. Dra. Viviane Becker Amaral Nunes e outros). Agravada: Tatiani Peixoto da Silva.

Decisão: Conhecer e prover. Por maioria, vencida a Relatora. Redigirá o acórdão o primeiro Vogal.

Contrato de Adesão. Cláusula de eleição. Foro. Validade. Se a cláusula de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, não traz qualquer dificuldade para a parte realizar sua defesa, válida, não deve ser declarada nula, máxime se a parte não a argüiu de nula. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 010950-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/12/06; DJ 3, PÁG. 92).

66. CIVIL - CONTRATO DE ALUGUEL - PACTO ADJETO DE FIANÇA - OUTORGA UXÓRIA, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 263.861). Relator: Des. Mario-Zam Belmiro. Apelante: CLM-Empreendimentos Imobiliários Ltda (Adv. Dr. Ednilson Paula Melo). Apelada: Georgínia Silvana de Andrade de Toledo (Adva. Dra. Luzia de Oliveira de Aragão).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Civil. Apelação cível. Pacto adjeto de fiança em contrato de aluguel. Outorga uxória. Ausência. Regime legal de casamento. Irrelevância. Estado civil. Declaração falsa. Desinfluência. Artigo 235, III, do antigo Código Civil. Nulidade decretada. 1. Não pode o marido, sem o consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens, dar fiança (*ex vi* do art. 235, III, do antigo Código Civil, vigente à época dos fatos narrados na inicial). 2. O fato de o cônjuge varão, ao prestar fiança, haver omitido o seu verdadeiro estado civil, declarando-se divorciando quando, em verdade, era casado, não pode ser oposto como defesa na ação em que a esposa busca a nulidade dessa garantia, isso porque a outorga uxória apresenta-se como requisito indispensável à validade do pacto adjeto. 3. O direito de eventual terceiro prejudicado deve ser buscado nas vias ordinárias, visando o ressarcimento de possíveis prejuízos causados pelo fiador de má-fé. 4. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 065187-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/02/07; DJ 3, PÁG. 126).

67. CIVIL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO - INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DO TERRENO

(Reg. Ac. 257.981). Relator: Des. Waldir Leôncio Júnior. Apelante: Mitra Arquidiocesana de Brasilia (Advs. Dr. Stênio Sérgio Xavier Tavares e outros). Apelada: Free Way Engenharia e Construções Ltda (Advs. Dr. Rodrigo Duque Dutra e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Direito Civil e Direito Processual Civil. Ação declaratória negativa. 1. O Instituto Bíblico de Brasília assinou com a Free Way Engenharia e Construções Ltda. contrato de prestação de serviços para a construção de um edifício em área pertencente à mitra arquidiocesana de Brasília. O instituto não adimpliu as contraprestações devidas, o que levou a construtora a ajuizar ação cautelar de notificação em seu desfavor e em face da mitra arquidiocesana de Brasília, por ser esta proprietária do terreno no qual está sendo efetuada a

obra contratada, com vistas a constituí-las em mora. A mitra arquidiocesana de Brasília, em contrapartida, ajuizou ação declaratória com pedido de tutela antecipada a fim de que seja declarada a inexistência de vínculo obrigacional entre ela e a empresa, bem como seja determinado à construtora que se abstenha de qualquer cobrança em relação ao contrato firmado com o Instituto Bíblico de Brasília. 2. A co-responsabilidade não se presume. Ao caso aplica-se por analogia o artigo 1.257, parágrafo único, do Código Civil/2002, pois o edificador também é proprietário do material utilizado para a construção, como bem decidiu a sentença de primeiro grau e proclamou a procedência parcial do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica contratual entre a autora e a ré; porém, não descartou a responsabilidade subsidiária da proprietária do terreno, *ex vi legis*. 3. Recurso conhecido. Negou-se provimento. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 056094-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 134).

68. CIVIL - CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ESTATUTO, ALTERAÇÃO - ANUÊNCIA EXPRESSA DOS ASSOCIADOS, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 261.581). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelantes: José Luiz dos Santos Rufino, Antônio Raphael Teixeira Filho, Morethson Resende, Fredolino Giacomini dos Santos, Gilson Villaça Exel Pitta, Hélio Teixeira Prates, Arnaldo Ferreira da Silva, Ramiro Vilela de Andrade, Antônio Carlos Viana e José Avelino Santos Rodrigues (Advs. Dra. Marcelise de Miranda Azevedo e outros). Apelada: CERES - Fundação de Seguridade Social (Advs. Dr. Luiz Antônio Muniz Machado e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Civil. Previdência privada. Alteração do estatuto. Unilateral. Ato jurídico perfeito. *Pacta sunt servanda*. Aplicação do estatuto vigente à época da adesão do participante. 1 - As alterações contratuais nos contratos de previdência privada somente são aplicáveis ante a expressa anuência dos associados. 2 - A alteração unilateral dos estatutos somente se mostra

possível ante a cabal demonstração de que a manutenção do *status quo* irá acarretar danos irreparáveis.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 009243-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/07; DJ 3, PÁG. 193).

69. CIVIL - CONTRATO, REVISÃO - NOTA DE CRÉDITO - TAXA DE JUROS, LIMITAÇÃO - MULTA DIÁRIA, CABIMENTO

(Reg. Ac. 260.905). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelantes: Terramaq Peças e Serviços Ltda e Etelberto Bernardes Silva (Advas. Dra. Aline Machado de Araújo Ruivo e Dra. Nadia Kalyne Germano de Araújo), Valéria Fraga de Oliveira Bernardes (Adv. Dr. Quezia Rocha). Apelado: BRB Banco de Brasilia S/A (Advs. Dra. Neusanir Maria Negreiros Silva Lima e outros).

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar e prover parcialmente, unânime.

Revisão de Contrato. Nota de crédito. Limitação da taxa de juros. Capitalização mensal. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Multa diária. I - As notas de crédito comercial sujeitam-se a legislação específica, sendo cabível a limitação da taxa de juros no percentual de 12% ao ano, caso não haja autorização do conselho monetário para a prática de juros acima do limite permitido pelo Decreto 22.626/33 (Lei de Usura). II - É cabível a capitalização de juros em nota de crédito comercial quando expressamente pactuada. III - Não há previsão legal para incidência da comissão de permanência nas cédulas de crédito comercial. IV - Verificado o pagamento a maior, a repetição do indébito é admissível, bem como sua compensação com o débito remanescente. V - Diante da necessidade de adequação das notas de crédito comercial aos preceitos legais, é cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão. VI - Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 094782-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 183).

70. CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS, RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS - SÚMULA Nº 289 DO STJ, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 259.912). Relator Designado: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais (Advs. Dr. Luiz Antônio Muniz Machado e outros). Apelado: Fernando Figueiredo de Macedo (Advs. Dr. Deusvaldo Sousa do Lago e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Maioria. Vencido o Relator.

Ação de conhecimento. Contribuições previdenciárias. Expurgos inflacionários. Súmula nº 289 do e. Superior Tribunal de Justiça. 1. Segundo dicção oriunda do enunciado da Súmula nº 289 do e. Superior Tribunal de Justiça, "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda". 2. Recurso improvido. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 068208-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/12/06; DJ 3, PÁG. 87).

71. CIVIL - COOPERATIVAS - ESTATUTO SOCIAL, SUJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, PREVISÃO - IMPUGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 259.279). Relator: Des. José Divino. Apelantes: Ivany Francisca Rosa Silva (Advs. Dr. Joil Duarte e outros), Credsaúde - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (Advs. Dra. Vanessa Cortez Ginani e outros), Wilson Daniel de Almeida, Marcos Eterno Mariani e Geraldo Cortes de Sousa (Adv. Dr. Claudemir da Silva). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Cooperativas. Lei nº 5.764/71. Estatuto social. Previsão de responsabilidade solidária dos administradores. Perícia/auditoria. Deliberação em assembléia geral. Sucumbência recíproca. I - As cooperativas possuem natureza jurídica de sociedade civil, são disciplinadas por lei específica e se sujeitam às regras contidas em seus respectivos estatutos. No caso em apreço, o estatuto social prevê, em caso de comprovado desfalque, a responsabilidade solidária dos administradores,

podendo a cooperativa exigir o valor total da dívida de quaisquer devedores. II - A perícia técnica foi realizada conforme deliberação da assembléia geral, razão pela qual é incabível sua impugnação. III - A r. sentença não reconheceu parte considerável do pedido da autora, havendo, portanto, sucumbência recíproca. IV - Negou-se provimento aos recursos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 030218-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/11/06; DJ 3, PÁG. 425).

72. CIVIL - DANO MORAL - EMPRÉSTIMO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DOCUMENTAÇÃO FALSA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME

(Reg. Ac. 258.034). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelante: Banco Finasa S/A (Advs. Dr. Leonardo Guimarães Vilela e outros). Apelado: Augusto Edmar Castro Pinto (Advs. Dr. José Dantas Filho e Dr. Nair Maria da Silva).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.

Civil. Indenização por dano moral. Terceiro que se vale de documentação falsa em nome do autor e consegue empréstimo em instituição financeira. Inadimplemento. Negativação perante órgão de proteção ao crédito. Incidência do CDC. Viabilidade. Valor da indenização. Exagero. Redução. Verba honorária. Adequação. Inexistência de sucumbência recíproca. 1. Se o autor teve seu nome negativado perante órgão de proteção ao crédito, mesmo não tendo participado da avença firmada entre terceiro estelionatário e o banco, o mesmo pode ser qualificado como consumidor por equiparação, nos exatos termos do art. 77, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Incidindo o Estatuto Consumerista presente a responsabilidade objetiva, não havendo o que se falar em exoneração da responsabilidade civil com fundamento no exercício regular do direito ou que também teria sido vítima de estelionato. 3. Com a negativação do nome do autor presente o nexo de causalidade (*danun in re ipsa*). 4. Se o valor arbitrado em primeiro grau demonstrou ser exagerado, necessário sua redução neste segundo grau. 5. Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 09 1 007438-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 154).

73. CIVIL - DANO MORAL - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - BAIXA DE REGISTRO DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN, INOCORRÊNCIA - SEGURADORA, RESPONSABILIDADE

(Reg. Ac. 258.549). Relatora: Desª. Sandra De Santis. Apelante: HSBC Seguros Brasil S/A (Advs. Dr. Rogério Avelar e outros). Apelada: Ana Maria de Souza Rodrigues (Advs. Dr. Marco Antonio Marques Atiê e outros).

Decisão: Conhecer, negar provimento ao recurso, unânime.

Reparação por Danos Morais. Obrigação de regularização de veículo junto ao DETRAN. Inscrição de segurado no cadastro da dívida ativa. Dano moral configurado. 1. Ao indenizar o segurado, em virtude da perda total, cumpre à seguradora requerer a baixa do registro do veículo junto ao DETRAN, antes da venda do salvado, vez que o veículo, logo após o pagamento da indenização, passa a ela pertencer por força contratual. 2. Se houve transferência de propriedade, cabe à adquirente regularizar a documentação, independente de existir ato administrativo que a obrigue. 3. Se o segurado tiver o nome inscrito na dívida ativa, por omissão da seguradora, cabe-lhe o dever de indenizá-lo por danos morais. 4. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 058106-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 159).

74. CIVIL - DANO MORAL - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - CONDUTA IRREGULAR, NÃO-COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 258.815). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelantes: Antônio Biacchi Neto (Advs. Dr. Moacir Akira Yamakawa, Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia e outros), Célia Regina da Silveira e Marlon Carvalho Portugal (Advs. Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento. Maioria.

Civil e Processual Civil. Reparação por danos morais e materiais. Declarações emitidas por ex-colegas de trabalho contra gerente regional ocasionando-lhe a demissão por justa causa. Não comprovação dos fatos declarados - valor da indenização por danos morais fixado em patamar

razoável. 1. Cabível a condenação em reparação de danos morais, se as declarações firmadas por ex-colegas de trabalho, imputando ao autor irregularidades em sua conduta profissional, não foram comprovadas e, mesmo assim, ocasionaram a sua demissão. 2. O *quantum* indenizatório deve ser estabelecido com base em dois pressupostos fundamentais: a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, de forma a assegurar-se a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação. Também não se prescinde do adequado exame das circunstâncias do caso, bem como da capacidade econômica do ofensor e da vítima. Sopesados todos estes fatores, mantém-se a verba indenizatória no valor em que fixada na sentença.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 100667-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 116).

75. CIVIL - DANO MORAL - ANÚNCIO EM JORNAL - TELEFONE, PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

(Reg. Ac. 259.338). Relatora: Desª. Sandra De Santis. Apelantes: Mércia Geraldo Gomes (Adv. Dr. Hugo Leonardo Duque Bacelar) e Pulitzer Capital Jornalismo Ltda - Jornal Tribuna do Brasil - (Adv. Dr. Gabriela Osório de Carvalho Arruda). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer, prover o recurso da autora e negar provimento ao recurso do réu, unânime.

Reparação por Danos Morais. Fornecedor de serviço. Ato de terceiro. Publicação de anúncio com teor sexual em jornal. Telefone residencial errôneo. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Valor da indenização majorado. 1. É objetiva a responsabilidade do jornal, que publica anúncio com teor sexual, na seção de "acompanhantes", com telefone residencial de terceiro, estranho à relação comercial firmada. Não há necessidade da comprovação do dano moral sofrido para que a indenização seja devida. Bastam a prova do fato e o nexo de causalidade. 2. O valor da indenização deve ser moderado, a fim de reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa, mas não pode ser irrisório, pena de não se prestar ao objetivo de prevenir condutas

que possam causar riscos a terceiros e minimizar a repercussão dos fatos danosos. 3. Apelo do réu improvido. 4. Apelo da autora provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 079949-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/11/06; DJ 3, PÁG. 443).

76. CIVIL - DANO MORAL - SUSPEITA DE FURTO EM SHOPPING - QUANTUM, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 263.560). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Condomínio do Pátio Brasil Shopping (Advs. Dr. Raul Queiroz Neves e Dr. Ricardo Antônio Emerson L. de Oliveira). Apelados: Yone Dias de Souza e Ivone Dias Tolentino (Advs. Dr. Kleber de Sousa Gouveia e Dr. Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior), C & A Modas Ltda. (Advs. Dr. Auro Vidigal de Oliveira e outros).

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Direito Civil. Dano moral. Suspeita de furto em *shopping*. Presença dos elementos caracterizadores do dano moral. Redução do valor da indenização. Sentença parcialmente reformada. 1. A situação constrangedora pela qual passaram as autoras configurou o dano moral, vez que presentes seus elementos caracterizadores, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre eles. 2. A indenização por dano moral não pode ser fonte de enriquecimento, o que justifica a redução do valor para patamar razoável. 3. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 066871-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/02/07; DJ 3, PÁG. 161).

77. CIVIL - DANO MORAL - INFORMAÇÃO INVERÍDICA EM LOCAL DE TRABALHO - SUPOSTA PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO

(Reg. Ac. 263.798). Relator: Des. José de Aquino Perpétuo. Apelantes: Luciana Gonçalves de Lacerda Aragão Passos (Adv. Dr. José Gonçalves de Lacerda) e Brasfort Empresa de Segurança Ltda. (Advs. Dr. Marcelo

Luiz Ávila de Bessa e outros). Apelados: Os mesmos e Salgado Automação e Telemática Ltda (Advs. Dr. Carlos Eduardo F. dos Santos Jacinto e Dr. Marcos Vinicius Mendonça Ferreira Lima).

Decisão: Rejeitar a preliminar. Dar provimento ao recurso principal e julgar prejudicado o recurso adesivo. Unânime.

Civil. Processo civil. Veiculação de informação inverídica em local de trabalho. Suposta prática de ato libidinoso. Indenização por danos morais. Sentença reformada. 1) Dá ensejo a reparação por danos morais a divulgação inverídica de que servidor praticou atos libidinosos no interior de veículo no estacionamento de seu trabalho. Os agentes de segurança e prepostos de empresas responsáveis pela vigilância de órgãos públicos devem agir com a máxima discrição, evitando-se veiculação de informações não condizentes com a verdade, que são desabonadoras da conduta de servidor público. 2) O valor da indenização reparadora do dano moral sofrido deve ser ponderável, razoável e justo. Para tanto, há que se levar em conta a gravidade da conduta ofensiva; há que servir de punição exemplar ao ofensor, na tentativa de evitar a reiteração da conduta irregular, sem, contudo, lhe afetar exageradamente o patrimônio econômico-financeiro; há que levar em conta a capacidade econômico-financeira da parte ofensora; e, por último, há que se ater às condições pessoais do ofendido, sem, todavia, dar ensejo ao enriquecimento sem causa.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 042321-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/02/07; DJ 3, PÁG. 119).

78. CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL - PRÓTESE DENTÁRIA - DEFEITOS TÉCNICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, LIMITES

(Reg. Ac. 261.424). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelantes: Tânia Elizabete de Souza Caetano (Advs. Dr. Júlio César Borges de Resende e outros), FACEB - Fundação de Assistência dos Empregados da Companhia Energética de Brasília (Advs. Dr. Francisco José de Campos Amaral e outros), PRIMORE - Instituto Odontológico Especializado Ltda e José Maria Grattone (Advs. Dr. Januncio Azevedo e Dr. Gustavo Trancho de Azevedo). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso do autor. Negar provimento ao apelo da FACEB e dar parcial provimento ao recurso da PRIMORE. Unânime, exceto quanto a verba relativa aos danos morais que foi majorada por maioria.

Responsabilidade Civil. Danos materiais e morais. Defeitos técnicos existentes em prótese dentária. Má adaptação. Responsabilidade solidária da operadora do plano de saúde, da clínica dentária e do odontólogo. Danos materiais. Ressarcimento comprovado. Dano moral. Majoração do *quantum* indenizatório. Sucumbência recíproca constatada. Compensação dos honorários advocatícios afastada. Recurso da primeira ré improvido. Parcial provimento do recurso da autora e do recurso interposto pelos dois últimos réus. Demonstrando-se que as próteses dentárias implantadas na autora possuíam defeitos técnicos que não apenas fizeram com que trincasse por duas vezes, chegando mesmo a quebrar, bem como que não se adaptasse à arcada dentária da paciente, causando-lhe retração gengival e óssea, além de processo inflamatório e lesões no lábio inferior, indiscutível a responsabilidade solidária do plano de saúde, da clínica dentária e do odontólogo pela reparação dos danos morais e materiais experimentados pela autora. Optando a autora por obter o ressarcimento dos custos de tratamento odontológico realizado por terceiro no intuito de sanar os vícios decorrentes da intervenção realizada por um dos réus (art. 881 do CC de 1916), não pode pretender a restituição do montante pago em contraprestação ao serviço defeituoso, sob pena de enriquecimento indevido. Demonstrando os autos que as despesas para correção dos vícios apresentados pela primeira intervenção odontológica a que se submeteu a autora foram integralmente pagas pelo terceiro réu, impõe-se o indeferimento do pedido relativo à sua composição. O dano moral emerge da conduta lesionadora, prescindindo de prova. Na fixação do valor compensatório pelo dano moral sofrido, deve-se levar em conta a gravidade da lesão, a posição social, econômica/financeira do ofensor e do ofendido, sem, contudo, propiciar o enriquecimento sem causa, razão pela qual impõe-se, na espécie, a sua majoração. Constatada a sucumbência recíproca, não há falar-se em compensação dos honorários advocatícios, vez que não são devidos às partes, mas aos respectivos patronos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 017976-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/01/07; DJ 3, PÁG. 86).

79. CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL, IMPOSSIBILIDADE - CIRURGIA EM HOSPITAL PÚBLICO - PERDA DA VISÃO - PROVA DE CULPA, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 260.081). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Francisco Belarmino Damasceno (Defensoria Pública). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Gustavo Assis de Oliveira - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer, negar provimento, unânime.

Administrativo. Civil. Danos materiais e morais. Perda da visão. Cirurgia. Hospital público. Responsabilidade subjetiva do DF. Necessidade de prova de culpa. Ausência de nexo de causalidade entre a demora da prestação do serviço e o resultado danoso. 1. A responsabilização objetiva do Distrito Federal independe da comprovação de culpa ou dolo pelo autor, mas o nexo de causalidade deve estar presente. A responsabilidade subjetiva, nas hipóteses de alegação de falta de serviço (*faute du service*), importa em provar a culpa, ônus do autor. 2. Não houve a demonstração de que a perda da visão no olho direito ocorreu pela demora da cirurgia para reverter o deslocamento de retina. O quadro foi agravado pela idade do paciente, que sofre de DMRI (degeneração macular senil) e não pelo lapso temporal, bastante razoável. 3. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 027441-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/12/06; DJ 3, PÁG. 122).

80. CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL, IMPOSSIBILIDADE - VEÍCULO CONDUZIDO POR MENOR - CULPA NÃO COMPROVADA

(Reg. Ac. 261.355). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Henrique Nunes da Costa (Defensoria Pública). Apelados: James Milhomens de Assunção e José Acácio da Silva Neves (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Responsabilidade Civil. Danos morais e materiais. Atropelamento. Veículo conduzido por menor relativamente incapaz. Ausência de

habilitação. Culpa não comprovada. Inexistência de presunção. Litisconsórcio passivo. Contestação oferecida por um dos réus. Efeitos. Revelia afastada. Recurso improvido. Havendo litisconsortes e se um deles contesta a ação, afasta-se o efeito da revelia, eis que a impugnação refere-se a fato comum. A ausência de habilitação do condutor do veículo não gera presunção de culpa pelo acidente, incumbindo, ao autor, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 333, I, do CPC. Não comprovada a culpa do motorista, impõe-se prestigiar a sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 04 1 005551-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/12/06; DJ 3, PÁG. 104).

81. CIVIL - DANO MORAL, DESCABIMENTO - AVALIAÇÃO DE PROFESSOR - QUESTIONÁRIO APLICADO AOS ALUNOS

(Reg. Ac. 258.179). Relator: Des. César Loyola. Apelante: Nilton Ismael Rosa (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira, Dr. Júlio César Borges de Resende e outros). Apelados: Henrique Barros Joca e Sérgio Vilanova Linhares (Advs. Dr. Argeu Ramos da Silva e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Processo Civil e Direito Civil. Impugnação de documentos. Preclusão. Dano moral. Direção da escola que avalia o professor por meio de questionário aplicado aos alunos. Indenização. Improcedência. Incabível, em sede recursal, por força da preclusão, análise quanto a falsidade de documento não impugnado no momento oportuno. Correta a sentença que julgou improcedente pedido de indenização por dano moral se os diretores do estabelecimento de ensino agiram no estrito cumprimento das suas funções ao submeterem o resultado da avaliação do professor à administração superior.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 040173-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/11/06; DJ 3, PÁG. 434).

82. CIVIL - DANO MORAL, DESCABIMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - CONDUTA ILÍCITA, NÃO-CONFIGURAÇÃO

(Reg. Ac. 262.711). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Josué Guedes (Adv. Dr. Osvaldo Gomes). Apelada: Maria Glória Brasil de Souza (Advs. Dr. Paulo Rangel do Nascimento e outros).

Decisão: Negar provimento ao apelo de Josué Guedes. Unânime. Dar provimento ao recurso de Maria Glória. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Dano moral. Exercício regular do direito. Não-configuração de conduta ilícita. Honorários. Majoração. Eqüidade. 1. Diante da comprovação dos fatos que foram imputados ao autor pela ré, em ação de danos morais, não há falar em indenização por danos dessa natureza, considerando-se que a ré, agindo tão-somente no exercício regular de seu direito, não praticara qualquer conduta ilícita em face do autor, restando ausente, portanto, um dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva. 2. O § 4º, do Código de Processo Civil, é claro no sentido de que, em não havendo condenação, a verba honorária deve ser arbitrada consoante juízo de eqüidade do magistrado. Observando-se que o percentual não fora aplicado justamente, em conformidade com os critérios estabelecidos no § 3º, do diploma processualista civil, impõe-se sua majoração. 3. Na ação de indenização por danos morais, recurso do autor não provido e recurso da ré provido, para reformar a sentença, tão-somente, no tocante aos honorários de advogado, os quais foram fixados no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 082643-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/07; DJ 3, PÁG. 174).

83. CIVIL - DANO MORAL, DESPROVIMENTO - NOTÍCIA JORNALÍSTICA - INVESTIGAÇÃO POLICIAL - MATÉRIA E FOTO EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL

(Reg. Ac. 263.601). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelantes: Murilo Eduardo Fernandes da Silva Porto (Adv. Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza) e Grupo de Comunicação Três S/A (Advs. Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Dra. Luciana Ferro Melhado e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao agravo retido. Negar provimento ao apelo principal. Dar provimento ao recurso adesivo, unânime.

Indenização por Danos Morais. Agravo retido. Testemunha. Contradita. Prática de crime. Matéria e foto em revista de circulação nacional. Concessão espontânea da entrevista. Recurso adesivo. Majoração de honorários. Litigância de má-fé. 1. A contradita de testemunha deve ser feita imediatamente após sua qualificação, sob pena de preclusão. 2. Manifestando a testemunha interesse direto por um resultado, dando-a por suspeita, deve ser ouvida apenas como informante, sem prestar compromisso. 3. A informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a contingência da narração. Só haverá responsabilidade se o informante desbordar dessa pauta estabelecida. 4. As notícias oriundas de investigações policiais revestem-se de peculiar caráter público e são importantes para a formação de opinião da sociedade. Sua divulgação torna-se direito-dever da empresa jornalística e do público, dentro do contexto de que a informação tem mais valia para a sociedade do que a preservação absoluta dos direitos individuais, observado o juízo de ponderação de interesses em face de cada caso concreto. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe recurso adesivo para se pleitear o aumento dos honorários advocatícios. 6. A litigância de má-fé somente se caracteriza quando há prova inconcussa e irrefragável do dolo. 7. É com base na apreciação eqüitativa, e não necessariamente sobre o valor dado à causa, que o juiz deve fixar os honorários, quando a ação for julgada improcedente, consoante apregoa o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 8. Agravo retido improvido. Apelo principal improvido. Dado provimento parcial ao recurso adesivo para majorar a verba honorária.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 028899-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/02/07; DJ 3, PÁG. 160).

84. CIVIL - DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO - FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA - ESPERA EXAGERADA - LEI DISTRITAL Nº 2.547/2000, DESRESPEITO

(Reg. Ac. 262.441). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Alex Ribeiro de Almeida (Advs. Dr. Wagner José Nunes e Dr. Euvaldo Thomaz

Soares). Apelado: BRB - Banco de Brasília S/A (Advs. Dr. Carlos César Borges e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Processual Civil. Indenização por danos morais. Espera exagerada em fila de agência bancária. Lei Distrital nº 2.547/2000. Preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade formal. Rejeição. Mérito. Ausência de dano moral. 1. Apesar de constar, nas últimas linhas do apelo, questões estranhas às discutidas nos autos, tal fato não impossibilitou o delineamento da matéria impugnada, razão pela qual não padece o recurso de qualquer irregularidade formal, pelo que merece ser conhecido. 2. A espera por longo período em fila de agência bancária, embora desrespeite a Lei Distrital nº 2.547/2000, não configura dano moral, que envolve, para sua caracterização, intensa violação dos atributos da personalidade. 3. Negou-se provimento ao apelo. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 107527-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 71).

85. CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS AO CONTRATO, NÃO OBTENÇÃO - VINCULAÇÃO ÀS CLÁUSULAS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 262.273). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros (Advs. Dra. Juliana Alves Caroba e outros). Apelada: Neide Aparecida Mangueira Costa (Advs. Dr. Raimundo Luiz Pereira e Dra. Ester Lima Pereira).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Direito do consumidor. Seguradora. Endosso. Participação. Informação. Repetição de indébito. 1. Se o consumidor não obteve as informações indispensáveis ao contrato de consumo que entabula, não pode estar vinculado às cláusulas que padecem de clara compreensão. 2. Recurso não-provido. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 085949-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/01/07; DJ 3, PÁG. 80).

86. CIVIL - DIVÓRCIO - ACORDO JUDICIAL - DOAÇÃO - PENDÊNCIA SOBRE O BEM

(Reg. Ac. 259.911). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: W. R. de O. (Adv. Dr. Wilson Ribeiro de Oliva). Apelada: M. J. R. F. (Adva. Dra. Thelma Cristina Silva Cavalcante Madoz).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Ação de conhecimento. Pedidos de natureza declaratória e constitutiva. Acordo firmado em ação de divórcio. Julgamento *extra petita*. Pendência de condição resolutiva. Pedido de doação. 1. Há julgamento *extra petita* quando o julgamento da lide extrapola a pretensão exposta pelo autor em sua exordial. 2. A inscrição na matrícula do imóvel visa conferir notoriedade a respeito da existência de pendência sobre o bem, transmitindo a terceiros interessados a verdadeira situação dominial. 3. Enquanto não concretizada a transferência de imóvel objeto da partilha firmada por ocasião de divórcio, tratada pelos litigantes como condição resolutiva da avença, mostra-se lícita a manutenção, com vistas à proteção de terceiros de boa-fé, na matricula do imóvel, onde consta que pende sobre o bem demanda judicial. 4. Conforme prescreve o art. 541 do Código Civil, antigo art. 1.168 do Código 1916, a doação, em regra, faz-se por meio de escritura pública ou instrumento particular.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 048385-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/12/06; DJ 3, PÁG. 86).

87. CIVIL - DOAÇÃO DE IMÓVEL, REVOGAÇÃO - ASSOCIAÇÃO CIVIL CULTURAL - ENCARGO, DESCUMPRIMENTO

(Reg. Ac. 258.317). Relator: Des. Estevam Maia. Apelantes: Casa de Goiás (Adv. Dr. Edvaldo Silva Santos) e TERRACAP- Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Miguel Roberto Moreira da Silva e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar. Improver o recurso da autora. Prover o recurso adesivo. Unânime.

Civil. Processo civil. Doação de imóvel à associação civil cultural. Descumprimento do encargo. Revogação. Preliminar de nulidade do processo. Prejudicial de prescrição. Rejeição. Honorários advocatícios. Critério de fixação. Recurso da ré improvido. Recurso adesivo provido. 1. Intervindo o terceiro no ato constitutivo da doação, apenas, para responsabilizar-se solidariamente com a donatária pela edificação no imóvel doado, não tem ele legitimidade para integrar a relação processual, não prosperando a alegação de nulidade. 2. Na hipótese, o prazo de prescrição é de vinte anos (CC/1916, art. 177), e não o estatuído no art. 178, § 6º, I, posto que não se trata de ingratidão da donatária, mas sim, de descumprimento do encargo. 3. Evidenciado que a donatária não cumpriu o encargo, é lícito à doadora revogar a doação, reavendo o imóvel. 4. Se a sentença não é de natureza condenatória, os honorários advocatícios são fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz (CPC, art. 20, § 4º), o que não significa possa arbitrá-los em valor irrisório, desprezando as normas legais exigíveis. 5. Apelo da ré improvido. 6. Recurso adesivo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 073969-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 147).

88. CIVIL - EX-CÔNJUGE - PENSÃO ALIMENTÍCIA - EXONERAÇÃO, INVIABILIDADE - UNIÃO ESTÁVEL, NÃO-COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 258.229). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelante: J. F. A. (Adva. Dra. Verônica Balbino de Sousa). Apelado: T. A. A. (Advs. Dr. Adéliton Rocha Malaquias e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Civil. Pensão alimentícia. Ex-cônjuge. Namoro. Novo filho do alimentante. Exoneração. Inviabilidade. 1. O nascimento de um filho do varão, com outra mulher, após sua separação judicial, por si só, não tem o condão de exonerá-lo da pensão que presta para a manutenção do ex-cônjuge. 2. Desinfluente, ainda, se o ex-cônjuge manteve ou mantém namoro com terceiro, não caracterizando, lógico, tal relacionamento, verdadeira união estável. 3. Mantém-se a fixação da verba honorária em primeiro grau, se

inexiste elemento suficiente que autorize sua alteração em segundo grau. 4. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 061692-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/06; DJ 3, PÁG. 82).

89. CIVIL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SALDO DEVEDOR, CORREÇÃO - LEI Nº 8.692/93, INAPLICABILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCIDÊNCIA

(Reg. Ac. 256.381). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: POUPEX-Associação de Poupança e Empréstimo (Advs. Dra. Flávia Almeida da Fonseca Gildino e outros). Apelados: Marcelo Gagliardi e Norma de Melo Meirelles Gagliardi (Adv. Dr. Herminio Teixeira de Oliveira).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento ao recurso. Maioria.

Direito Civil. Contrato de financiamento imobiliário. Carteira hipotecária. Plano de correção salarial. Natureza consumerista. Correção monetária do saldo devedor. Reajuste das prestações mensais. Sistemática de amortização da dívida. 1. Nas situações em que o contrato possui características estranhas às regras do Sistema Financeiro da Habitação, denominadas por plano de correção salarial, não se aplicam as disposições previstas na Lei 8.692/93, que disciplina apenas o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Comprometimento da Renda - PCR. 2. As normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre os financiamentos imobiliários, tendo em vista que a relação jurídica desenvolvida entre as partes, com a concessão de crédito pela instituição financeira ao mutuário, tem de forma inegável natureza consumerista. 3. Perfeitamente aplicável a Taxa Referencial - TR como fator de correção do saldo devedor, pois, embora não seja índice de correção monetária, pode ser utilizada como taxa de indexação. 4. Apenas nos contratos firmados com base no Plano de Comprometimento da Renda - PCR é possível a aplicação da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor e das prestações mensais. 5. Descaracterizada a situação de especialidade inerente aos financiamentos firmados sobre a égide do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, fica sem amparo legal a previsão contratual que

determina a correção monetária da dívida antes da amortização mensal, pelo pagamento das prestações.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 060796-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 17/10/06; DJ 3, PÁG. 83).

90. CIVIL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SALDO DEVEDOR, REAJUSTE - VENCIMENTO PADRÃO DO FUNCIONALISMO BANCÁRIO, EQUIPARAÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 260.291). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Banco do Brasil S.A (Adv. Dr. Carlos Ribeiro de Oliveira e outros). Apelados: Mário Nogueira e Silvia Zeneide Madeira Nogueira (Adv. Dr. Ataualpa Morais Alves).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Civil. Repetição de indébito. Funcionário aposentado do Banco do Brasil. Contratos (principal e aditivo) de financiamento imobiliário. Reajuste das prestações e do saldo devedor. Elevação do vencimento-padrão do funcionalismo bancário. Percentual e periodicidade. Equiparação. 1. Em relação às obrigações, a estipulação deve ser interpretada da maneira menos onerosa para o devedor (*in dubiis quod minimum est sequimur*), interpretando-se as cláusulas duvidosas sempre a favor de quem se obriga e qualquer obscuridade é levada à conta de quem redigiu a estipulação, pois, podendo ser claro, não o foi (*ambiguitas* contra *stipulatorem est*). 2. Alterado o contrato principal por meio de termo aditivo de re-ratificação, no qual se prevê que o reajustamento das prestações mensais ocorreria, observando-se o mesmo percentual e na mesma periodicidade dos reajustes do vencimento-padrão do funcionalismo do banco, não há que se falar, diante dessa alteração, em distinção entre os servidores ativos e aposentados. 3. Não havendo previsão contratual de que os reajustes do saldo devedor e das prestações do financiamento seriam realizados de acordo com os índices de reajustes concedidos pela PREVI na revisão dos complementos de aposentadoria de seus associados, ilícitas se mostram as correções efetuadas em observância a esses parâmetros. 4. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 026983-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/12/06; DJ 3, PÁG. 100).

91. CIVIL - GUARDA PROVISÓRIA - BUSCA E APREENSÃO - INTERESSE DO MENOR, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 261.553). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Agravante: M. A. S. N. (Advs. Dr. José Severino Dias e outros). Agravado: L. O. N.(Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e prover, unânime.

Agravo de Instrumento. Ação cautelar de guarda provisória com pedido de busca e apreensão. Anulação da sentença. Cerceamento de defesa. Retorno das partes ao *status quo ante*. Interesse dos menores. I - Anulada a r. Sentença, restaura-se a liminar inicialmente concedida, que concedeu a guarda provisória dos menores em favor da mãe. II - Considerados os interesses dos menores, especialmente o ano letivo que está no fim, e o fato de que já mudaram de residência em virtude do ajuizamento da ação, é mais prudente que se mantenha a situação atual até ulterior decisão, após a regular instrução do feito. III - Agravo de instrumento conhecido e provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 009154-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/12/06; DJ 3, PÁG. 113).

92. CIVIL - IMISSÃO NA POSSE - AÇÃO PETITÓRIA, PRESSUPOSTOS - POSSE INJUSTA, NÃO COMPROVAÇÃO - COMPARTILHAMENTO DE LOTE URBANO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 261.463). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelantes: Jacinto Cardoso Santana e Pureza de Maria Magalhães Santana (Adv. Dr. Victor Emmanuel Alves de Lara). Apelados: Pedro Aurélio Costa Pinto (Advs. Dr. Jorge Pereira Côrtes e outros) e Reginaldo de Souza Guimarães (Advs. Dr. Raul Canal e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Ação de imissão de posse. Preliminar de nulidade de sentença. Natureza petitória. Posse injusta. Registro imobiliário. Compartilhamento de lote urbano. Natureza condominial. Recurso desprovido. 1. Não é nulo o *decisum* que, ao apreciar os embargos de declaração, consignou que, na sentença, encontravam-se materializados os fundamentos que levaram a improcedência da pretensão autoral. 2. A circunstância de, no cartório imobiliário, constar os autores como proprietários, por si só, não serve de lastro a ancorar pretensão petitória, pois, necessário provar a posse injusta dos ocupantes, o que não ocorreu. 3. Possível juridicamente, no plano administrativo, escorado em legislação, o compartilhamento de determinados lotes urbanos, para edificação de duas residências. Nenhuma nulidade ou agressão a qualquer dispositivo de lei. 4. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 031230-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 77).

93. CIVIL - IMÓVEIS CEDIDOS, DEVOLUÇÃO - ACESSÕES E BENFEITORIAS - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE INDENIZAÇÃO

(Reg. Ac. 257.773). Relator: Des. Carlos Rodrigues. Apelantes: Marcello Fernandes Ramalhete Segundo, Délia de Mello Ramalhete e Ulysses Mello Ramalhete (Advs. Dr. Mauro Borges Loch e outros). Apelado: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Antônio Cândido Osório Neto e outros).

Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares. Negar provimento. Unânime.

1 - Tem-se por ilegítima a parte apelante que, em decisão interlocutória anterior, foi excluída da lide e contra tal não aduziu recurso oportuno. 2 - A adoção de fundamentos que emanam da lógica não está subordinada a efeitos preclusivos, somente porque apresentados a destempo na peça que lançava impugnação ao laudo pericial. Tal pode ser considerada pelo julgador, independentemente de afirmação de quaisquer das partes, não ensejando, somente por isso, a pretendida anulação da sentença. Ademais, a consistência formal da sentença se mantém incólume, especialmente quando as razões de decidir repousam em fundamentos de fato e de direito até mesmo diversos daqueles em que reside a apontada nulidade.

3 - Embora o ordenamento jurídico tenha se erigido sobre princípios que não coadunam com o enriquecimento sem causa, ou com o enriquecimento injusto, a cláusula contratual que exclui a indenização decorrente da implementação de benfeitorias úteis ou necessárias (ou até mesmo a conclusão de obras) deve ser entendida dentro da comutatividade ampla do contrato, subentendendo compensados no respectivo preço da locação os valores das acessões futuras, que serão agregadas ao imóvel pelo locatário. 4 - Apelação conhecida, porém improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 081772-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/11/06; DJ 3, PÁG. 122).

94. CIVIL - IMÓVEL - COMPRA E VENDA - LOTEAMENTO DE SOLO URBANO, REGULARIDADE - REGISTRO IMOBILIÁRIO EFETIVADO

(Reg. Ac. 236.567). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Apelantes: Núbia Rangel de Amorim (Advs. Dr. José Severino Dias e Dr. Mauro Severino Dias) e Soares e Cabral Ltda (Advs. Dr. Antônio Vale Leite e outros). Apelados: Os mesmos e Brazília Imóveis e Comércio S/A.

Decisão: Negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso adesivo. Unânime.

Civil. Contrato de compra e venda de imóvel. Declaração de nulidade. Loteamento de solo urbano. Irregularidade. Inexistência. Registro imobiliário efetivado. Art. 37 da Lei nº 9.766/79. Improcedência. Honorários. I - Estando o loteamento devidamente averbado perante o cartório de registro competente, na matrícula do imóvel em que se insere, presume-se regular o parcelamento, tendo em vista que só é permitido levar a efeito tais averbações mediante prévia aprovação do empreendimento pelo Poder Público local, conforme dispõe a Lei nº 9.766/79, pelo que, descabe a declaração de nulidade do contrato de compra e venda de fração ideal com fulcro no art. 37 do mencionado diploma legal. II - As sentenças de improcedência da ação têm natureza declaratória negativa, não sendo, pois, de condenação, havendo que se arbitrar os honorários advocatícios por apreciação eqüitativa, com fulcro no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, atentando-se, contudo, para os parâmetros traçados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo, a fim de não fixar tais

verbas em valores ínfimos, que não sejam suficientes para remunerar o trabalho do causídico.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 083006-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/02/06; DJ 3, PÁG. 97).

95. CIVIL - IMÓVEL - CESSÃO DE DIREITOS - COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO, INOCORRÊNCIA - RESCISÃO

(Reg. Ac. 258.767). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Iraci da Cruz Leão (Advs. Dr. Ricardo Jancoski e Dr. Arnaldo Pereira da Silva). Apelado: Adir Bernardo Batista (Advs. Dr. Alexandre do Couto e Silva Costa e outros).

Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares. Negar provimento. Unânime.

Direito Civil. Pré-contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Falta de complementação do preço por parte da compradora. Rescisão. Reintegração de posse. Retenção de arras expressamente prevista. Art. 1.097 do CC/1916. Indenização pré-fixada devida. Sentença mantida. 1 - O pré-contrato que se constitui na cessão de direitos aquisitivos de imóvel não exige forma específica, não lhe alterando a substância a ausência de assinaturas de testemunhas. 2 - A falta da complementação do pagamento do preço impõe a resolução da avença e a reintegração do alienante na posse direta do bem. 3 - A cláusula coincidente com o disposto no artigo 1.097 do Código Civil de 1916 não colide com o disposto no artigo 53, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. Apelação cível desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 04 1 004415-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/06; DJ 3, PÁG. 83).

96. CIVIL - IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - CESSÃO DE DIREITOS, RESCISÃO - OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA, DESCUMPRIMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

(Reg. Ac. 261.556). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelantes: José Amadeu Cunha Gomes e Iane Vanessa de Souza Cunha (Advs. Dr. Sebastião Moraes

da Cunha e outros). Apelados: Leandro Guimarães e Ana Lúcia Gouvea Guimarães (Advs. Dr. Ricardo Jose Alves e Dr. Idoline Alves) e Walquíria Gorett Vaz da Silva (Advs. Dr. Edvaldo Meira Barros de Oliveira e outros).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso, unânime.

Civil. Imóvel financiado pelo SFH. Cessão de direitos. Obrigação de transferência descumprida. Rescisão. Revogação de procuração. Reintegração de posse. I - Os cessionários descumpriram a obrigação de transferir o imóvel e respectivo financiamento no prazo convencionado, por isso foi rescindida a cessão de direitos. II - A cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade constante da procuração não produz efeitos porque é incompatível com a cláusula sétima da cessão de direitos. III - Procedem os pedidos conseqüentes de reintegração de posse e perda das quantias pagas de acordo com o convencionado na cláusula 7.1. IV - Apelação conhecida e provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 5 008797-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/12/06; DJ 3, PÁG. 114).

97. CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE, INDEFERIMENTO - PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 256.684). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Agravante: Banco Psa Finance Brasil S/A (Advs. Dra. Heloísa Monzillo de Almeida e outros). Agravados: Ronan Batista de Souza e Rony Fiel de Souza (Advs. Dr. Robson Neves Fiel dos Santos e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Civil e tributário. Indenização por dano moral. Indevida retenção de imposto de renda na fonte. Não está o réu/depositante obrigado a reter na fonte, imposto de renda referente a pagamento de indenização por dano moral, por falta de previsão legal nesse sentido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 003609-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/11/06; DJ 3, PÁG. 101).

98. CIVIL - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DE ALUNO - RESTITUIÇÃO DE VALORES, INVIABILIDADE - SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS

(Reg. Ac. 263.349). Relator: Des. Jesuíno Rissato. Apelante: Gilmara de Lourdes Cândido (Adv. Dr. Ramiro Laterça de Almeida). Apelado: SUPERO - Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (Adv. Dr. Oswaldo Gabriel).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Civil. Consumidor. Instituição privada de ensino superior. Transferência de aluno, após o início do semestre letivo. Pedido de ação de restituição da taxa de matrícula e primeira mensalidade. Impossibilidade. Serviços efetivamente prestados. Danos materiais e morais não configurados. Sentença mantida. 1. Se o aluno, depois de iniciado o semestre letivo, resolve voluntariamente mudar de estabelecimento, deve arcar com os débitos vencidos até a data em que protocolou o pedido de transferência, nos termos do contrato. Considerando-se que o pedido de transferência só foi protocolizado no final do primeiro mês de aulas, é incabível pretender que se lhe devolva o numerário correspondente à matrícula e primeira mensalidade. 2. Não se cogita de danos morais, se a contratada agiu no exercício regular de direito e nos limites do contrato, eis que tais danos têm como pressuposto a prática de ato ilícito.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 050367-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/02/07; DJ 3, PÁG. 98).

99. CIVIL - INTERDIÇÃO E CURATELA - CURADOR MARIDO DA INTERDITADA - DOAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS

(Reg. Ac. 262.121). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Agravante: N. A. S. (Advs. Dr. Alexandre Matsuda Nagel e outros).

Decisão: Conhecer e prover parcialmente o recurso, tudo à unanimidade.

Direito Civil. Família. Interdição e curatela. Agravo de instrumento. 1 - Pode o curador, marido da interditada, promover doações em favor dos filhos

do casal, as quais, entretanto, devem ser escrituradas nas prestações de contas, a título de antecipações da herança legítima decorrente de eventual falecimento desta última. 2 - A constituição da conta corrente, onde são feitos os depósitos dos rendimentos auferidos pela interditada, como fundo de reserva, se dá mediante sua vinculação ao juízo. 3 - Ao curador casado com a pessoa interditada em regime de comunhão universal de bens, a prestação de contas tem natureza excepcional. Inteligência do art. 1.783 do Código Civil.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 005315-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/01/07; DJ 3, PÁG. 68).

100. CIVIL - LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL, SUPRESSÃO - COMUNICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA - DANO MORAL, CABIMENTO

(Reg. Ac. 259.784). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Luiz Antônio Fontoura de Barros (Advs. Dr. Renato Lobo Guimarães e outros). Apelado: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Fernando José Motta Ferreira e outros).

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade.

Indenização por danos materiais e morais. Cerceamento de defesa. Preliminar não acolhida. Dano material. Não cabimento. Ausência de ato ilícito. Supressão de limite de cheque especial. Ausência de comunicação prévia do banco. Dano moral. Cabimento. 1. O art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil impõe ao magistrado o julgamento antecipado da lide desde que este esteja em condições de oferecer a prestação jurisdicional, sem que isso represente prejuízo às partes. Se que o d. Julgador entendeu que as provas juntadas aos autos eram suficientes para embasar seu convencimento, dispensando, para a solução da lide, a oitiva de testemunhas, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 2. O autor não demonstrou a presença de conduta ilícita do banco capaz de dar ensejo à reparação de danos materiais. Não demonstrou a ilegalidade da inscrição do seu nome no cadastro de emitentes de cheque sem fundo, nem tampouco que houve a suposta

publicidade ilegal do banco acerca de sua situação financeira. 3. A simples ausência de comunicação prévia da instituição bancária ao cliente acerca da supressão ou diminuição do limite de cheque especial gera a obrigação de reparação a título de danos morais. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 143484-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/11/06; DJ 3, PÁG. 131).

101. CIVIL - LOCAÇÃO - IMÓVEL, VENDA - DIREITO DE PREFERÊNCIA

(Reg. Ac. 261.585). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelantes: Reviloval Guimarães Mota e Zélia Mara Dutra Mota (Adv. Dr. João Jacques Monteiro Montandon Borges). Apelada: Elda Oliveira da Silva Gomes Rolo (Advs. Dr. Raimundo Luiz Pereira e Dra. Ester Lima Pereira).

Decisão: Conhecer, negar provimento, unânime.

Processual Civil e Civil. Locação. Venda do imóvel. Direito de preferência. Ação de adjudicação. Perdas e danos. Artigo 33 da Lei 8.245/91. Cumulação de pedidos. Decadência. Inocorrência. 1 - Na ação adjudicatória é possível, caso o locatário seja preterido no direito de preferência, pedido de perdas e danos. Não se trata de cumulação de pedidos, mas de pedidos alternativos. Caso o primeiro não seja acolhido, poderá ser deferido o segundo. 2 - Julgado improcedente o pedido de adjudicação, o pleito indenizatório não mais se submete ao prazo decadencial de 6 (seis) meses previsto no artigo 33 da Lei do Inquilinato, mas sim ao prazo ordinário de prescrição. 3 - Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 032810-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 77).

102. CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - IMPOSTO DE RENDA, ISENÇÃO

(Reg. Ac. 258.679). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Karla Aparecida de Souza Motta - Procuradora do DF) .

Apelado: Jairo Alexandre (Advs. Dr. Mário Gilberto de Oliveira e Dra. Giselle F de Oliveira).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Apelação. Mandado de segurança. Isenção de imposto de renda. Portador de moléstia grave. Prova. Previsão legal. 01. Junta médica oficial se pronunciou sobre o relatório médico, no sentido de comprovar o diagnóstico de câncer no pulmão, que se seguiu de tratamento cirúrgico e quimioterápico. Assim, é inconteste o estado de saúde do recorrido, não havendo que se falar em ausência de direito líquido e certo. 02. É notório que as pessoas que já tiveram câncer submetem-se a controle clínico rigoroso, tendo que realizar exames específicos freqüentes, pelo que a isenção do pagamento do imposto tem como tarefa amenizar a manutenção do tratamento que é de alto custo e controle constante, e às vezes, nem sempre cobertos pelos planos de saúde. 03. Recurso desprovido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 016045-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/11/06; DJ 3, PÁG. 436).

103. CIVIL - MENOR - AVÓ MATERNA - GUARDA E RESPONSABILIDADE, IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE

(Reg. Ac. 259.818). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelante: E. A. A. (Adva. Dra. Irene Vieira de Lima). Apelado: N. H..

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Guarda e Responsabilidade de Menores. Acordo. Homologação. Impossibilidade. 1 - Apesar da avó materna dos menores ser a provedora material, a guarda das crianças não pode ser concedida, baseada na inclusão em plano de saúde, por desnaturar o instituto, vez que seus pais estão vivos, são saudáveis e, em tese, podem prover o sustento material e as necessidades dos filhos. 2 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 121266-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 207).

104. CIVIL - MÚTUO - REVISÃO DE CONTRATO - CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 258.871). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Josefa Pereira da Costa (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros). Apelada: Haspa- Habitação São Paulo Imobiliária S/A (Adv. Dr. Luiz Roberto Passani).

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar, negar provimento, unânime.

Revisão de Contrato de Mútuo. HASPA. Preliminar. Cerceamento de defesa. Prova oral. Direito social de moradia. Norma pragmática. Correção monetária. Amortização. Substituição do IGPI pelo INPC. Impossibilidade. 1. Achando-se o feito em condições de julgamento antecipado, sem necessidade de colheita de novas provas, a prolação da sentença sequer é uma faculdade, mas uma obrigação, à vista dos princípios da economia e celeridade processuais. 2. A inserção da moradia como direito social tem conteúdo de norma programática e é tão-somente um princípio a ser seguido pelos poderes estatais em suas ações, mas que não gera efeitos imediatos nas relações intersubjetivas. 3. A correção monetária é forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda, enquanto os juros remuneram o capital empregado pelo agente financeiro, representando fatores distintos a incidir sobre o financiamento. 4. A amortização do valor da prestação não prescinde da prévia correção monetária do saldo devedor do financiamento. (precedentes do STJ). 5. O IGP-DI é índice válido de correção monetária, previsto regularmente no contrato e ajustado pelas partes como medida de atualização da moeda. 6. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 119589-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 160).

105. CIVIL - NEGÓCIO JURÍDICO - PARTILHA AMIGÁVEL - VÍCIO DE VONTADE, INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 262.533). Relatora: Desª. Sandra De Santis. Apelantes: Janilda Souza Almeida (Advs. Dr. Rodrigo Madeira Nazário e outros) e Maria Cecília da Costa Monteiro (Adv. Dr. Alexandre Cadeu Bernardes). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer, prover parcialmente o recurso da ré, negar provimento ao recurso da autora, unânime.

Civil. Negócio jurídico. Partilha amigável. Vício de vontade. Inexistência. Despesas de viagem de advogado. Art. 20 do CPC. Honorários. Majoração. 1. A invalidade do negócio jurídico depende de prova convincente. Deve ser demonstrado que o equívoco decorreu de erro escusável e que a base negocial do ajuste desejado constitua o motivo determinante do contrato. 2. Não se há de confundir prejuízo derivado de erro quanto à realidade do ato e arrependimento quanto à manifestação declarada. Somente a primeira hipótese leva à anulação do ato por vício de vontade. 3. As despesas de viagem de advogado somente serão consideradas despesas processuais, na forma em que dispõe o artigo 20 do CPC, quando na comarca não existir profissional habilitado ou que o mesmo esteja impossibilitado de funcionar, obrigando a parte a contratar defensor que resida em local distinto. 4. Majora-se a verba honorária que se mostra aquém da natureza e importância da causa, além de não remunerar condignamente o tempo despendido. 5. Recurso da autora improvido. Apelo da ré provido parcialmente.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 100694-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/07; DJ 3, PÁG. 203).

106. CIVIL - NULIDADE CONTRATUAL - ERRO SUBSTANCIAL - ERRO INESCUSÁVEL, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 260.395). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Apelante: Adélia da Silva Pinto (Defensoria Pública). Apelado: Jairo Roberto Pinheiro Lima (Adv. Dr. João Paulo Pinto).

Decisão: Conhecer. Prover, por maioria, vencido o Revisor.

Civil. Ação declaratória. Nulidade de contrato. Erro substancial. Necessidade de ser o erro inescusável. O erro, enquanto vício de consentimento, somente autoriza a anulação do negócio jurídico se inescusável, não havendo que se falar em nulidade quando o erro pode ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 081793-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 216).

107. CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA

(Reg. Ac. 258.422). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Agravante: CAMB/PCDF - Caixa de Assistência Médica e Benefícios dos Policiais Civis do Distrito Federal (Advs. Dr. Marcos Ataíde Cavalcante e outros). Agravado: Rafael Albuquerque Mendes de Almeida Rep. Por Débora de Albuquerque Couto (Adv. Dr. Gilberto Naves Barcelos).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil. Direito do consumidor. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Antecipação dos efeitos da tutela. Autorização de procedimentos médico-hospitalares necessários ao recém nascido contratante. Irreversibilidade da medida. Rejeição. Associação sem fins lucrativos. Relação de consumo caracterizada. Contrato de prestação de assistência à saúde. Prazo de carência. Procedimento de urgência e emergência. Análise das cláusulas contratuais. Decisão mantida. 1. Não merece censura a r. Decisão que, analisando o contrato de prestação de assistência à saúde pactuado entre as partes litigantes,constata presentes os requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela vindicada e determina à CAMB, associação civil sem fins lucrativos, que arque com os procedimentos médico-hospitalares necessários ao recém nascido contratante, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da decisão. 2. Consoante abalizado entendimento jurisprudencial, a contratada não pode se valer de cláusula contratual para se negar a prestar atendimento de emergência a associado conveniado que requer urgência no tratamento médico. Se não bastasse, a relevância da fundamentação encontra-se evidenciada porquanto o recém nascido, a princípio, está isento do cumprimento dos períodos de carência, nos termos das cláusulas contratuais postas *sub judice.* 3. “Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o

fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração." (Resp 519310/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20.04.2004, DJ 24.05.2004 p. 262). 4. Desnecessária a prestação de caução uma vez que, em caso de improcedência do pedido inaugural, poderá a contratada buscar o ressarcimento pelos prejuízos suportados. 5. Não restando evidenciado o inequívoco intento da parte em alterar a verdade dos fatos, inexistindo a intenção deliberada em retardar os efeitos da prestação jurisdicional, rejeita-se a condenação da agravante em litigância de má-fé. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 007269-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/11/06; DJ 3, PÁG. 424).

108. CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO, ILEGALIDADE - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 261.371). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Francesco Pereira Souvestre (Advs. Dra. Cecília Vergara e Dr. Guilherme Dequiqui de Assis Borges). Apelado: SETEC - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura (Advs. Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante e outros).

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar. Dar provimento. Unânime.

Ação de Obrigação de Fazer. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Apelo apócrifo. Contrato de prestação de serviços educacionais substituído por outro que elevava as mensalidades. Violação dos princípios da boa-fé objetiva, da informação e da transparência. O fornecedor deve cumprir o primeiro contrato. Sentença reformada. 1. A falta de assinatura no recurso pode ser suprida à luz do princípio da instrumentalidade nas instâncias ordinárias. No caso em exame, de fato, o recurso não estava firmado pela advogada do autor, todavia tal irregularidade foi suprida por determinação do ilustre juiz, pelo que o recurso foi conhecido. 2. Na esteira do disposto nos artigos 427 do Código Civil, e 30 e 48 do Código de Defesa do Consumidor,

os contratos ou pré-contratos quando apresentados ao consumidor vinculam o fornecedor, devendo este cumprir o que fora apresentado ou pactuado originalmente. A substituição do contrato originário por outro, sobretudo com a elevação do preço das mensalidades escolares, viola os princípios da boa-fé objetiva, da informação e da transparência, ensejando determinação judicial que obrigue o fornecedor a cumprir o primitivo pacto. 3. Recurso conhecido e provido para reformar a r. sentença e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, determinando que a ré cumpra o disposto no contrato padrão de fl. 17, especialmente a parte referente ao valor das mensalidades. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 115398-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 63).

109. CIVIL - PLANO DE SAÚDE - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PAGAMENTO NA QUALIDADE DE PARTICULAR - REEMBOLSO, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 262.712). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Talles Gurgel Machado (Advs. Dr. Kleber de Oliveira Coêlho e outros). Apelado: AMIL-Assistência Médica Internacional Ltda. (Adva. Dra. Roberta Alves Zanatta).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento ao apelo, unânime.

Apelação Cível. Plano de saúde. Procedimento cirúrgico feito em hospital conveniado. Pagamento na qualidade de particular. Reembolso de acordo com a cláusula contratual, no valor que o plano teria pago ao hospital credenciado. Constatando que a cirurgia já havia sido autorizada pelo plano de saúde e, mesmo assim, o segurado decidiu fazê-la em outro hospital credenciado, pagando as despesas na qualidade de particular, o reembolso deverá obedecer ao previsto na cláusula contratual, com base nos valores definidos pela tabela de honorários médicos da AMB, que é o valor que o plano teria pago ao hospital credenciado. Havendo condenação, os honorários advocatícios hão de ser fixados de acordo com o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 090172-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/02/07; DJ 3, PÁG. 88).

110. CIVIL - PRONTUÁRIO MÉDICO DE PACIENTE - DIREITO DE OBTENÇÃO, GARANTIA - PERDA DE DOCUMENTO, EFEITOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO, DEVER

(Reg. Ac. 261.674). Relator: Des. João Batista. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Leny Pereira da Silva - Procuradora do DF). Apelada: Izabel de Souza dos Santos (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares. Negar provimento. Negar provimento à remessa oficial. Unânime.

Obtenção de Prontuário Médico. Direito do paciente. Negativa irrazoável do hospital. Perda do documento. Dever de prestação de serviço adequado e eficiente. Obrigação de fazer caracterizada. 1. Considera-se como pacífico, o direito do paciente, ou de seu representante legal, de ter acesso ao seu prontuário médico, mormente em casos como o dos autos, nos quais, com a obtenção do documento, pretende-se a comprovação de direito legalmente previsto. 2. A perda do documento solicitado, em razão da conduta omissiva da Administração Pública, não pode ser invocada para afastar o seu dever legal. 3. Ausentes quaisquer motivos que apontem em sentido diverso, restando clara a prestação ineficiente e inadequada de serviço público relevante, não há como se afastar a obrigação do hospital.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 5 006541-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 81).

111. CIVIL - PÁTRIO PODER, DESTITUIÇÃO - PERIGO À SEGURANÇA E À DIGNIDADE DE FILHO - ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL, EFEITOS

(Reg. Ac. 262.181). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: M. V. M. R. (Adv. Dr. Eduardo Milen Viegas). Apelados: J. S. V. (Adv. Dr. Dário Luiz de Carvalho Mendes) e J. C. V. R. (Adv. Dr. Sérgio Agostini Xavier).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Ação de Destituição de Pátrio Poder. Circunstâncias que autorizam o acolhimento da pretensão nela postulada. Recurso de apelação.

Inconsistência. 1. A destituição do pátrio poder se afigura como providência assaz rigorosa e complexa, sendo certo que, diante das seqüelas advindas da perda de tal direito conferido aos pais, a mesma somente haverá de ser decretada quando a sua manutenção configurar notório e incontrastável perigo à segurança e à dignidade do filho. De fato, se os genitores deixam de cumprir com os indeclináveis deveres decorrentes do poder familiar, elegendo comportamentos que possam redundar em prejuízo à criança, impõe ao estado intervir, ao desiderato de preservar a integridade física e psíquica do infante. A perda do poder familiar se qualifica pois, como sanção de grande alcance e corresponde à infringência de um dever relevante, afigurando-se, portanto, como medida imperativa, desde que comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 1.638 do Código Civil. Aliás, observando tal preceptivo legal, percebe-se que as causas de extinção do pátrio poder são apresentadas de maneira genérica, daí que, frente a essa realidade, dispõe o magistrado de ampla liberdade na identificação e apuração dos fatos que possam levar ao afastamento temporário ou definitivo das funções parentais. 2. Correto se mostra provimento jurisdicional que julga procedente o pedido deduzido no bojo de tal ação, para decretar a perda do poder familiar do pai em relação à sua filha, máxime quando se percebe que as provas colhidas ao bojo dos autos se revelam incontestáveis e indene de dúvidas, induzindo convicção de que, efetivamente, o apelante e seus genitores usaram de diversas práticas perniciosas e abusivas em detrimento da menor, que, seguramente, comprometerão a sua plena formação moral, sendo certo que a postura do ora recorrente em relação à sua filha fere de morte regra elementar inserta no direito de família, segundo a qual compete aos genitores proporcionar à criança todos os meios necessários para sua completa formação, passando pela instrução básica e preparação para todos os aspectos da vida, protegendo-o, dando-lhe liberdade, colocando limites em suas ações, respeitando-o e portando-se como exemplo. 3. Não se afigura factível desmerecer os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, ao argumento de que não teriam as testemunhas presenciado os gravíssimos acontecimentos noticiados nos autos, especialmente porque situações desse naipe dificilmente são constatadas ao vivo por terceiros, até porque, sabendo o agressor que, perante o senso comum, condutas dessa natureza se qualificam como execráveis, odiáveis, nojentas, procura ele buscar o seu intento munido de toda a segurança possível e, assim, articula adredemente o seu agir. Vale dizer: episódios dessa natureza ocorrem geralmente às ocultas e em

circunstâncias que não permitem a presença de pessoas. 4. A absolvição do genitor da criança na esfera criminal não gera nenhum reflexo na demanda de natureza cível, tanto mais porque a sentença e o acórdão penal não concluíram que os fatos inexistiram ou que, apesar de terem existido, o réu não foi o seu ator. Ademais, o enfoque exigido do julgador na demanda cível é a proteção da criança e não o direito de liberdade dos autores do abuso. 5. Recurso improvido. Unânime.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2001 01 3 003112-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/07; DJ 3, PÁG. 178).

112. CIVIL - QUANTIA CERTA, PAGAMENTO - MÚTUO ENTRE PARTICULARES - PROVA DO MÚTUO, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 259.914). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: Rolf Goeden Pieper (Adv. Dr. Adair Siqueira de Queiroz Filho). Apelado: Reny Pires Pieper (Advs. Dra. Denise Silva Fortuna Fernandes e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Ação de Conhecimento. Pedido condenatório. Pagamento de quantia certa. Prova do mútuo. Art. 212 do Código Civil. 1. Ainda que o mútuo entre particulares dispense maiores formalidade para sua realização, à luz do art. 212 do Código Civil, à parte interessada na sua demonstração incumbe, durante a instrução do feito, demonstrar a presença dos elementos e das condições em que se desenvolveu a negociação. 2. A apresentação de guias de depósitos efetivados pelo autor na conta corrente da ré, desacompanhadas de outros elementos probatórios, por si só, não se mostra suficiente para concretizar a realização de negócio entre as partes.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 056183-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/12/06; DJ 3, PÁG. 88).

113. CIVIL - REGISTRO CIVIL - SEPARAÇÃO JUDICIAL - CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO - RETIFICAÇÃO DE NOME DA MÃE

(Reg. Ac. 263.302). Relator: Des. Fábio Eduardo Marques. Apelantes: R. B. de A. rep. por M. C. B. dos S. e M. S. de A. (Adv. Dr. Sérgio Agripino Cândido da Silva).

Decisão: Conhecer. Prover. Unânime.

Registro Civil. Separação judicial. Retificação do nome da mãe na certidão de nascimento. 1) Não há óbice para retificar o registro civil visando adequá-lo a realidade após a separação judicial dos genitores, se a lei admite alteração do nome do cônjuge e, conseqüentemente, não veda retificação nos assentamentos, inclusive para refletir os fatos atuais. 2) Malgrado o objetivo do registro público na segurança jurídica, cumpre conferir às normas interpretação flexível que não conduza a incoerência de o interessado necessitar de outro documento público para demonstrar filiação constante de sua certidão de nascimento. 3) Precedentes do TJDF. 4) Recurso conhecido e provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 097481-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/02/07; DJ 3, PÁG. 98).

114. CIVIL - REGISTRO IMOBILIÁRIO, DÚVIDA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE, INEXISTÊNCIA - SUSPENSÃO DE AVERBAÇÕES E REGISTROS, TRANSITORIEDADE

(Reg. Ac. 257.230). Relator: Des. Mario-Zam Belmiro. Apelante: Nilton Anversa (Advs. Dr. Lázaro Augusto de Souza e Dr. Marcelo Santos da Fonseca). Apelado: Titular do 8º Ofício de Registro de Imoveis do Distrito Federal.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Apelação cível. Registro. Conteúdo. Veracidade. Dúvida. Inexistência de violação ao direito de propriedade. 1. As anotações públicas nos registros imobiliários deverão pautar-se em alicerce firme, pois essa solidez traz segurança às relações jurídicas. 2. Emergindo dos autos a impossibilidade de distinguir quais os condôminos que integram a área e, principalmente, quais os limites e confrontações, acolhe-se a dúvida em homenagem aos princípios regentes do sistema registral pátrio. 3. A procedência da dúvida registrária não acarreta violação ao direito de propriedade, haja vista que a suspensão de averbações e registros tem caráter transitório. 4. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 039463-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/06; DJ 3, PÁG. 69).

115. CIVIL - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - FILHO MAIOR - ALIMENTOS, NECESSIDADE - RELAÇÃO DE PARENTESCO, FUNDAMENTO

(Reg. Ac. 259.820). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelantes: L. C. M. e M. M. D. Rep. Por L. C. M. (Advs. Dra. Elvira Maria Vilela Teixeira Pinheiro, Dr. Flavio de Almeida Salles Junior e Dr. Rafael Castelo Branco Rodrigues). Apelado: M. S. D. S. (Advs. Dr. Lincoln de Oliveira, Dr. Sérgio Rogério Machado da Silva e Dr. Márcio de Oliveira).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Regulamentação de Visitas. Oferta de alimentos. Obrigação dos pais. 1 - A contribuição dos pais para manutenção dos filhos deve ser distribuída eqüitativamente, vez que os genitores são obrigados por lei a garantirem a subsistência e o bem estar da prole, ainda que separados. 2 - Existem duas ordens de obrigação alimentícia, uma que decorre do pátrio poder e cessa com a maioridade civil e outra, que decorre da relação de parentesco. Persistindo a necessidade de alimentos, o filho maior de idade poderá pleitear tal benefício em ação própria, fazendo prova do alegado, não mais sob o fundamento da obrigação alimentar advinda do pátrio poder, mas da relação de parentesco. 3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 06 1 009516-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 208).

116. CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIDE ENTRE PARTICULARES - IMÓVEL PÚBLICO DOMINICAL - ESBULHO, CONFIGURAÇÃO

(Reg. Ac. 258.033). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelante: Maria de Lourdes Correa da Silva (Advs. Dra. Rejane Bezerra - NPJ/UDF e outros). Apelado: José Carlos Sancho dos Santos (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Direito Civil. Reintegração de posse. Lide travada entre particulares. Bem imóvel público dominical. Irrelevância desse aspecto no que concerne às partes. Comodato verbal com notificação descumprida. Esbulho. Sentença mantida. 1 - Não há óbice que o particular defenda sua posse em relação a outro particular, ainda que o bem imóvel seja público dominical. 2 - Configura esbulho possessório o descumprimento de notificação para desocupação de imóvel concedido em comodato ajustado verbalmente. 3 - Apelação cível desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 08 1 004318-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 154).

117. CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CESSÃO DE DIREITO ENTRE PARTICULARES - BEM PÚBLICO - POSSE PRECÁRIA

(Reg. Ac. 261.660). Relator Designado: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Maria de Fátima Almeida Magalhães (Advs. Dr. Carlos Bernardes Mendes e outros). Apelado: Nélio Macedo Rocha (Advs. Dra. Maria Umbelina Alexandrino Lima, Dr. Jorge de Campos Carneiro Hage e outros).

Decisão: Dar parcial provimento. Por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o eminente Revisor.

Reintegração de Posse. Julgamento *extra* e *ultra petita*. Preliminar de nulidade afastada. Ausência de fundamentação. Cessão de direitos entre particulares. Caráter precário. Bem público. Ausência de autorização legal. Litígio entre particulares. Possibilidade. Exclusão da parte do julgado que diz ser as terras da União. 01. Afasta-se a preliminar de nulidade do julgamento *extra* e *ultra petita* porque as razões não indicam em que consistem tais nulidades, cuidando-se tão somente da existência ou não da pretensão possessória a ser analisada com o mérito da causa. 02. Tratando-se de posse precária em imóvel irregular é possível o litígio entre particulares em defesa da posse, desde que autorizados pelo Poder Público. No caso em análise, tratando-se de imóvel ocupado através de cessão de direitos sem a devida comprovação de que se encontra autorizado pelo poder concedente, a defesa da posse se torna inviável ante a não

configuração do esbulho (art. 333, I, do CPC). 03. Sentença modificada parcialmente apenas para excluir a parte que declara ser as terras da União, mantendo-se a improcedência do pedido. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 05 1 000311-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/07; DJ 3, PÁG. 192).

118. CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESPROPORCIONALIDADE - PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 261.668). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Waldomiro da Silva Matos (Defensoria Pública). Apelado: Maria de Fátima Gaspar de Souza (Advs. Dr. Lairson Rocha Júnior - NAJ/UNIPLAC e Dr. Carlos Alberto de Oliveira Soares - NAJ/UNIPLAC).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Reintegração de Posse. Acordo. Homologação. Representatividade jurídica. Desproporcionalidade. Provimento. 01. "Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta" (art. 157, CC). 02. Possuindo as partes, integrantes da lide, inexperiência para a concretização de acordo, necessária a participação dos advogados de ambas visando resguardar a defesa de seus direitos e de possíveis prejuízos decorrentes da desproporcionalidade de atuação na prestação jurisdicional postulada. 03. Depura-se que o acordo entabulado fora pactuado com a participação apenas de uma advogada, ficando evidenciada a desproporcionalidade na celebração do negócio jurídico. 04. Recurso provido por unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 10 1 006732-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/01/07; DJ 3, PÁG. 76).

119. CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - CHOQUE ELÉTRICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

(Reg. Ac. 260.858). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelantes: Wellington Ramalho Andrade (Adv. Dr. Sergio Silva Reis) e CEB - Companhia Energética

de Brasília (Advs. Dr. Alexis Turazi e outros). Apelados: Distrito Federal (Adv. Dr. Murilo de Almeida Nobre Júnior - Procurador do DF), Wellington Ramalho Andrade (Adv. Dr. Sergio Silva Reis), Sílvio dos Santos (Advas. Dra. Caroline Iris Pantoja Williams e Dra. Julia Helena Padilha), Ronaldo Paiva Ribeiro (Adv. Dr. Vicente Wilson Ferreira Reis) e José Sebastião Ferreira de Resende (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento aos recursos, unânime.

Ação de Reparação de Danos Morais. Acidente. Choque elétrico. Causa direta do dano. Responsabilidade objetiva. Configuração do nexo de causalidade. Danos materiais. Comprovação inexistente. 1 - A legislação civil pátria adota a teoria da causalidade direta e imediata para apuração do agente causador do ato lesivo. 2 - A responsabilidade das empresas prestadoras de serviço público é objetiva, segundo a teoria do risco integral. Acrescente-se a isso que, a despeito de se tratar de responsabilidade objetiva, permanece a responsabilidade da empresa, eis que ficou demonstrada a negligência. 3 - Na fixação da indenização por danos morais, deve considerar o juiz a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto. 4 - A indenização por danos materiais depende de prova, não bastando para a condenação a simples presunção de prejuízo. 5 - Não ocorre a sucumbência recíproca, eis que o valor estipulado dos danos morais é meramente estimativo, e, tendo em vista o provimento dos pedidos iniciais, deve a ré arcar com os ônus sucumbenciais. 6 - Recursos improvidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 5 010164-1; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 185).

120. CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - CONSUMO DE CIGARROS - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, LIMITES - CERCEAMENTO DE DIREITO

(Reg. Ac. 262.595). Relator: Des. Fábio Eduardo Marques. Apelante: Maria Aparecida Cecílio Pacheco (Advs. Dr. Leonardo Vargas Roriz e Dr. Goyazim Lemes da Silva). Apelado: Souza Cruz S/A (Advs. Dra. Cristiane Romano e outros).

Decisão: Conhecer. Acolher as preliminares e cassar a sentença. Unânime.

Reparação de Danos. Consumo de cigarros. Doença causada pelo fumo. Propaganda. Código de Defesa do Consumidor. Prescrição. Reconhecimento. Cerceamento do direito. 1) Cerceia o direito da parte a decisão que, ao depois de deferidas provas, inclusive pericial, julga a lide para reconhecer prescrição, sem propiciar segura demonstração. 2) O juízo de razoabilidade, ou seja, daquilo que é possível admitir, não é compatível com a norma que restringe direito. 3) Milita em favor da parte a não ocorrência de prescrição, ao passo que o contrário deve ser amplamente comprovado nos autos, não cabendo acolher presunção. 4) Hipótese em que simples anotação em prontuário, depois de várias outras sem qualquer referência a respeito, conduziu à conclusão de que o médico alertou a paciente sobre a causa da doença desde o início do tratamento. 5) Apelação provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 07 1 014045-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/02/07; DJ 3, PÁG. 99).

121. CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS, DESCABIMENTO - ROUBO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 259.908). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelantes: BSB Park Administradora de Estacionamentos S/C Ltda (Adv. Dr. Sérgio Leverdi Campos e Silva) e Paulo Sérgio Vieira Lima - ME (Advs. Dr. Chucre Suaid e Dr. Jorge Elias Suaid). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer e negar provimento a ambos os recursos. Unânime.

Reparação de Danos. Ausência de comprovação dos fatos noticiados na inicial. Roubo não demonstrado. Honorários advocatícios. Majoração e fixação no percentual de 15% do valor da causa. Impossibilidade. Inexistência de condenação. Aplicação do art. 20, parágrafo 4º, CPC. Apreciação eqüitativa do juiz. Valor fixado com razoabilidade. 1. Em virtude da inexistência de condenação, correta foi a fixação dos honorários com base no parágrafo 4º do art. 20 do CPC. 2. Levando-se em consideração as particularidades do caso concreto, satisfatório se apresenta o valor da remuneração do causídico

fixada na r. sentença, inexistindo justificativa para sua majoração. 3. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar minimamente os fatos por ele alegados, mister se faz a manutenção do d. decreto monocrático, que, por essa razão, julgou improcedente o pedido de reparação de danos perquirido na exordial. 4. Negou-se provimento a ambos os recursos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 050737-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/12/06; DJ 3, PÁG. 86).

122. CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PLANO DE PECÚLIO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 258.502). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Marilene de Oliveira Rocha (Advs. Dr. José Hamilton Araujo Dias e Dr. Luiz Gustavo Alves de Oliveira). Apelada: RSPP - Previdência Privada (Adv. Dr. Carlos Luiz Kutianski).

Decisão: Conhecer. Rejeitar preliminar. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Ação de rescisão contratual e devolução de parcelas pagas. Plano de previdência privada. Pecúlio. Natureza aleatória e securitária. Devolução. Impossibilidade. Risco inerente ao negócio entabulado. Sentença mantida. 1. Não é possível devolução das parcelas pagas a título de contribuição para plano de pecúlio, eis que tal contrato possui natureza aleatória e securitária, tendo como finalidade principal a cobertura do evento morte, suportando, a entidade, o risco de ter que indenizar os beneficiários. 2. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 053302-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/11/06; DJ 3, PÁG. 435).

123. CIVIL - RESCISÃO DE CONTRATO - PROCURAÇÃO - TABELIÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - VÍCIO DE VONTADE

(Reg. Ac. 259.314). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelantes: Sebastanya Isabel Araújo dos Santos (Adv. Dr. Joaquim de Arimathéa Dutra

Junior) e Carmozita Pinho Ferreira (Adv. Dr. Fernando Barbosa de Souza). Apelado: Cláudio Marcos de Castro (Adv. Dr. Wandercy Ferreira).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso da autora. Dar provimento ao recurso da ré. Unânime.

Ação de Rescisão de Contrato. Danos morais. Instrumento procuratório. Vício de vontade. Responsabilidade civil. Tabelião de cartório extrajudicial. 1 - A responsabilidade civil dos tabeliães de cartórios extrajudiciais é subjetiva, dependendo da comprovação do dolo ou da culpa. 2 - A transferência de poderes outorgados através de instrumento procuratório, após o falecimento do outorgante, padece de nulidade. Não há que se falar em dano moral, vez que a outorgada é pessoa instruída, assistente técnica de educação, tendo praticado o ato de forma consciente. 3 - Recursos conhecidos; improvido o da autora e provido o da ré. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 015279-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/11/06; DJ 3, PÁG. 144).

124. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - CABO DE ALTA TENSÃO - COLISÃO DE MOTOCICLETA

(Reg. Ac. 257.113). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: CEB-Companhia Energética de Brasília (Advs. Dra. Janine Ocáriz Alves e outros). Apelado: Marciano de Deus Ávila (Adva. Dra. Ana Lúcia Brandão Albuquerque).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil e Processo Civil. Responsabilidade civil do Estado. Concessionária de serviços públicos. Motocicleta que colide em cabo de alta tensão, de difícil visualização, seccionado em via pública. Danos físicos comprovados. Pleito de danos morais. Ato omissivo caracterizado. Caso fortuito ou de força maior afastado. *Quantum* indenizatório. Honorários advocatícios. 1. "Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na

jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto." (Resp 602.102/RS; rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJ 21.02.2005). 2. Por meio da valoração do conjunto fático e das provas colhidas nos autos, a CEB - Companhia Energética de Brasília não proporcionou um ambiente seguro para os veículos que transitavam no local do acidente, deixando de atender a obrigação de preservar a incolumidade física da vítima, que colidiu em cabo da rede de distribuição de energia que se encontrava irregularmente seccionado e pendurado com uma das extremidades sobre a pista, de difícil visualização pelo condutor do veículo, resultando na perda de controle e tombamento da motocicleta sobre o asfalto e ocasionando-lhe danos físicos. Diante de sua inércia, agiu a concessionária de serviços públicos com manifesta negligência deixando de observar a obrigação legal de manter um ambiente seguro para os veículos que ali circulam, quando era razoável supor o perigo no local, já que, como afirma em sua contestação, há meses no Distrito Federal em que se verifica a ocorrência de chuvas e descargas elétricas que acarretam ruptura em seus cabos de energia elétrica. 3. Montante da indenização por danos morais que se revela dentro dos princípios da razoabilidade. 4. Honorários advocatícios fixados por apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º artigo 20 do mesmo diploma legal (15% sobre o valor da condenação). Se a causa versa sobre questão de difícil deslinde, exigindo da advogada do autor labor profissional, se afigura viável a manutenção dos honorários advocatícios, no sentido de não aviltar o trabalho profissional desenvolvido, devendo o arbitramento dar-se por equidade e refletir a realidade dos autos. 5. Recurso não provido. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 096320-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/06; DJ 3, PÁG. 71).

125. CIVIL - RESSARCIMENTO DE DANOS, DESCABIMENTO - MOTORISTA DE ÔNIBUS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

(Reg. Ac. 259.940). Relatora: Desa. Fátima Rafael. Apelante: Wilson Rodrigues dos Santos (Advs. Dra. Paula Adrianne Janiques de Matos e outros). Apelado: TCB - Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. (Advs. Dr. Carlos Leonardo Souza dos Santos e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Civil. Ação de ressarcimento. Motorista que provocou danos no ônibus que dirigia. Acordo coletivo de trabalho firmado pela TCB e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Brasília. Cláusula isentando a reparação dos danos provocados em decorrência de culpa do motorista. Descabido o pleito de ressarcimento dos danos provocados pelo motorista no exercício de sua normal atividade, tendo em vista a existência de cláusula firmada em acordo coletivo de trabalho na qual a TCB abre mão do direito de cobrar pelos prejuízos quando estes decorrerem de acidente por culpa do profissional. Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 039944-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 205).

126. CIVIL - RETIFICAÇÃO DE PRENOME - GRAFIA EQUIVOCADA - LEI º 9.708/98, ABRANDAMENTO

(Reg. Ac. 261.816). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Apelante: Shirlei Ferreira (Adv. Dr. Lourival Cordeiro do Norte).

Decisão: Dar provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Retificação de Prenome. Possibilidade. Grafia de forma equivocada. Incômodos causados à requerente. Recurso provido. A Lei nº 9.708/98 abrandou o princípio geral da imutabilidade do prenome, sendo este definitivo, e não imutável, o que possibilita a alteração de uma das letras que o compõe, desde que tal fato não acarrete prejuízos a terceiros, nem importe em ocultação de identidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 046798-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 56).

127. CIVIL - REVISÃO DE ALIMENTOS - MAJORAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO FISCAL, ISENÇÃO - DESVIO DE FINALIDADE, CONSTATAÇÃO

(Reg. Ac. 261.069). Relator: Des. João Timóteo. Apelantes: M. O. e G. H. O. A. (Advs. Dr. Rodolfo José Marques e outros). Apelado: N. H.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Apelação Cível. Ação revisional alimentos. 1. Prestação alimentícia dos pais com finalidade de isenção de benefícios fiscais. Impossibilidade eis que incidira uma duplicidade do mesmo benefício. Precedentes jurisprudenciais. 2. Negado provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 022382-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/12/06; DJ 3, PÁG. 67).

128. CIVIL - REVISÃO DE ALIMENTOS, DESPROVIMENTO - DÉBITOS COM CARTÃO DE CRÉDITO, IRRELEVÂNCIA - RENDIMENTOS BRUTOS, INCIDÊNCIA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 259.817). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelantes: I. F. O. S. rep. por E. N. O. (Advs. Dr. Nivaldo Adão Ferreira Júnior e outros) e A. S. S. (Adva. Dra. Irene Vieira de Lima). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso do réu. Dar provimento ao recurso adesivo. Unânime.

Modificação de Cláusula de Alimentos. Gratuidade da justiça. Rendimentos brutos. Descontos compulsórios. 1 - A Lei 1.060/50 estabelece para concessão do benefício da gratuidade da justiça, a mera declaração da parte de que não se encontra em condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2 - Na impugnação à gratuidade da justiça, deve ser observado o procedimento específico previsto no artigo 4º, § 2º, do mesmo diploma legal, ou seja, mediante peça própria e em autos apartados. 3 - Não constitui motivo suficiente para revisão dos alimentos, dificuldades financeiras provenientes de débitos com cartões de crédito e lojas de departamento. 4 - A pensão alimentícia deve incidir sobre os rendimentos brutos do alimentante, abatidos os descontos compulsórios, quais sejam, contribuição previdenciária e imposto de renda. 5 - Recursos conhecidos. Negou-se provimento ao de apelação e deu-se provimento ao adesivo. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 108387-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 207).

129. CIVIL - REVISÃO DE CLÁUSULA - BUSCA E APREENSÃO A POSTERIORI - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

(Reg. Ac. 260.391). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Apelante: Banco Dibens S/A (Advs. Dra. Daniele Oliveira Pereira Branquinho e outros). Apelada: Maria Eunice Pereira Barbosa (Advs. Dr. Dilsilei Martins Monteiro e outros).

Decisão: Conhecer. Prover parcialmente. Unânime.

Processo Civil e Consumidor. Revisão de cláusulas contratuais. Busca e apreensão *a posteriori*. Empréstimo contraído junto à instituição bancária para aquisição de veículo, com cláusula de alienação fiduciária. Capitalização. Comissão de permanência. Cláusula resolutória. Possibilidade. Não se afigura razoável que após contrair, de forma livre e consciente, empréstimo junto a instituição financeira, com taxas previamente fixadas, para a aquisição de veículo dado em garantia, venha o mutuário, passados aproximadamente 02 (dois) anos e cumprida quase a totalidade da obrigação, buscar o socorro judicial com o fim de questionar eventuais cláusulas tidas como abusivas, ainda que confrontado o contrato de mútuo com o preconizado no Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça admite ser possível a capitalização mensal dos juros para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Logo, em se tratando de contratos firmados posteriormente à edição da citada norma, a cobrança de juros capitalizados em períodos inferiores há um ano afigura-se perfeitamente possível. Os mais recentes precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça não admitem a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, tais como a correção monetária (Súmula. 30/STJ), os juros remuneratórios (Súmula. 296/STJ), os juros de mora e a multa moratória. Não sendo potestativa "a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula. 294/STJ), não há a necessidade de afastamento da aludida cláusula do contrato. Em se tratando de bem gravado com cláusula de alienação fiduciária, vige a legislação especial, qual seja, o Decreto-Lei n. 911/69. Eventual cláusula resolutória contida nesse tipo de contrato não fere nenhum dispositivo

legal, tampouco se mostra abusiva, mormente quando a cláusula consignada no contrato confere o mesmo direito ao devedor, ou seja, de rescindir o contrato, de pleno direito, quando demonstrado que o credor não agiu com probidade, honestidade, entre outras, dando azo ao desfecho perpetrado por aquele. A ação de busca e apreensão ajuizada cerca de 8 (oito) meses após a distribuição da ação revisional em que o devedor veio efetuando os depósitos regulares, em juízo, das parcelas vincendas, não caracteriza a mora e afasta o inadimplemento. Não havendo mora, não há que se falar em busca e apreensão do bem dado em garantia. Recurso aviado na revisional conhecido e provido parcialmente. Recurso aviado na busca e apreensão conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 061142-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 216).

130. CIVIL - SEGURO - PARCELAS EM ATRASO, PAGAMENTO - INDENIZAÇÃO, CABIMENTO

(Reg. Ac. 260.139). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Vera Cruz Seguradora S.A. (Advs. Dra. Maria Aléssia Cordeiro Valadares Bomtempo e outros). Apelado: Robson Lins Claudino (Advs. Dr. Décio Afrânio de Oliveira e outros).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Direito Civil e Direito do Consumidor. Contrato de seguro. Pagamento do prêmio com atraso. Purga da mora efetivada. Indenização devida. A mora difere-se do inadimplemento na medida em que aquela, ao contrário deste, permite a restauração da avença em todos os seus termos. A purga da mora tem, pois o condão de restabelecer todas as obrigações contratuais. É devida a indenização ao segurado quando a seguradora recebe as parcelas dos prêmios em atraso e ainda continua a debitar os valores subseqüentes na conta corrente do segurado, ainda que o sinistro ocorra durante a mora. Não havendo qualquer cláusula na apólice que limite a indenização a determinado percentual, deve esta ser paga no valor total estabelecido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 076469-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/12/06; DJ 3, PÁG. 85).

131. CIVIL - SEGURO DE VIDA - INVALIDEZ POR DOENÇA - PRESCRIÇÃO, TERMO A QUO

(Reg. Ac. 261.055). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Élia Peres Domingues (Advs. Dr. Samuel Barbosa dos Santos e outros). Apelados: Companhia de Seguros Aliança do Brasil (Advs. Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira, Dr. Pedro da Silva Dinamarco, Dra. Helena Mechlin Wajsfeld e outros) e Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Israel Pinheiro Torres e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Seguro de Vida. Invalidez por doença. Prescrição. Termo *a quo*. Pedido de reconsideração. Suspensão do prazo prescricional. Impossibilidade. 1. A pretensão do segurado em face da seguradora prescreve no prazo de 01 (um) ano contado da ciência inequívoca da negativa do pagamento. 2. Pedidos de reconsideração não suspendem o prazo prescricional da ação do segurado em desfavor da seguradora pleiteando indenização referente ao prêmio do seguro. Precedentes do STJ: Resp nº 247.295/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 04.06.2001; Agrg no Resp nº 776.070/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 01.02.2006. 3. No caso em exame, a autora teve inequívoca ciência da negativa da seguradora em lhe pagar a indenização em 14.09.2000, sendo este o termo *a quo* do prazo prescricional, o qual expirou em 14.09.2001. Ocorre que a ação somente foi ajuizada em 29.10.2003, portanto, após o término do lapso prescricional, pelo que ela está prescrita. Em 22.11.2002 e 24.03.2003, a autora formulou pedidos de reconsideração, os quais, porém, não têm o condão de suspender o prazo prescricional. 4. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a r. sentença.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 093714-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/12/06; DJ 3, PÁG. 92).

132. CIVIL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - APÓLICE, ALTERAÇÃO POSTERIOR - COBERTURA POR INVALIDEZ, EXCLUSÃO - ANUÊNCIA DOS SEGURADOS, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 255.484). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelante: Mareluce de Almeida Gontijo (Advs. Dr. Libério José Azevedo Gontijo e Dr.

Antônio Luiz Pereira de Souza). Apelada: Companhia de Seguros Aliança do Brasil (Advs. Dr. Pedro da Silva Dinamarco, Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Contrato de seguro de vida em grupo. Alteração posterior na apólice. Exclusão de cobertura por invalidez permanente decorrente de doença (IPD). Comunicação da alteração à mandatária/estipulante. Migração dos segurados para outra apólice com previsão de cobertura somente para doença em estágio terminal. Ausência de proposta escrita à segurada. Prevalência da apólice original. Código de Defesa do Consumidor. Infringência aos princípios norteadores. Recurso provido. 1. Em contrato de seguro de vida em grupo, ainda que o estipulante seja considerado mandatário dos segurados, tal fato, por si só, não o autoriza a proceder a alterações nas condições originalmente pactuadas na apólice e que importem verdadeira restrição aos direitos dos segurados, sem que estes manifestem expressamente e por escrito a sua anuência com a nova proposta. 2. Fere o principio da boa-fé, ínsito a todos os contratos celebrados sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, a seguradora que, após a celebração do seguro, altera unilateralmente as coberturas inicialmente avençadas, na medida em que fere expectativa legitimamente constituída da segurada, adquirida por ocasião da celebração da avença. 3. Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 065675-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 140).

133. CIVIL - SEGURO DPVAT - FALECIMENTO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESCENDENTE MENOR - PAGAMENTO DO SEGURO, EXTENSÃO À COMPANHEIRA

(Reg. Ac. 260.307). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: AGF Brasil Seguros S/A (Advs. Dr. Pedro Paulo Osório Negrini, Dr. Octamyr José Telles de Andrade e outros). Apelada: Priscila Valdelice Matias de Lima (Advs. Dr. José Dantas Filho e Dr. Nair Maria da Silva e Defensoria Pública - Curadoria Especial).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Seguro. DPVAT. Falecimento em acidente no trânsito. Descendente menor. Direito ao recebimento do seguro juntamente com a companheira do falecido. Valor do seguro. Salário mínimo. Possibilidade. Deixando o *de cujus* filha menor impúbere não detendo a companheira a sua guarda, correta a sentença que determina o pagamento à infante da metade do valor correspondente ao seguro, com a fixação expressa em salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 6.194/74).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 07 1 014694-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/12/06; DJ 3, PÁG. 84).

134. CIVIL - SEGURO DPVAT - DEBILIDADE PERMANENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO, CÁLCULO

(Reg. Ac. 262.092). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A (Advs. Dra. Patrícia Leite Pereira da Silva e outros). Apelado: Jalles Freitas Lima (Advs. Dr. Hermes Batista Tosta e Dra. Lusigrácia Siqueira Brasil Tosta).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Seguro Obrigatório de Veículo - DPVAT. Debilidade permanente. Cálculo do valor da indenização. Aplicação do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Prevalência sobre normas de hierarquia inferior. Indenização. Salário mínimo como base de cálculo. Possibilidade. Juros de mora e correção monetária. Incidência. Recurso parcialmente provido. Segundo prevê a norma contida no art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, é de até quarenta salários mínimos o valor da indenização por invalidez permanente em caso de acidente de veículo. As disposições da referida lei não podem ser afastadas por ato administrativo editado pela SUSEP, em respeito ao princípio da hierarquia das normas. Funciona o salário mínimo não como fator de correção monetária, mas como mera base de cálculo do montante devido. Em razão da gravidade lesão permanente e tendo em vista a função social do próprio seguro DPVAT, bem como o reduzido valor previsto na lei de regência, impõe-se a fixação na hipótese

no valor máximo. Os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária desde o pagamento a menor do seguro DPVAT.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 061739-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/01/07; DJ 3, PÁG. 92).

135. CIVIL - SEGURO DPVAT - FALECIMENTO DE VÍTIMA - EXIBIÇÃO DO DUT E DO PAGAMENTO DO SEGURO, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 262.482). Relator: Des. Luciano Vasconcellos. Apelante: Unibanco AIG Seguros S/A (Adva. Dra. Michelle Lopes Rodrigues). Apelada: Luiza Rosa Conceição Candido rep. por Eurípedes Luiz Gonzaga Candido (Defensoria Pública).

Decisão: Afastar a preliminar. Negar provimento. Unânime.

Recurso. Conhecimento. Inexistência de súmula impeditiva. Preliminar rejeitada. Seguro obrigatório. DPVAT. Falecimento. Vigência da Lei nº 6.194/74. Desnecessidade de comprovação do pagamento do seguro e de exibição do DUT. Desnecessidade de realização de perícia judicial. Condenação em salário mínimo. Decisão correta. Recurso improvido. 1) Conhecesse de recurso, não se aplicando o determinado no artigo 557 do CPC, quando a extensão do apelo é muito maior que o impedimento contido em súmula que não o admitiria. 2) Dando-se o acidente antes da entrada em vigor da Lei nº 8.441/92, evidente ser o pagamento do DPVAT, o seguro obrigatório devido a terceiros, no caso de morte, ou à vítima, no caso de seqüelas pessoais, regulamentado pela Lei nº 6.194/74. 3) Não havendo na lei obrigatoriedade de que o beneficiado, para receber o seguro, tenha que demonstrar ter sido ele pago pelo proprietário do veículo atropelador ou exibir cópia de DUT, não pode a seguradora a quem cabe fazer o pagamento se negar a cumprir sua obrigação, com o pretexto de que estas exigências não foram atendidas, o que contraria, até, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. 4) Existindo nos autos perícia médica, realizada por órgão oficial, que diz da incapacidade da pretendente ao recebimento do seguro, de sua impossibilidade para o trabalho e para as atividades normais da vida, desnecessária se torna a realização de nova perícia. 5) Em nada afronta o direito estabelecimento de indenização do seguro DPVAT em salários mínimos, porque decorrente da vontade expressa

na Lei nº 6.194/74, artigo 3º, não se dando vinculação, mas estabelecimento de critério legal de pagamento. 6) Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 003760-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/07; DJ 3, PÁG. 173).

136. CIVIL - SEGURO DPVAT - ATROPELAMENTO - INVALIDEZ PERMANENTE - ALVARÁ, EXPEDIÇÃO

(Reg. Ac. 263.134). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: H. G. S. (Dr. Defensoria Pública). Apelado: D. S. T. S. (Advs. Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, Dr. Jorge André Jorge Pereira Nogueira, Dr. Pedro Paulo Osorio Negrini, Dr. Octamyr Jose Telles de Andrade, Dra. Viviane Lospalluto Priore e outros).

Decisão: Conhecer e dar provimento, unânime, nos termos do voto do Des. Relator.

Apelação Cível. Alvará judicial. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Atropelamento resultante em invalidez permanente da vítima. Feito extinto sem julgamento do mérito. Inadequação da via eleita. Desacerto do *decisum.* Sentença cassada. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. Necessidade de expedição do alvará que autorize a liberação da indenização em nome do curador da autora. Art. 4º da Lei nº 6.194/74. Restando comprovando o direito da autora ao recebimento de indenização do seguro DPVAT, mostrando-se desnecessária a instauração de processo de conhecimento, a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito deve ser cassada e, aplicando-se o 515, §3º, do CPC, procedido, desde logo, o julgamento do mérito, deferindo-se a expedição de alvará judicial que autorize o pagamento da indenização ao curador da vítima, para fins de cumprimento do disposto no art. 4º da Lei nº 6.194/74.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 044236-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/02/07; DJ 3, PÁG. 68).

137. CIVIL - SEGURO EM GRUPO - INVALIDEZ PERMANENTE - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - RECUSA DA SEGURADORA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 261.646). Relator: Des. Benito Tiezzi. Apelantes: Bradesco Vida e Previdência S/A (Advs. Dra. Ana Luisa Rabelo Pereira e outros) e Antônio Cândido Pinto (Advs. Dra. Maria Regina S. Januário e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso do réu. Dar provimento ao recurso do autor. Unânime.

Direito Civil. Seguro em grupo. Acidente de trabalho. Cobrança do valor do seguro decorrente de invalidez permanente. Hérnia de disco. Recusa de pagamento de indenização fundada em cláusula contratual limitativa de cobertura. Existência de cláusula limitativa da cobertura na apólice do seguro não comprovada. Ausência de informação prévia acerca da limitação contratual ao consumidor. Nulidade da cláusula. Microtraumas causados por esforços repetitivos despendidos no exercício cotidiano do trabalho configuram acidente laboral. Subtaneidade da lesão não é elemento essencial do conceito de acidente de trabalho. Jurisprudência do STJ. Dúvida na interpretação de cláusula contratual. Sentido mais favorável ao consumidor. Autor faz jus a receber a indenização na proporção de 200% da indenização a ser paga pelo evento invalidez total permanente por acidente de trabalho. Juros de mora. Incidência a partir da citação. Recursos de apelação conhecidos. Provido o do autor e parcialmente provido o do réu. 1. A alegação do réu acerca de existência de cláusula contratual excludente da cobertura securitária de eventos ocorridos em conseqüência de hérnia de disco deve por ele ser provada, a teor do art. 333, II, do CPC. 2. Outrossim, se o autor alega que não foi previamente cientificado da existência de tal cláusula contratual, sustentado a sua invalidade ante as determinações do art. 46 do CDC, caberia ao réu demonstrar que o fez. 3. À míngua de provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, impõe-se o acolhimento de sua pretensão. 4. Inclui-se no conceito de acidente no trabalho o microtrauma repetitivo que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão que cause incapacidade laborativa. (Resp nº 237.594-SP. Quarta Turma. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. DJU: 08/03/2000). 5. Havendo dúvida na interpretação de cláusula contratual deve ser adotada aquela que mais

favorece o consumidor, a teor do disposto nos arts. 47 do CDC e 423 do Código Civil. 6. Os juros moratórios em caso de inadimplemento contratual incidem a partir da data da citação, a teor do disposto nos arts. 405 do Código Civil e 219 do CPC. 7. Recursos de apelação conhecidos, provendo-se o do autor e dando-se parcial provimento ao do réu.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 058450-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/01/07; DJ 3, PÁG. 88).

138. CIVIL - SEPARAÇÃO JUDICIAL, CONVERSÃO - QUESTÃO ALIMENTAR, DISCUSSÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO, IMPROCEDÊNCIA

(Reg. Ac. 257.980). Relator: Des. Waldir Leôncio Júnior. Apelante: M. O. L. A. (Advs. Dr. Augusto César José de Sousa e Dr. Fernanda Sabino Diniz de Sousa). Apelado: M. A. L. A. (Advs. Dr. Eduardo Lowenhaupt da Cunha e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil e Direito Civil. Direito de família. Divórcio. Pedido de suspensão do processo até que se resolva questão alimentar entre os ex-cônjuges. A teor do artigo 36 da Lei nº 6.515/77, o cônjuge citado em ação de conversão em divórcio só poderá opor o não- decurso do prazo legal de um ano e/ou o descumprimento das obrigações assumidas à época da separação. Com o advento do Novo Código Civil, que derrogou o inciso II do parágrafo único do mencionado artigo, basta o aperfeiçoamento do lapso temporal para a conversão. Nesse sentido: "[...] Não configura óbice à decretação do divórcio por conversão a alegada falta de cumprimento do dever de prestar alimentos (Lei nº 6.515/77, art. 36, inciso II), porquanto o Novo Código Civil, ao regular inteiramente a matéria, ignorou tal restrição ao deixar de reproduzi-la em seu contexto. Inteligência do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil." (2003.01.1.030663-4APC, Relator Jeronymo de Souza, 3ª Turma Cível, julgado em 17/06/2004, DJ 16/09/2004 p. 64). A ação de divórcio não obsta o direito de pleitear alimentos, pois se consubstanciam em feitos distintos, cada um com seus próprios fundamentos e causa de pedir. Se o cônjuge fazia jus a alimentos quando separado judicialmente, a conversão não afasta este

direito. Na espécie, a recorrente teme que o divórcio obste seu direito aos alimentos, na medida em que se declarado, será considerada carecedora do direito de ação naqueles autos diante do rompimento do vínculo matrimonial. Por isso, pleiteou a suspensão do feito. Falta-lhe razão. Recurso conhecido e não provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 055587-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 134).

139. CIVIL - TRANSPORTE COLETIVO - ACIDENTE EM INTERIOR DE VEÍCULO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL, EFEITOS - DANO MORAL, LIMITES

(Reg. Ac. 261.435). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Rápido Planaltina Ltda (Advs. Dr. Alexandre da Silva Araújo e outros). Apelada: Maria do Amparo Pereira Silva (Adv. Dr. Rodrigo Marra).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade.

Direito Civil. Acidente no interior de veículo de transporte coletivo. Responsabilidade de indenizar. Comprovação da atividade exercida pela vítima. Declaração escrita suficiente. Constituição de capital. Garantia das prestações vincendas. Danos morais. Valor. Razoabilidade. 1. É objetiva a responsabilidade do transportador pelos danos causados às pessoas transportadas, salvo exclusão do nexo causal, nos termos dos artigos 734 e seguintes do Código Civil de 2002. 2. O defeito em veículo automotor não caracteriza caso fortuito ou força maior. Tratando-se de empresa concessionária de serviço de transporte público, cujos riscos devem ser sustentados pelo empresário, sob pena de subversão total do sistema, tem-se, ainda, a obrigação de fim representada pelo transportador. 3. Não se pode exigir da autora a comprovação da condição de empregada doméstica pela apresentação da carteira de trabalho, uma vez que é pública e notória a ocorrência reiterada de trabalho doméstico informal. Pode-se, neste, caso, acolher como prova a declaração escrita do empregador, que deixa claro que a apelada trabalhava como empregada doméstica quando ocorreu o acidente. 4. A finalidade da constituição de capital é a garantia do cumprimento cabal da obrigação de indenizar representada por prestação de alimentos, devendo se restringir à garantia das prestações vincendas.

5. Tratando-se de danos morais, faz-se a valoração com base em diversos requisitos, quais sejam a reparação do abalo sofrido pela vítima, a repreensão do comportamento ilícito, a capacidade patrimonial das partes, a extensão do dano experimentado e o grau de culpa para a ocorrência do evento, tendo-se em mente, ainda, a vedação do enriquecimento sem causa. Tem-se como correto, pois, o valor fixado na r. sentença - R$ 60.000,00. 6. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 023225-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/01/07; DJ 3, PÁG. 94).

140. CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL - ALIMENTOS - RENÚNCIA EXPRESSA

(Reg. Ac. 261.815). Relator Designado: Des. Nívio Gonçalves. Apelantes: D. B. S. (Advs. Dr. Luís Maurício Daou Lindoso e outros) e J. M. C. (Advs. Dr. Iomar Fernandes Torres e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso principal e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Revisor. Maioria. Redigirá o acórdão o Revisor.

União Estável. Contrato. Distrato. Alimentos. Renúncia expressa. Não faz jus à pensão alimentícia de ex-companheiro aquele que firma distrato relativo ao contrato particular de reconhecimento de sociedade de fato, renunciando expressamente a quaisquer obrigações de uma para com a outra parte, e, com mais razão, quando se trata de pessoa jovem e saudável, não demonstrando situação de miserabilidade, deficiência ou incapacidade para exercer atividade laboral para prover o próprio sustento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 032731-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 56).

141. CIVIL - VENDA, NULIDADE - RESERVA DE LOCALIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - SHOPPING CENTER, DESCARACTERIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS

(Reg. Ac. 255.387). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelante: Ângela Souza Maia (Advs. Dr. Rogério Avelar e outros). Apelado: Multifeira

Empreendimentos SC Ltda (Advs. Dra. Cíntia Braga e Sousa Guimarães e outros).

Decisão: Conhecer e prover parcialmente, unânime.

Civil. Contrato de venda de reserva de localização e locação. Descaracterização de *shopping center*. Nulidade de venda. Princípio da conservação dos contratos. I - Não há causa jurídica para cobrança de "reserva de localização" pois o empreendimento não configura *shopping center*. II - O contrato deve ser conservado quanto às cláusulas de locação, atendidas as vontades das partes, não obstante a nulidade de cláusulas que estipularam a venda de "reserva de locação". Princípio da conservação dos contratos. Art. 184 do CC/02. III - O preço da "reserva de localização" deve ser devolvido na forma corrigida. IV - Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 5 007490-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 03/10/06; DJ 3, PÁG. 134).

142. CIVIL - VERBAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - JUROS ABUSIVOS, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 262.182). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelante: Arthur Phillipe Pinto e Silva (Advs. Dra. Mariana Prado G. de Queiroz Velho e outros). Apelado: Condomínio Jardim Europa II (Adva. Dra. Márcia Paiva Bernardes).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Ação de Cobrança. Verbas condominiais. Débito. Caracterização. Obrigação *propter rem*. Juros aplicados. Suposta abusividade. Inocorrência. Capitalização. Inexistência. 1. Alegação de abusividade na cobrança de juros em débito condominial, desprovida de qualquer lastro probatório, não comporta acolhimento. 2. Segundo caudaloso entendimento jurisprudencial, os juros decorrentes de dívidas de natureza condominial não se limitam ao percentual de 12%, sendo facultado aos condôminos, em regular assembléia, convencionar o patamar que reputam adequado. 3. Não se cogita da ocorrência de capitalização de juros, quando inexistente

no processo qualquer prova nessa direção. 4. Os débitos de natureza condominial se qualificam como obrigação *propter rem*, legitimando-se o proprietário atual a responder por eles, resguardando-se o seu direito, no entanto, de cobrar a dívida daquele que eventualmente se comprometeu a honrar com tais taxas. 5. Recurso improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 06 1 006723-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/07; DJ 3, PÁG. 178).

143. CIVIL - VEÍCULO FURTADO, AQUISIÇÃO - ADULTERAÇÃO DE CHASSI - EMPLACAMENTO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO ESTADO, DEMONSTRAÇÃO

(Reg. Ac. 259.913). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelantes: Paulo Roberto de Freitas (Adva. Dra. Carina Mandovano) , DETRAN/ DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adv. Dr. Leny Pereira da Silva - Procurador do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer dos recursos e dar provimento ao do autor e negar provimento ao do réu. Unânime.

Civil, Processo Civil, Administrativo e Constitucional. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeição. Aquisição de veículo furtado. Adulteração do chassi. Não identificação da fraude pelo DETRAN. Efetuação da transferência. Vistoria mal feita. Nexo causal demonstrado. Danos morais. Ocorrência. Responsabilidade do Estado demonstrada. Reparação devida. 1. Não resta configurada a inépcia da inicial se, independente da fragilidade da narração dos fatos trazida na exordial, puder-se extrair da análise dos documentos acostados aos autos a causa de pedir. 2. A pessoa jurídica de direito público, prestadora de serviço público, por força inclusive do normativo constitucional, responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. 3. A transferência e o irregular emplacamento de veículo objeto de furto faz nascer para o Estado o dever de reparação, sobretudo porque este, para exercer este múnus, cobra taxas do contribuinte e torna confiável o serviço específico prestado. 4. Deu-se provimento apelo do autor e negou-se provimento ao recurso do réu.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 046036-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/12/06; DJ 3, PÁG. 88).

03. Direito Comercial

144. COMERCIAL - FALECIMENTO DE SÓCIO - SOCIEDADE, DISSOLUÇÃO PARCIAL - APURAÇÃO DE HAVERES

(Reg. Ac. 258.683). Relator: Des. Mario-Zam Belmiro. Embargantes: Washinton Luiz Borges de Lima e Multh-tec Assistência e Comércio de Máquinas Ltda (Adv. Dr. Tomaz Zuzarte Adôrno Filho). Embargado: Espólio de Nilo Cavalcante de Oliveira rep. por Heleny Izabel dos Santos Cavalcante de Oliveira (Adv. Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Comercial. Falecimento de sócio. Dissolução parcial da sociedade. Apuração de haveres. Possibilidade. Ônus da prova. Desprovimento. 1. A morte de sócio é causa de dissolução parcial da sociedade, uma vez que seus sucessores não estão obrigados a nela ingressar se assim não for da sua vontade. 2. A apuração de haveres é procedimento decorrente da dissolução parcial, colimando a identificação do quantum devido pela sociedade ao sócio desvinculado, cabendo ao sócio remanescente provar que esta já ocorreu, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3. Recurso desprovido.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2001 01 1 060405-0; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 14/11/06; DJ 3, PÁG. 90).

145. COMERCIAL - SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - PESSOA JURÍDICA - PENHORA DE COTAS

(Reg. Ac. 261.925). Relator: Des. Cruz Macedo. Agravante: Wepol Factoring Fomento Mercantil Ltda (Adva. Dra. Juciane Mascarenhas Nascimento). Agravado: Santo Antônio Serviços Póstumos Ltda (Advs. Dr. Liopino Lourenço Araújo Neto e outros).

Decisão: Negar provimento, unânime.

Agravo de Instrumento. Processual civil e comercial. Execução contra a pessoa jurídica. Penhora de cotas de sociedade de responsabilidade limitada. 1 - A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em conformidade com precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, admite a penhora das cotas sociais de que seja titular sócio de sociedade por responsabilidade limitada em caso de execução por dívida particular deste, o que não se verifica nos presentes autos. 2 - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 010791-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 66).

04. Direito Constitucional

146. CONSTITUCIONAL - ÁREA PÚBLICA - DESAFETAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR

(Reg. Ac. 259.847). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar as preliminares e julgar procedente a ação nos termos do voto da Relatora. Decisão por maioria.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Complementares Distritais nºs 215/99 e 223/99. Desafetação e alteração de destinação de área pública. Iniciativa parlamentar. Vício formal. Caracterização. Competência privativa do governador. Leis infraconstitucionais. Controle abstrato de inconstitucionalidade. Procedência. Compete aos tribunais de justiça estaduais, nos termos do art. 125, § 2º, da CF/88, processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em face das respectivas constituições estaduais. Atinente ao Distrito Federal, em virtude do art. 32 da Magna Carta, cabe-lhe atribuições administrativas e legislativas cumuladas dos Estados e Municípios. Demais. Prevê expressamente a Lei nº 8.185/91, art. 8º, I, alínea "n", a competência do TJDFT para processar e julgar originariamente a "ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua lei orgânica". O procedimento constitucional estabelecido para a criação e elaboração de normas acerca da administração dos bens públicos e a modificação no plano diretor compete privativamente ao governador do Distrito Federal e não ao Poder Legislativo Distrital. Assim, deputado distrital apresentando projeto de lei versando sobre desafetação e alteração de destinação de área pública, torna nula a respectiva norma, por vício de natureza formal. Rejeitadas as preliminares de inadequação

da via eleita e de incompetência do TJDFT para julgar a ação. Declarada, com efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade formal das Leis Complementares nºs 215/99 e 223/99. Maioria.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2004 00 2 009835-2; C. ESPECIAL; PUBL. EM 16/01/07; DJ 3, PÁG. 76).

147. CONSTITUCIONAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA - TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL SEM CONCURSO, INOCORRÊNCIA - LEIS DISTRITAIS Nº 228/92 E 343/92

(Reg. Ac. 257.177). Relator: Des. Otávio Augusto. Argüente: Relator da Apc 2000015004313-9.

Decisão: Julgar improcedente a argüição de inconstitucionalidade por maioria.

Arguição de Inconstitucionalidade. Leis Distritais n.s 228/92 e 343/92, que incluem o cargo de inspetor de obras na carreira fiscalização e inspeção. Transposição funcional sem o requisito da aprovação em concurso público. Não ocorrência. A pretensão do legislador, ao instituir a exigência de concurso público para investidura em cargos públicos, não foi extinguir o mecanismo de promoção como crescimento funcional dentro de uma carreira, mas impedir que, no serviço público, servidores concursados para cargos de determinadas carreiras sejam realocados para cargos integrantes de outras, não permitindo, assim, que servidores admitidos para carreiras com mínimas exigências profissionais possam ser depois aproveitados em cargos especializados. As normas impugnadas objetivaram a reformulação da categoria com a criação do cargo de inspetor de obras, sem implicar mudança de conteúdo ocupacional dos servidores ali especificados, que continuaram a exercer as funções a que sempre se dedicaram. A transposição só ocorre se acarretar assunção a um novo cargo, com novas atribuições e responsabilidades, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Argüição de inconstitucionalidade julgada improcedente. Maioria.

(ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2006 00 2 002121-4; C. ESPECIAL; PUBL. EM 14/11/06; DJ 3, PÁG. 87).

148. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ÁREA PÚBLICA, USO E OCUPAÇÃO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR

(Reg. Ac. 247.685). Relator: Des. Otávio Augusto. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitada a preliminar, julgar procedente a ação por maioria.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 251, de 18/10/1999. Norma de edificação, uso e ocupação de área pública. Vício de iniciativa. Competência privativa do Governador do Distrito Federal. Inconstitucionalidade formal. Ofensa aos arts. 52 e 100, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Lei de autoria parlamentar que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Distrito Federal padece de vício formal de iniciativa, uma vez que só poderia ter sido proposta por projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente. Maioria.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2005 00 2 011713-4; C. ESPECIAL; PUBL. EM 06/11/06; DJ 3, PÁG. 71).

149. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMÓVEL PÚBLICO, DOAÇÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 259.276). Relator: Des. Otávio Augusto. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Requeridos: Governador do Distrito Federal (Advs. Dra. Maria Dolores Serra de Mello Martins - Subprocuradora-Geral do DF e outro) e Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Julgar procedente a ação à unanimidade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 669, de 27 de dezembro de 2002. Doação de imóvel público. Revogação superveniente. Prejudicialidade da ação por perda do objeto. Necessidade de procedimento

licitatório. Ausência de comprovação do interesse público e prévia audiência da população interessada. Inconstitucionalidade material. Ofensa aos arts. 19, *caput*, 26, 47, 49 e 51, *caput* e § 2º, da Carta Distrital. Vislumbra-se ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação, do interesse público e da economicidade em norma que estabelece a destinação e a doação com encargos de área que específica, desligada de prévia licitação exigida para a alienação de bens da Administração Pública. Não pode o Distrito Federal doar imóveis públicos à entidade particular sem observar as normas de desafetação e alienação de bens públicos, quais sejam, alienação mediante licitação, prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa do Distrito Federal, desde que comprovada a existência de interesse público, entre outros impedimentos. Revela-se materialmente inconstitucional a lei impugnada, em flagrante contraposição à Lei Orgânica do Distrito Federal, quando não condiciona a desafetação de área pública à prévia comprovação do interesse público e à prévia audiência da comunidade interessada. Ação julgada procedente. Unânime.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2004 00 2 004524-9; C. ESPECIAL; PUBL. EM 05/12/06; DJ 3, PÁG. 71).

150. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

(Reg. Ac. 260.331). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Requerente: Governador do Distrito Federal (Advs. Dr. Tiago Pimentel Souza - Procurador e outros). Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar a preliminar de incompetência do eg. Conselho e conceder a liminar nos termos do voto do Relator. Maioria.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Competência. Liminar. Lei 3.582/02. Suspensão liminar. O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei distrital em face da Lei Orgânica do Distrito Federal. Para a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, deve-se observar se se acham

presentes os requisitos específicos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (arts. 106/117 e 126 a 134 do Regimento Interno do TJDFT). A iniciativa de lei que dispôs sobre atribuição de órgãos, bem como impôs obrigações a servidores públicos do Distrito Federal, é exclusiva do chefe do Poder Executivo. A inobservância desse procedimento caracteriza vício de iniciativa insanável, autoriza o deferimento de liminar para suspender a eficácia da norma.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2005 00 2 008948-0; C. ESPECIAL; PUBL. EM 14/12/06; DJ 3, PÁG. 62).

151. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR

(Reg. Ac. 260.333). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Requeridos: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e Governador do Distrito Federal (Advs. Dr. Luiz Lucas da Conceição - Subprocurador-Geral do DF e outros).

Decisão: Por unanimidade, em declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 2.948/2. Associação Brasileira de Odontologia. Declaração de utilidade pública. Competência privativa do governador. Iniciativa de parlamentar. Lei de efeito concreto. Pedido juridicamente impossível. Processo extinto sem resolução de mérito. 1. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que disponham sobre declaração de utilidade pública de associação recreativa. 2. Tratando-se de norma de efeito concreto, oriunda de projeto de lei de iniciativa de parlamentar, mas sem os atributos da generalidade, abstração e impessoalidade, extingue-se o processo sem resolução de mérito.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2006 00 2 001756-1; C. ESPECIAL; PUBL. EM 23/01/07; DJ 3, PÁG. 91).

152. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OCUPAÇÃO E USO DO SOLO - PLANO DIRETOR DE SOBRADINHO

(Reg. Ac. 260.419). Relator: Des. Otávio Augusto. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitadas as preliminares à unanimidade, no mérito, julgar procedente a ação por maioria.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Preliminares de inadequação da via eleita e de impossibilidade de controle concentrado de inconstitucionalidade de atos estatais de efeito concreto. Rejeição. Leis Complementares Distritais ns. 510, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519 e 525, de 08/01/2002. Alteração do Plano Diretor de Sobradinho, aprovado pela Lei Complementar n. 56, de 30/12/1997. Ofensa aos arts. 19, *caput*; 51, *caput* e § 3º; 316 a 320 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A rejeição da preliminar de inadequação da via eleita é medida que se impõe, quando verificado o confronto das normas impugnadas com os ditames da Lei Orgânica do Distrito Federal. As Leis Complementares que estabelecem índices de ocupação e uso do solo, com a finalidade de aprovar parcelamento dos terrenos que especificam e promover a regularização de condomínios na Região Administrativa de Sobradinho, não são leis preordenadas a situações plenamente identificadas, não havendo que se falar em atos estatais de efeitos concretos a inviabilizar a interposição de ação direta de inconstitucionalidade. Vislumbra-se ofensa às políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano do Distrito Federal, quando as normas são desligadas de estudos urbanísticos globais voltados a um planejamento territorial coerente e adequado ao interesse público. A inobservância do prazo mínimo de quatro anos para a revisão do Plano Diretor de Sobradinho, instituído pela Lei Complementar n. 56/1997, bem como a ausência de comprovação de motivos excepcionais e do manifesto interesse público ensejam a declaração de inconstitucionalidade material das referidas normas legais. Ação julgada procedente. Maioria.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2006 00 2 003111-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 16/01/07; DJ 3, PÁG. 76).

153. CONSTITUCIONAL - COMPOSIÇÃO DO TJDFT - QUINTO CONSTITUCIONAL - LEI Nº 10.801/2003

(Reg. Ac. 259.027). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Impetrantes: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (Dr. Humberto Adjuto Ulhôa e Dr. José Eduardo Sabo Paes - Procurador-Geral de Justiça) e Ordem dos Advogados do Brasil Seção/DF (Adv. Dr. J. J. Safe Carneiro). Informante: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Decisão: Extinguir o processo. Decisão unânime.

Mandado de Segurança. Composição do Tribunal. Quinto constitucional. Advento da Lei nº 10.801/2003. Nova composição. Perda do objeto. Ausência de interesse processual. Com o advento da Lei nº 10.801/2003, criando mais 04 (quatro) vagas de Desembargador para esta e. Corte de Justiça, totalizando 35 (trinta e cinco) assentos, viabilizou aos impetrantes o número de vagas pleiteadas, respeitando-se, assim, a cláusula de reserva constitucional estipulada pelo art. 94 da Lei Fundamental. Dessa forma, a impetração perdeu seu objeto, resultando na ausência superveniente do interesse processual. Julgado extinto o processo por perda do objeto. Decisão unânime.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.632/97; C. ESPECIAL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 165).

154. CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - TEMPLO RELIGIOSO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 260.733). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Apelante: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adv. Dr. Cesar Rodrigues Alves - Procurador). Apelada: Igreja Evangélica Assembléia de Deus (Advs. Dra. Antônia Braga e Sousa e outros).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.

Embargos à Execução. Imunidade tributária. Templo religioso. Ausência de requerimento. 1 - O artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, ao estabelecer a imunidade tributária em relação aos templos de qualquer

culto, não exigiu requerimento administrativo para o seu reconhecimento. 2 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 061426-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/12/06; DJ 3, PÁG. 85).

155. CONSTITUCIONAL - LEI TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA, IMPOSSIBILIDADE - LEI DE EFEITOS CONCRETOS

(Reg. Ac. 258.631). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Valesca Barreto Vianna Rocha - Procuradora do DF). Apelado: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília - DF (Advs. Dr. Antônio Luiz Sagrilo Costenaro e outros).

Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares. Improver. Unânime.

Constitucional. Administrativo. Processo civil. Mandado de segurança preventivo. Lei de efeitos concretos. Alteração de alíquota de tributo para vigorar no mesmo ano. Impossibilidade. Preliminar de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. Rejeição. Improvimento do apelo e da remessa oficial. 1 - Demonstrado que o ato administrativo, em vias de ser praticado, é de atribuição da autoridade apontada como coatora, não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva. 2 - Em se tratando de lei com efeitos concretos, não há falar em inadequação do mandado de segurança para evitar a prática de ato com respaldo na mesma. 3 - A lei tributária, para aplicação no mesmo exercício em que foi publicada e com efeito retroativo, viola a Constituição Federal. 4 - Apelo e remessa oficial improvidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 020273-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/11/06; DJ 3, PÁG. 117).

156. CONSTITUCIONAL - LOCAL DE DIVERSÃO - INGRESSO DE MENOR SEM PERMISSÃO - INFRAÇÃO ÚNICA - HONORÁRIOS AO PARQUET, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 258.617). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: MPDFT. Apelado: A.L.V.M.E. (Advs. Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga e Dra. Maria Augusta Almeida de Oliveira).

Decisão: Rejeitar a preliminar. No mérito, negar provimento. Unânime.

Constitucional, infância e juventude e processo civil. *Error in judicando*. Máculos. Ausência. Menores. Lugares de diversão. Ingresso sem permissão. Infração única. Custas processuais. Pagamento. Infrator. Honorários advocatícios. Ministério público. Inviabilidade. 1. Consiste o *error in judicando* em falha cometida pelo juiz, relativa ao direito material ou processual. Inexistindo máculas dessa sorte, não procede alegação nesse sentido. 2. Da detida análise do artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente pode-se depreender a finalidade perseguida pelo legislador, no sentido de que a infração é em si única, qual seja, a permissão de ingresso de crianças e adolescentes em locais de diversão, sem a observância das normas atinentes sobre a matéria contidas no estatuto. De tal sorte, ainda que relevante o número de menores que hajam ingressado no evento, a infração é única, podendo ser mais ou menos gravosa, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo. 3. Viável a isenção de custas de que trata o artigo 141, parágrafos primeiro e segundo, em demandas movidas perante a Vara de Infância e Juventude, mormente, se, no caso concreto, inexistem custas processuais. 4. Sobre o pagamento de honorários advocatícios ao Ministério Público, tal pedido não procede, haja vista a finalidade e a destinação de honorários dessa natureza voltarem-se para a remuneração de advogado, consoante o art. 23 da Lei nº 8.906/94. No caso em testilha, o legitimado *ad processum*, qual seja, o Ministério Público, não recebe tal verba advocatícia, até porque, como é sabido, o artigo 128, parágrafo quinto, II, "a", da Constituição Federal de 1988 veda o recebimento de honorários. 5. Apelo não provido.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2005 01 3 006027-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 115).

157. CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO - CÂMARA LEGISLATIVA DO DF - MESA DIRETORA, COMPOSIÇÃO - PROPORCIONALIDADE DE REPRESENTAÇÃO, OBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 257.542). Relator Designado: Des. Vaz de Mello. Impetrantes: Francisco Leite de Oliveira, Anilcéia Luzia Machado, Augusto Silveira de Carvalho e Peniel Pacheco (Adv. Dr. Joelson Costa Dias). Informante: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Conhecer e denegar a ordem. Maioria.

Mandado de Segurança. Constitucional e administrativo (§ 1º do artigo 58 da Constituição Federal, parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica do Distrito Federal e § 1º do artigo 9º do Regimento Interno da Câmara Legislativa Distrital). Ato *interna corporis*. Revisão judicial. Averiguação de legitimidade e legalidade. Possibilidade. Viabilidade do *writ*. (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal). Mérito. Poder Legislativo local. Mesa diretora. Eleição. Admissão de candidatura. Violação do princípio da proporcionalidade de representação. Inexistência. Segurança denegada. A Constituição Federal é explícita ao garantir não ser possível, nem mesmo à lei, excluir do Poder Judiciário a análise de qualquer lesão ou ameaça a direito. O Poder Legislativo, apesar de possuir liberdade para deliberar sobre o regimento interno de suas casas, bem como em relação ao processo legislativo, só o pode fazer respeitando as normas constitucionais. O legislador é livre para deliberar, respeitadas as diretrizes constitucionais. Porém, uma vez criada uma norma, sua observação passa a ser obrigatória e elemento sujeito à análise por parte do julgador. Preliminar rejeitada. Mérito. A Carta Suprema verbera dever cada partido ou bloco parlamentar possuir espaço proporcional ao obtido no pleito eleitoral na composição das mesas diretoras das casas legislativas. Assim, a composição da mesa deve ser efetivada, tanto quanto possível, proporcionalmente ao número de deputados eleitos por cada legenda e não pelos acordos políticos perpetrados por estas na formação de blocos que fujam do resultado das urnas. *Mandamus* conhecido e denegado por maioria.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003 00 2 000038-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 14/11/06; DJ 3, PÁG. 87).

158. CONSTITUCIONAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - LISTA TRÍPLICE, ELABORAÇÃO - DESIGNAÇÃO DE PROCURADOR-GERAL - REQUISITO TEMPORAL, EXIGIBILIDADE

(Reg. Ac. 258.937). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Impetrantes: Ministério Público junto ao Tribunal Contas do Distrito Federal, Demóstenes Tres Albuquerque, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira e Márcia Ferreira Cunha Farias (Adv. Dr. Marcelo Rocha de Mello Martins). Informante: Governador do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar a preliminar e improver os recursos. Decisão por maioria.

Direito Constitucional e Administrativo. Agravo regimental. Mandado de segurança. Ministério Público de Contas. Elaboração de lista tríplice. Designação do cargo de Procurador-Geral. Vedação contida no art. 156, § 1º da LC 75/93. Aplicabilidade. Requisito temporal de cinco anos de exercício nas funções da carreira. Observância. Especificidades entre MPDFT e MP de Contas. Incidência do art. 128, § 3º, da Constituição Federal. Aplicabilidade do art. 96 do Regimento Interno da Corte de Contas. Presidente do TCDF. Incompetência para elaboração de lista a ser enviada ao chefe do Poder Executivo. Incursão no mérito da indicação ou acréscimo de nomes. Inviabilidade. Ausência de amparo nos preceptivos normativos contidos na Lei Orgânica do DF. Artigos 88 e 121 da Lei Complementar nº 75/93 inaplicáveis ao MPC. Aplicação subsidiária das normas concernentes à Lei Orgânica do Ministério Público do Distrito Federal. É de se reconhecer a ilegalidade da nomeação de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, mormente quando referido ato evidencia-se descompassado do §1 do art. 156 da LC 75/93, que prevê o prazo de no mínimo cinco anos de exercício nas funções da carreira e, demais disso, o nome do representante eleito sequer constou em lista encaminhada pelo Colégio de Procuradores ao Excelentíssimo Senhor Governador do DF. As regras constitucionais que regem a instituição do Ministério Público no Estado democrático de direito e, bem assim, os preceptivos normativos contidos na Lei Orgânica do DF não autorizam o presidente da Corte de Contas local a adentrar na indicação da lista tríplice ou mesmo a ela fazer acréscimos de nomes, sem a expressa anuência do Ministério Público de Contas. Não se há falar em aplicação subsidiária dos artigos 88 e 121 da Lei Complementar 75/93, à espécie, porquanto dizem respeito aos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar e, demais disso, o próprio Regimento Interno do TCDF, em seu art. 96, recomenda, diante do vazio normativo, que, aos membros do MPC junto ao TCDF, aplicam-se os mesmo direitos, vedações e forma de investidura aplicáveis aos integrantes do MPDFT. Rejeitada a preliminar e improvidos os recursos. Maioria.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 003018-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 29/11/06; DJ 3, PÁG. 128).

159. CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE - PROGRAMA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO

(Reg. Ac. 261.120). Relator: Des. Otávio Augusto. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Murilo de Almeida Nobre Júnior - Procurador do DF). Apelados: Renato Gomes Leite e Cléa Guerreiro Bezerra Leite (Advs. Dr. Carlos Fernando Vieira de Souza e outros).

Decisão: Rejeitada a preliminar, prover parcialmente o recurso à unanimidade.

Apelação Cível e Remessa Necessária. Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Programa de reprodução assistida da rede de saúde pública. Dever constitucional do Poder Público. Lei Orgânica do DF. Impugnação à gratuidade de justiça. Autos apartados. Multa diária por descumprimento da obrigação. Honorários de sucumbência. Os cuidados com a saúde e a assistência pública são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor das disposições contidas no art. 23, inc. II, da CF e na Lei Orgânica do Distrito Federal, que disciplina, em seu art. 207, a competência do Sistema Único de Saúde para a assistência integral à saúde da mulher, à orientação do planejamento familiar, e à garantia de acesso da população a medicamentos e assistência farmacêutica, entre outras. A teor do art. 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, a impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça deve ser apresentada em autos apartados. A multa diária imposta para o caso de descumprimento do decisório é meio processual que visa compelir a parte ao adimplemento da obrigação, mostrando-se cabível em face da excessiva demora no tratamento disponibilizado na rede pública aos apelados. Se a causa não demandou maiores esforços dos advogados dos autores, senão aqueles inerentes à profissão, nem tempo de trabalho demasiado dos procuradores constituídos, a verba honorária deve ser reajustada, de acordo com as disposições do art. 20, § 4º, do CPC. Recurso provido parcialmente. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 039158-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 79).

160. CONSTITUCIONAL - ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO - DESTINAÇÃO DE ESPAÇOS INTERNOS - INSTALAÇÃO DE CADEIRAS DE ENGRAXATE - INICIATIVA PARLAMENTAR, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 258.791). Relator Designado: Des. João Mariosi. Requerente: Distrito Federal (Adv. Dr. Tiago Pimentel Souza - Procurador do DF e outros). Requerido: Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Fernando Augusto Miranda Nazaré).

Decisão: Rejeitar a preliminar de incompetência do eg. Conselho, no mérito, julgou-se improcedente o pedido formulado na ação. Decisão por maioria. Redigirá o Acórdão o Desembargador João Mariosi.

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 3.461/04. Destinação de espaços internos nos órgãos do Poder Público para instalação de cadeiras de engraxate: iniciativa de projeto de lei de membro do legislativo: possibilidade. Voto vencido: I- Incompetência do TJDFT para julgamento de ADI por falta de previsibilidade na Constituição Federal - II - Lei nº 9.868/99, Artigo 30, é inconstitucional, porque de iniciativa do Poder Executivo - modifica lei organização judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 1 - A Lei 3.461/04 é constitucional, porque meramente autorizativa para que órgãos do Poder Público possibilitem a colocação de cadeiras de engraxate, para atender à mão de obra que indica. 2 - Voto vencido: a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem de estar na Constituição Federal e não somente em lei de organização judiciária, porque é um tribunal da União e não recebe competência da lei orgânica do Distrito Federal. 2.1 - Nos estados a competência está na Constituição Estadual, porque o Tribunal de Justiça é Estadual. 2.2 - A iniciativa de lei de organização judiciária é exclusiva do próprio tribunal. Quando o Poder Executivo se intromete e envia projeto de lei de modificação de organização judiciária, invade competência e torna o dispositivo inconstitucional por vício de iniciativa (art. 30 da Lei nº 9.868/99). 2.3 - Leis inconstitucionais, mesmo com inconstitucionalidade ainda não declarada não merecem cumprimento.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2005 00 2 009792-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 29/11/06; DJ 3, PÁG. 129).

161. CONSTITUCIONAL - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - LOTES RESIDENCIAIS NO PLANO - FECHAMENTO COM GRADE - VÍCIO FORMAL E MATERIAL

(Reg. Ac. 261.148). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Requerido: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar a preliminar de incompetência, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na ação nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Distrital n.º 532/1993. Fechamento com grades de áreas verdes de lotes residenciais da região administrativa I. Uso e ocupação de áreas públicas. Inconstitucionalidade formal e material. Política de desenvolvimento urbano. Violação aos artigos 19, *caput*, 48, 52, 100, inciso VI, 312, inciso I, 314, incisos I, III, IV, V, IX e XI, alíneas "a" e "b", 321, *caput*, e 326, *caput* e incisos I, III e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital impugnada. Maioria. I - Da exegese dos artigos 52 e 100, VI, da Lei Orgânica Distrital, em matéria de disponibilização de bens públicos, uso e ocupação do solo no território do Distrito Federal, à Câmara Legislativa do DF compete apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo. II - Sob o prisma da inconstitucionalidade material, verifica-se que o normativo atacado deixou de observar as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica Distrital acerca da necessidade de ocupação ordenada do território do Distrito Federal, com o devido respeito ao meio ambiente e ao patrimônio urbanístico, bem como desatendeu importantes princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano, dentre os quais a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, como resultado da prevalência do interesse coletivo sobre o individual. III - Julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para se declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital n.º 532, de 14 de setembro de 1993, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, afastando-se definitivamente a eficácia e a vigência da norma atacada.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2004 00 2 007546-0; C. ESPECIAL; PUBL. EM 18/01/07; DJ 3, PÁG. 79).

162. CONSTITUCIONAL - TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 262.239). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Requerente: Governadora do Distrito Federal (Advs. Dr. Luiz Lucas da Conceição - Subprocurador-Geral do DF e Outros).

Decisão: Indeferir a liminar, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Liminar. Lei que institui no Distrito Federal a política de tratamento da obesidade mórbida por meio de cirurgia eletiva do estômago, na forma que especifica. Projeto de lei de autoria parlamentar. Vício formal e material. Inocorrência. I - A Lei Distrital n.º 3.453/04, ao instituir no Distrito Federal a política de tratamento da obesidade mórbida por meio de cirurgia eletiva do estômago, na forma que especifica, não promoveu alteração no elenco de atribuições de entidade da secretaria administração pública do Distrito Federal, definindo novas atribuições e impondo responsabilidades diversas das já legalmente previstas para a respectiva entidade. II - A Lei nº 3.453/04 não exorbitou da possibilidade de apenas suplementar o assunto, não tendo contrariado a disciplina a ele conferida na órbita federal. III - Liminar indeferida, mantendo-se no orbe jurídico distrital a Lei nº 3.453/04.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2006 00 2 008613-4; C. ESPECIAL; PUBL. EM 18/01/07; DJ 3, PÁG. 79).

05. Direito Penal

163. PENAL - ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL, CONSTATAÇÃO - APLICAÇÃO DE SANÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA

(Reg. Ac. 257.442). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: MPDFT. Apelado: K.C.C.S. (Defensoria Pública).

Decisão: Prover o apelo nos termos do voto do eminente Relator, à unanimidade.

Apelação Especial. Vara da Infância e da Juventude. Ato infracional constatado. Não-aplicação de qualquer medida. Impossibilidade. Apelação provida. Sentença cassada no particular. Cada infração há de ser objeto de processo e sentença que absolva ou imponha a medida sócio-educativa adequada, ainda que o adolescente infrator esteja cumprindo outra anteriormente imposta por fato diverso. Reconhecida a prática de ato infracional, o juiz deverá aplicar a sanção sócio-educativa adequada. Sentença cassada no ponto em que deixou de aplicar a medida sócio-educativa.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2003 01 3 001552-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/11/06; DJ 3, PÁG. 135).

164. PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - DOLO, CONSTATAÇÃO

(Reg. Ac. 262.399). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Adilson Pinto de Queiroz (Adv. Dr. Mário de Almeida Costa Neto). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Apropriação indébita. Artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal. Pedido de absolvição. Impossibilidade. Recurso desprovido. Unânime. O réu, ao receber a quantia correspondente ao distrato do contrato de locação que intermediou, deveria proceder o seu imediato repasse ao beneficiário. Não o fazendo, demonstrou o *animus* de apropriar-se do valor, invertendo a posse do bem e configurando o delito de apropriação indébita, evidente o dolo a nortear sua conduta.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 01 1 046830-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 24/01/07; DJ 3, PÁG. 80).

165. PENAL - ARMA DE USO PERMITIDO - PORTE ILEGAL - CONDUTA ATÍPICA

(Reg. Ac. 262.252). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: André Luís Ferreira dos Santos (Adv. Dr. Nilton Oliveira Batista).

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Absolvição. Recurso do Ministério Público, pugnando pelo decreto condenatório nos termos da exordial. Recurso desprovido. Unânime. O crime em exame era disciplinado pela Lei n.º 9.437/97, revogada pela Lei n.º 10.826/2003, a qual não aboliu as condutas típicas inseridas naquela anterior, pelo contrário, criou novos tipos penais, denominando-se de acordo com o tipo de arma/munição apreendido, sendo a conduta perpetrada pelo ora apelante prevista em seu artigo 14. Desde a edição da Lei nº 10.826/03 até a publicação do Decreto nº 5.123/04, ocorrida em 02 de julho de 2004, as condutas previstas nos artigos 12, 14 e 16 da Lei nº 10.826/03 não ostentam eficácia jurídica, tornando, pois, a conduta atípica.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 07 1 001474-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/01/07; DJ 3, PÁG. 74).

166. PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - LEI Nº 8.072/90, ART. 9º, NÃO-INCIDÊNCIA - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO, INCONSTITUCIONALIDADE

(Reg. Ac. 257.193). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: A.A.D. (Adv. Dr. José de Menezes Formiga). Apelado: MPDFT.

Decisão: Dar provimento parcial ao recurso. Unânime.

Penal. Atentado violento ao pudor. Violência presumida. Vítima menor de 14 anos. Continuidade delitiva. Inconstitucionalidade do regime integralmente fechado. Causa de aumento. Art. 9º da Lei nº 8.072/90. Inaplicabilidade. Princípio *ne bis in idem*. O abuso sexual, reiteradamente praticado contra criança, é comprovado por meio das declarações da vítima aliadas ao depoimento da psicóloga que veio a examiná-la. O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, eis que afronta o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). Precedente do plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 82.959/SP). Ao crime de atentado violento ao pudor, com violência presumida, praticado em sua forma simples, não incide a causa de aumento prevista no art. 9º da Lei nº 8.072/90. A violência ficta já constitui elemento constitutivo do tipo, sendo inadmissível o *bis in idem*.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 03 1 016277-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 08/11/06; DJ 3, PÁG. 115).

167. PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - PROGRESSÃO DE REGIME

(Reg. Ac. 259.400). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: William Pereira da Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente o recurso, à unanimidade.

Penal. Atentado violento ao pudor. Violência presumida. Alegação de que a autoria não restou devidamente demonstrada. Relevância do depoimento da vítima. Redução de 2/3 por força da tentativa. Causa de aumento da

pena prevista no art. 9º da Lei nº 8.072/90. Referida causa de aumento somente deve incidir se do fato resultar lesão corporal grave ou morte. Regime integralmente fechado. Cabível a progressão prisional. Recurso parcialmente provido. 1. As declarações da vítima, nos crimes contra os costumes, de suma importância, aliadas a outras provas coligadas aos autos, prevalecem em confronto com a versão isolada do acusado. 2. Se o réu percorreu a maior parte do *iter criminis*, a redução deverá figurar em patamar mínimo. 3. Relativamente aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, o aumento de pena previsto no art. 9º da Lei nº 8.072/90 somente deve incidir se do fato resultar lesão corporal grave ou morte (precedentes do STF e STJ). 4. Recentemente o Plenário do STF, no julgamento do HC 82.959, considerou inconstitucional a vedação de progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados, diante do critério da individualização da pena.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 03 1 014345-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 29/11/06; DJ 3, PÁG. 143).

168. PENAL - ATO INFRACIONAL - REMISSÃO, ACORDO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - ALTERAÇÃO EX OFFICIO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 257.066). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: MPDFT. Apelado: B.W.S.N. (Defensoria Pública).

Decisão: Dar provimento ao recurso. Unânime.

Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Remissão cumulada com medida socioeducativa. Proposta oferecida pelo Ministério Público e aceita pelo adolescente. Homologação tão-somente da remissão. Impossibilidade de o juiz alterar o acordado. 1 - A aplicação de medida socioeducativa com remissão não ensejo reconhecimento da autoria e da materialidade do ato infracional, visa apenas tornar mais efetiva a tentativa de ressocializar o menor. 2 - Não obstante a imposição de medida socioeducativa ser competência exclusiva do magistrado, cabe ao Ministério Público elaborar a proposta de remissão, cumulada ou não com medida socieducativa de natureza leve. 3 - Não há previsão legal ou jurisprudencial para a alteração *ex officio* pelo magistrado do acordo de remissão celebrado entre o *Parquet* e o menor infrator. Deu-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2003 01 3 002027-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 08/11/06; DJ 3, PÁG. 121).

169. PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA - MULTA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 259.425). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelante: Adimário Teodoro da Silva (Adv. Dr. João Rodrigues Neto). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do e. Relator, maioria, o e. Revisor provê parcialmente o recurso em menor extensão.

Penal e Processual Penal. Crime contra a ordem tributária. Preliminar. Prescrição. Não-ocorrência. Mérito. Absolvição. Impossibilidade. Supressão de tributo. Conduta típica. Condenação de rigor. Reincidência. Inexistência. Decote, como também da pena de multa. Regime aberto. Provimento parcial. 1. Conforme entendimento sedimentado no cerne do colendo STJ, o delito tributário somente resta caracterizado após a constituição definitiva do crédito em favor da Fazenda Pública, sendo içado à condição de punibilidade, sem a qual não pode o Ministério Público sequer ajuizar a persecução penal (precedentes STJ, HC 42094/SP e Resp. 610136/RJ), razão por que o prazo prescricional também não flui enquanto não configurado o delito na esfera administrativa. No pertinente a pena aplicada, a prescrição ocorreria também no prazo de oito anos, lapso temporal não ocorrido, ainda mais consideradas as causas interruptivas (recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória). Preliminar rejeitada. 2. Inviável falar-se em absolvição, se a conduta do réu amolda-se à figura típica descrita pelo legislador, implicando "supressão" de tributo devido ao Fisco local, com a omissão de não se inscrever perante cadastro fazendário. 3. Nascida a obrigação tributária, e enquadrando-se o apelante na condição de devedor do tributo, seja como pessoa física ou jurídica, a omissão de informações à autoridade fazendária constitui o delito estatuído pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 4. O crime omissivo próprio é de natureza instantânea, portanto, omitindo-se no ano de 1998, e a condenação por outro crime deu-se após tal data, não há o que se falar em

reincidência, a qual deve ser decotada, influindo, inclusive, no regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. 5. Afasta-se ainda a pena de multa, eis que, quando do evento, não mais vigorava o BTN, não se permitindo sua substituição pelo salário mínimo. 6. Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 01 1 104517-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 17/01/07; DJ 3, PÁG. 113).

170. PENAL - DENÚNCIA, RECEBIMENTO - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 257.423). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Requerente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Indiciados: José Edmar de Castro Cordeiro (Advs. Dr. João Costa Ribeiro Filho e Dr. Rodrigo Vicente Maia Mendes), Odilon Aires Cavalcante e Herman Ted Barbosa (Advs. Dr. Herman Ted Barbosa e outros).

Decisão: Prover os embargos apenas em relação aos embargantes nos termos do voto do Relator, decisão por maioria; rejeitar a denúncia quanto aos indiciados Odilon Aires Cavalcante e Herman Ted Barbosa, por maioria, nos termos do voto do Relator.

Penal e Processual Penal. Recebimento de denúncia. Embargos de declaração. Acolhimento. Novo julgamento. Não recebimento. Inépcia. Descrição insuficiente do fato criminoso e de suas circunstâncias. Elementar da "grave ameaça." Coação no curso do processo. Art. 344 do CP. 1 - Reconhecida a ausência de intimação das partes e de seus advogados para a sessão de julgamento de recebimento ou não da denúncia, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios e a cassação do aresto embargado. 2 - Intimadas as partes quanto à sessão de julgamento dos embargos de declaração, com a advertência de que na mesma sessão poderia ser procedido, desde logo, novo julgamento, nada obsta que este seja aviado. 3 - A tipificação do crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP) requer a presença de pelo menos uma das elementares da "violência" ou "grave ameaça", sem o que o fato não constitui o delito em questão.

4 - A narrativa do fato criminoso com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP) constitui requisito da peça de acusação, porquanto é direito inafastável do réu conhecer detalhadamente a acusação que pesa contra si, dado que a denúncia genérica cerceia o direito de defesa do acusado e agride os princípio constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo inepta a denúncia que não descreve claramente a conduta supostamente delituoso, nem esclarece as circunstâncias em que teria sido perpetrada. 5 - Denúncia não recebida em face de sua inépcia, decorrente da ausência de narrativa do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, notadamente quanto às elementares da "violência ou grave ameaça".

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) INQUÉRITO Nº 2000 00 2 005847-9; C. ESPECIAL; PUBL. EM 06/11/06; DJ 3, PÁG. 70).

171. PENAL - ECA - HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE REMISSÃO - ALTERAÇÃO EX OFFICIO DE ACORDO, DESCABIMENTO - SENTENÇA ANULADA

(Reg. Ac. 262.361). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: MPDFT. Apelado: T. F. V. L. (Defensoria Pública).

Decisão: Dar provimento ao recurso. Unânime.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Homologação parcial de remissão. Recurso ministerial. Sentença. Anulação. Procedência. Cabe ao Ministério Público elaborar proposta de remissão, cumulada ou não com medida socioeducativa de natureza leve, devendo o julgador homologá-la ou, discordando, remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça (artigo 181, § 2º, do ECA). Não há previsão legal ou jurisprudencial para a alteração *ex officio* do acordo de remissão celebrado entre o *Parquet* e o menor infrator. Deu-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2003 01 3 006349-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 24/01/07; DJ 3, PÁG. 84).

172. PENAL - ESTELIONATO - CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO - COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS - CONCURSO DE INFRAÇÕES PENAIS

(Reg. Ac. 259.396). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Silfarney Georgo Vieira Júnior (Advs. Dr. Mário de Almeida Costa Filho e Dr. Mauren Porto Alegre dos Santos). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade.

Estelionato. Cartões de créditos clonados para compra de passagens aéreas depois vendidas a terceiros. Concurso de infrações penais. Patrimônio comum dos cônjuges. 1. Caracterizado está o estelionato quando o réu, objetivando a obtenção de vantagem econômica indevida, utiliza-se de números de cartões de créditos clonados, e efetua, por meio do sistema *call center*, a compra de passagens aéreas, sendo que em ato contínuo, ciente de que o embarque seria obstado pela empresa prestadora de serviços, em face da falta de pagamento, vende referidas passagens a terceiros. 2. Constitui crime único a subtração de bens pertencentes ao patrimônio comum dos cônjuges. Se, à época dos fatos, as vítimas não eram casadas e, ainda, afirmaram que o pagamento das passagens foi feito por cheques emitidos por cada uma delas, afasta-se a alegação de patrimônio comum.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 01 1 054000-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 29/11/06; DJ 3, PÁG. 143).

173. PENAL - ESTELIONATO, TENTATIVA - FLAGRANTE PREPARADO, DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA BAGATELA

(Reg. Ac. 256.146). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Cristiano Pereira de Souza (Advs. Dr. Mauren Porto Alegre dos Santos e Dr. Mário de Almeida Costa Filho). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade.

Tentativa de Estelionato. Flagrante preparado. Crime impossível. Princípio da bagatela. 1. Descabe falar-se em flagrante preparado, porquanto o réu não foi induzido por policiais nem pela vítima a praticar o delito. Pelo contrário, buscou a consumação do crime ao auferir a vantagem indevida. Não houve a intervenção de "agente provocador" para a configuração do flagrante preparado. 2. A hipótese de crime impossível por absoluta ineficácia do meio, qual seja, cheque de terceiro, é afastada quando o cheque é meio hábil a alcançar o objetivo delituoso do acusado, na medida em que este se fez passar pelo titular da cártula. 3. É pertinente o princípio da insignificância, ou da bagatela, se a conduta perpetrada pelo agente é revestida de lesividade mínima, ou seja, se o bem atingido é destituído de qualquer valor, não justificando a movimentação do Judiciário para punir os agentes.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 01 1 043138-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/11/06; DJ 3, PÁG. 114).

174. PENAL - ESTELIONATO, TENTATIVA - ATOS EXECUTÓRIOS DO TIPO, INICIAÇÃO - MERA PREPARAÇÃO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 262.161). Relator: Des. José de Aquino Perpétuo. Apelantes: Vandick Gaspar de Souza e Reinalci Ferreira da Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Improver os recursos. Unânime.

Penal. Tentativa de estelionato. Início da execução. Atos preparatórios. Não caracterização. Recurso improvido. Considera-se tentativa a realização incompleta da conduta típica, que não é punida como crime autônomo (CP: art. 14, II). De tal maneira, tendo o agente iniciado os atos executórios do delito, não se consumando este por circunstâncias alheias à sua vontade, não há que se falar em mera preparação.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 03 1 018755-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/02/07; DJ 3, PÁG. 105).

175. PENAL - ESTELIONATO, TENTATIVA - CRIME IMPOSSÍVEL, DESCABIMENTO - FALSIFICAÇÃO DE CHEQUE

(Reg. Ac. 263.172). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelante: Ana Patrícia Bezerra Alves (Adv. Dr. Cristiano Correia e Silva - NPJ/UDF). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Apelação. Tentativa de estelionato. Falsificação de cheque. Crime impossível. Privilégio previsto no § 1º do art. 171 do CP. Inaplicabilidade. Diminuição da pena em face da tentativa. 1. Não há crime impossível se o meio (a falsificação do cheque) era eficaz para consumação do delito. 2. Não se aplica o privilégio do § 1º do art. 171 do Código Penal quando a vantagem pretendida era de R$ 850,00. 3. Correta a decisão judicial que diminui a pena no mínimo previsto para o caso de tentativa se a apelante percorre quase todo o *iter criminis*, sendo flagrada já no momento da compensação do cheque. 4. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 01 1 028928-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/02/07; DJ 3, PÁG. 177).

176. PENAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - EXAME DE DNA - AUTORIA, EXCLUSÃO - IN DUBIO PRO REO

(Reg. Ac. 256.748). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Jeovam Pereira dos Santos (Adva. Dra. Cristina Alves Tubino Rodrigues - NPJ/UNIDF). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento ao recurso. Maioria.

Penal. Estupro e atentado violento ao pudor. Prova. Depoimento da vítima. Exame de DNA. Exclusão da autoria. Dúvida. Princípio *in dubio pro reo*. O depoimento da vítima em crimes contra os costumes, normalmente cometidos em local ermo, tem especial relevância como prova da autoria, mas desde que não seja infirmado por outras provas, o que não ocorre no caso, pois a vítima tomou todas as providências necessárias para coleta do material genético de seu agressor e, do

exame de DNA, o réu foi excluído da autoria dos fatos. Tal prova gerou dúvida razoável a exigir a absolvição do apelante com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 04 1 004700-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/11/06; DJ 3, PÁG. 117).

177. PENAL - FALSA IDENTIDADE - AUTODEFESA - TRANSGRESSÃO À LEI PENAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 262.396). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: João Evangelista Rodrigues Barroso (Defensoria Pública).

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Falsa identidade. Artigo 307 do Código Penal. Autodefesa. Ausência de transgressão à lei penal. Recurso da acusação desprovido. Unânime. A conduta do recorrido em declarar nome falso à autoridade policial configura ato meramente defensivo, sem qualquer transgressão à lei. A mentira em relação ao nome verdadeiro jamais prosperaria, tendo em vista que, na ausência de documento de identidade, a polícia procede à identificação criminal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 03 1 001249-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/01/07; DJ 3, PÁG. 71).

178. PENAL - FURTO DE VEÍCULO, TENTATIVA - CHAVE FALSA - QUALIFICADORA, CARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 262.162). Relator: Des. José de Aquino Perpétuo. Apelante: Frankielson de Sousa (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Improver o recurso, maioria, vencido o e. Revisor que a ele dava provimento.

Penal e Processo Penal. Furto de veículo. Tentativa. Qualificadora. Chave falsa. 1 - O uso de "mixa", na tentativa de abrir fechadura de automóvel, caracteriza a qualificadora do inciso III do § 4º do art. 155 do Código Penal (precedente Resp 754498 / RS ; Recurso Especial 2005/0087646-6, Relator(a): Ministro Gilson Dipp, DJ 01.02.2006, p. 602). 2 - O fato de não ser a chave falsa eficiente para acionar os mecanismos de trancamento das portas e de ligação do motor do veículo não afasta a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal, porquanto o uso do instrumento diverso da chave original já é suficiente para configuração do furto qualificado.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 03 1 023418-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/02/07; DJ 3, PÁG. 105).

179. PENAL - FURTO QUALIFICADO - SUBTRAÇÃO DE APARELHO DE SOM DE CARRO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO

(Reg. Ac. 258.380). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Renata Ribas Lima (Adv. Dr. Francisco de Souza Brasil). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade.

Penal. Furto qualificado. Condenação. Apelação criminal. Absolvição. Negativa de autoria. Afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo. Recurso improvido. 1. É apto e suficiente a gerar condenação os depoimentos prestados por policiais, os quais resultam merecedores de fé, na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições, especialmente por estarem em consonância com as demais provas dos autos. 2. A subtração do aparelho de som instalado no veículo, mediante rompimento de obstáculo externo, qualifica o delito de furto. Jurisprudência predominante desta Corte e do STJ. 3. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 119435-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/11/06; DJ 3, PÁG. 88).

180. PENAL - FURTO QUALIFICADO, TENTATIVA - CRIME IMPOSSÍVEL, DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO DE PENA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 262.146). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelantes: Andreia Ferreira de Oliveira e Irani Batista de Almeida (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar a preliminar. No mérito, negar provimento aos recursos. Unânime.

Penal e Processual Penal. Apelação. Furto qualificado. Tentativa (artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal). Preliminar. Nulidade. Causa de diminuição da pena pela tentativa. Ausência de fundamentação. Rejeição. Absolvição. Crime impossível. Meio relativamente ineficaz. Não-configuração. Atipicidade da conduta. Princípio da insignificância. Impossibilidade. Tentativa. Redução. Grau máximo. *Iter criminis* percorrido. Impossibilidade. Preliminar. Fundamentação sucinta não significa ausência de motivação. Considerando o *iter criminis* percorrido, a pena foi reduzida em metade, não havendo falar-se em nulidade. Mérito. 1. Para a configuração do crime impossível é necessário ser absolutamente ineficaz o meio empregado ou absolutamente impróprio seu objeto. Se o meio é relativamente ineficaz, ou seja, se há uma mínima possibilidade de se atingir o resultado, não há falar em crime impossível. 2. Para o afastamento da tipicidade do delito, em face do princípio da insignificância, deve ser considerada a condição pessoal dos agentes. *In casu*, a soma dos bens furtados ultrapassa o valor do salário mínimo vigente à época, montante considerado significante diante da condição pessoal das apelantes. 3. Não se pode conceber a subtração de objetos para uso próprio, tampouco considerá-los de somenos importância, sob pena de ser incentivada a prática de crimes de pequena monta. 4. Não há falar-se em redução da pena no grau máximo pela tentativa, se realizada quase toda a fase de execução, só não ocorrendo o resultado por fato alheio à vontade dos agentes. Preliminar rejeitada. Negou-se provimento aos recursos. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 07 1 006501-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 31/01/07; DJ 3, PÁG. 95).

181. PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TENTADO, CONDENAÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 262.624). Relator Designado: Des. Getulio Pinheiro. Impetrante: Wesley Souza Ximenes Barros. Paciente: Wesley Souza Ximenes Barros (Defensoria Pública).

Decisão: Por maioria, em conceder a ordem, parcialmente, vencido o Relator.

Habeas Corpus. Paciente condenado por tentativa de homicídio qualificado. Progressão de regime. Possibilidade. 1. Diante do não-conhecimento de apelação interposta pelo paciente, o *habeas corpus* é a via adequada para formular pedido de modificação do regime prisional. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional o cumprimento de pena em regime integralmente fechado, pela prática de crimes hediondos, silenciou-se a respeito do regime inicial e da possibilidade de sua conversão em restritivas de direitos. Uma vez retirado do mundo jurídico apenas o advérbio integralmente, constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, subsiste o inicial fechado como regra. 3. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito à progressão de regime.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 013676-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 31/01/07; DJ 3, PÁG. 90).

182. PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - REGIME PRISIONAL - PROGRESSÃO PER SALTUM, INADMISSIBILIDADE - REQUISITOS, OBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 260.230). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Impetrante: Fabiana Carla Gomes Barbosa. Paciente: Manoel Gomes Barbosa (Defensoria Pública).

Decisão: Denegar a ordem. Decisão unânime.

Penal. *Habeas corpus*. Progressão de regime prisional. Art.112 da LEP. Transferência para regime menos rigoroso. Inadmissibilidade de progressão *per saltum*. Observância do requisito objetivo e subjetivo.

Segunda progressão. Regime semi-aberto para o aberto. Cumprimento de 1/6 da pena sobejante à primeira progressão e análise do mérito do condenado. Ausência de coação ilegal. A execução progressiva admitida em nosso ordenamento não alberga a chamada execução *per saltum*. Assim, quando se cuida de segunda progressão de regime, prevalece entendimento de que o condenado deva cumprir 1/6 do que restou da pena posteriormente à primeira progressão, considerando-se, mais uma vez, o seu mérito. Com o resultado obtido, tem-se o réu por recomendável ou não à segunda progressão. Denegada a ordem. Unânime.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 003389-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 17/01/07; DJ 3, PÁG. 107).

183. PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, INVIABILIDADE - DEVER GERAL DE CUIDADO, VIOLAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE CULPAS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 259.360). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Tiago de Sena Costa (Advs. Dr. Dario de Azevedo Nogueira e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal e Processual Penal. Homicídio culposo (artigo 302, *caput*, da Lei n. 9.503/97). Absolvição. Provas. Culpa exclusiva da vítima. Inviabilidade. 1. A culpa exige para sua configuração a ausência de cuidado objetivo, bem como ser o resultado objetivamente previsível. 2. A violação ao dever geral de cuidado, por sua vez, é constatada pela imprudência e negligência do réu, com apoio no laudo pericial. 3. Não obstante a vítima tenha eventualmente contribuído para a ocorrência do resultado morte, não está o recorrente isento da responsabilidade penal, pois não existe em direito penal a compensação de culpas. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 01 1 101777-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 87).

184. PENAL - HOMICÍDIO, TENTATIVA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - DOENÇA MENTAL - MEDIDA DE SEGURANÇA, APLICAÇÃO

(Reg. Ac. 260.851). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Recorrente: Juízo do Tribunal do Júri de Sobradinho. Recorrido: Marcos Antônio Paes (Defensoria Pública).

Decisão: Prover em parte, vencido o eminente Relator que provia em menor extensão.

Remessa de Ofício. Tentativa de homicídio. Absolvição sumária. Inimputabilidade penal. Agente inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato em razão de doença mental. Dependência química. Laudo psiquiátrico. Tempo determinado para a medida de segurança. Decisão por maioria. Vencido o Relator. 1. Se o agente, no momento da ação, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, em razão de doença mental, devidamente atestada por laudo psiquiátrico, correta a r. sentença que o absolveu sumariamente, aplicando-lhe medida de segurança. 2. Conforme decisão da maioria, defendida pelos eminentes vogais da egrégia Primeira Turma Criminal, a medida de segurança, no caso em apreço, deverá perdurar pelo prazo máximo de treze anos, que seria o prazo máximo de pena privativa de liberdade que poderia ser aplicada ao réu, caso fosse imputável, pela prática do crime de tentativa de homicídio simples. Vencido o relator que defende o entendimento de que a medida de segurança deveria ser por tempo indeterminado, perdurando enquanto não fosse averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade, consoante o disposto no § 1º do art. 97 do Código Penal. 3. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida somente para acrescentar ao dispositivo da r. sentença que a medida de segurança será por tempo determinado, pelo prazo máximo de treze anos, equivalente à pena privativa de liberdade que poderia ser aplicada ao réu, caso fosse imputável, pela prática do crime de tentativa de homicídio simples. No mais, mantida a r. sentença que absolveu liminarmente o réu por ser o mesmo inimputável, isento de pena, aplicando-lhe a medida de segurança consistente em internação em hospital de custodia e tratamento psiquiátrico do Estado.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2005 06 1 004435-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/01/07; DJ 3, PÁG. 69).

185. PENAL - PARCELAMENTO DO SOLO, IRREGULARIDADE - CRIME FORMAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

(Reg. Ac. 257.630). Relator: Des. Vaz de Mello. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorridos: Francisco de Souza, Márcio Morato Alonso e Marcos Santos Mendes Diniz (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal e Processual Penal. Parcelamento irregular do solo (artigo 50, inciso I, na forma de seu inciso I de seu parágrafo único, c/c o artigo 51, ambos da Lei n. 6.766/76). Delito de caráter formal. Prescrição. Extinção da punibilidade. 1. Não obstante toda a divergência doutrinária e jurisprudencial existente, esta corte vem se mantendo firme no entendimento de considerar o delito de parcelamento do solo como crime formal, consumando-se instantaneamente com o começo da ação punível, isto é, ao se dar início a loteamento. Permanentes são os efeitos da conduta, como a venda dos lotes, cessando tal permanência com o último ato de venda anterior à ação penal. Se desse marco temporal outras vendas ocorrerem, tais fatos posteriores representam apenas persistência dos efeitos do crime ou de sua reiteração, pois o ato de dar início a loteamento, ou da venda dos lotes, já foi iniciado a tempos. 2. Sendo de 05 (cinco) anos a pena máxima prevista para o tipo penal em comento, a prescrição para a pena em abstrato, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, dar-se-á após transcorridos 12 (doze) anos. Se o loteamento criminoso foi iniciado em 1989, a citada prescrição operou-se ainda em 2001. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005 01 5 002077-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/11/06; DJ 3, PÁG. 392).

186. PENAL - PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO - PENA-BASE EXACERBADA - MODIFICAÇÃO DE REGIME, IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE

(Reg. Ac. 260.547). Relator Designado: Des. Romão C. Oliveira. Embargante: Pablo Augusto Silva (Defensoria Pública). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento parcial aos embargos nos termos do voto do Revisor, que lavrará o Acórdão, por maioria.

Penal. Embargos infringentes. Art. 14, *caput* da Lei nº 10.826/2003. Pena-base exacerbada. Redimensionamento. Mudança para regime prisional mais ameno. Impossibilidade. Parcial provimento. A fixação da pena-base em patamar equivalente a 75% da pena máxima cominada para a espécie, não se justifica mesmo diante dos maus antecedentes e reincidência específica do acusado, até porque oito são os vetores que orientam a aplicação da pena, à luz do art. 59 do Código Penal. O colegiado há de encontrar a pena justa, entre os lindeiros estabelecidos, observando a pena menor alvitrada no voto solitário e a pena maior fixada pela maioria. Pedido de modificação de regime semi-aberto para outro mais benéfico encontra óbice na reincidência do réu. Recurso parcialmente provido.

(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2005 04 1 007470-3; C. CRIMINAL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 84).

187. PENAL - PORTE DE MUNIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - SENTENÇA REFORMADA

(Reg. Ac. 256.299). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Régio Alves de Sousa (Defensoria Pública).

Decisão: Por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Porte de Munições. Absolvição. Tipicidade. Prova da autoria e da materialidade. Sentença reformada. 1. O delito capitulado no art. 16 da Lei nº 10.826/3 é de perigo abstrato. Irrelevante para a sua tipificação a apreensão isolada de munições na posse do réu, diante da probabilidade de que poderiam ser utilizadas em arma de fogo, a qualquer momento, para causar dano à incolumidade física de alguém. 2. Apelação provida para condenar o réu por infração a esse dispositivo legal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 06 1 010427-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 08/11/06; DJ 3, PÁG. 123).

188. PENAL - QUADRILHA ARMADA - ASSOCIAÇÃO PERMANENTE - MATERIALIDADE E AUTORIA, COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 259.863). Relator Designado: Des. Mario Machado. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: José Carlos Soares Teixeira (Adv. Dr. Leônidas José da Silva).

Decisão: Prover. Maioria.

Penal. Quadrilha armada. Associação permanente e estável. Divisão de tarefas. Prova. Conjunto probatório que demonstra a existência de uma associação permanente e estável, com mais de três membros, formada com o fim de cometer crimes, cujos integrantes atuavam, cada um, com tarefa específica, sendo, alguns, responsáveis pelas subtrações de veículos, outros, pelas alterações dos sinais identificadores dos automóveis, e havia aqueles, ainda, que "esquentavam" a documentação dos bens. Ressalte-se que, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, para a configuração do crime do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, suficiente que um só dos integrantes da quadrilha esteja portando arma de fogo. Apelo do Ministério Público provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 07 1 002949-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/01/07; DJ 3, PÁG. 77).

189. PENAL - QUADRILHA ARMADA - ARMA DE FOGO - APREENSÃO, IRRELEVÂNCIA - REGIME PRISIONAL

(Reg. Ac. 260.566). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelantes: C. E. C. S. (Advs. Dr. Hermes Batista Tosta e outros), P. C. S. (Advs. Dr. Renato Nogueira Villa Real e Dr. Lauro de Nadai da Silva), M. V. F. (Advs. Dr. Aurilandes Vieira Mathne e Dr. Mauro Antônio Cardoso), F. A. R. C. (Adv. Dr. Cleider Rodrigues Fernandes), M. N. F. (Defensoria Pública). Apelado: MPDFT.

Decisão: Negar provimento aos recursos. Unânime.

Penal. Quadrilha armada. Preliminar de nulidade da sentença. Autoria. Apreensão da arma de fogo. Fato irrelevante. Participação de menor

importância. Pena. Dosimetria. Regime prisional. As nulidades do inquérito não contaminam a ação penal. A prova oral coerente e que se harmoniza com os demais elementos de convicção constantes dos autos autoriza o decreto condenatório. Irrelevante o fato de não ter sido apreendida a arma de fogo pois comprovado, por outros meios, sua utilização na empreitada criminosa. Mantida, por isso, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do Código Penal. O crime de quadrilha se consuma pela simples associação e não pela atuação de cada um dos membros na execução material. Não há, portanto, falar em participação de menor importância. Aplicadas as reprimendas em conformidade com os artigos 59 e 68 do Código Penal, mantém-se o *quantum* fixado em primeira instância. Correto o regime prisional imposto aos réus, eis que em consonância com os critérios estabelecidos no art. 33 e parágrafos, do Código Penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 07 1 001190-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/01/07; DJ 3, PÁG. 77).

190. PENAL - ROUBO - PENA-BASE, ELEVAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS

(Reg. Ac. 255.968). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Daniel Ghidetti Costa (Adv. Dr. Edson Brito Costa). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Roubo. Pena-base. Ações em andamento. Maus antecedentes. Semi-imputabilidade. Fração redutória. Custas. Isenção. Pena. Regime de cumprimento. Correta a elevação da pena-base, quando, após devida análise das circunstâncias judiciais, verifica-se possuir o réu circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial os maus antecedentes. Uma pessoa que não registra qualquer antecedente em sua folha penal não pode receber o mesmo tratamento que uma outra que possui inquéritos e ações penais instaurados contra ela. Assim, caracteriza maus antecedentes, para efeito de elevação da pena corporal, a existência de inquéritos policiais e processos em andamento, sem que isso importe afronta ao princípio da presunção da inocência. O percentual de diminuição da pena, ante o

reconhecimento da semi-imputabilidade, deve ser medido pela amplitude da perturbação da saúde mental do réu, ou pela graduação de seu desenvolvimento mental, com a verificação da intensidade de seu entendimento quanto ao caráter ilícito do fato praticado. Diante do disposto no artigo 33, § 2º, "c", c/c o seu § 3º, do Código Penal, quando a pena é inferior a 4 anos e o apelante não é reincidente, mas portador de maus antecedentes, adequado o regime semi-aberto. Pedido de isenção de custas processuais deve ser dirigido ao juízo das execuções, que é o competente para tal. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 01 1 049578-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 08/11/06; DJ 3, PÁG. 115).

191. PENAL - ROUBO - CONCURSO DE PESSOAS - REGIME SEMI-ABERTO

(Reg. Ac. 261.636). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Gabriel Vinícius de Sousa Araújo (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Território.

Decisão: Improver o apelo, à unanimidade.

Penal. Art. 157, § 2º, II do CP. Consumação. Regime semi-aberto. Modificação. Impossibilidade. Recurso não provido. O crime de roubo se consuma no instante em que, cessada a violência ou grave ameaça, ocorre a inversão da posse da coisa subtraída. A modificação do regime prisional do semi-aberto para o aberto, encontra óbice nos casos onde a pena fixada é superior a 4 (quatro) anos e a análise do art. 59 do CP não recomenda a concessão de tal benefício.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 03 1 002105-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 31/01/07; DJ 3, PÁG. 96).

192. PENAL - ROUBO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

(Reg. Ac. 262.400). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelantes: Gilvan de Souza e Silva e Herickson Poliano Gomes (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Julgar extinta a punibilidade. Unânime.

Penal. Apelação. Roubo. Prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Artigo 109, inciso V, do Código Penal. Julgada extinta a punibilidade. Unânime. Transcorrido o lapso temporal apto à prescrição retroativa da pena concretizada, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória com trânsito em julgado da acusação, é de se declarar extinto o processo, em razão da extinção da punibilidade.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 02 1 004263-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 24/01/07; DJ 3, PÁG. 80).

193. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 257.828). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Ezaú Henrique da Silva Santos (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Roubo circunstanciado (restrição à liberdade da vítima) e atentado violento ao pudor. Decreto condenatório. Recurso da defesa. Artigo 214 do Código Penal. Pleito absolutório. Ausência de prova. Alternativamente. Redução da pena-base ao mínimo legal. Circunstâncias judiciais favoráveis. Artigo 157, inciso V, do Estatuto Repressivo. Pedido de absolvição. Inexistência das elementares do delito. Violência ou grave ameaça. Afastamento da causa de aumento de pena. Recurso desprovido. Unânime. I - A materialidade e autoria dos delitos perpetrados restaram sobejamente confirmadas pelo conjunto probatório produzido nos autos. II - É de se registrar que nos crimes contra o patrimônio, assim como naqueles contra os costumes, as declarações do ofendido são sumamente valiosas. Incabíveis, portanto, os pedidos de absolvição. III - O MM. Magistrado *a quo*, ao fixar a pena-base, ressaltou a culpabilidade, as circunstâncias, bem como as conseqüências do delito. Portanto, as circunstâncias judiciais

elencadas no artigo 59 do Código Penal não lhe são totalmente favoráveis. IV - As elementares do caso *sub examine*, ou seja, a violência ou a grave ameaça encontram-se presentes, conforme os relatos da própria vítima na fase inquisitorial e em juízo, assim como pelos laudos acostados aos autos. V - Infundado o pleito de afastamento da causa de aumento de pena, prevista no inciso V, do § 2.º, do artigo 157 do Estatuto Repressivo, eis que plenamente comprovada no caso *sub examine*.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 07 1 027178-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 08/11/06; DJ 3, PÁG. 118).

194. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCURSO DE PESSOAS - CONTINUIDADE DELITIVA, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 257.835). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Alan Serra Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento parcial ao recurso. Unânime.

Penal. Roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas. Preliminar de nulidade da sentença. Ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal. Rejeição. Pena. Dosagem. Concurso formal e continuidade delitiva. Não tendo sido dado nova definição jurídica ao fato, não há falar em ofensa ao art. 384 do Código de Processo Penal. Demonstrado nos autos que o réu, acompanhado do comparsa, mediante mais de uma conduta, cometeu crimes de uma mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aplicável à espécie a regra do art. 71, *caput*, do Código Penal. Havendo concorrência entre o benefício da continuidade delitiva e do concurso formal, deverá prevalecer o primeiro, de natureza mais abrangente.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 04 1 000918-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/11/06; DJ 3, PÁG. 91).

195. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PORTE ILEGAL DE ARMA - CONCURSO FORMAL - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 261.612). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Clévisson da Cruz Ribeiro (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Porte ilegal de arma. Condenação pela prática de ambos os delitos. Recurso do réu. Aplicação do princípio da consunção. Alegado *bis in idem*. Pretensão não acolhida. Ausência de prova. Recurso desprovido. Unânime. Há que se reconhecer o concurso formal quando o recorrente, junto com seus comparsas, roubam vários passageiros dentro do ônibus, havendo, pois, ofensa ao patrimônio de mais de uma vítima. Não merece acolhida a tese de absorção do crime de porte de arma pelo de roubo circunstanciado, quando o conjunto probatório está a demonstrar que o réu já havia violado a Lei n.º 10.826/03 anteriormente aos fatos narrados na denúncia, os quais, inclusive, se mostram independentes do crime tipificado em referido diploma legal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 1 022109-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/01/07; DJ 3, PÁG. 78).

196. PENAL - ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO - ARMA DE FOGO - LAUDO DE EFICIÊNCIA INEXISTENTE, IRRELEVÂNCIA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 258.655). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelantes: Alexandre Cosme da Silva e Eliseu Gomes de Andrade (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento aos recursos. Unânime.

Penal. Roubo duplamente circunstanciado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal). Arma de fogo. Ausência de laudo de eficiência.

Irrelevância. Participação de menor importância. Dosimetria da pena. Redução. Impossibilidade. Irrelevante a falta de laudo de eficiência de arma de fogo, se comprovada sua utilização no delito por outros meios de prova, inclusive pela confissão de um dos réus, que admitiu seu uso na empreitada criminosa. Não há falar em participação de menor importância quando o crime é praticado em concurso de pessoas. Neste caso, basta o encontro de vontades dos agentes, não sendo necessário que todos eles pratiquem os mesmos atos de execução. Correta a fixação da pena acima do mínimo legal quando as circunstâncias judiciais não se mostrarem inteiramente favoráveis aos apelantes. Não há falar em reconhecimento da menoridade penal se o réu já contava com 21 anos de idade na época do evento.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 04 1 001976-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/11/06; DJ 3, PÁG. 388).

197. PENAL - ROUBO QUALIFICADO - FURTO DE USO, DESCABIMENTO - APREENSÃO DA ARMA, PRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 259.067). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Fabrício Pereira Miliano (Adv. Dr. José Alfredo Gaze de França - (NAJ/UNICEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Roubo Qualificado. Falta de apreensão da arma. Qualificadora incidente. Subtração de veículo. Furto de uso incabível. 1. Para a incidência da qualificadora do emprego de arma de fogo, no roubo, é prescindível sua apreensão. 2. Há furto de uso quando o agente subtrai a coisa para uso momentâneo, sem a intenção de se assenhorear definitivamente dela, restituindo-a, espontaneamente, nas mesmas condições e no mesmo local de onde a retirara. Inaplicável essa figura penal quando se tratar de subtração de coisa alheia móvel com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 07 1 021143-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 24/11/06; DJ 3, PÁG. 192).

198. PENAL - ROUBO QUALIFICADO - RÉU REINCIDENTE - REGIME PRISIONAL, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 261.288). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Gilson de Sousa Lima (Defensoria Pública). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Rejeitar a preliminar. Maioria. No mérito, dar parcial provimento ao recurso ministerial, por maioria, e negar provimento ao apelo do réu à unanimidade.

Penal e Processual Penal. Roubo qualificado. Preliminar. Intempestividade. Rejeição. Mérito. Desclassificação. Crime tentado. Inviabilidade. Qualificadora. Concurso de pessoas. Manutenção. Pena. Fixação abaixo do mínimo legal. Súmula n. 231 do STJ. Inviabilidade. Regime prisional. Alteração para regime mais brando. Reincidência impossibilidade. Corrupção de menores. Condenação. Crime material. Não-demonstração. Preliminar. Se a secretaria do juízo ainda se encontrava aberta no momento da protocolização do apelo, ou se somente recebeu a chancela depois de encerrado o expediente, culpa alguma pode ser atribuída ao apelante indigitado tardio. Preliminar rejeitada. Mérito. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dessa egrégia Corte, a consumação do crime de roubo prescinde da posse tranqüila do bem e de que este saia da esfera vigilância da vítima, bastando que o autor entre na posse da coisa, ainda que por breve instante. 2. Estabelecida a pena-base no mínimo legal, não há como reduzi-la aquém desse patamar, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 231 do STJ. 3. As provas colhidas evidenciam ter sido o crime cometido com auxílio de outrem, não havendo possibilidade de se excluir a qualificadora do concurso de agentes. 4. Sendo o condenado reincidente, deve inicialmente cumprir a pena em regime fechado, conforme prevê o artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal. 5. Para configuração do crime de corrupção de menores, descrito no artigo 1º da Lei nº 2.252/54, faz-se necessário a demonstração da efetiva corrupção do adolescente, em razão de sua natureza material. Rejeitou-se a preliminar. No mérito, deu-se parcial provimento ao recurso ministerial, por maioria, e negou-se provimento ao apelo do réu, à unanimidade.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 07 1 015479-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 24/01/07; DJ 3, PÁG. 89).

199. PENAL - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - EXAME TOXICOLÓGICO, PRESCINDIBILIDADE - PENA, ATENUAÇÃO

(Reg. Ac. 256.292). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelante: Fabiano Soares de Almeida (Adva. Dra. Maria Margarida Moura da Silva). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente o recurso. Decisão unânime.

Penal. Processo penal. Art. 12 da Lei nº 6.368/76. Norma penal em branco. Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Portaria nº 28/86 do DIMED. Inconstitucionalidade das portarias. Princípio da isonomia. Matéria que refoge à seara recursal. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Responsabilidade pela lista de substâncias entorpecentes. Exame toxicológico. Prescindibilidade. Pleito desclassificatório. Improcedência. Robusto acervo probatório. Depoimentos policiais. Laudo pericial. Qualidade e quantidade dos psicotrópicos. Flagrante forjado. Inocorrência. Atenuação da pena. Menoridade do agente. Afastamento do óbice imposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Precedentes do STF. O fato de algumas substâncias serem consideradas nocivas à saúde humana, sendo vedada a sua comercialização e outras não, como o caso do cigarro e das bebidas alcoólicas, em nada ofende o princípio da igualdade, pois cabe ao Estado, por seus órgãos especializados, estabelecer, a par de critérios científicos, a potencialidade lesiva de cada substância, em decorrência do poder discricionário a ele conferido pela própria Constituição. Não existe obrigatoriedade de submissão do réu a exame de dependência toxicológica, notadamente se o mm. Juiz, frente a outros elementos de convicção, entende por sua prescindibilidade. A prova oral e, bem assim, o correspondente laudo pericial, não só evidenciam a qualidade dos entorpecentes, como tornam incontroversas as operações ilícitas perpetradas pelo réu, afastando qualquer possibilidade de desclassificação delitiva ou reconhecimento do flagrante forjado. Em tendo sido a menoridade penal desprezada na operação penalógica, é de se reconhecê-la para atenuar as penas impostas. Consoante recente entendimento do STF, no HBC 82959, já não subsiste o óbice imposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, permitindo-se a progressão do

regime prisional, sujeito, porém, à análise do juízo da VEC. Provido parcialmente o recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003 01 1 065205-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/11/06; DJ 3, PÁG. 122).

200. PENAL - TRÁFICO - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, LICITUDE - BUSCA E APREENSÃO - AMPLA DEFESA, GARANTIA

(Reg. Ac. 259.018). Relator Designado: Des. Mario Machado. Apelantes: Fabiana da Costa Gonzaga e Maria do Carmo da Costa Gonzaga (Adv. Dr. Gustavo Assis de Oliveira), Wesley Daniel Barreto Silva (Adv. Dr. Jonatas Ferreira de Sousa), José Vicente Filho (Advs. Dr. Divaldo Theóphilo de Oliveira Netto e Dr. Miguel Ferreira de Faria Júnior), Francisco Joscélio Alves Gonçalves e Istael dos Santos Silva (Adv. Dr. Josafá Rodrigues Lopes), Edinéia Dourado Ramos (Advs. Dr. Ironi Pereira e Dr. Franklin Assunção Pereira). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover os recursos de Fabiana da Costa Gonzaga e Maria do Carmo da Costa Gonzaga. Prover parcialmente os demais recursos. Maioria.

Penal e Processual Penal. Tráfico. Preliminares. Interceptação telefônica. Busca e apreensão. Contribuição para o tráfico. Mérito. Autoria. Provas. Art. 12, § 2º, III, da Lei n. 6.368/76. *Abolitio criminis*. Art. 18, III, da Lei n. 6.368/76. *Novatio legis in melius.* Lei n. 11.343/2006. *Vacatio legis*. Pena. Regime. Não há ilicitude na realização da interceptação telefônica, quando, além de autorizada judicialmente com total observância dos ditames da Lei n. 9.296/96, o laudo de exame em material fonográfico traz a transcrição dos diálogos, o número do telefone interceptado, com data e horário da conversa, tendo tido a defesa pleno acesso aos autos, restando garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório. Se a defesa não cumpre seu ônus de, efetivamente, apontar os alegados vícios ocorridos no auto de busca e apreensão, não há nulidade a ser declarada, principalmente quando os autos não noticiam qualquer ilegalidade. Não é inconstitucional o inciso III do § 2º do artigo 12 da Lei nº 6.368/76, eis que se trata de previsão de tipicidade de qualquer conduta que possibilite o incentivo ou a difusão ilícita de entorpecente. Autoria suficientemente demonstrada pelo

conjunto probatório. Conduta amoldada ao tipo previsto no artigo 12, § 2º, III, da Lei n. 6.368/76, contribuição para o tráfico de drogas. Ocorre que a Lei n. 11.343/2006 só considera típica a conduta de "induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga" (artigo 33, § 2º). Mas sendo a conduta imputada às acusadas ligada ao tráfico de entorpecentes e não ao uso indevido de drogas, configura-se, assim, a *abolitio criminis* prevista no artigo 2º do Código Penal, cuja norma deve retroagir para beneficiá-las, conforme impõe o princípio constitucional da retroatividade da lei mais benigna (artigo 5º, XL, da Constituição Federal). E tal deve ocorrer mesmo em período de *vacatio legis*. Basta a existência da lei nova para que incida a *abolitio criminis*. Inviável a pretendida restituição de bens, cujo perdimento foi fundamentadamente decretado na sentença. No que tange à causa de aumento relativa à associação eventual, sucede que a nova Lei Antitóxicos, Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que revogou expressamente a Lei n. 6.368/76 e Lei n. 10.409/2002 (artigo 75), não mais prevê causa de aumento de pena correspondente àquela prevista no inciso III do artigo 18 da lei revogada. Ocorreu, assim, quanto à causa de aumento referida, abolição pela lei nova, cuidando-se, nesse caso, de *novatio legis in melius*, com aplicação retroativa, que, quando ocorre, beneficia o agente, nos termos do artigo 2º do Código Penal e do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, mesmo no período da *vacatio legis*. Ao concluir o julgamento, em 23/02/2006, do HC nº 82.959/SP, o Supremo Tribunal Federal, em composição plenária, por seis votos a cinco, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, na parte em que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos ou a eles equiparados, por afrontar o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI). Acatado esse entendimento, é bem de ver que o crime de tráfico de entorpecentes continua equiparado a hediondo, definição que persiste, o que reclama cuidado especial na fixação do regime. Afinal, é a própria Lei nº 8.072/1990 que considera tais crimes mais graves, pela maior reprovabilidade da conduta, o que exige maior rigor no regime prisional, a exemplo do que ocorre no crime de tortura. Impõe-se, assim, o regime inicial fechado. Ademais, no caso, a quantidade de entorpecente (82 latas de merla - laudo de fls. 50 e 58) induz tráfico de elevada proporção. Isto posto, também nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, adequado o regime inicial fechado para o

cumprimento das penas privativas de liberdade impostas. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, porque presentes os óbices dos incisos I e III do artigo 44 do Código Penal, de vez que superiores as penas a 4 (quatro) anos de reclusão e a substituição não se mostra adequada à prevenção do crime de tráfico de entorpecentes nem é socialmente recomendável, pena de se estimular tal conduta. Deu-se provimento aos recursos das 6ª e 7ª rés e parcial provimento aos apelos dos demais réus.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 061170-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/11/06; DJ 3, PÁG. 387).

201. PENAL - TRÁFICO - CONFISSÃO - CAUSA DE AUMENTO, EXCLUSÃO - REGIME INICIAL FECHADO

(Reg. Ac. 259.368). Relator: Des. João Timóteo. Apelante: Vânia Miguel da Silva (Adv. Dr. Cristiano Correia e Silva - NPJ/UNIDF). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do e. Relator, vencido o e. Revisor que ao apelo provê parcialmente em menor extensão.

Apelação Criminal. Tráfico. Confissão. Causa de aumento de pena não descrita na denúncia. Exclusão. Pena mínima. Súmula 231 STJ. Regime inicial para cumprimento de pena. Substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Pedido de exclusão da condenação de multa em razão de ser assistida pela Defensoria Pública. Recurso parcialmente provido. 1. Não descrevendo a denúncia em que circunstâncias a droga foi apreendida, afasta-se a causa de aumento de pena das disposições 18, IV, pois, os tipos exigem condutas comissivas. 2. Milita em favor da recorrente a atenuante da confissão espontânea. Contudo, em obediência à Súmula nº 231 do STJ, deve ser a pena mantida no mínimo legal. 3. Em homenagem à orientação do STF, a fixação do regime inicial para o início do cumprimento da pena, em face do princípio constitucional de sua individualização, deve ser o "fechado"; pelo "integralmente fechado". 4. Não há como se afastar a multa sob a alegação de se estar assistido pela Defensoria Pública, pois, esta é pena e não encargos do processo. 5. Dado parcial provimento ao recurso para

absolver-se a apelante das disposições do artigo 18 IV da Lei de Tóxico; e fixar-se o regime "fechado" para o início do cumprimento da pena.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 149364-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 24/01/07; DJ 3, PÁG. 91).

202. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL, ABOLITIO CRIMINIS - PROGRESSÃO DE REGIME

(Reg. Ac. 262.555). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: José Roberto Farias (Adv. Dr. Ironi Pereira). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao apelo, à unanimidade.

Penal e Processual. Art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. No mérito. Insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório. Desclassificação para o delito de uso. Inviabilidade. Associação eventual. *Abolitio criminis.* Lei nº 11.343/2006. Progressão de regime. Parcial provimento. Verificando-se que o acusado foi submetido ao exame de dependência toxicológica, cuja ausência diz configurar cerceio de defesa, não há falar em nulidade da sentença. Se a droga foi apreendida em poder do apelante, em circunstâncias que indicavam destinar-se à difusão ilícita, o que ressai evidente da análise da prova coligida, não há que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação para a conduta delineada no art. 16 da LAT, máxime se o acusado não é dependente. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que revogou expressamente a Lei nº 6.368/76, deixou de recriminar a associação eventual para o tráfico, antes prevista no art. 18, III, da Lei revogada, e, sendo neste tópico mais favorável ao acusado deve retroagir para beneficiá-lo, mesmo no período de *vacatio legis*. O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC 82.959 declarou inconstitucional a proibição de progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 036269-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 31/01/07; DJ 3, PÁG. 94).

203. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE - CO-RÉU PARAPLÉGICO - PIETATIS CAUSAE

(Reg. Ac. 263.034). Relator Designado: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelantes: Ivonilde Messias Martins e Reichard Pereira de Freitas (Adva. Dra. Maria Renée Brito Maia). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento parcial ao recurso dos dois réus, vencido, parcialmente, o Relator, que provia o recurso do segundo réu em menor extensão. Redigirá o Acórdão o Revisor.

Penal. Tráfico de entorpecentes e associação (artigos 12 e 18, III, da Lei nº 6.368/76). Condenação. Recurso. Provas suficientes. Progressão prisional. Possibilidade. Regime inicial fechado. Co-réu portador de paraplegia. Regime inicial aberto. *Pietatis causae*. Provimento parcial. 1. Os depoimentos dos policiais que investigaram e prenderam em flagrante os réus, por tráfico e associação para o tráfico, são merecedores de fé, desde que não contraditados ou desqualificados, sendo suficientes para a condenação, na medida em que se conformem coerentemente ao restante do conjunto probatório produzido na instrução processual. 2. Admitida pelo STF a progressão prisional para os crimes hediondos e equiparados, mostra-se mais indicado o regime inicial fechado quando a quantidade de droga apreendida revela grande traficância. 3. Padecendo um dos co-réus de paraplegia, sendo ele ademais primário e sem antecedentes criminais, admite-se, *pietatis causae*, o regime inicial aberto.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 034759-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/02/07; DJ 3, PÁG. 180).

204. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PERMANENTE - PENA FIXADA, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 263.118). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelantes: Cristiano Dias da Silva (Advs. Dra. Júlia Solange S. de Oliveira e outros), Natalício Santos Mascarenhas (Adv. Dr. James Correa Caldas) e José Barbosa da Silva (Adv. Dr. Wandercy Ferreira). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento ao apelo, à unanimidade.

Penal. Art. 12, *caput*, c/c o art. 14, ambos da Lei nº 6.368/76. Pretendida absolvição por falta de provas. Depoimento de policiais. Validade. Associação permanente. Provas suficientes. Redução da pena. Possibilidade. Recurso provido em parte. Unânime. Os depoimentos dos policiais quando coerentes e harmônicos com as demais provas dos autos, que apontam para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes pelos réus, é prova idônea para o decreto condenatório. Demonstrado que os agentes integravam associação estável e permanente, para a prática de tráfico de entorpecentes, impõe sejam apenados consoante a previsão contida no artigo 14 da Lei nº 6.368/76. Estando a pena de reclusão fixada em patamar elevado, cumpre ao colegiado estabelecer o *quantum* adequado.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 002807-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 13/02/07; DJ 3, PÁG. 109).

205. PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CONDUTA TÍPICA - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 258.654). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Sebastião Luiz de Campos e Melice Oliveira Nunes (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento aos recursos. Unânime.

Penal. Uso de documento falso. Tipicidade. Entrega do documento após solicitação de policial militar. Falsificação grosseira não caracterizada. Pena-base fixada no mínimo legal. Circunstâncias atenuantes. Redução da pena aquém do mínimo legal. Impossibilidade. O fato de a falsificação ter sido percebida pelo policial que exigiu sua apresentação não a caracteriza como grosseira, eis que os agentes públicos policiais são pessoas orientadas a prestar especial atenção a detalhes atinentes à autenticidade dos documentos. A exibição de documento falsificado em atendimento à ordem de autoridade policial não afasta a tipicidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal, posto que sempre presente a possibilidade de o agente não apresentar documento algum. O simples fato de portar o documento já caracteriza a conduta descrita no referido dispositivo. A

redução decorrente da existência de circunstâncias atenuantes não pode levar a pena-base aquém do mínimo legal. Orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 231.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 10 1 001316-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/11/06; DJ 3, PÁG. 89).

206. PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - IDENTIDADE DE DEFICIENTE FÍSICO - UTILIZAÇÃO EM TRANSPORTE PÚBLICO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 258.689). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Antônio Carlos Sampaio de Sousa (Adva. Dra. Rita Rodrigues Ferreira). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal. Uso de documento falso. Princípio da insignificância. Impossibilidade de aplicação. Falsificação grosseira. Inexigibilidade de conduta diversa. Inexistência. Apesar de ínfima a lesão patrimonial, não se aplica o princípio da insignificância ao fato de ter o réu exibido carteira de identidade de deficiente físico para obter passagem gratuita em veículo de transporte público alternativo, eis que, no caso, o bem jurídico tutelado é a fé pública. Não há falar em falsidade grosseira quando a contrafação é atestada após minucioso exame, inclusive com auxílio de instrumentos. A alegação do réu de que se utilizou de documento falso por não ter dinheiro para pagar a passagem do coletivo, não justifica a prática delituosa.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 09 1 001120-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/11/06; DJ 3, PÁG. 389).

207. PENAL - VIOLAÇÃO DE DIREITOS DO AUTOR - CONDUTA DOLOSA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 260.893). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Esther Luiza da Silva (Advs. Dr. Fernando José Batista de Morais e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Violação de direitos do autor. Dolo. Princípio da insignificância. Substituição da pena. Conjunto probatório que evidencia o dolo da acusada. Negativa que não convence. Inaplicável o princípio da insignificância ao delito de violação de direito do autor, abrangendo a tutela penal a proteção do patrimônio público e do patrimônio dos autores, dos produtores e das gravadoras, perfazendo-se relevante o valor do bem subtraído. O art. 44, § 2º, do CP estabelece que, para penas superiores a 01 (um) ano, o juiz pode apenas substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 09 1 005126-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/01/07; DJ 3, PÁG. 78).

06. Direito Previdenciário

208. PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

(Reg. Ac. 261.535). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Agravante: Alessandra Maria de Araújo Martins dos Santos de Paula (Adv. Dr. Victor Mendonça Neiva). Agravado: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Francisco Moreira da Silva Júnior - Procurador).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ação acidentária. Laudo pericial médico oficial. Encaminhamento da segurada ao programa de reabilitação profissional. Manutenção da decisão impugnada. 1. A r. decisão recorrida considerou, como razões de decidir, o laudo técnico produzido nos autos, entendendo o d. magistrado "*a quo*" que a aludida prova demonstra a situação favorável da autora para a reabilitação profissional. 2. Assim, se os laudos médicos e periciais concluem que a segurada deve ser readaptada ao trabalho, desde que observadas suas limitações físicas e funcionais, mantém-se a r. decisão que a encaminhou ao programa de reabilitação profissional, com as cautelas devidas. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 011296-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/01/07; DJ 3, PÁG. 93).

209. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - INVALIDEZ PERMANENTE - ADICIONAL DE 25%, IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO, TERMO INICIAL

(Reg. Ac. 257.103). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Apelantes: Elizabeth Vieira (Advs. Dra. Janaina Barcelos da Silva e outros) , INSS-

Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Francisco Moreira da Silva Júnior - Procurador). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Não conhecer do recurso voluntário. Conhecer. Negar provimento à remessa oficial e ao recurso da autora. Unânime.

Civil e Processo Civil. Previdenciário. Ação acidentária. Aposentadoria por invalidez. Preparo. INSS. Não isenção. Súmula nº 178/STJ. Recurso deserto. LER/DORT. Aposentadoria por invalidez permanente. Adicional de 25%. Impossibilidade. Termo inicial do benefício. Citação. Honorários advocatícios. Súmula nº 111/STJ. 1. Não se conhece do recurso interposto pelo INSS se este se descuida do recolhimento do preparo, vindo a ser atingido pela deserção, tendo em vista que não milita em seu favor a isenção de que trata o artigo 511, §1º do CPC, segundo a súmula 178 do STJ. 2. De acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, somente pode ser concedido o adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez quando comprovada a necessidade de assistência permanente de um acompanhante. 3. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária é o da data da citação da autarquia - INSS, pois houve postulação administrativa e a entidade já sabia do estado da postulante. 4. Consoante interpretação conferida à Súmula nº 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça, nas ações previdenciárias os honorários advocatícios incidem apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a débitos vincendos. 2. Recurso voluntário do INSS não conhecido. Remessa de ofício e recurso da autora não provido. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 004541-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/11/06; DJ 3, PÁG. 434).

210. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO PELA ORTN, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 262.493). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelante: Vicente Paulo de Azevedo Moura (Defensoria Pública). Apelado: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Francisco Moreira da Silva Júnior - Procurador).

Decisão: Conhecer e improver. Unânime.

Apelação Cível. Revisão de aposentadoria por invalidez. Atualização pela ORTN. impossibilidade. 1. Não há relevância para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício acidentário (aposentadoria por invalidez) a atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, porque os benefícios acidentários são fixados com base no salário de contribuição do dia do acidente ou com base no salário benefício, considerados apenas os 12 últimos salários de contribuição. 2. A norma do art. 58 do ADCT só teve aplicação em relação aos benefícios anteriores à Constituição Federal e sua vigência foi estabelecida de abril de 1999 até dezembro de 1991. 3. Negou-se provimento ao apelo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 116861-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/01/07; DJ 3, PÁG. 73).

211. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - REAJUSTE CONCEDIDO PELO INSS - PARIDADE SALARIAL CONTRATADA - PAGAMENTO DE DIFERENÇA PELA FUNCEF, OBRIGATORIEDADE

(Reg. Ac. 262.289). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Apelantes: Amilcar Jiran Ziller, Gardênia Portela Lopes, José Receputi Neto, Carmen Célia Macêdo Aguiar de Alencar Normando, Maria do Carmo Sampaio Campos Nery, Lourdes de Cassia Freire, Antônio Monteiro Falcão, Carlos Antônio de Alencar Normando, Maria das Graças Nunes Lobato e Maria Marta Campos de Paiva (Advs. Dr. Benedito José Barreto Fonseca e Dra. Mariza Pereira Monteiro Barreto Fonseca). Apelada: FUNCEF- Fundação dos Economiários Federais (Advs. Dr. Luiz Antonio Muniz Machado e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Previdência Privada. Aposentadoria suplementar. FUNCEF. Redução. Reajuste concedido pelo INSS. 1 - Cabe à FUNCEF pagar aos seus associados a diferença entre o benefício por eles recebido do INSS e o salário dos funcionários da ativa, estando em consonância com o plano de benefícios o abatimento feito na complementação quando do reajuste concedido pela autarquia previdenciária, mantendo a paridade salarial contratada. Precedentes deste eg. Tribunal. 2 - Apelo conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 112431-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/01/07; DJ 3, PÁG. 87).

212. PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - CAPACIDADE LABORAL, REDUÇÃO - LAUDOS DIVERGENTES - LAUDO MAIS BENÉFICO, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 261.869). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Francisco Moreira da Silva Júnior - Procurador). Apelado: Newton Araújo Maciel (Adva. Dra. Nádja Ferreira Guedes).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, à unanimidade.

Direito Previdenciário. Auxílio-acidente. Nexo causal entre a atividade laboral e a doença desenvolvida. Redução da capacidade laboral. Divergência entre laudos. Prevalência do mais benéfico ao trabalhador. 1. Uma vez demonstrado o nexo causal entre a doença desenvolvida e a atividade laboral desempenhada, bem como a redução da capacidade de desempenho do trabalho, cabível o recebimento do benefício de auxílio-acidente fixado em sentença. 2. Havendo divergência entre o laudo do perito do juízo e o laudo do assistente da autarquia, estando ambos devidamente fundamentados, há que prevalecer aquele que for mais benéfico ao trabalhador, *in casu*, o parecer elaborado pelo perito do juízo. 3. Remessa de ofício e apelação conhecidas e não providas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 063654-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/01/07; DJ 3, PÁG. 101).

213. PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO, REVISÃO - CÁLCULO DO VALOR, CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, TERMO A QUO

(Reg. Ac. 257.977). Relator: Des. Carlos Rodrigues. Autor: Antônio Pinto de Oliveira (Defensoria Pública). Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Rogério Borges Souza - Procurador do INSS).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

1 - Nos benefícios acidentários reconhecidos ao tempo da Lei nº 5.316/67 o cálculo do respectivo valor se faz de acordo com o critério estabelecido

no art. 6º, inciso II, correspondentes a 100% do valor do salário de contribuição. 2 - A revisão de benefícios advinda do art. 58 do ADCT toma em consideração o valor do benefício já deferido e, por isso, não afasta a revisão e correção do valor devido no ato da concessão. 3 - A prescrição qüinqüenal de parcelas do benefício se conta tomando-se em consideração não a data do ajuizamento da pretensão revisional, mas a data do requerimento administrativo, ainda que nele tenha sido negada a revisão. 4 - Remessa oficial conhecida e improvida.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2003 01 1 102727-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 129).

214. PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR DISTRITAL - ALÍQUOTA, MAJORAÇÃO

(Reg. Ac. 261.097). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal (Advs. Dr. Ernani Teixeira de Sousa e outros). Apelado: Josué Chagas Vilela Filho (Advs. Dr. Walterson Marra e Dr. Osvaldo Aranha de Abreu Gonçalves).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial. Unânime.

Direito Constitucional. Apelação cível. Contribuição previdenciária. Servidor distrital. Majoração da alíquota por lei federal ou medida provisória. Possibilidade. Orientação do Supremo Tribunal Federal. Restituição indevida. 1. Este Tribunal sempre entendeu que as normas editadas pelo Poder Legislativo Federal, aumentando a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos civis da União não alcançam os servidores distritais, se não houver lei local adotando as mesmas diretrizes, em razão da autonomia política legislativa do Distrito Federal. 2. De acordo com esse posicionamento, vinha-se proclamando a necessidade de restituição dos valores excedentes a 6% (seis por cento) descontados a título de contribuição para a seguridade social da remuneração dos servidores distritais, em face da inconstitucionalidade da medida provisória 560, que, consoante esse entendimento, não se traduzia em instrumento normativo idôneo para tratar de matéria tributária. 3. Posicionamento alterado em face da orientação emanada da corte constitucional pela

constitucionalidade da medida provisória 560/1994 e sucessivas reedições, desde que observada a regra da anterioridade mitigada do § 6º do art. 195 da Constituição Federal. 4. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 028170-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/02/07; DJ 3, PÁG. 160).

215. PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, MULTA

(Reg. Ac. 260.902). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Apelantes: Gilberto Sousa Cunha (Advs. Dr. José Eymard Loguercio e outros), Regius Sociedade Civil de Previdência Privada (Advs. Dr. Edward Marcones Santos Gonçalves e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer, julgar prejudicada a apelação da ré e dar parcial provimento ao apelo do autor, unânime.

Contribuição Previdenciária. Restituição. Correção monetária. Litigância de má-fé. Multa. Indenização. Restituição. Honorários advocatícios. I - A multa de 1% sobre o valor da causa aplicada ao litigante de má-fé pode ser de ofício, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública. II - A indenização prevista no art. 18 do CPC pressupõe prova do prejuízo. III - É incabível a restituição dos honorários advocatícios despendidos pela parte contrária, nos moldes do art. 18 do CPC, quando a pessoa jurídica possui advogado em seu quadro de pessoal, os quais remunera mensalmente, independente do número de processos em andamento. IV - Apelações conhecidas. Parcialmente provida a do autor. Prejudicada a da ré.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 097620-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/12/06; DJ 3, PÁG. 94).

216. PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNCEF - APOSENTADORIA, SUPLEMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE VALOR

(Reg. Ac. 259.971). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Apelantes: Edilson Barbosa Veloso, Elias Antônio de Oliveira, Elza Maria

Freitas Luciano, Eusique Pereira de Paiva, Gelsa Gonzalez Barcelos, Getúlio Caetano Pereira, Maria do Carmo Dorna Magalhães, Sirley Rodrigues de Paula e Waltencyr de Mello Franco (Advs. Dr. Benedito José Barreto Fonseca e Dra. Mariza Pereira Monteiro Barreto Fonseca). Apelada: FUNCEF- Fundação dos Economiários Federais (Advs. Dr. Luiz Antonio Muniz Machado e outros).

Decisão: Conhecer. Prover parcilamente. Unânime.

Apelação Cível. FUNCEF. Previdência privada. Suplementação de aposentadoria. Dedução dos valores concedidos pelos INSS. Possibilidade. A suplementação de aposentadoria garantida pela FUNCEF tem por fim manter a paridade da aposentadoria de seus filiados com os salários dos empregados da Caixa Econômica Federal que se encontram na ativa. Nesse passo, não se reveste de ilegalidade a redução do valor da suplementação em razão de reajuste no benefício pago pelo INSS, a fim de se preservar a finalidade do plano de previdência privada. A fixação de honorários, regida pelo disposto no art. 20 § 4º do CPC, obedecerá à apreciação eqüitativa do juiz, sendo que este não poderá fixá-los de maneira a aviltar o trabalho dos patronos constituídos, nem de maneira excessiva, que não coadune com os preceitos ali estabelecidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 079495-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 217).

217. PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO, DESCABIMENTO - COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 261.527). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: RS Previdência (Adv. Dr. Carlos Luiz Kutianski). Apelada: Maria de Lourdes de Aguiar Costa (Adv. Dr. José Hamilton Araujo Dias).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Previdenciário. Ação de conhecimento. Apelação cível. Contrato de previdência privada. Alteração unilateral. I - Não pode a instituição de previdência privada alterar, unilateralmente, um contrato de previdência para seguro de vida, notadamente quando inexistente a vontade de novar

do outro contratante, ante a ausência de comunicação da mudança ao segurado. Se a legislação passou a proibir o ente previdenciário de realizar contratos de previdência privada, este deveria ter procedido à rescisão do contrato e não a sua alteração unilateral. II - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 045971-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/01/07; DJ 3, PÁG. 93).

218. PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, FALECIMENTO - CÔNJUGE SUPÉRSTITE - PENSÃO VITALÍCIA

(Reg. Ac. 263.282). Relator: Des. Benito Tiezzi. Apelante: Luiz Carlos de Jesus (Defensoria Pública). Apelados: Danielle Sousa de Jesus, assistida por Maria Coelho de Sousa e Luiz Eduardo Sousa de Jesus, assistido por Maria Coelho de Sousa (Defensoria Pública) e Distrito Federal (Adv. Dr. Sérgio Silveira Banhos - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Previdenciário. Lei nº 8.112/90. Cônjuge supérstite. Pensão vitalícia por morte da esposa servidora pública federal. Separação de fato. Comprovação da ausência de dependência econômica. Recurso conhecido e improvido 1. A Lei nº 8.112 não exige ao cônjuge supérstite a comprovação de que era economicamente dependente do servidor falecido porque do casamento emerge a presunção relativa de convivência no mesmo lar, realização de esforços comuns em favor da comunhão e, portanto, de dependência econômica recíproca. Entretanto, esta presunção que lhe confere o direito de, a priori, ser beneficiário de pensão vitalícia, pode ser ilidida por prova em contrário, capaz de demonstrar que não recebia auxílio financeiro da extinta antes da ocorrência do óbito. 2. Portanto, o cônjuge supérstite, separado de fato de sua esposa servidora pública federal, só faz jus à percepção de pensão vitalícia em razão da morte desta se na data do óbito economicamente dela era dependente. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 093181-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/02/07; DJ 3, PÁG. 80).

07. Direito Processual Civil

219. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGO E DEMOLIÇÃO DE OBRA - ÁREA PÚBLICA - ATIVIDADES ASSISTENCIAIS A PESSOAS NECESSITADAS

(Reg. Ac. 257.988). Relator: Des. César Loyola. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. Fernando José Longo Filho - Procurador do DF). Agravada: Donalva Aparecida Venâncio (Advs. Dr. Argi Aires Cavalcante e outros).

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Embargo e demolição de obra. Medidas sustadas em liminar proferida em processo cautelar. Impugnação. Decisão mantida para assegurar a utilidade do processo e a continuidade de atividades assistenciais. 1. Correta a decisão que, visando resguardar a utilidade do processo, liminarmente impede a demolição de edificações, embora se trate de área pública, visto que a demolição tornará inócua eventual decisão favorável à agravada. 2. Impõe-se considerar, ainda, que no local se exerce atividades de assistência aos necessitados, como fornecimento de sopa, cursos de iniciação profissional e outras, e que há pedido formulado para regularização da ocupação, pendente de decisão. 3. Agravo parcialmente provido apenas para permitir o embargo da obra.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 000566-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 130).

220. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS - VERACIDADE E AUTENTICIDADE, IMPUGNAÇÃO

(Reg. Ac. 258.020). Relatora: Desa. Leila Arlanch. Agravante: Antônio Cardoso de Quental (Adv. Dr. Eduardo D'albuquerque Augusto). Agravados:

Moisés Tito Lôbo Furtado, Carmen Silvia Furtado Lôbo, José Lôbo Furtado, Vânia Beatriz Lôbo Furtado, Vicente Lôbo Furtado e Calisto Lôbo Neto (Adv. Dr. Antônio Walter Galvão).

Decisão: Não conhecer. Julgar prejudicado. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ausência de autenticação de documentos essenciais à compreensão da controvérsia. Veracidade e autenticidade impugnadas pelos agravados. Recurso não conhecido. A despeito de a autenticação de documentos que instruem o instrumento do recurso de agravo não ser obrigatória, nos termos do art. 525 e incisos do CPC, *in casu*, a específica impugnação dos agravados quanto à veracidade de documentação, que se mostra essencial à exata compreensão da controvérsia, impede o conhecimento do agravo.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 005416-1; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/11/06; DJ 3, PÁG. 117).

221. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - PACTO LABORAL ANTERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA

(Reg. Ac. 258.248). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Agravantes: Léslie Voigt Cosentino do Valle Rego, Maria da Conceição de Luccas Marcílio, Maria Auxiliadora Neves Teixeira, Maria Therezinha Garcia Corrêa, Judith de Oliveira Mendes, Ália Magalhães Carneiro Rabelo, Elenor Reimer, Liege Teresinha Ramos Mai, Carlota Maria de Neiva de Araújo e Sônia Lúcia de Barros Lima (Advs. Dra. Carla Soares Vicente, Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior e outros). Agravado: Banco do Brasil S/A.

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Complementação de pensão em virtude de anterior pacto laboral. Competência da justiça trabalhista. Se a pretensão dos agravantes apóia-se em pretérito pacto laboral com a entidade empregadora, e não de vinculação associativa de natureza

eminentemente civil, a competência realmente é da Justiça do Trabalho para conhecer da lide, conforme art. 114 da CF/88.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 008459-4; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 158).

222. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - CLÁUSULA EDITALÍCIA, ANULAÇÃO

(Reg. Ac. 258.423). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Agravante: Cibelle Cordeiro Andrade (Advs. Dr. Valter Bruno de Oliveira Gonzaga e outros). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Aref Assreuy Junior - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil. Agravo de instrumento. Concurso público. Mandado de segurança. Ausência de pedido quanto à nomeação e posse no cargo público pretendido. Decisão mantida. 1. A r. Sentença mandamental limitou-se, tão-somente, a declarar a nulidade do ato que considerou as impetrantes inaptas no teste de barra fixa constante em cláusula editalícia, bem como garantindo-as a realização das demais fases do certame, em obediência à adstrição do pedido inserto na inicial. 2. O comando judicial não ampara o pedido incidental concernente à nomeação e posse da impetrante. Entender de modo diverso incorrer-se-ia em ofensa no disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, que dispõem ser dever do juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta a causa, determinados estes pelo pedido formulado na petição inicial, sob pena de nulidade da decisão. Precedentes. 3. A aprovação em concurso público confere ao candidato mera expectativa de direito, posto que a nomeação submete-se aos critérios da conveniência e oportunidade da administração, de sorte que não é lícito ao Poder Judiciário impor a nomeação e posse da postulante, pena de invadir competência reservada ao Poder Executivo. 4. Agravo de instrumento não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 007952-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/11/06; DJ 3, PÁG. 424).

223. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO, INEXISTÊNCIA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE

(Reg. Ac. 261.247). Relator: Des. George Lopes Leite. Agravante: Jorge Santos Fernandes (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros). Agravada: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil.

Decisão: Negar provimento, unânime.

Agravo Regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Instrução deficiente. Ausência de procuração outorgada ao advogado do agravado. Conforme determina o art. 525, I do CPC, a cópia da procuração outorgada ao patrono do agravado é peça obrigatória para instrução do agravo. A sua juntada ao instrumento constitui ônus do agravante, no momento de sua interposição. Não se pode converter o julgamento em diligência para anexação de tal peça, devendo o recurso ter seu seguimento negado. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 013291-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/12/06; DJ 3, PÁG. 107).

224. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - COMPETÊNCIA TRABALHISTA NOS AUTOS PRINCIPAIS

(Reg. Ac. 261.248). Relator: Des. George Lopes Leite. Agravantes: Antônio Paulo Ramos de Athayde, Décio Dominoni Ferrari, Carlos Valentim Filho, Carlos Henrique Baasch, Arlindo Salai, Ivo Ritzmann, Lísias Machado Silva, José Abílio Rosa, Luiz Alberto Lopes e Marcos Kuster (Advs. Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior, Dra. Carla Soares Vicente e outros). Agravado: Banco do Brasil S/A.

Decisão: Negar provimento, unânime.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Decisão do relator que nega seguimento ao agravo de instrumento em face da Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do processo principal. Jurisprudência dominante. Recurso conhecido e improvido. A complementação de aposentadoria constitui matéria trabalhista, razão pela qual não é competente esta justiça para processar e julgar a ação proposta. Mantém-se a decisão do relator que nega seguimento ao agravo de instrumento face à competência da Justiça do Trabalho.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 013623-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/12/06; DJ 3, PÁG. 107).

225. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - INTEMPESTIVIDADE

(Reg. Ac. 262.380). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Agravantes: Francisco Ferreira da Silva e Maria da Conceição Ferreira Cesar (Advs. Dr. Asdrúbal Nascimento Lima Júnior, Dra. Luciana Caixeta Ganim e outros). Agravado: Banco do Brasil S/A. (Advs. Dr. Anísio Soares Nogueira Júnior e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento, unânime, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Agravo Regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Publicação. Intempestividade. I - Apesar do pedido expresso de publicação dos atos processuais em nome de determinado advogado, havendo outro do mesmo escritório, em nome do qual foi publicada a decisão, não caracteriza nulidade, nos termos do art. 236, § 1º, do CPC, porque também regularmente constituído pela parte, continua sendo intimado dos atos processuais, e representa efetivamente os interesses dos autores em juízo. Considerada a regular publicação da decisão no DJ, o agravo de instrumento é intempestivo. II - Agravo regimental conhecido e improvido. Unânime.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 013017-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/01/07; DJ 3, PÁG. 78).

226. PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA, MANOBRA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO

(Reg. Ac. 262.243). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Embargantes: C. B. L. e S. M. F. B. L. (Adv. Dr. Celso Bahia Luz). Embargado: MPDFT.

Decisão: Conhecer do recurso e negar provimento. Unânime.

Embargos Infringentes Cíveis. Processo civil. Homologação de acordo de alimentos. Impossibilidade. Ausência de interesse processual. Utilização indevida da máquina judiciária. Manobra para redução da carga tributária. Inadmissibilidade. Recurso improvido. I - Irretocável a decisão que extingue, por falta de interesse de agir, o processo em que se pretendia a homologação de acordo judicial, quando dos elementos coligidos aos autos infere-se que a ação foi manejada com o fim único e exclusivo de reduzir a incidência do imposto de renda de um dos requerentes. II - Embargos infringentes improvidos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2003 01 1 041757-3; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 51).

227. PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS - ALEGAÇÕES FINAIS, INEXISTÊNCIA - PREJUÍZO EFETIVO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 262.423). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Apelante: W. N. C. (Advs. Dr. Wagner Nunes de Castro e outros). Apelado: P. P. B. C. rep. por M. B. S. F. e M. B. S. F. (Advs. Dra. Tereza Safe Carneiro, Dra. Thais Safe Carneiro e outros).

Decisão: Afastar a preliminar e negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Ação de alimentos. Ausência de alegações finais. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. Prejuízo efetivo não demonstrado. Argüição afastada. Causa madura para decisão.

Comprovação da necessidade dos alimentos e da capacidade financeira de prestá-los. Recurso improvido. Sentença mantida. I - A falta de alegações finais não enseja a nulidade da sentença, mormente se não demonstrado o efetivo prejuízo daí decorrente. II - Estando o processo apto a receber a jurisdição, tem o julgador o dever de prestá-la, evitando, assim, a procrastinação indevida e desnecessária do feito. III - Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 064076-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/01/07; DJ 3, PÁG. 96).

228. PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS - AVÓS PATERNOS, INCLUSÃO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO

(Reg. Ac. 263.471). Relatora: Desa. Nilsoni de Freitas. Apelante: D. O. S. rep. por B. G. O. (Adv. Dr. Antônio Nonato do Amaral Junior). Apelados: A. S. S. S. C. e A. D. C.

Decisão: Conhecer. Prover. Unânime.

Civil Processo Civil. Alimentos. Direito à prestação. Art. 1.698 do Código Civil. Inclusão dos avós paternos no pólo passivo da ação de alimentos. Litisconsórcio facultativo e não necessário. 1. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre país e filhos, extensivos a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outro. (art.1.696, CC) 2. A melhor exegese, ao disposto no art. 1.698 do Código Civil é a de que o texto legal concedeu ao autor da ação de alimentos uma faculdade de propor a ação contra os avós paternos ou maternos, de acordo com a sua escolha. Destarte, a hipótese é de litisconsórcio facultativo e não de litisconsórcio necessário. 3. Incabível o indeferimento da petição inicial quando atendidos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, notadamente quando a emenda colaciona aos autos documentos comprobatórios das despesas do autor da ação de alimentos. 4. Recurso conhecido. Sentença cassada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 137380-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/02/07; DJ 3, PÁG. 88).

229. PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS, EXECUÇÃO - PRISÃO CIVIL - DÉBITO ALIMENTAR

(Reg. Ac. 261.575). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Impetrante: Enildo Coutinho de Oliveira Júnior. Paciente: Enildo Coutinho de Oliveira Júnior (Adv. Dr. Paulo Vidal).

Decisão: Conhecer. Denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Execução de alimentos. Prisão civil. Devedor. Depósito da quantia referente às três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. CPC, art. 733, § 1º. Ordem denegada. I - "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (Súmula 309/STJ). II - Se o impetrante de fato não está em condições de cumprir com o encargo alimentar no patamar fixado, seja em virtude de seus parcos vencimentos; seja pelo nascimento de mais uma filha, deverá ajuizar ação própria, qual seja, revisão de alimentos, onde lhe será possibilitada ampla dilação probatória. O que não se admite é que o alimentante simplesmente deixe de cumprir o que lhe foi determinado por sentença judicial, sob alegação de que o valor fixado se encontra em desacordo com suas possibilidades. III - Denegou-se a ordem. Unânime.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 010804-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/07; DJ 3, PÁG. 190).

230. PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS, EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO - QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA, EFEITOS

(Reg. Ac. 262.952). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: L. R. P. (Advs. Dr. Ronaldo Falcão Santoro e Dr. José Paulino Neto). Agravado: E. P. M. (Advs. Dra. Lea Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso, Dra. Carla Maria S. G. de L. Nogueira Barroso e Dr. Carlos Luiz Barroso).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Maioria.

Processual Civil. Civil. Alimentos. Execução de alimentos. Pedido de suspensão da obrigação de prestar alimentos. Questão prejudicial externa. Peculiaridades do caso. 1. A questão prejudicial externa influencia na solução do litígio, vez que sua solução acaba por evitar decisões conflitantes nas sucessivas demandas que tenham como objeto ou prejudicial a mesma questão, bem como as mesmas partes. Assim, garante segurança jurídica ao magistrado quando do julgamento da lide. 2. De acordo com Sérgio Sahione Fadel "questão prejudicial é aquela que constitua pressuposto necessário a que seja apreciada a questão principal". 3. No vertente caso, diante dos argumentos e das provas carreadas aos autos, a ausência do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, as dificuldades financeiras do agravante, a idade do alimentado, tenho que a suspensão do feito executivo é medida da mais límpida justiça que se impõe ao vertente caso. 4. Agravo parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 012498-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/02/07; DJ 3, PÁG. 67).

231. PROCESSO CIVIL - ALIMENTOS, EXONERAÇÃO - MAIORIDADE - RENDA PRÓPRIA

(Reg. Ac. 260.871). Relatora: Desa. Haydevalda Sampaio. Agravante: E. G. F. (Adv. Dr. Maurício Ricardo da Silva). Agravado: B. S. G.

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Art. 526, CPC. Exoneração de alimentos. Maioridade. Renda própria. 1 - A ausência da comunicação a que se refere o artigo 526, do Código de Processo Civil, após a inclusão do parágrafo único, impede o conhecimento do recurso, desde que argüida e comprovada pelo agravado. O mesmo não ocorre quando informada pelo juízo de origem. 2 - O filho que atingiu a maioridade e exerce profissão lucrativa, não faz jus aos alimentos decorrentes do pátrio poder. 3 - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 009851-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/12/06; DJ 3, PÁG. 82).

232. PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, EFEITOS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA ANTECIPAÇÃO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 262.432). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Agravante: Instituto Euro-Americano de Educação Ciência e Tecnologia (Advs. Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Dra. Denise Guedes Santiago e outros). Agravada: Associação Casa do Maranhão (Advs. Dr. Guilherme Azambuja Castelo Branco, Dra. Caroline Resende Araujo Lima e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Processo Civil. Tutela antecipada. Superveniência de sentença. Possibilidade de execução daquela. A superveniência de sentença que não foi contrária à decisão que antecipara os efeitos da tutela, mas, antes, a confirmara, não retira os efeitos da decisão interlocutória, nem a possibilidade de sua execução. Verificando o magistrado que, para a execução provisória, haveria necessidade de instrução do título executivo com a prova de descumprimento, pode anular os atos já praticados e condicionar o acolhimento da execução a essa comprovação, ainda que tenha ocorrido citação e penhora. Agravo de instrumento não provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 013481-1; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 67).

233. PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO, ISENÇÃO - PERÍCIA MÉDICA, GRATUIDADE

(Reg. Ac. 260.876). Relator: Des. Jair Soares. Agravante: Maria Aparecida Alves (Advs. Dr. Igor Ramos Silva, Dr. Claudismar Zupiroli, Dr. Gustavo Cortês de Lima e outros). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Luis Fernando Belem Peres - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e prover. Unânime.

Assistência Judiciária. Perícia médica gratuita. A assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado e do perito (Lei 1.060/

50, art. 3º, inciso V), cabendo ao juiz, diante da necessidade de perícia médica, nomear médicos da rede de hospitais públicos. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 012384-9; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/12/06; DJ 3, PÁG. 92).

234. PROCESSO CIVIL - ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES EXPLORADOS DO DF - PROIBIÇÃO DE PRODUÇÃO DE CIGARROS, DESCABIMENTO - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL

(Reg. Ac. 261.985). Relator: Des. Sandoval Oliveira. Apelante: ACODE - Associação Consumidores Explorados do Distrito Federal (Advs. Dra. Auceli Rosa de Oliveira e outros). Apelado: Souza Cruz S/A (Advs. Dra. Cristiane Romano, Dr. Janaína Castro de Carvalho e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Processo Civil. Consumidor. Associação dos Consumidores Explorados do DF. Legitimidade ativa *ad causam*. Impossibilidade jurídica do pedido. Extinção sem resolução do mérito. 1. As associações legalmente constituídas, que possuam mais de um ano de constituição e incluam em suas finalidades institucionais, dentre outras, a proteção ao consumidor, têm legitimidade para defendê-lo em juízo, nos termos dos artigos 5º, 81, III e 82, IV do Código de Defesa do Consumidor e artigo 21 da Lei nº 7.347/85. 2. O pedido é juridicamente impossível, quando vedado ou não autorizado pelo ordenamento. Considerando que a atividade de produzir cigarros, ainda que maléfica, não é ilícita, o pedido para proibir tal produção não tem agasalho jurídico. 3. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 035933-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 72).

235. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - COBRANÇA DE TRIBUTOS - MINISTÉRIO PÚBLICO, ILEGITIMIDADE

(Reg. Ac. 257.771). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Agravados: Deliver

Comércio, Distribuição e Representação Ltda (Advs. Dra. Maria Aparecida Guimarães Santos e outros) e Distrito Federal (Adv. Dr. Luís Eduardo Correia Serra - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Acolher a preliminar. Unânime.

Ação Civil Pública. Termo de Acordo de Regime Especial. TARE. Cobrança de tributos. ICMS. Ministério Público. Ilegitimidade. 1. De acordo com a jurisprudência predominante, o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública envolvendo a cobrança de tributos. De igual forma, não pode defender interesses de outros entes federados. 2. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 004988-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/11/06; DJ 3, PÁG. 101).

236. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS, IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL

(Reg. Ac. 259.347). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Acode-Associação dos Consumidores Explorados do Distrito Federal (Adv. Dr. Auceli Rosa de Oliveira). Apelado: Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda.

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Ação Civil Pública. Produção e comercialização de cigarros. Vedação. Impossibilidade jurídica do pedido. 1 - A atividade de produção e comercialização de cigarros, além de lícita e permitida, é regulada e fiscalizada. 2 - Segue que é juridicamente impossível pedido, deduzido em ação civil pública, para impedir o exercício dessa atividade. 3 - Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 035955-3; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/11/06; DJ 3, PÁG. 444).

237. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUSPENSÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO - JULGAMENTO DE ADIN, EFEITOS

(Reg. Ac. 260.516). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravante: MPDFT- Ministério Público Distrito Federal e Territórios. Agravados: Frigobem-Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (Advs. Dra. Tatiane Maia Barbosa e outros), Distrito Federal (Adv. Dr. Luis Eduardo Correia Serra - Procurador do DF).

Decisão: Dar parcial provimento. Por maioria, vencido o 2º Vogal.

Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Decisão que suspende seu andamento até julgamento de ADIN. Limite de prazo previsto legalmente. 01." O desacerto da decisão agravada, consoante demonstração analítica das questões jurídicas que envolvem a suspensão do processo na hipótese dos autos, afrontou o art. 265, IV, "a", e seu § 5º, do CPC, bem assim o art. 125, I e II do mesmo estatuto processual. No plano constitucional, o veredicto judicial pela suspensão da ação civil pública proposta pelo MP está negando acesso da sociedade ao Judiciário ou, no mínimo, retardando indevidamente a prestação jurisdicional, em visível desobediência às cláusulas genéricas do art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, como também impedindo que o Ministério Público exerça sua missão constitucional, nos termos dos arts. 127 e 129, III" (parecer ministerial). 02. Recurso parcialmente provido. Maioria.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 005212-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/12/06; DJ 3, PÁG. 81).

238. PROCESSO CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PELO DF - TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO - FORNECIMENTO ATÉ A ALTA MÉDICA

(Reg. Ac. 261.461). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Gustavo Assis de Oliveira - Procurador do DF). Apelado: Francisco Medeiros da Costa rep. por Joana Vitória da Silva Medeiros (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar. Negar provimento. Unânime.

Ação Cominatória. Fornecimento de medicação pelo Distrito Federal. Preliminar de carência de ação. Inadmissibilidade. Tratamento médico contínuo. Manutenção do fornecimento da medicação até a alta médica. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 010385-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/02/07; DJ 3, PÁG. 91).

239. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE ADOÇÃO - HIPÓTESES DO ART. 98 DO ECA, INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA

(Reg. Ac. 262.071). Relatora: Desa. Nilsoni de Freitas. Agravante: MPDFT. Agravados: E. J. G. A. e K. F. L. (Defensoria Pública) e I. B.

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Processo Civil. Inépcia da inicial afastada. Competência. Vara da Infância e Juventude. Vara de família. Ação de adoção. Ausência das hipóteses do art. 98, do ECA. Remessa dos autos ao juízo de família. 1. Não há que se falar em inépcia da inicial por não figurar na petição do recurso o nome do patrono dos agravados quando estes estão sendo patrocinados pela Defensoria Pública a qual teve vista pessoal dos autos. 2. Não se inserindo a situação fática da criança em uma das hipóteses do art. 98 do ECA, o conhecimento e julgamento da ação de adoção compete ao juízo da vara da família, de conformidade com o disposto no art. 28, III, a, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, por ser a competência da Vara da Infância e Juventude de natureza excepcional. 3. Agravo conhecido e provido. Remessa dos autos ao juízo de família.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 005046-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/07; DJ 3, PÁG. 177).

240. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO QUE RECEBE A INICIAL - EXAME DA REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 259.841). Relator: Des. Cruz Macedo. Agravante: Eurides Brito da Silva (Adv. Dr. Sinval Lucas de Souza Filho). Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento, unânime.

Administrativo. Processo civil. Ação de improbidade administrativa. Decisão que recebe a petição inicial. Limitação à análise dos pressupostos e das condições da ação. Exame da regularidade dos atos administrativos questionados. Impossibilidade. Questão de mérito. 1 - Não merece acolhida a pretensão da agravante de ver reformada a decisão interlocutória que recebe a petição da ação de improbidade administrativa, sob o argumento da absoluta regularidade dos atos administrativos questionados, porquanto esta temática diz respeito ao mérito da ação, não se relacionando aos seus pressupostos e condições, aos quais há de se limitar a decisão de recebimento da peça inicial. 2 - Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 010545-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/11/06; DJ 3, PÁG. 178).

241. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPLOS DE QUALQUER CULTO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 262.463). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (Advs. Dr. Paulo Roberto Machado Cunha, Dr. Marco Aurelio Gomes Ferreira e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Marlon Tomazette - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Tributário. Ação declaratória. Templos de qualquer culto. Imunidade tributária. CNBB. Extinção prematura do processo. Inadmissibilidade. Presença das condições da ação. Direito de agir autônomo e abstrato, independente da procedência do direito material invocado. Retorno dos autos à vara de origem para análise do mérito.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 105294-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/02/07; DJ 3, PÁG. 90).

242. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES - ENDOSSO - CAUSA DEBENDI, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 260.998). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Madepa Madeira Pará Com. Repres. e Indústria Ltda. (Advs. Dr. Iomar Fernandes Torres e outros). Apelado: Luiz Gonzaga Lapa Júnior (Advs. Dra. Janine Ocáriz Alves e outros).

Decisão: Conhecer. Prover o recurso, por maioria.

Comercial. Processo Civil. Ação monitória. Dívida representada por cheques prescritos transferidos por endosso. Desnecessidade de indicação da *causa debendi*. Exceções pessoais inadmissíveis. Provimento do recurso. 1. É predominante na jurisprudência o entendimento de que não se faz indispensável indicar, na ação monitória, a *causa debendi*. 2. Transferido o cheque por regular endosso, tem-se por inadmissível exceções pessoais com o emitente. 3. Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 009296-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/12/06; DJ 3, PÁG. 105).

243. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO DO RÉU, INOCORRÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, REQUERIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 261.516). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Bali Brasília Automóveis Ltda (Advs. Dr. Fernando Cassio Pereira da Costa, Dra. Kelly das Graças Freitas e outros). Apelada: Ivanilde Maria Pereira.

Decisão: Conhecer e prover o recurso, por maioria, vencido o Revisor.

Processo Civil. Ação monitória. Pedido de expedição de ofícios judiciais. Extinção do processo em razão da não citação da parte ré. Art. 219, §2º c/c art. 267, IV, ambos do CPC. Verificando-se que a parte autora não logrou êxito nos atos e diligências que lhe competiam promover para localização da parte ré, mostra-se precipitada a decisão que extingue o processo sem exame do mérito, com base nos arts. 219, §2º e 267, inciso IV do CPC, evidenciando-se razoável a medida excepcional de

deferimento do pedido de expedição dos ofícios judiciais, a fim de que não reste negado o direito à prestação jurisdicional. Recurso provido. Sentença cassada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 065465-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/01/07; DJ 3, PÁG. 91).

244. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - RÉU DEVIDAMENTE REPRESENTADO, AUSÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 262.271). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Apelante: Ivan Cecílio Rodrigues da Silva (Adv. Dr. Luiz Paulo Ferreira). Apelado: Espólio de Hosanah Ramos dos Anjos (Adv. Dr. Osmar Gualberto de Brito).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Ação monitória. Cheque prescrito. Habilitação de espólio. Nulidade e cerceamento de defesa inexistentes. *Onus probandi.* I - A substituição da parte por seu espólio pose ser feita nos próprios autos, bastando que seja requerida pelo cônjuge ou herdeiros, acompanhada da prova do óbito, independentemente de processo autônomo, nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. II - Não constitui nulidade ou cerceamento de defesa a ausência do réu à audiência de instrução e julgamento, estando este devidamente representado nos autos por seu advogado, ainda mais quando nenhuma prova foi produzida. III - Cumpre à parte manter atualizado seu endereço nos autos, para que possa ser intimado dos atos processuais, não podendo imputar tal ônus à parte adversa e usar tal fato para aduzir nulidade, valendo-se de sua própria torpeza. IV - A aplicação da regra do art. 333 do Código de Processo Civil não se confunde com a aplicação da pena de confissão, sendo certo que, na ação monitória baseada em cheque prescrito, cabe ao embargante a prova da inexistência do débito. Precedentes jurisprudenciais. V - Apelo conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 121069-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/01/07; DJ 3, PÁG. 80).

245. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - PROPOSITURA DE AÇÃO, REQUISITO - APRESENTAÇÃO DO TÍTULO, SUFICIÊNCIA

(Reg. Ac. 262.502). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelantes: LSB Veículos Ltda. (Advs. Dr. Ronaldo Pinheiro de Almeida e Dr. Jose Antonio Blanco Cespedes) , Edmar Adayr Storti Filho e Rita de Cássia Campos Storti (Advs. Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares. Negar provimento aos recursos. Unânime.

Processual Civil. Ação monitória. Cheque prescrito. No procedimento monitório a apresentação de cheque prescrito é documento suficiente para a propositura da ação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 013592-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/02/07; DJ 3, PÁG. 88).

246. PROCESSO CIVIL - AÇÃO POPULAR - INTERESSE PÚBLICO - MINISTÉRIO PÚBLICO, INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA

(Reg. Ac. 258.473). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda (Adv. Dr. Allan Brasil dos Santos) , Distrito Federal (Adv. Dr. Zélio Maia da Rocha - Procurador do DF) , SEVJ - Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude, Risomar da Silva Carvalho (Adv. Dr. José de Ribamar Araújo Barbosa).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Processo Civil. Ação popular. Existência de interesse público e determinação legal expressa. Intervenção obrigatória do Ministério Público. Art. 246 do CPC. Cassação da sentença e decretação de nulidade dos atos praticados a partir do momento em que o *parquet* deveria ter sido intimado para apresentar suas alegações finais. 1- Estando evidente a existência de interesse público e ainda havendo determinação legal expressa no sentido de que o Ministério Público deverá acompanhar a ação popular (art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº

4.717/65), certo é que não foi observada a norma cogente do art. 82, III, do CPC, e, em decorrência, são nulos os atos praticados no processo a partir do momento em que aquela intervenção deveria se dar, no caso, a partir do momento em que o *parquet* deveria ter sido intimado para apresentar suas alegações finais (art. 83, I, do CPC e art. 7º, V, da Lei nº 4.717/65), e, por conseguinte, impõe-se a cassação da sentença. 2- Apelação conhecida e provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 092849-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 115).

247. PROCESSO CIVIL - AÇÃO POSSESSÓRIA - TERRAS PÚBLICAS - LITÍGIO ENTRE PARTICULARES

(Reg. Ac. 262.075). Relatora: Desa. Nilsoni de Freitas. Agravante: Didio Cavalcante de Almeida (Adv. Dr. Iomar Fernandes Torres). Agravado: Giovane Godoi de Souza (Adv. Dr. Carlos Fernando Vieira de Souza).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil. Processual civil. Ação possessória. Litígio entre particulares. Terras públicas. TERRACAP. Oposição. Competência. Vara da Fazenda Pública. 1. Embora os litigantes sustentem que o processo originário versa sobre direito meramente possessório, existe a possibilidade de as terras em questão pertencerem à TERRACAP. 2. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que as terras públicas são insusceptíveis de gerar efeitos possessórios em favor de terceiros. Assim, quem as ocupa sem a autorização do Poder Público apenas as detém injustamente e de forma precária. 3. Destarte, a oposição apresentada pelo ente público desloca a competência para análise do feito para uma das varas da Fazenda Pública. 4. Outrossim, de acordo com o disposto no artigo 27 da Lei de Organização Judiciária do DF, intervindo a TERRACAP na lide, todas as questões suscitadas, quer de natureza processual, quer de direito material deverão ser dirimidas na vara especializada, juízo natural para as causas em que o Distrito Federal ou suas entidades descentralizadas forem autores, réus, assistentes ou oponentes ou tenham interesse na lide. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 006121-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/01/07; DJ 3, PÁG. 90).

248. PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - EXECUÇÃO

(Reg. Ac. 258.467). Relatora: Desa. Vera Andrighi. Autor: CAA/DF - Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal (Advs. Dr. Rogério Ferreira Borges e Dr. Pedro Augusto Junger Cestari). Réu: Pró - Consulting Ltda. (Advs. Dr. Geraldo Majela Rocha e outros).

Decisão: Conhecer, acolher, nos termos do voto da Relatora, unânime.

Ação Rescisória. Impugnação ao valor da causa. Execução. I - O valor da causa na ação rescisória deve corresponder àquele postulado na execução do título judicial rescindendo, atualizado monetariamente até a data do ajuizamento daquela. II - Impugnação ao valor causa conhecida e parcialmente provida. Unânime.

(IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA NO(A) AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005 00 2 002045-7; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 112).

249. PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA, REQUISITOS - APARTAMENTOS FUNCIONAIS - REEXAME DE PROVAS, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 261.970). Relator: Des. Lécio Resende. Autor: Isis Guimarães de Azevedo (Advs. Dr. Daniel Oliveira de Azevedo e outros). Réu: Condomínio do Bloco "A" da SQS 216 (Adva. Dra. Regina Célia Silva Moreira).

Decisão: Conhecer, rejeitar as preliminares e julgar improcedente o recurso, à unanimidade.

Ação Rescisória. Documento novo. Interdito proibitório. Apartamentos funcionais. Vagas de garagem. Termo de ocupação do imóvel. Erro de fato. Violação de lei. Contestação. Preliminares. Decadência. Inépcia da inicial Ausência de documentos indispensáveis. Rejeição. Mérito. Improcedência. Unânime. O prazo decadencial para propositura de ação rescisória tem como termo a *quo* o trânsito em julgado da decisão rescindenda, sendo este interrompido com a interposição de recurso especial ou extraordinário, mesmo que não conhecido por ausência de pressupostos específicos de

admissibilidade. Não ocorre a inépcia da inicial se a autora pugnou pela procedência da ação rescisória. A não apresentação, junto com a inicial, da certidão de trânsito em julgado do acórdão hostilizado, não implica no indeferimento da rescisória. Tratando-se de rescisória que se fundamenta na existência de documento novo, é necessário que o mesmo seja capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável. A afronta deve ser direta, contra a literalidade da norma jurídica e não deduzível a partir de interpretações. Não se caracteriza em ofensa à lei o fato do acórdão dar ao tema uma das interpretações que assim também vem dando parte da doutrina e da jurisprudência. A ação rescisória não se presta a reexame e reapreciação de prova tendente a corrigir supostas injustiças contidas em decisões que se encontram sob o manto da coisa julgada, presente o valor maior da segurança das relações jurídicas, que se abala pela eternização dos litígios.

(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004 00 2 007766-9; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 18/01/07; DJ 3, PÁG. 80).

250. PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - PURGA DA MORA - DECRETO-LEI Nº 911/69, NOVA REDAÇÃO - ERROR IN PROCEDENDO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 258.245). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelante: Vanderléia Amorim da Silva (Advs. Dr. João Rodrigues Neto e outros). Apelado: Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (Advs. Dr. Frederico Dunice Pereira Brito e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Busca e apreensão. Purga da mora. Ônus pertinente ao total do débito. Dogmática da Lei Federal nº 10.931/2004, que alterou Decreto-Lei nº 911/69. 1. Dispõe a nova redação do §3º, do Decreto-Lei nº 911/69, que a purgação da mora refere-se ao total do débito, abrangendo as prestações vencidas e as vincendas. Precedente do colendo STJ. 2. Inexistindo *error in procedendo* por parte da autoridade judiciária de primeiro grau, não há como anular a r. sentença. 3. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 03 1 024079-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 160).

251. PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - CONTESTAÇÃO, PRAZO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DEFICIENTE

(Reg. Ac. 263.351). Relator: Des. Iran de Lima. Apelante: Mineradora Saint Claire Ltda (Advs. Dr. Dilson Furtado de Almeida e outros). Apelado: Banco Daimler Chrysler S/A (Advs. Dr. Nelson Paschoalotto, Dr. Eric Garmes de Oliveira e outros).

Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares. Prover. Unânime.

Busca e Apreensão. Ausência de citação. Intempestividade da contestação. Imputação do pagamento. Constituição em mora deficiente. Não há que se falar em ausência de citação quando a parte ré vem a juízo e apresenta contestação enfrentando o mérito. O prazo para a contestação começa a correr da juntada do mandado de citação aos autos, como prevê o Código de Processo Civil e não da execução da liminar, exceto quando se trata de ação cautelar preparatória ou incidental. A lei processual civil possibilita ao devedor indicar qual dos débitos quer quitar e assim não o fazendo, sendo a quitação omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Reconhecido o pagamento das parcelas que o credor pretende que operem a constituição em mora, esta se mostra inócua. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 073550-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/02/07; DJ 3, PÁG. 98).

252. PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE MENOR - CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, LIMITES

(Reg. Ac. 262.351). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: H. M. N. (Advs. Dra. Heloisa de Magalhaes Novaes e outros). Apelado: F. M. C. (Adv. Dr. Mario de Pinho Costa).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil. Cautelar. Busca e apreensão de menor. Causa de valor inestimável. Honorários advocatícios. Incidência da regra contida no

parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Tratando-se de ação cautelar de busca e apreensão de menor, é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se efetivamente houve litígio. O critério para a fixação dos honorários, nesta hipótese, será o preconizado no § 4 º do art. 20 do CPC, levando-se em conta as normas inseridas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido artigo, sem vincular-se aos percentuais mínimo e máximo consagrados no § 3º do artigo retromencionado. Precedentes STJ.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 071089-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/01/07; DJ 3, PÁG. 91).

253. PROCESSO CIVIL - CARTÃO DE CRÉDITO - CLÁUSULA-MANDATO - CAUTELAR EM ANDAMENTO - LISTA DE INADIMPLENTES, RETIRADA DE NOME

(Reg. Ac. 258.826). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelantes: Cartão Unibanco Ltda (Advs. Dr. Antônio Chaves Abdalla, Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outros) , Wilson Antônio de Souza Corrêa (Adv. Dr. Wilson Antônio de Souza Corrêa). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Não conhecer do recurso adesivo. Dar parcial provimento ao recurso do réu. Unânime.

Ação Cautelar. Possibilidade de cumulação com exibição de documento e retirada do nome de listas de inadimplentes. Cartão de crédito. Discussão de cláusulas. Julgamento *extra petita*. Ausência de nulidade se a sentença julgou nos limites da pretensão deduzida. Cláusula-mandato. Validade. Juros capitalizados. Exclusão. Perfeitamente possível a cumulação de pretensões cautelares, seguindo-se a regra geral do art. 798 do CPC, sem que haja qualquer prejuízo à parte contrária. Durante a discussão de cláusulas contratuais, correta a decisão que, em ação cautelar, determinou a não-inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A cláusula-mandato, em contratos de cartão de crédito, não é nula, desde que informados ao titular do cartão todos os encargos que serão cobrados. A capitalização mensal de juros merece afastada por ausência de previsão

legal, principalmente em contratos firmados antes de março de 2000. Apelação parcialmente provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 080398-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/11/06; DJ 3, PÁG. 424).

254. PROCESSO CIVIL - CARTÃO DE CRÉDITO - REVISÃO CONTRATUAL - JUNTADA DE FATURA MENSAL, INOCORRÊNCIA - APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 262.503). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelante: José Antonio Mosquéra (Advs. Dra. Auceli Rosa de Oliveira e outros). Apelado: CREDICARD S/A - Administradora de Cartões de Crédito (Advs. Dr. Rodrigo Badaró Almeida de Castro e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Apelação. Revisional de contrato. Cartão de crédito. 1. Diante da ausência de juntada de qualquer fatura mensal do cartão de crédito, torna-se inviável a apreciação das alegações de ausência de prévio conhecimento dos encargos cobrados, juros excessivos e capitalização mensal de juros. 2. Também não foi comprovada nos autos a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. 3. O vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento contratual tem previsão no contrato e na Lei (CC/2002 1.425). 4. Não se aplica ao contrato de administração de cartão de crédito a previsão de reembolso da importância paga pelo consumidor, no caso de resolução contratual (CDC 51, II e 53). 5. Negou-se provimento ao apelo do autor.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 024020-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/02/07; DJ 3, PÁG. 90).

255. PROCESSO CIVIL - CONDOMÍNIO, ILEGITIMIDADE ATIVA - COBRANÇA DE TAXA DE ASFALTO - SUB-ROGAÇÃO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 261.085). Relator: Des. Mario-Zam Belmiro. Apelante: Condomínio Nova Colina (Adva. Dra. Clarice Pereira Pinto). Apelada: Aida Maria de Paula (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Civil. Apelação cível. Condomínio. Cobrança de taxa de asfalto. Ausência de sub-rogação. Ilegitimidade ativa. 1. O condomínio é parte ilegítima para figurar no pólo ativo de ação de cobrança de taxa asfáltica, que não tem natureza de taxa condominial, pois fora estipulada mediante nota de empenho entre os condôminos e empresa prestadora de serviços. Dessa forma, não pode cobrar dívida de terceiro, em nome próprio, sem a existência da sub-rogação, seja legal ou convencional, nos direitos creditórios. 2. Negado provimento ao apelo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 06 1 006847-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/12/06; DJ 3, PÁG. 75).

256. PROCESSO CIVIL - CONEXÃO - DEFESA INDIRETA DE MÉRITO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - VIA ELEITA INCORRETA

(Reg. Ac. 262.309). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Agravante: Dimatra Ltda. (Advs. Dr. Fábio Luiz Nunes Marino e outros). Agravado: José Cabral Garofano (Advs. Dr. Alexandre Barbosa Jaguaribe e outros).

Decisão: Negar provimento, unânime, nos termos do voto do Relator.

Agravo de Instrumento. Conexão. Argüição em sede de exceção de incompetência. Descabimento. Defesa indireta de mérito. Preliminar de contestação. Arts. 300 e 301 do CPC. 1. A conexão, defesa indireta de mérito, deve ser argüida como preliminar em sede de contestação ou em embargos, não se tratando de matéria sujeita a discussão via exceção de incompetência, a teor dos artigos 300 e 301 do CPC. 2. Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 011604-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/01/07; DJ 3, PÁG. 85).

257. PROCESSO CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEVEDOR INADIMPLENTE - DEPÓSITO IRRISÓRIO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 257.407). Relatora: Desª. Haydevalda Sampaio. Agravante: Jadilsa Oliveira de Almeida (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros).

Agravado: Pró-lote Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Adv. Dr. Sebastião de Barros Abreu).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ação de consignação em pagamento. Devedor manifestamente inadimplente. Depósito irrisório. 1 - Incabível autorização para depósito irrisório, em se tratando de ação de consignação em pagamento, premiando devedor inadimplente há vários anos. 2 - O depósito em valor parcial, em tese, é possível, desde que se mostre proporcional ao valor devido. Isso não ocorre quando referente a quase um sétimo do valor contratado. 3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 008524-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/11/06; DJ 3, PÁG. 101).

258. PROCESSO CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - REVISÃO DE CLÁUSULA

(Reg. Ac. 258.036). Relator: Des. Angelo Passareli. Apelantes: João Jacques Fonseca e Elizete Alves Fonseca (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros). Apelada: CENTRUS- Fundação Banco Central de Previdência Privada (Advs. Dra. Débora Junia de Morais Leone e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Ação de consignação em pagamento. Revisão de cláusulas de financiamento imobiliário. Adequação. Jurisprudência do STJ. "Orientou-se a jurisprudência do STJ em admitir, no âmbito da ação de consignação em pagamento, tanto a discussão sobre a validade das cláusulas contratuais de financiamento habitacional, como, evidentemente, por ter menor extensão ainda, o mero critério de aplicação das mesmas, se está ou não sendo observado o plano de equivalência salarial, caso dos autos." (Resp nº 632702/PE). Agravo desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 061394-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 150).

259. PROCESSO CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ENCARGOS CONTRATUAIS, DIVERGÊNCIA - DEPÓSITO INSUFICIENTE

(Reg. Ac. 259.110). Relator: Des. Fábio Eduardo Marques. Apelante: Deusmanil Modesto Faria (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros). Apelado: CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada (Advs. Dra. Simone Jamal Gotti e outros).

Decisão: Conhecer. Prover parcialmente. Unânime.

Consignação em Pagamento. Divergência quanto aos encargos contratuais. Insuficiência do depósito. Efeito liberatório. Procedência parcial do pedido. 1) Existindo divergência quanto aos encargos contratuais, que é dirimida em ação própria, a consignação em pagamento se afigura via adequada para o devedor obter a liberação de sua obrigação. 2) O depósito a menor na ação de consignação em pagamento importa na procedência parcial do pedido, com a liberação do devedor na parte da obrigação que é adimplida mediante o depósito. 3) É possível execução nos próprios autos da ação consignatória pelo restante do débito. 4) Precedentes do TJDFT e STJ. 5) Apelação provida em parte. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 096460-2; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/12/06; DJ 3, PÁG. 122).

260. PROCESSO CIVIL - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA, EFEITOS - PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS - PRODUÇÃO DE PROVA PELO REVEL, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 262.583). Relatora: Desa. Nilsoni de Freitas. Agravante: Visão Comércio e Serviços Ltda. (Advs. Dr. Andre Ricardo Rosa Leão e outros). Agravado: Alano Nogueira Matias (Advs. Dra. Claudeana Maria Barros Lopes e outros).

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Processo Civil. Contestação intempestiva. Revelia. Documentos desentranhados. Impossibilidade. Revel produz provas. Súmula 231 STF. Decisão reformada em parte. 1. Na revelia, a presunção de

veracidade dos fatos é relativa, pois por vezes cede lugar à convicção do julgador, que inclusive pode resultar de informações trazidas pelo revel. 2. Mostra-se imprópria a determinação de desentranhamento dos documentos colacionados juntamente com a contestação pela agravante, pois além de ser permitido ao revel produzir prova, a fase probatória não se findou. (doutrina) 3. "O revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno".(Súmula 231, STF). 4. Agravo conhecido e parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 005910-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/07; DJ 3, PÁG. 177).

261. PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE LOCAÇÃO, RESCISÃO - RECURSO, INTEMPESTIVIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 261.958). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelantes: Maria Francisca Tereza Lafetá (Adv. Dr. Lucas Lafetá Machado) e Joana Darc Gonzaga Teixeira (Advs. Dr. Antônio Alberto do Vale Cerqueira, Dr. Paulo Emílio Catta Preta de Godoy e outros). Apeladas: As mesmas.

Decisão: Não conhecer o recurso da ré. Rejeitar a preliminar. Negar provimento ao recurso da autora, unânime.

Processo Civil. Corretora. Contrato de locação. Rescisão. Intempestividade do recurso da ré. Não conhecimento. Cerceamento de defesa da autora. Falta de oitiva das testemunhas. Reforma da sentença para declarar a rescisão por culpa exclusiva da ré. 1. Não se conhece de apelação aviada pela ré por intempestividade. 2. Ao magistrado cabe aferir a necessidade ou não de colher prova testemunhal, atentando-se para as provas documentais já carreadas aos autos e baseado no princípio do livre convencimento motivado. Assim, caso julgue imprescindível atender ao pleito feito pelas partes para subsidiar ou complementar a prova escrita, na forma do artigo 227, parágrafo único, do Código Civil, deve o juiz marcar a oitiva. Não há, pois, que se falar em cerceamento de defesa uma vez que as

provas carreadas aos autos deram o devido substrato à mm. Juíza a *quo* para decidir a demanda. 3. Não há que falar em culpa exclusiva da ré o fato desta proceder a pequenas reformas solicitadas pelo locatário com o intuito de ofertar a melhores condições do imóvel da locadora. 4. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 004920-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 71).

262. PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUSPENSÃO, IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA

(Reg. Ac. 259.224). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Agravante: Francy Soares Teixeira (Adv. Dr. José Edilberto Mourão). Agravada: Maria do Céu Alves de Santana (Adva. Dra. Maria Lúcia Bezerra Nunes).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Suspensão do cumprimento da sentença já transitada em julgado. Coisa julgada. Imutabilidade via agravo. A coisa julgada está protegida pela Constituição Federal, por cláusula pétrea, integrante de seu núcleo material rígido, não abalável pelo poder de emenda (CF, artigo 5º, XXXVI e artigo 60, § 4º, IV). Essa é a regra geral, seguida pelo Código de Processo Civil, que estabelece a vedação, ante o trânsito em julgado da sentença, de ser a lide novamente julgada (CPC, artigo 471). Todavia, em estritas hipóteses poderá ser afastado o acobertamento da *res judicata*, ao menos durante um período de dois anos, permitindo-se sua desconstituição. Encontrando-se o feito na fase de cumprimento da sentença, não pode o r. Julgado ser suspenso, com base em meras conjecturas de fraude por parte do perito do juízo, aventadas em agravo de instrumento, haja vista a falta de previsão legal para tanto, cabendo à parte interessada ingressar com a competente ação rescisória, no prazo previsto no art. 495 do CPC. Recurso conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 010282-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/11/06; DJ 3, PÁG. 441).

263. PROCESSO CIVIL - CÂMARA LEGISLATIVA DO DF, ILEGITIMIDADE - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES - LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 259.843). Relator: Des. Dácio Vieira. Autor: Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Geraldo Martins Ferreira - Procurador-Geral da CLDF). Réu: Jorge Leite de Oliveira (Adv. Dr. Severino Marques de Oliveira).

Decisão: Dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Câmara Legislativa do Distrito Federal. Questão atinente à remuneração de seus servidores. Resolução nº 139/97. Agravo regimental em ação rescisória e medida cautelar. Legitimação processual. Inocorrência. Conquanto sejam as casas legislativas dotadas, excepcionalmente, de capacidade processual, com limitação da representação judicial, quando vem a juízo em nome próprio, não detém a Câmara Legislativa do Distrito Federal legitimidade para estar em juízo versando a lide sobre questões relativas à remuneração de seus servidores, hipótese em que a legitimada será a pessoa jurídica de direito público. Cuidando-se de ação rescisória e medida cautelar propostas pela Câmara Legislativa Distrital, o legitimado será o Distrito Federal (precedentes jurisprudenciais).

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002 00 2 004009-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 19/12/06; DJ 3, PÁG. 97).

264. PROCESSO CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - GRUPO ECONÔMICO - TEORIA DA APARÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 262.091). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda (Advs. Dr. Raphael de Leandro e Medeiros e outros). Apelado: Francisco de Assis Florentino dos Santos (Advs. Dra. Danielly Parente Mousinho e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil. Nulidade da sentença. Vício *extra petita*. Preliminar afastada. Ilegitimidade passiva. Consignação em pagamento. Dívida contraída com empresa pertencente ao grupo econômico Carrefour. Código de Defesa do Consumidor. Teoria da aparência. Aplicação. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Se a r. sentença não decide causa diferente da que foi posta em juízo ou de natureza diversa, não há falar-se em julgamento *extra petita*. O entendimento hoje francamente majoritário é o de que, em se tratando de hipótese regida pelo Código de Defesa do consumidor, aplica-se a teoria da aparência a fim de responsabilizar-se de modo solidário as empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. Constatando-se que a ré da ação de consignação em pagamento pertence ao mesmo grupo econômico daquela que emitiu o cartão de crédito cuja utilização deu origem a dívida objeto do feito, sendo inclusive encarregada de receber as prestações devidas pelo autor, indiscutível a sua legitimidade passiva.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 025625-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/01/07; DJ 3, PÁG. 92).

265. PROCESSO CIVIL - DANO MORAL - AÇÃO CONTRA O INSS - ILÍCITO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

(Reg. Ac. 260.697). Relator: Des. Sandoval Oliveira. Agravante: Vital Isidoro da Cruz (Advs. Dra. Silvâni Alves da Silva Cardoso e outros). Agravado: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Francisco Moreira da Silva Júnior - Procurador).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Agravo de Instrumento. Dano moral. INSS. Ilícito administrativo. Incompetência da Vara de Acidentes de Trabalho. 1. Ao juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes, resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus prepostos (artigo 30, Lei nº 8.185/91 - Lei de Organização da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios). 2. A competência da Vara de Acidentes do Trabalho não abrange a apreciação de pedido de indenização por dano

moral contra o INSS, decorrente de eventual ilícito administrativo. 3. Agravo conhecido e improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 009846-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 181).

266. PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE APELAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

(Reg. Ac. 259.910). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Apelantes: Lema Segurança Ltda (Advs. Dr. Sérgio B. Monteiro Peres e outros) e Distrito Federal (Adv. Dr. Mário H. Trigo de Loureiro Filho - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Agravo Regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento à apelação. Manifesta inadmissibilidade. Falta de consonância entre o recurso e a sentença. 1. A falta de relação entre as razões recursais e os motivos da extinção do processo, com espeque no art. 557, do Código de Ritos, possibilitam que o relator negue seguimento a recurso de apelação. 2. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. 3. Por mais que o art. 515, § 3º, do CPC, autorize o enfrentamento do mérito pelo Tribunal, mesmo que a sentença tenha sido de extinção do feito sem julgamento de mérito, esse não é caso dos autos, onde, diante da sentença de inépcia da inicial, o recorrente apenas repetiu os mesmos argumentos da exordial.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 029128-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/12/06; DJ 3, PÁG. 84).

267. PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE APRECIA PEDIDO DE LIMINAR - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, IMPOSSIBILIDADE - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

(Reg. Ac. 263.565). Relator: Des. Sandoval Oliveira. Agravante: Oldeney Francisco de Souza (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros). Agravado: Banco Santander Brasil S/A (Adv. Dr. Rafael Furtado Ayres).

Decisão: Não se conhecer do agravo regimental. Dar provimento ao agravo de instrumento. Unânime.

Processual Civil. Agravo regimental. Decisão que aprecia pedido de liminar. Não cabimento. Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão liminar deferitória. Ação consignação. Mora afastada. I. A reforma processual, efetuada em parte pela Lei nº 11.187/05, não prevê a possibilidade de recurso contra ato monocrático que aprecia o pedido liminar no agravo de instrumento, permitindo a reforma da decisão apenas no momento do julgamento do recurso ou em caso de reconsideração pelo próprio relator. II. O ajuizamento de ação consignatória e revisional de contrato, de regra, não inviabiliza o prosseguimento da ação de busca e apreensão proposta pelo credor fiduciário, porquanto não descaracteriza a mora. III. Todavia, afastada expressamente a mora na ação de consignação, impõe-se a reforma da decisão que defere busca e apreensão com esse fundamento. IV. Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 008456-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/02/07; DJ 3, PÁG. 159).

268. PROCESSO CIVIL - DEMANDA CONTRA O DISTRITO FEDERAL - AUTOR PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 260.030). Relator: Des. César Loyola. Apelante: Distrito Federal (Advs. Dr. Gabriel de Britto Campos e Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes - Procuradores do DF). Apelado: Espólio de Francisca Alves da Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Processual Civil. Ação em que o Distrito Federal é réu. Autor patrocinado pela Defensoria Pública. Condenação do réu em honorários. Impossibilidade. O Distrito Federal não pode ser condenado a pagar honorários advocatícios se a parte vencedora da demanda é patrocinada pela Defensoria Pública, pois nesse caso o credor dos honorários é órgão do próprio ente estatal que é réu, ocorrendo confusão entre credor e

devedor. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada apenas para excluir a condenação do Distrito Federal em honorários.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 107775-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/12/06; DJ 3, PÁG. 86).

269. PROCESSO CIVIL - DÚVIDA REGISTRÁRIA - MATRÍCULA DE IMÓVEL, DUPLICIDADE - LITISCONSÓRCIO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 259.531). Relatora: Desª. Ana Maria Duarte Amarante. Apelantes: Ailson Rezende de Lima (Advs. Dr. Carlos Abrahão Faiad e outros) e Mitra Arquidiocesana de Brasília (Advs. Dr. Felipe Inacio Zanchet Magalhaes, Dr. Kildare Araújo Meira e outros).

Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares. Negar provimento. Unânime.

Civil e Processo Civil. Dúvida registrária. Cancelamento de matrículas efetuadas em duplicidade. Tratando-se, o feito, de procedimento administrativo de dúvida registrária acerca de duplicidade de matrículas sobre o mesmo imóvel, e não de lide envolvendo disputa sobre titularidade de direitos reais, não há que se falar em partes litigantes, tampouco em litisconsórcio de proprietário anterior ou do cônjuge de terceiro interessado. Configurada a irregularidade de duas matrículas sobre o mesmo imóvel, e, por conseqüência, a violação dos princípios da unitariedade matricial, da continuidade e da especialidade de registros, correta a sentença que determinou o cancelamento de ambas as matrículas. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 007353-0; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/11/06; DJ 3, PÁG. 441).

270. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, INADMISSIBILIDADE

(Reg. Ac. 258.845). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adv. Dr. Cesar Rodrigues Alves - Procurador).

Apelada: União dos Escoteiros do Brasil (Advs. Dr. Paulo Roberto de Oliveira e outros).

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial. Unânime.

Processual Civil. Embargos de terceiro. Execução fiscal. Desconstituição da penhora. Declaração de imunidade tributária. Extinção do processo de execução. Provimento do recurso e da remessa oficial. 1 - Destinam-se os embargos de terceiro à manutenção ou restituição de bens por quem, não sendo parte no processo, sofreu turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, nos casos elencados nos arts. 1.046 e 1.047 do CPC e, por isso, vindo a ser acolhidos, não acarreta a extinção do processo em que efetivada a constrição, no caso, a execução fiscal. 2 - Em decorrência de sua destinação específica, não é admissível que, por meio de embargos de terceiro, se pretenda declaração de imunidade tributária, tanto mais porque, a par da inidoneidade da via eleita, não tem o embargante interesse e legitimidade, uma vez que não é parte na execução. 3 - Apelo e remessa oficial parcialmente providos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 082798-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/11/06; DJ 3, PÁG. 116).

271. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PENHORA

(Reg. Ac. 260.248). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelantes: Renato Calixto Saliba (Adv. Dr. João Firmino da Silva) e Caroline Gomes de Amaral (Adv. Dr. Rogério Cordeiro Cavalcante Pinto). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso de Renato Calixto Saliba e dar provimento ao recurso de Caroline Gomes de Amaral. Unânime.

Civil. Processo civil. Embargos de terceiro. Arrendamento mercantil. Penhora. Propriedade. Pedido. Causa de pedir. Sentença. Procedência total e não parcial. 1. O pedido, expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, nos exatos termos do art. 460, *caput* do CPC. No entanto, os limites da lide são demarcados pelo pedido agitado bem como pelos argumentos que

lhe conferem sustentação, não sendo lícito e nem permitido ao julgador extrapolá-los e decidir o conflito de interesses estabelecido de forma aleatória e em desconformidade com a argumentação delineada e com a pretensão aduzida na inicial. 2. Como é sabido, para a aquisição da propriedade, a lei reclama a transcrição do título de transferência do bem (art. 1.245 do Código Civil). Demais, um contrato de arrendamento não é hábil a transferir o domínio do bem objeto do contrato, mas tão-somente a cessão do uso e gozo. Em assim sendo, infundada a alegada fraude à execução. 3. Deu-se provimento ao recurso da embargante para julgar totalmente procedente o seu pedido inicial e negou-se provimento ao recurso do embargado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 107039-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/12/06; DJ 3, PÁG. 79).

272. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - PENHORA

(Reg. Ac. 260.251). Relator: Des. Flavio Rostirola. Apelante: Verônica Hitzschky Bastos (Advs. Dr. Jaime Marchesi e outros). Apelada: Fam Factoring Ltda (Advs. Dr. Walfrêdo Siqueira Dias e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Embargos de Terceiro. Fraude à execução. Requisitos. Má-fé. Registro e intimação da penhora. Bem de família. Honorários advocatícios. 1. A caracterização da fraude à execução, na hipótese prevista no art. 593, inc. II, do CPC, reclama a ocorrência de dois pressupostos: ação (de conhecimento ou executiva) em curso com citação válida e a insolvência do devedor. 2. A aferição da fraude à execução dispensa a perquirição da má-fé, sendo essa uma das principais diferenças que se constata em relação à fraude contra credores. 3. Se a alienação foi posterior à citação da ação de execução e não foram localizados outros bens, está caracterizada a fraude à execução, que prescinde da anotação anterior do registro da penhora, já que o art. 593 do CPC não faz qualquer previsão a esse respeito. Ademais, o registro não é condição para a existência, validade ou eficácia do ato de penhora. 4. A falta de intimação da penhora a qualquer dos executados não torna nula a constrição judicial, podendo tal providência

ser sanada. 5. A garantia de impenhorabilidade do bem de família trazida não subsiste perante a fraude à execução. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em montante que remunere o trabalho do advogado de forma razoável, não podendo ser arbitrados em valor irrisório. 7. Apelo não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 009481-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/12/06; DJ 3, PÁG. 79).

273. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FIRMA INDIVIDUAL - RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO EMPRESÁRIO

(Reg. Ac. 261.648). Relator: Des. Benito Tiezzi. Apelante: Clorival Florindo da Silva (Adv. em causa própria). Apelado: CONCRECON Concreto e Construções Ltda. (Adva. Dra. Leila Dutra Eing Lafetá).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Embargos de terceiro. Inocorrência de cerceamento de defesa. Sentença suficientemente fundamentada. Firma individual. Responsabilidade ilimitada do empresário. Bloqueio de valores em conta bancária - origem remuneratória não demonstrada. Recurso de apelação conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, improvido. 1. A prova documental pré-existente ao ajuizamento dos embargos deve acompanhar a inicial. Constatada a deficiência probatória e oportunizada a emenda, não há falar-se em cerceamento de defesa, porquanto, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. 2. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14). 3. A firma individual não possui personalidade distinta da pessoa física que exerce a atividade comercial, devendo responder ilimitadamente pelas dívidas assumidas com seu patrimônio pessoal. 4. Se as provas coligidas pelo embargante não logram demonstrar que os depósitos em sua conta bancária são oriundos de sua atividade profissional; e se lhe era acessível tal prova documental, que deveria ter acompanhado a inicial dos embargos ou ter sido apresentada com a emenda oportunizada pelo

magistrado, suportará o embargante as conseqüências inerentes ao ônus que lhe atribui o artigo 333, I, do CPC. 5. Recurso de apelação conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 102192-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/01/07; DJ 3, PÁG. 89).

274. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO, DESPROVIMENTO - ALIENAÇÕES SUCESSIVAS - FRAUDE À EXECUÇÃO, AFASTABILIDADE

(Reg. Ac. 260.165). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: José Eustáquio Pinto (Adv. Dr. Neife Pereira Machado). Apelado: João Barreto de Lima Filho (Advs. Dr. Raimundo Luiz Pereira e Dra. Ester Lima Pereira).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Embargos de terceiro. Boa-fé do último adquirente. Sucessivas alienações. Fraude à execução afastada. Honorários. Considera-se eficaz a alienação de imóvel feita a terceiro, que de boa-fé adquire o bem de sucessor do devedor, embora contra este houvesse ação capaz de reduzi-lo à insolvência, não tendo o adquirente dela conhecimento. Consolidou-se o entendimento de que cabe ao exeqüente/embargado fazer prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da penhora. Precedentes da Corte Superior de Justiça. Restando vencido o embargado, mostra-se pertinente a condenação nos consectários da sucumbência. O embargante se viu obrigado a opor os embargos de terceiro para desonerar o bem submetido a constrição judicial (art. 20 do CPC).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 07 1 005198-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 204).

275. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO, DESPROVIMENTO - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA

(Reg. Ac. 260.299). Relator: Des. Sandoval Oliveira. Apelantes: Lindberg Aziz Cury e Marta Bittar Cury (Adv. Dr. Raul Queiroz Neves). Apelada: Eva Sônia da Silva Maltha (Advs. Dr. Elvis Del Barco Camargo e outros).

Decisão: Conhecer. Improver. Unânime.

Processo Civil. Embargos de terceiro. Penhora. Bem de família. Inadequação da via eleita. Precedente do STJ. 01. A impenhorabilidade do bem é direito material estranho à equiparação legal prevista no § 2º do art. 1.046 do CPC. Assim, com base nesse dispositivo, não se pode admitir a utilização da medida eleita. 02. A ação de embargos de terceiro se destina a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação possessória, decorrente de ato judicial. Não se estende, portanto, à quem tem pleno conhecimento do processo, mormente por ser sócio da pessoa jurídica executada e teve imposta a solidariedade passiva, em face da desconsideração da personalidade jurídica. 03. Podendo a matéria - bem de família - ser conhecida até de ofício, nada justifica o manejo dos embargos de terceiro, porquanto, basta mera petição formalizada nos próprios autos da execução. 04. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 030699-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/12/06; DJ 3, PÁG. 109).

276. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIROS - FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO - BEM DE FAMÍLIA

(Reg. Ac. 258.551). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Zalex Romera Suffert (Advs. Dr. Paulo Roberto de Oliveira e Dr. Raimundo da Cunha Abreu). Apelado: Lucemar da Silva Marques (Advs. Dr. Francisco de Assis Soares de Pinho e outros).

Decisão: Conhecer, dar provimento ao recurso, unânime.

Processual Civil. Embargos de terceiro. Bem de família. Fiança concedida em contrato de locação. Co-propriedade do imóvel. Penhora sobre a metade pertencente à devedora. 1. O artigo 3º, inciso VII da Lei n.º 8.009/90, afasta a impenhorabilidade do bem de família quando a obrigação decorrer de fiança concedida em contrato de locação. 2. A inserção da moradia como direito social no art. 6º da Constituição Federal tem conteúdo de norma programática. É um princípio a ser seguido pelos poderes estatais, mas não gera efeitos imediatos nas relações intersubjetivas. 3. Se o bem for indivisível, deve ser considerada

válida a penhora sobre a metade que pertence à devedora. Precedentes do STJ. 4. Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 074986-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 159).

277. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRECLUSÃO - COMPETÊNCIA, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 261.534). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Sônia Maria de Lima (Adv. Dr. Antônio Lafayette Cotta Trindade). Apelado: Antônio Martins Veras (Adv. Dr. Corbiniano Monteiro).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Processual Civil. Embargos do devedor. Preclusão. 1 - Deixando transcorrer *in albis* a apelante o prazo para recorrer de decisão que, indeferindo parcialmente petição inicial em ação de embargos do devedor, no tocante aos pedidos de declaração de fraude, de compensação de valores e de todas as demais matérias de cunho processual, que não ostentem índole de ordem pública, tem-se por operada a preclusão temporal, constituindo-se objeto dos embargos à execução apenas as matérias remanescentes. 2 - A competência para processar a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição nos estreitos termos do que dispõe o inc. II, do art. 575, do Código de Processo Civil. 3 - Restrito o apelo à questão atinente à competência do juízo a *quo*, e uma vez afastada essa prejudicial, é de se manter a sentença por seus próprios fundamentos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 141354-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/01/07; DJ 3, PÁG. 96).

278. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA, DESCABIMENTO - PREÇO VIL, NÃO CONFIGURAÇÃO

(Reg. Ac. 259.533). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Apelante: Maria de Fátima Alves Rego (Adv. Dr. Manoel dos Santos). Apelados:

Condomínio Jardim Europa I (Adv. Dr. Lincoln de Sena Moura) e Érico Feltrin (Adva. Dra. Mônica de Matos Alves).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Embargos à arrematação. Desconstituição da penhora. Preclusão. Preço vil. Não configuração. Não há que se falar em desconstituição da penhora estando perfeita e acabada a arrematação, em especial quando há inovação do pedido em sede recursal. Não se configura preço vil aquele superior a 50% do valor de avaliação. Apelo não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 098464-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/11/06; DJ 3, PÁG. 442).

279. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CESSÃO DE DIREITOS - IMÓVEL EM CONDOMÍNIO IRREGULAR - PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA, EXCEPCIONALIDADE

(Reg. Ac. 258.707). Relator: Des. José Divino. Apelantes: Edson Rosa de Oliveira e Sandra Regina Sampaio Lima (Advs. Dr. Antônio Andrade Lopes e Dr. Domingos Ramos Filho). Apelado: Evaldo Fernandes da Silva (Advs. Dr. Kleber de Andrade Pinto e Dr. Godofredo Souza da Silva Filho).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil e Civil. Embargos à execução. Cessão de direitos. Imóvel localizado em condomínio irregular. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Rejeição. Bem de família. Excepcionalidade de penhora. Aplicação do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90. Documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Título executivo extrajudicial. I - A impenhorabilidade prevista no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90 não alcança o bem quando a execução é movida pelo titular do crédito decorrente da compra e venda do imóvel. II - Tratando-se de execução de crédito decorrente de cessão de direitos do próprio imóvel residencial, ainda que localizado em condomínio irregular, mas

possuindo expressão econômica-patrimonial, é admissível a constrição judicial, a recair sobre direitos pessoais do devedor. III - O exeqüente se apresenta como promissário vendedor no contrato de cessão de direito, motivo pelo qual possui legitimidade para figurar no pólo ativo da execução. IV - A alegação de que se trata de bem localizado em condomínio irregular não afasta a legitimidade da cobrança. V - O documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. Inteligência do art. 585, II, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a simples argumentação quanto à irregularidade do terreno, não afasta os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. VI - Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 006486-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 116).

280. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESPEJO - EXECUÇÃO CONTRA FIADOR

(Reg. Ac. 259.683). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelantes: Luiz Mendes da Cunha e Sandra Regina de Souza Regis (Adv. Dr. Ruchele Esteves Bimbato). Apelado: Espólio de Beny Pires da Silva Rep. Por Hilda Pires Batista (Advs. Dr. Sebastião Moreira Gonçalves e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Embargos à Execução. Ilegitimidade passiva. Ação de conhecimento proposta contra o locatário. Despejo. Execução proposta contra fiadores. Títulos executivos diversos. Legalidade. Apelação. Pedido novo. Questão não aventada na inicial. Impossibilidade. A ação de execução proposta com base em contrato de locação não torna ilegítimos os fiadores que não figuraram no pólo passivo da ação de despejo proposta contra o locatário, pois a execução é do título extrajudicial e não da sentença proferida na ação de conhecimento. Não é cabível à parte inovar na apelação, fazendo pedido de questão não aventada na petição inicial.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 017303-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/11/06; DJ 3, PÁG. 418).

281. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA - CARTA PRECATÓRIA

(Reg. Ac. 259.917). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelantes: Coletivos Venda Nova Ltda (Advs. Dr. Said Chequer da Fonte e Dr. Luís Sérgio Monteiro Terra) e Luiz Grato David (Advs. Dr. Luiz Grato David e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil. Embargos à execução. Intempestividade. Preliminar afastada. Penhora sobre faturamento mensal de empresa. Aperfeiçoamento da penhora somente quando atingir valor integral da dívida. Penhora efetivada através de carta precatória. Termo inicial do prazo para opor os embargos (art. 241, IV). Recurso provido. O manejo de embargos, quando sequer seguro o juízo, ou seja, em momento que não era cabível, não pode impedir o devedor de fazer uso desse meio de defesa no momento oportuno, não configurando a chamada preclusão consumativa. O aperfeiçoamento da penhora, em se tratando de constrição realizada sobre o faturamento mensal de empresas, somente se dá quando o valor integral da dívida é atingido. Precedentes. Nos casos em que a penhora é efetivada por meio de carta precatória, o *dies* a *quo* do decêndio para oposição dos embargos deve ser aquele correspondente à data da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 241, IV, do CPC).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 028803-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/12/06; DJ 3, PÁG. 89).

282. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO - DESERÇÃO, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 260.026). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Apelante: FC1 Comercial de Alimentos Ltda (Advs. Dr. Wellington de Queiróz, Dr. Waldemir Pinheiro Banja e outros). Apelado: Brasília Factoring Fomento Comercial Ltda (Advs. Dr. Edvaldo Borges de Araújo Dr. Josapha Francisco dos Santos).

Decisão: Dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Maioria. Vencido o Vogal.

Direito Civil. Processo civil. Embargos à execução de título extrajudicial. Preliminar. Equívoco no preenchimento do código da guia de recolhimento de custas. Ausência de deserção. Interrupção de prazo prescricional. Ajuizamento de ação impugnando o título pelo devedor. Impossibilidade de exame de questões decididas em outro processo. Coisa julgada material. Exclusão de despesas relativas ao protesto facultativo. I - O erro material no preenchimento da guia de recolhimento do preparo não enseja a aplicação da pena de deserção, mormente quando demonstrada a intenção do recorrente em cumprir a determinação legal e o pagamento do valor devido, não havendo, ainda, qualquer prejuízo ao Judiciário. II - Consoante orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, "a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC" (Resp 216.382/PR, 3ª Turma, rela. Min. Nancy Andrighi, DJ 13/12/2004, pág. 352). III - O instituto da coisa julgada material, previsto no art. 467 do Código de Processo Civil, impede que as questões já decididas definitivamente em outro processo sejam novamente debatidas. IV - Nas hipóteses em que o protesto não é obrigatório ao ajuizamento da execução, não se justifica a inclusão das despesas dele decorrentes no *quantum* exeqüendo. V - Apelo parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 04 1 013469-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/11/06; DJ 3, PÁG. 157).

283. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - NOME DE FANTASIA - EXCESSO DE EXECUÇÃO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 260.392). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Apelantes: Comunidade Editora Ltda (Advs. Dr. Jorge Elias Suaid e outros) e Cleonice de Nazaré Caetano (Adv. Dr. Francisco Hélio Ribeiro Maia).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Processual Civil e Lei n. 5.250/67. Embargos à execução. Contraditório. Citação de pessoa jurídica. Revelia. Nome de fantasia. *Legitimidade ad causam*. Excesso de execução. Não se vislumbra a ocorrência de ofensa ao

princípio do contraditório, quando a demandada se tratar de pessoa jurídica e a citação for devidamente endereçada ao local de sua sede ou filial em que se processará o feito. É, portanto, válida a citação quando entregue e aposto o visto, no AR, por quem se supõe o responsável pela sociedade empresária. Precedentes deste eg. Tribunal de Justiça. O fato de constar na inicial o nome de fantasia da empresa responsável pela publicação jornalística tida como ofensiva, e não o da pessoa jurídica que a administra, não gera a ilegitimidade passiva para a causa, mormente se não há dúvidas de que a editora do jornal e o responsável pela publicação são a mesma pessoa. Não há que se falar em excesso de execução quando a planilha de cálculos esboça tão-somente os parâmetros legais de atualização monetária. Recurso conhecido e não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 085918-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 216).

284. PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRATO DE LOCAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

(Reg. Ac. 257.996). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Agravante: Base - Tecnologia e Empreendimento Ltda. (Advs. Dr. Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior e outros). Agravados: Gentil Godinho (Adv. Dr. Brasil José Braga) , Bragmar Emílio Braga.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Exceção de pré-executividade. Contrato de locação. Título executivo extrajudicial. Art. 585, IV, CPC. Matéria de ordem pública. 1 - Nos termos do art. 585, IV do CPC, o contrato de locação firmado entre as partes é título hábil a embasar a ação executiva, não havendo determinação no sentido de que seja assinado por duas testemunhas para configurar título executivo extrajudicial. 2 - A exceção de pré-executividade comporta apenas a análise sobre matéria de ordem pública que, de ofício, poderia ter sido conhecida pelo juiz, e não matéria de defesa que implique em dilação probatória. 3 - Recurso improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 004865-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/06; DJ 3, PÁG. 66).

285. PROCESSO CIVIL - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE, NATUREZA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO, INADMISSIBILIDADE - VIA ELEITA INCORRETA

(Reg. Ac. 262.478). Relator: Des. Luciano Vasconcellos. Apelante: Brasília - Cursos e Concursos Ltda (Adva. Dra. Mari Edna Mendes Silva). Apeladas: Simone Carine Pereira de Andrade e Teônia Maria Pereira de Andrade (Adv. Dr. Paulo Roberto Ivo da Silva - NPJ/UPIS).

Decisão: Natanael Caetano, em não conhecer o recurso. Unânime.

Exclusão de Litisconsorte. Natureza da decisão. Recurso cabível. Não conhecimento de apelação. 1) A decisão que exclui litisconsorte, fazendo prosseguir o feito contra os demais, é interlocutória, já que o feito continuará a existir, e por isto mesmo agravável. 2) Cometido o equívoco, indesculpável e sem possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, não se pode conhecer da apelação erradamente interposta. 3) Recurso não conhecido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 104002-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/07; DJ 3, PÁG. 173).

286. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - ASTREINTES - ART. 290 DO CPC, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 259.215). Relatora: Desª. Ana Maria Duarte Amarante. Apelante: Raimundo Artur da Silva (Adva. Dra. Regina Célia de Souza). Apelado: Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Israel Pinheiro Torres).

Decisão: Conhecer. Prover. Unânime.

Apelação Cível. Preliminar de não conhecimento. Art. 514, II, do CPC. Execução. *Astreintes*. Aplicação do art. 290, do CPC. A multa, fixada com base no art. 461, § 4º, do CPC, é exigível até o cumprimento da ordem judicial pelo réu. Em razão disso, os dias de atraso transcorridos no curso da demanda também são executáveis, por força do contido no art. 290, do CPC. Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 03 1 009417-6; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/06; DJ 3, PÁG. 83).

287. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - PENHORA EM CONTA-CORRENTE - CONVÊNIO BACEN-JUD

(Reg. Ac. 259.681). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravantes: Wagner Canhedo Azevedo, Transportadora Wadel Ltda. e Viplan - Viação Planalto Ltda. (Advs. Dr. Irineu de Oliveira e outros). Agravado: MSA I (Advs. Dr. Vito Francisco Giacon de Laurentis, Dr. Maria Fernanda Magalhaes Palma Lima e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Execução. Penhora de valores em conta-corrente dos executados. Convênio BACEN-JUD. Medida excepcional que se defere após a comprovação de que o credor esgotou os meios extrajudiciais para localizar bens penhoráveis. Bloqueio de ativos financeiros de permissionária de serviço público. Cautela. A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, em compasso com os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento no sentido de ser possível o bloqueio de valores em conta corrente dos devedores, desde que o credor comprove ter esgotados todos os meios disponíveis para a localização de bens penhoráveis. Em se tratando de bloqueio de ativos financeiros de permissionária de serviço público, há de se ter redobrada cautela, a fim de salvaguardar o interesse da sociedade na continuidade do serviço público.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 009720-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/11/06; DJ 3, PÁG. 416).

288. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA - BEM COMUM DO CASAL - EMBARGOS, PRAZO

(Reg. Ac. 259.684). Relator: Des. João Timóteo. Apelante: Walter Lúcio Maganha (Adv. Dr. Bruno Augusto Prenholato). Apelados: Alcindo Sardinha Braz e Mônica Vicentina Braz.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Execução. Penhora. Prazo para os embargos quando esta incide em bem comum do casal. 1. Estes prazos contam-se de formas independentes, pois, o devedor é intimado da penhora para embargar a execução no prazo de dez dias (art. 669-CPC); e, se ela recair em bem imóveis será intimada, também, o cônjuge do devedor, este último ato processual tem equivalência de uma citação para a defesa de sua meação (art. 669 - parágrafo único). 2. Recurso a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 030828-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/11/06; DJ 3, PÁG. 418).

289. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA

(Reg. Ac. 260.740). Relator: Des. Dácio Vieira. Agravante: Ivone Tótoli de Sousa (Adv. Dr. Silvio Totoli Junior). Agravado: João Arrais de Aguiar (Adv. Dr. Edvaldo Silva Santos).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Nos moldes do voto do Relator. Unânime.

Processual Civil. Execução. Penhora. Veículo alienado fiduciariamente. Cabível a penhora sobre veículo alienado fiduciariamente, eis que a constrição irá recair apenas sobre eventuais direitos do devedor, adquirente fiduciário. Precedentes do STJ.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005 00 2 003188-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/12/06; DJ 3, PÁG. 81).

290. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CRÉDITOS LOCATÍCIOS - PENHORA

(Reg. Ac. 261.064). Relator: Des. Sérgio Rocha. Agravante: Grupo OK Construções e Incorporações S/A (Advs. Dra. Adriana Barreto F. Vasconcelos

Pessôa e outros). Agravado: Pétalla Brandão Timo (Adv. Dr. Luiz Raimundo de Lima).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Execução. Penhora de créditos locatícios. 1. Não há utilidade prática na penhora de imóveis cuja transferência encontra-se bloqueada por decisão da Justiça Federal em ação civil pública, devidamente registrada nas respectivas matrículas. 2. Cabível a penhora de créditos locatícios, tidos como frutos civis (dinheiro), restando, assim, respeitada a gradação legal (CPC 655, I), sobretudo quando não encontrados bens livres e desembaraçados. 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 000488-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/12/06; DJ 3, PÁG. 66).

291. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CONTA-SALÁRIO - PENHORA ON LINE, LIMITES

(Reg. Ac. 262.433). Relator Designado: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Agravante: Rivadávia Saraiva (Advs. Dr. Rodrigo Madeira Nazário e outros). Agravado: BRB - Banco de Brasília S/A (Advs. Dr. Luiz Antônio Martins Bahia e outros).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Maioria. Vencida a Relatora, redigirá o Acórdão o 1º Vogal.

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de execução. Preliminar. Ausência de comprovação de comunicação de interposição do recurso ao juízo "*a quo*". Ônus do agravado. Penhora "*on line*". Proventos e pensão depositados em conta corrente. Possibilidade. Conta-salário. Percentual limitado a 30%. Demais contas. Ausência de limitação. 1 - É ônus do agravado comprovar a ausência de comunicação, nos autos principais, da interposição do agravo de instrumento (art.526, § único, CPC). 2 - Ainda que proveniente de proventos e pensão, possível a penhora sobre os valores depositados em conta-corrente, com a

ressalva de que, cuidando-se de conta-salário o desconto deve se limitar a 30%(trinta por cento). 3 - Recurso conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 011081-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/07; DJ 3, PÁG. 182).

292. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA PARCIAL, IMPOSSIBILIDADE - DESMEMBRAMENTO NA ESCRITURA, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 262.729). Relator: Des. Natanael Caetano. Agravante: Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. (Advs. Dr. Cláudio Roberto Gondim e outros). Agravada: Drogaria Míriam Ltda. (Advs. Dr. Carlos Sidney de Oliveira e Dr. José Alves Nunes).

Decisão: Negar provimento nos termos do voto do Desembargador Relator, unânime.

Processo Civil. Execução. Penhora. Desconstituição. Imóvel dividido em salas e apartamentos. Ausência do desmembramento na escritura pública. Impossibilidade de penhora parcial. Não é possível a penhora parcial de imóvel onde foi construído prédio com salas e apartamentos, se tal desmembramento não consta da escritura pública. Tendo havido acordo homologado por sentença e transitado em julgado em que a exeqüente se compromete com terceiros a não penhorar um dos apartamentos construído no lote a ser penhorado, deve ser desconstituída a penhora da totalidade do bem, diante da impossibilidade de se penhorar somente parte de um imóvel que será arrematado em sua totalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 012362-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/02/07; DJ 3, PÁG. 86).

293. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PARCELAS VINCENDAS, INCLUSÃO - CPC, ART. 733

(Reg. Ac. 259.267). Relator: Des. Cruz Macedo. Agravante: M. A. L. S. Rep. Por A. L. S. (Defensoria Pública). Agravado: G. B. S.

Decisão: Dar provimento ao recurso. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Decisão interlocutória que indefere a inclusão de parcelas vincendas. 1 - Na execução de alimentos fundada no art. 733 do CPC estão inclusas as três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que forem vencendo no curso do processo. 2 - Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 003183-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/11/06; DJ 3, PÁG. 445).

294. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO - SENTENÇA CASSADA

(Reg. Ac. 262.404). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: L. P. S. C. rep. por E. P. S. (Defensoria Pública). Apelado: R. M. C. R.

Decisão: Dar provimento ao recurso, unânime.

Ação de Execução de Alimentos. Valor tido como irrisório. Indeferimento da petição inicial por ausência de interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença cassada. Apelação provida. 1. O interesse de agir é constituído pelo binômio necessidade e adequação. A ação será necessária quando for indispensável recorrer ao Judiciário para que o sujeito obtenha o bem desejado. A recorrente é credora de alimentos, proveniente de inadimplemento parcial da sentença homologatória de acordo, terá que, obrigatoriamente, se valer do Poder Judiciário para obter o bem da vida reclamado, qual seja, a importância de R$ 20,39 (vinte reais e trinta e nove reais). Não lhe resta outra alternativa, ainda que o valor perseguido seja de pequena monta, haja vista que nosso ordenamento jurídico proíbe a autotutela. 2. Limitar valor para ingresso ao Judiciário, mormente em questões de alimentos, onde, na maioria das vezes, as partes são pessoas de parcos recursos e beneficiárias da justiça gratuita, traduzir-se-ia em deixar o credor dos alimentos sem proteção jurisdicional apenas porque o valor pretendido é baixo, considerando-se, ainda, não o padrão do homem médio, mas previsibilidade subjetiva, ou seja, a condição das partes envolvidas na demanda. 4. Apelação

provida para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 07 1 017997-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 73).

295. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - CULPA DO CREDOR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

(Reg. Ac. 262.402). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Desenbahia - Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (Advs. Dr. Helder de Araújo Barros e outros). Apelado: Jorge Vanderlei Bertussi.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil. Ação de execução. Nota promissória. Ausência de citação. Culpa do credor. Prescrição. Inexigibilidade. Título executivo. Inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de execução. Apelo não provido. 1-Somente o título executivo que apresenta certeza, liquidez e exigibilidade permite o cumprimento da obrigação nele consubstanciada. 2- Não efetuada a citação do devedor por ato imputável ao credor e, transcorridos mais de três anos da data do vencimento da nota promissória, caracterizada a prescrição intercorrente e, consequentemente, a perda superveniente de um dos requisitos do título extrajudicial que embasa a presente execução, a saber, o da sua exigibilidade, impondo-se, portanto, a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de execução. 3- Negou-se provimento ao apelo. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 5 012800-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 72).

296. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE, LIMITES - SISTEMA BACEN-JUD

(Reg. Ac. 262.196). Relator: Des. J. J. Costa Carvalho. Agravante: Luciano Teófilo de Melo Neto (Advs. Dr. João Leite e outros). Agravado: Tony Marcos Malheiros (Advs. Dr. Domingos Rodrigues Malheiros e outros).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Execução de Sentença. Penhora. Bloqueio de conta corrente do executado (Sistema BACEN-JUD). Pertinência. Limitação a 30% daquilo que vier a ser depositado a título de salário. Agravo de instrumento. Parcial provimento. 1. Afirmando o executado que não possui bens passíveis de garantir a execução, alguma medida constritiva tem que ser levada a efeito, eis que o credor, detentor de título executivo judicial, não pode experimentar a frustração do seu intento, até porque a execução se faz no seu interesse e igualmente em atendimento do interesse público na efetividade do processo executivo, sendo certo que sua tramitação deve operar-se de maneira célere e expedita. 2. Não é razoável que a ação de execução venha a cair no vazio, sem qualquer resultado efetivo, especialmente quando se observa que o devedor é detentor de expressiva renda, disso resultando que o bloqueio de parte dela, na ordem de 30% (trinta por cento), não colocará em xeque a sua sobrevivência, ainda lhe remanescendo parte considerável de seu salário para honrar as demais despesas que lhe são usuais, enquanto que, por outro lado, satisfará, ainda que gradualmente, o crédito do exeqüente. 3. Inteligência supra em harmonia com entendimento deste e. Tribunal, segundo qual "o sistema de penhora de crédito em conta corrente foi implantado para auxiliar na prestação jurisdicional, garantindo-lhe efetividade; deve, contudo, ser utilizado em situações excepcionais, a fim de preservar o direito do credor de receber o bem da vida a que faz jus e assegurar ao devedor, em contrapartida, o direito de efetuar o pagamento sem maiores constrangimentos, preservando-lhe a dignidade e as condições de sobrevivência." (Agi 7865-3) 4. Agravo provido parcialmente. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 010618-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/07; DJ 3, PÁG. 178).

297. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CITAÇÃO NÃO REALIZADA - LEI Nº 11.232/05, APLICABILIDADE - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL

(Reg. Ac. 262.204). Relator: Des. Humberto Adjuto Ulhôa. Agravante: Anchieta Construções e Incorporações Ltda (Adv. Dr. Filipe da Silva Mossri). Agravados: Paulo Roberto Hirt de Souza e Marisa do Carmo Bontorin de

Souza (Advs. Dr. Luiz Antônio Guerra da Silva, Dra. Jussara de Castilho L. Guerra da Silva e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil. Execução de sentença. Honorários. Ação ajuizada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005. Citação não realizada. Aplicação da nova sistemática. Possibilidade. 1. As normas de natureza processual devem ser aplicadas de forma imediata aos processos em andamento, nos termos do artigo 1.211 do Código de Processo Civil, respeitados, contudo, os atos processuais já praticados sob a égide da legislação anterior. 2. Muito embora ajuizada em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, perfeitamente possível a conversão da execução ao novo regramento, sobretudo quando não realizada a citação dos executados. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 012579-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/01/07; DJ 3, PÁG. 101).

298. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANDATO, REVOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO, NÃO-CONFIGURAÇÃO

(Reg. Ac. 258.334). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Benedito Célio de Vasconcelos (Adv. Dr. Vicente Wilson Ferreira Reis). Apelado: Condomínio do Edifício Residencial Jardins do Guará (Advs. Dr. Tagore Pacheco Thomaz de Magalhães e Dra. Denise Silva Fortuna Fernandes e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Civil e Processo Civil. Execução de título judicial. Honorários advocatícios. Revogação do mandato. Prescrição não configurada. 01. Constatando-se que o mandato do advogado foi revogado no curso da execução da sentença e tendo este inserido nos cálculos do título executivo judicial o valor dos honorários advocatícios, a prescrição desta verba só começa a fluir a partir da revogação do mandato do causídico. Inteligência do art. 25, inc. V, da Lei nº 8.906/94. 02. Recurso conhecido e provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 010136-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/06; DJ 3, PÁG. 78).

299. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO, DESCONSTITUIÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO

(Reg. Ac. 261.336). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Executante: Balto Sardinha de Siqueira, Valquires Luciano, Rogério Augusto Lisbôa, Maria Conceição Falcão Nery Leódido, David Salles Júnior, Vitória Régia Tomás de Aquino, Arnaldo Silva Araújo, Márcio Tavares de Santana, Marcos Ferreira de Carvalho e Enoque Venâncio de Freitas (Advs. Dr. Sebastião Duque Nogueira da Silva e outros). Executado: Distrito Federal (Adv. Dr. Nelson Luiz de Miranda Ramos - Procurador do DF).

Decisão: Julgar extinto o processo sem exame de mérito. Decisão unânime.

Constitucional e Processual Civil. Execução no mandado de segurança. Pagamento auxílio-alimentação. Policiais civis do Distrito Federal. Desconstituição do acórdão prolatado pelo TJDFT via recurso extraordinário. Desconstituição do título executivo. Extinção do processo de execução. A execução, fundada em título executivo judicial, consubstanciada em Acórdão proferido pelo e. TJDFT, posteriormente desconstituído pelo excelso Supremo Tribunal Federal, via RE em ação rescisória, deve ser extinta. Com efeito, verifica-se a inexistência de pressuposto processual válido para o prosseguimento da execução, eis que não há mais título certo, líquido e exigível a embasá-la, afrontando-se, desta feita, o art. 586 do Código de Ritos. Lado outro, a decisão do STF também repercute na ausência de duas condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, porquanto não se pode ter pretensão e interesse na execução de uma decisão judicial ulteriormente desconstituída. Julgado extinto o processo de execução sem apreciação do mérito. Unânime.

(EXECUÇÃO Nº 2005 00 2 007036-1; C. ESPECIAL; PUBL. EM 23/01/07; DJ 3, PÁG. 91).

300. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO NÃO REALIZADA - VALOR DE ALÇADA - PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 262.211). Relator Designado: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. José Cardoso Dutra Júnior - Procurador do DF). Apelado: José Soares de Paiva.

Decisão: Apelação e remessa oficial providos. Maioria.

Execução Fiscal. Ausência de citação. Prescrição. Extinção do processo sem exame de mérito. Interesse de agir. Valor de alçada. 01. Inocorre a prescrição quando ajuizada a ação dentro do prazo legal, não podendo imputar ao exeqüente a responsabilidade pela não citação do executado. 02. "Não há porque desconsiderar o interesse de agir da Fazenda Pública cuidando-se de ação de execução fiscal para cobrança de IPTU, ao argumento de ser o valor constante da certidão de dívida ativa de pequena monta. Constatação que não tem o condão de desconstituir o crédito tributário" (AGI 1999.00.2.003043-0). 03. Ainda que merecedoras de atenção, as reflexões feitas pelo digno magistrado singular, quanto à sobrecarga de processos a que vêm sendo submetidos os tribunais, contribuindo para a morosidade na prestação jurisdicional, tenho que, na hipótese dos autos, tais considerações não são suficientes para ensejar a extinção do processo, sem exame do mérito, eis que contraria o princípio constitucional inserto no inciso XXXV, do artigo 5º. 04. Apelação e remessa oficial providos. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 013926-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 08/02/07; DJ 3, PÁG. 86).

301. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - ADJUDICAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO, PRAZO - ART. 1.048 DO CPC, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

(Reg. Ac. 261.844). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Cláudia Gonçalves dos Santos Fonseca (Adva. Dra. Didalva Lucas da Silva). Apelado: Banco Itaú S/A (Advs. Dr. André Vidigal de Oliveira e outros).

Decisão: Dar provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Apelação Cível. Processo civil. Ação de execução hipotecária. Embargos de terceiros opostos após a adjudicação do bem, mas antes da extração da carta de adjudicação e da expedição do mandado de desocupação do imóvel. Tempestividade. Interpretação extensiva do art. 1.048 do CPC. 1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que o prazo para opor embargos de terceiro em defesa da posse, por interpretação extensiva do art. 1.048 do CPC, deve ser contado da data do cumprimento do mandado de imissão na posse, desde que o terceiro não tenha participado do processo de execução. 2. Se na hipótese dos autos não foi extraída a carta de adjudicação, bem como expedido o mandado de desocupação do imóvel, são tempestivos os embargos opostos pela terceira prejudicada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 081498-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/01/07; DJ 3, PÁG. 84).

302. PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CORRENTISTA DE BANCO - PROVA DA RECUSA, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 260.873). Relatora: Desa. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Alberto de Medeiros (Advs. Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros). Apelado: Banco do Brasil S/A

Decisão: Dar provimento, unânime.

Direito Processual Civil. Cautelar de exibição de documentos. Correntista de instituição bancária. Presença do interesse processual. Não-necessidade de que haja prova de recusa. 1- A instituição bancária tem o ônus de mostrar aos seus clientes contratos, extratos e demais documentos que lhes sejam comuns. 2- Não há necessidade de o requerente comprovar, *a priori*, que o banco recusou-se a fornecer cópia dos contratos e extratos bancários. 3- A presença do interesse de agir encontra-se no direito do correntista em examinar a documentação, ainda que não a tenha requerido pela via administrativa, podendo assim fazer por meio judicial. Apelação provida para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 1 000629-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 12/12/06; DJ 3, PÁG. 107).

303. PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA, LIMITES - ANÁLISE DO CASO CONCRETO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 261.657). Relatora: Desa. Nídia Corrêa Lima. Agravante: Emanuel Orth de Aragão (Adv. Dr. Ubiratan Batista Pedroso). Agravado: Hélio de Brito ME (HB Mecânica) (Adv. Dr. Dilson Carvalho da Cunha).

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Civil. Processo civil. Agravo de instrumento. Instrução do recurso. Ausência de cópia de certidão de intimação. Possibilidade de comprovação da tempestividade por outros documentos. Conhecimento do recurso. Gratuidade de justiça. Hipossuficiência não comprovada. Indeferimento. 1. Admite-se a ausência da certidão de intimação da decisão agravada quando pelos demais documentos que formam o agravo de instrumento for possível verificar a tempestividade do recurso. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 2. Embora a simples declaração de pobreza seja suficiente para comprovar a necessidade do benefício, cabe ao magistrado analisar o caso concreto a fim de evitar o seu uso indevido, sobretudo quando há nos autos elementos capazes de demonstrar que a parte possui condições financeiras suficientes para arcar com os custos do processo. 3. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 011074-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/01/07; DJ 3, PÁG. 98).

304. PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 262.725). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: Maione Moraes Amorim Corrêa (Advs. Dr. Júlio César Borges de Resende e Dr. Roberto Gomes Ferreira). Agravado: Distrito Federal.

Decisão: Negar provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo Civil. Justiça gratuita. Comprovação da hipossuficiência econômica. Necessidade. 1. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 2. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, já que o estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. 3. Se os contracheques constantes dos autos evidenciam que a agravante pode, ao menos em tese, arcar com o pagamento das custas judiciais e o recorrente não produziu qualquer prova em sentido contrário, incabível o pedido de gratuidade da justiça. 4. Agravo não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 011807-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/07; DJ 3, PÁG. 171).

305. PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EXECUÇÃO - PARTE ADVERSA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 261.060). Relator: Des. João Timóteo. Apelante: Chucre Suaid (Adv. em causa própria). Apelada: Djanira Corrêa Vitoriano.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Execução de Honorários Advocatícios. Parte adversa beneficiária da assistência judiciária. Alegação de que eles não se inserem nos benefícios da Lei nº 1.060/50. A espécie fundamental vinda aos autos concerne, fundamentalmente, sobre a extensão da assistência judiciária. Não se desconhece a discussão doutrinária e jurisprudencial de quando se indaga quais as despesas que estariam abrangidas ou não pela isenção. Adotamos o entendimento mais liberal e ampliativo, por considerá-lo mais harmonioso com as disposições do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Fundamental, para incluir no benefício, também, os honorários advocatícios da parte adversa, eis que a advocacia, por disposição constitucional, é parte

integrante, necessária e essencial à distribuição da justiça. Negado provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 096214-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/12/06; DJ 3, PÁG. 67).

306. PROCESSO CIVIL - INSOLVÊNCIA CIVIL - DECLARAÇÃO JUDICIAL, PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE BENS, NÃO COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 262.176). Relator: Des. José Divino. Apelante: FENASBAC - Federação Nacional de Associações dos Servidores do Banco Central (Advs. Dr. Vandir Apparecido Nascimento e outros). Apelado: Delfino Rodrigues Filho.

Decisão: Negar provimento. Maioria.

Processo Civil. Declaração judicial de insolvência civil (art. 750, I, do CPC). Não comprovação da inexistência de bens. I - A mera certidão do oficial de justiça no sentido de que não foram encontrados bens no local indicado nos autos não é prova suficiente para a declaração de insolvência civil. Ademais, incumbia ao autor fazer a prova do direito alegado, demonstrando ao juízo que se utilizou de todos os meios de localização de bens do devedor postos à sua disposição. II - Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 01 1 020941-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/01/07; DJ 3, PÁG. 81).

307. PROCESSO CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO, DESCABIMENTO - NATUREZA POSSESSÓRIA, INEXISTÊNCIA - MEDIDAS CONTRA EX-CÔNJUGE - QUESTÕES DE NATUREZA PENAL

(Reg. Ac. 260.079). Relator: Des. César Loyola. Apelante: M. G. F. (Defensoria Pública). Apelado: J. F. S.

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Ação cautelar preparatória de interdito proibitório. Medida para que ex-cônjuge saia e se mantenha afastado da residência da mulher. Integridade ameaçada. Questões de natureza penal. Inadequação da medida pleiteada. 1. Descabe a ação cautelar preparatória de interdito proibitório, uma vez que é da própria natureza do interdito a concessão de liminar para obstar a turbação ou o esbulho que se ameaça concretizar. 2. Ademais, no caso concreto a causa de pedir não tem natureza possessória, pois o que pretende a autora é a obtenção de medidas contra ex-cônjuge que se recusa a sair de sua residência, proferindo ameaças, causando danos aos bens e tumulto, configurando ilícitos de natureza penal que não têm como ser coibidos por medida de natureza cível. 3. As medidas protetivas pleiteadas pela recorrente podem ser solicitadas ao juízo competente com base na Lei nº 11.340/2006. Recurso não provido, mantendo-se a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 02 1 000764-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 211).

308. PROCESSO CIVIL - INTERDIÇÃO - LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 258.838). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: MPDFT. Apelados: G. M. e L. C. M. (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Processo civil. Interdição. Sentença apoiada em laudo pericial não impugnado. Desnecessidade de audiência de instrução. Sentença mantida. Improvimento do recurso. 1. Apresentado o laudo pericial, dando por incapaz o interditando, sem impugnação do curador especial, nem do órgão ministerial, não se faz necessária designação de audiência de instrução, senão para prestigiar-se o formalismo exacerbado. 2. Apelo improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 02 1 003113-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/11/06; DJ 3, PÁG. 115).

309. PROCESSO CIVIL - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE, IMPOSSIBILIDADE - COMPORTAMENTO DESLEAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 260.180). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravantes: Maria de Fátima Ramos Rodrigues, Alírio Ramos dos Santos, Miralva dos Santos Teixeira e Cícero Ramos dos Santos (Advs. Dr. Marco Antônio Álvares da Silva Campos, Dr. Carlos Henrique Vieira Barbosa e outros). Agravada: Maria do Socorro Ramos Pereira de Sousa (Advs. Dr. Vittor Clemente Lara de Oliveira e outros).

Decisão: Negar provimento. Por maioria, vencido o 1º Vogal.

Agravo de Instrumento. Civil e processo civil. Remoção de inventariante. Art. 995/CPC. Inocorrência. Imóvel inventariado. Utilização em atividade comercial pela inventariante. Não comprovação. 01."A simples demora no trâmite do inventário não justifica a remoção do inventariante, que somente pode ser possível se comprovada a prática de alguma das condutas elencadas no art. 995 do CPC, ou a comprovação de comportamento desleal" (AGI 2003.00.2.007309-4). 02. Não se comprovando que o imóvel esteja rendendo frutos em favor da agravada, incabível a fixação de aluguéis. 03. Recurso desprovido. Maioria.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 005279-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 202).

310. PROCESSO CIVIL - INVENTÁRIO - ARROLAMENTO - TAXA JUDICIÁRIA, LIMITES - VALOR ATRIBUÍDO PELOS HERDEIROS

(Reg. Ac. 261.220). Relator: Des. Dácio Vieira. Agravante: Iracema da Silva Teixeira Soares (Advs. Dr. Rodolfo Freitas Rodrigues Alves e outros).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Inventário. Aplicação do que dispõem os artigos 1.031 e seguintes do CPC. Provimento do recurso. Nos processos de inventário eleita a forma de arrolamento, sedimentado está que o valor da taxa judiciária deve ser calculada com base em

valor atribuído pelos herdeiros (precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004 00 2 008670-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/12/06; DJ 3, PÁG. 80).

311. PROCESSO CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA, CONFIABILIDADE - EXCLUSÃO DA PATERNIDADE - NOVA PERÍCIA, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 258.120). Relator: Des. José Divino. Apelante: MPDFT. Apelado: V. S. S. (Advs. Dr. Thiago Piloni e Silva - NPJ/UDF e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil e Civil. Investigação de paternidade. Preliminar. Nulidade do processo. Rejeição. Paternidade. Exclusão. Exame de DNA. Confiabilidade. Nova perícia. Desnecessidade. I - Embora atue na defesa de pretensão alheia, o Ministério Público, na condição de substituto processual, age em nome próprio, tendo atividade autônoma da vontade do substituído, razão pela qual, se ficar convencido de que a pretensão por ele deduzida é infundada, pode opinar pela improcedência do pedido, mesmo porque não se trata de ato de disposição do direito material ao estado de filiação, mas mera manifestação processual. II - A substituída não foi cientificada do resultado do exame porque não estava agindo em juízo, mas apenas o substituto. E podia fazê-lo, uma vez que a lide lhe pertence e se trata de substituição concorrente, hipótese em que poderia ter ingressado no processo como assistente litisconsorcial (Lei nº 8.560/92, art. §§ 4º e 5º e CPC, art. 54) e defendido o seu ponto de vista com relação ao resultado do exame, até mesmo recorrendo de eventual indeferimento de nova perícia, se fosse o caso. Preliminar de nulidade rejeitada. III - O resultado do exame pericial de impressões de DNA é prova cabal a afastar a relação de parentesco alegada pelo autor na peça inaugural, sendo desnecessária a produção de outras provas. O resultado obtido pela perícia é de absoluta confiabilidade, cuja conclusão só poderia ser elidida com base em prova que pudesse desmoralizá-la, v.g., corrupção do perito, manobra fraudulenta na colheita do material hematológico etc. IV - O laudo pericial apresenta-se suficiente e conclusivo quanto à exclusão

da paternidade, circunstância que torna desnecessária a realização de nova perícia. V - Negou-se provimento. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 08 1 003074-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/11/06; DJ 3, PÁG. 102).

312. PROCESSO CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO FILHO - PAI REGISTRAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

(Reg. Ac. 262.461). Relatora: Desª. Nídia Corrêa Lima. Agravantes: L. C. P. M. e P. C. D. P. (Adva. Dra. Heloísa Helena Duarte Pimentel). Agravado: K. R. M. (Advs. Dr. Kildare Araújo Meira e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Direito Processual Civil. Ação de investigação de paternidade cumulada com anulação e retificação de registro civil. Agravo de instrumento. Legitimidade *ad causam* do filho e do pai registral. 01. É direito subjetivo do filho o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, com o fito de conhecer sua identidade biológica. 02. O filho havido na constância do casamento tem legitimidade para propor ação de paternidade contra quem entende ser o seu verdadeiro pai. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 03. A *res in iudicium deducta* torna imprescindível a presença do pai "registral", na qualidade de litisconsorte passivo necessário, porquanto a natureza da relação jurídica de direito material havida com o ora agravado certamente fará com que os efeitos do provimento jurisdicional o alcance. 04. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 010712-1; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/07; DJ 3, PÁG. 181).

313. PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA, INDEFERIMENTO - AVALIAÇÃO PELO JUIZ - CONVICÇÃO DIVERSA DA DECLARAÇÃO APRESENTADA

(Reg. Ac. 263.268). Relator: Des. Antoninho Lopes. Agravante: Elidete Teixeira Silva (Advs. Dra. Andrea Tavares de Oliveira e outros). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Rodrigo Alves Chaves - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Benefícios da justiça gratuita. Avaliação pelo juiz da causa. 1. Se da avaliação da necessidade alegada é extraída convicção diversa do conteúdo da declaração apresentada pela parte de não ter condições financeiras para responder pelas despesas processuais, deve ser indeferido o pleito que busca os benefícios da justiça gratuita. 2. Recurso improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 007164-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 13/02/07; DJ 3, PÁG. 97).

314. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ITBI - REALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE FAZENDA

(Reg. Ac. 256.032). Relator: Des. Waldir Leôncio Júnior. Impetrante: EPP - Participações Patrimoniais Ltda (Advs. Dra. Cláudia Regina Silva e outros). Informante: Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal e Diretor de Arrecadação do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar a preliminar de decadência e acolher as de incompetência absoluta do eg. Conselho e de ilegitimidade passiva do sr. Secretário de Fazenda do Distrito Federal. Determinar a remessa dos autos a uma das varas de Fazenda Pública do Distrito Federal. Decisão unânime.

Direito Processual Civil. Direito tributário. Mandado de segurança. ITBI. Realização de capital social de pessoa jurídica. Decadência. Ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Fazenda do DF. Incompetência absoluta do Conselho Especial. Remessa do *writ* a uma das varas da Fazenda Pública do DF. 1. O prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, deve ser contado a partir da notificação do impetrante para pagamento do ITBI, porquanto "não se há de cogitar de decadência antes de consumada a lesão ao direito do contribuinte. E esta em regra somente acontece com o lançamento, ou, para ser mais exato, com a inscrição do crédito tributário como dívida ativa." (Hugo de Brito Machado, *in* Mandado de Segurança em Matéria Tributária, dialética, 4.ed., p. 41/42 e 234/235). Precedentes do STJ. 2. O Secretário de Estado de Fazenda

do DF não possui legitimidade passiva para figurar em mandado de segurança cujo objeto é impugnar a cobrança de ITBI devido em razão da realização de capital social de pessoa jurídica. 3. "O ato praticado por autoridade apontada como coatora, sem privilégio de foro, ainda que em obediência a ordens de superior hierárquico, há de ser analisado em sede de mandado de segurança pelo juízo da Vara de Fazenda Pública" (verbete n. 18 da Súmula do TJDFT, alterado e registrado sob o n. 21 em decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nos dias 22, 24 e 26 de setembro de 2003).

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 001382-5; C. ESPECIAL; PUBL. EM 14/11/06; DJ 3, PÁG. 88).

315. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR, DESCUMPRIMENTO - MULTA DIÁRIA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 257.925). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. Sérgio Carvalho - Procurador do DF). Agravados: Valmir José Caterinck, Clenison Pereira de Souza, James Ferreira Ganda, César Lucas Francelino Evangelista, Douglas Braz Pierre, Edilvan Gonçalves dos Santos, Hélio de Sousa Rocha, Joel Alves Silva, Leandro Lima de Morais, Ribamar de Paiva Cavalcante, Ronaldo Cesar de Araújo, Sílvio Santos Cardoso, Valtency Alves de Oliveira e Márcio Fagundes (Advs. Dr. Carlos Silon Rodrigues Gebrim e outros).

Decisão: Conhecer. Prover. Unânime.

Processo Civil. Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Concessão de medida liminar. Autoridade coatora. Descumprimento. Imposição de multa diária. Ilegalidade. 1. A imposição de multa diária, em sede de mandado de segurança é ilegal, haja vista que a Lei nº 1.533/51 não a prevê (precedente STJ, Resp. 703701/PE). 2. O descumprimento de decisão de cunho mandamental constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa, sem conotação de astreintes, em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta, que, caso não paga, será

inscrita na dívida ativa da União ou do Estado. 3. Recurso provido para decotar as astreintes fixadas pela decisão de primeiro grau.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 005355-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/11/06; DJ 3, PÁG. 121).

316. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA, CONCESSÃO - CONCURSO PÚBLICO - ENTREGA DE EXAMES FORA DO HORÁRIO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

(Reg. Ac. 260.811). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Impetrante: Antônio Serafim Neto (Advs. Dr. André Lopes de Sousa e outros). Informante: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar as preliminares, no mérito, conceder a segurança nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Mandado de Segurança. Constitucional. Administrativo. Concurso público. Preliminares de impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa e ausência de citação dos demais concursandos como litisconsortes passivos necessários. Descabimento. Mérito. Policial legislativo da CLDF. Inspeção de saúde. Entrega de exame. Intempestividade. Não ocorrência. Princípio da razoabilidade. Ausência de prejuízo para a Administração Pública. Segurança concedida. Unânime. I - O pedido liminar, uma vez deferido, evita o perecimento do direito do impetrante, garantindo a eficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final. II - Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo, vez que o direito pleiteado atinge unicamente a esfera de interesse do impetrante, não subsistindo questões comuns quanto aos demais candidatos. III - Cabe à Administração Pública fazer somente o que a lei lhe permite, contudo, sua prática há de vir pautada por razoabilidade média, a fim de se evitar que o extremo rigorismo contrarie a finalidade, moralidade ou a própria razão de ser da norma disciplinadora na qual se apóia. Nesse sentido, verifica-se que o ato de eliminação sumária do candidato, pela recusa da administração em receber um exame médico na mesma data estabelecida pelo edital, apenas em horário diverso, demonstra a ausência de critérios razoáveis de compatibilidade entre os meios e os fins almejados. IV - A discricionariedade da administração encontra limites, além da legalidade, também no princípio da razoabilidade,

o qual, funcionando como ponto de referência, deve pautar a atuação discricionária do poder público, vedando a prática de atos arbitrários e inconstitucionais.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 003117-4; C. ESPECIAL; PUBL. EM 16/01/07; DJ 3, PÁG. 77).

317. PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DE POSSE - PEDIDO CONTRAPOSTO - BEM PÚBLICO - TAXA DE OCUPAÇÃO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 258.123). Relator: Des. José Divino. Apelantes: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Miguel Roberto Moreira da Silva e outros), Distrito Federal (Adv. Dr. Angelo Barbosa Lovis - Procurador do DF). Apelados: Josefa Sousa Viveiros, Vera Lucia Juliana Santana, Vicente Soares de Matos, Marinalva Braz Pereira, Diana França Reis, Rosângela Neves de Queiroz, Maria do Carmo de Jesus, Leane Borges dos Santos, Zenilda da Silva Martins, Maria de Fátima Borges dos Santos, Mailde Maria da Silva e Adriana Geralda de Almeida (Advs. Dr. Ricardo Gomes de Alencar e outros).

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso da TERRACAP. Dar provimento ao recurso do Distrito Federal nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processo Civil. Administrativo. Manutenção de posse. Caráter dúplice da ação. Bem público. Pedido contraposto. Direito à proteção possessória. Uso irregular de área pública. Taxa de ocupação. Custas processuais e honorários advocatícios. Parte beneficiária de assistência judiciária gratuita. Condenação. Possibilidade. Exigibilidade. Suspensão. I - Diante do caráter dúplice da ação possessória, é lícito ao réu, na contestação, demandar a proteção possessória. II - A ocupação não se deu com finalidade lucrativa, mas tão-somente residencial. Ademais, a mera ocupação de área pública não enseja ao Poder Público o direito de cobrar taxa de ocupação. III - A parte beneficiária de assistência judiciária gratuita, quando sucumbente, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Todavia, a exigibilidade de tais parcelas fica suspensa, nos

termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. IV - Deu-se parcial provimento ao recurso da TERRACAP e integral provimento ao apelo do Distrito Federal. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 044061-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/11/06; DJ 3, PÁG. 102).

318. PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE SEQÜESTRO - REQUISITO AUTORIZADOR, AUSÊNCIA - PROVA LITERAL DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 261.984). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Izabel Lopes de Pádua (Adv. Dr. André Rodrigues Costa Oliveira). Apelados: Daniel Guimarães da Cruz, Wilson Ximenes Aragão da Rocha, João Rubens Souza dos Santos, Adonias Ximenes Aragão da Rocha e Elias da Silva.

Decisão: Negar provimento ao recurso, unânime.

Processual Civil. Medida cautelar de seqüestro. Ausência de requisito autorizador da medida. Recurso improvido. 1. É requisito do seqüestro a existência de prova literal de dívida líquida e certa, que pode ser, inclusive, sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso. No presente caso a requerente/apelante não logrou atender ao disposto no art. 814 do CPC, aplicável também ao seqüestro por força do art. 823 do mesmo diploma legal, pois não se tem notícia de prolação de sentença na ação de rescisão contratual, tendo por objeto o imóvel que se pretende seqüestrar. 2. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 06 1 009496-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 73).

319. PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL, NECESSIDADE

(Reg. Ac. 262.392). Relatora Designada: Desa. Nídia Corrêa Lima. Apelante: Posto Brasal Ltda (Advs. Dr. Bruno de Azevedo Machado e outros). Apelada: Clemilda Clea Alves Lara.

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso, por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão a Revisora.

Processo Civil. Ação monitória. Extinção do processo sem resolução de mérito. Abandono da causa art. 267, III, CPC. Necessidade de intimação pessoal. 01. A sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, por abandono da causa, deve ser fundamentada no inciso III do artigo 267 do CPC. 02. Para caracterizar o abandono da causa, apto a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, necessária a intimação pessoal da parte autora, nos termos do artigo 267, § 1º, do CPC. 03. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 07 1 026202-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/02/07; DJ 3, PÁG. 94).

320. PROCESSO CIVIL - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL, IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DE GAVETA

(Reg. Ac. 260.088). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Embargante: José Gil Schmidt (Advs. Dr. Marcos Mendes Gouvêa e outros). Embargados: Orlando Ricardo de Sousa e Fúlvia Coppola de Sousa (Advs. Dr. Sérgio Leverdi Campos e Silva e outros).

Decisão: Negar provimento. Por maioria, vencido o 2º Vogal.

Embargos Infringentes. Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de mútuo. Cessão de direitos sem o conhecimento e a anuência da Caixa Econômica Federal. Contrato de "gaveta". Transferência de financiamento. Impossibilidade. Obrigatoriedade de intervenção do agente financeiro. Lei 8.004/90. 1. Não se pode compelir o agente financeiro que não participou da cessão de direitos, nem da lide, a transferir o imóvel financiado a terceiro. 2. Nos contratos de gaveta, celebrados à revelia do agente financeiro, só é cabível a pretensão cominatória quando do instrumento da avença constar a obrigação de o cessionário passar o financiamento para seu próprio nome, mesmo que não se estabeleça prazo para tanto, quando se faz

necessária prévia interpelação do devedor para fixação do termo *a quo*. (Reg. Ac. 135364). 3. Embargos infringentes desprovidos. Maioria.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2005 01 1 031989-8; 3ª C. CÍVEL; PUBL. EM 05/12/06; DJ 3, PÁG. 75).

321. PROCESSO CIVIL - NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEMOLIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO

(Reg. Ac. 263.789). Relator: Des. José de Aquino Perpétuo. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Apelados: Simão Sarkis Simão (Advs. Dra. Érica Bastos da Silveira Cassini e outros), TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Carlos Frederico de Faria Pereira e outros) e Distrito Federal (Adva. Dra. Renata Andrea Carvalho de Melo Espíndola - Procuradora do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil. Processo civil. Princípio da eventualidade. Nunciação de obra nova e ação civil pública. Administração Pública: autonomia e exercício do poder de polícia. 1) Pelo princípio da eventualidade, compete ao autor, ao deduzir sua pretensão, exaurir o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, com suas especificações, sendo-lhe vedado, após oferecida a contestação, deduzir novas alegações: CPC art. 303. 2) A ação civil pública não se presta a gerar medida constritiva ao município e, obviamente, ao Distrito Federal, a fim de que impeça o particular de construir, se a obra, supermercado, autorizada por alvará, já está em fase de funcionamento. Concluída ou em fase de acabamento a obra não cabe mais a ação de nunciação ou outra medida judicial que obste a sua disponibilidade. 3) No exercício regular de seu poder de polícia, compete à administração municipal, bem como do Distrito Federal analisar a conveniência de autorizar construções, nos limites da lei de parcelamento do solo urbano ou de postura. A simples presunção de que o acréscimo de segundo ou terceiro pavimento em prédio possa prejudicar a população, causar danos à ordem urbanística, não se presta a paralisar procedimentos administrativos

de análise de sua viabilização, se fatos concretos não forem seriamente demonstrados e suscetíveis de apreciação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 085595-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 27/02/07; DJ 3, PÁG. 118).

322. PROCESSO CIVIL - PENSÃO ALIMENTÍCIA - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 262.836). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: Remy Silva (Adv. Dr. João Roberto Ferreira de Castro). Agravado: Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A (Advs. Dr. Victor Russomano Junior e outros).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Pensão Alimentícia. Constituição de capital. Cumprimento de sentença. Penhora. Honorários advocatícios. 1. A constituição de capital objetiva garantir o pagamento de pensão alimentícia. Inadimplente o devedor, admite-se o resgate parcial do capital constituído a fim de satisfazer o pagamento da prestação de caráter alimentar. 2. São devidos honorários advocatícios na novel fase de cumprimento de sentença introduzida pela Lei nº 11.232/05, não só em homenagem ao trabalho exercido pelo advogado, mas também em prol da celeridade do cumprimento da sentença, desencorajando-se o inadimplemento do devedor. 3. Agravo parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 013092-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 06/02/07; DJ 3, PÁG. 86).

323. PROCESSO CIVIL - POSSE - AÇÃO DEMARCATÓRIA - PROPRIEDADES LIMÍTROFES, INVASÃO - ÁREA PERTENCENTE AO INCRA

(Reg. Ac. 259.329). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Apelante: Marco Aurélio Ordones de Castro (Adv. em causa própria). Apelados: Rodolfo

José Marques, João Roberto Marques Amaral e Sônia Regina de Mello Nóbrega Marques (Advs. Dr. Rodolfo José Marques e Dr. João Roberto Marques Amaral), Altamiro Eleodoro Martins (Defensoria Pública-Curadoria Especial), Maria Clara Gamas e José Bezerra Gamas (Defensoria Pública) , Paulo Ferreira Alves, Elza Correia Alves, Inácio Barbosa Cardoso, Maria de Fátima Costa Cardoso, Maria de Lourdes Souza Araújo, Paulo Roberto de Araújo e Associação Brasileira de Odontologia - Subseção de Taguatinga (Advs. Dr. Vitor da Costa de Souza e Dr. Eric Sarmanho de Albuquerque).

Decisão: Conhecer, negar provimento ao recurso, unânime.

Reivindicatória. Demarcatória. Parcelamento. Posse. Invasão de propriedades limítrofes. Área pertencente ao INCRA. Confusão de limites. Sentença única. Necessidade de convocação de todos os confinantes e lindeiros. Extinção do processo sem julgamento do mérito. 1. A lide deve ser julgada nos estreitos limites em que proposta, pois é defeso ao juiz proferir sentença fora do pedido. 2. A ocupação de área pertencente ao INCRA não gera nenhum direito, nem acarreta reflexos jurídicos na demanda proposta. 3. Correta a sentença de extinção sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, se a demanda não foi ajuizada contra todos os confinantes e lindeiros que efetivamente seriam atingidos com a demarcação da área em litígio. 4. A ação demarcatória possui duas fases. Somente após o julgamento procedente do pedido e levantado o traçado da linha demarcada é que se deverá observar o contido nos arts. 965 e 966 do CPC. A homologação servirá de instrumento a ser levado a registro, a fim de abranger a nova definição dos limites encontrados. Inteligência dos arts. 950 e seguintes do CPC. 5. Apelo improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 03 1 002431-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/11/06; DJ 3, PÁG. 442).

324. PROCESSO CIVIL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESCONTO DE DUPLICATAS, CONTRATO - DEPÓSITO NO VALOR DOS TÍTULOS, OBRIGAÇÃO - ENDOSSO-MANDATO

(Reg. Ac. 261.488). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Campar Comercial Importadora e Exportadora Ltda (Advs. Dr. Edson Maraui e

outros). Apelado: Banco Santander Brasil S/A (Advs. Dr. Fábio Fonseca Aires, Dr. Rafael Furtado Ayres e outros).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Prestação de Contas. Contrato de desconto de duplicatas. Depósito em conta corrente do valor dos títulos. Comprovação. Endosso-mandato. Não recebimento dos valores pelo credor. Extravio dos documentos. Responsabilidade do mandatário. Obrigação de pagar a quantia expressa nos títulos. Obriga-se a instituição financeira, através do contrato de desconto de duplicatas, a depositar na conta corrente do credor os valores expressos no título de crédito, descontado os encargos e juros pactuados. O endosso-mandato gera para o endossatário a obrigação de cobrar o crédito representado pela duplicata ou, no caso de inadimplência, devolver o título ao endossante, a fim que adote os procedimentos que entender cabíveis. Não realizada nenhuma dessas providências, configura-se o descumprimento contratual e, por conseqüência, a obrigação do endossatário de ressarcir os valores representados nos títulos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006 01 5 012204-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/01/07; DJ 3, PÁG. 90).

325. PROCESSO CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - LIMINAR CONCEDIDA POR JUIZ DE OUTRO ESTADO - RECLAMAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO PARÁ

(Reg. Ac. 258.127). Relator: Des. José Divino. Apelante: Norsergel Vigilância e Transporte de Valores Ltda (Advs. Dra. Denise de Fatima de Almeida e Cunha e outros). Apelados: Banco do Brasil S.A. (Advs. Dr. Edimar Luiz da Silva e outros) e Servinorte Administradora de Serviços de Vigilância Ltda (Adv. Dr. Hudson Linhares Batista).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Administrativo. Ação cautelar. Liminar concedida por juiz do Estado do Pará. Reclamações. Descumprimento. I - Enquanto o processo estiver tramitando na Justiça do Estado do Pará, compete ao

Juiz da 4ª Vara Cível daquela unidade federativa apreciar quaisquer reclamações acerca de eventual descumprimento da decisão liminar por ele concedida. II - A atuação antecipada da justiça local, antes da chegada dos autos ao Distrito Federal em razão da declinação de competência, somente se justificaria se comprovado que não cabia mais recurso algum em face da respectiva decisão. III - Negou-se provimento. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 081504-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/11/06; DJ 3, PÁG. 103).

326. PROCESSO CIVIL - PROCESSO, EXTINÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL, INOCORRÊNCIA - ENDEREÇO DESATUALIZADO

(Reg. Ac. 260.872). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Banco Santander Brasil S/A (Advs. Dr. Cláudio Cézar de F. C. de Moraes e outros). Apelado: Sandro da Silva.

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Extinção do Processo. Intimação para promover o andamento. Endereço desatualizado. Intimado o procurador do autor por publicação, para dar andamento ao processo, e não sendo o autor intimado, pessoalmente, porque mudou de endereço e não informou o atual endereço ao juízo, regular a extinção do processo se ele não promove atos e diligências que lhe competiam. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 065107-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/12/06; DJ 3, PÁG. 93).

327. PROCESSO CIVIL - RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - ANDAMENTO PROCESSUAL - CONSULTA PELA INTERNET

(Reg. Ac. 260.072). Relator Designado: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravante: Americel S/A (Advs. Dr. Selso Renato Bagolin e outros). Agravados: Lourival Caetano Rodrigues e Leila Caetano Rodrigues (Adva. Dra. Eglaer Fátima de Sena Pinto).

Decisão: Negar provimento. Por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o 1º Vogal.

Processo Civil. Recurso. Intempestividade. Agravo de instrumento. Informações processuais tiradas por meio do serviço eletrônico do Tribunal. *Internet*. 01. "O serviço eletrônico de informação trouxe mais agilidade e rapidez aos serviços de andamento processual, não sendo, porém, sistemática processual para contagem de prazos. A consulta através da rede mundial de computadores é apenas um subsídio a mais para os operadores do direito, devendo estes cumprirem os prazos de conformidade com a lei processual civil". (Apc 1999.03.1.001.010-7). 02. Recurso conhecido e não provido. Maioria.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 008194-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 202).

328. PROCESSO CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES - OPOSIÇÃO DA TERRACAP - COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

(Reg. Ac. 258.513). Relator: Des. Arnoldo Camanho. Apelante: TERRACAP - Campanhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Lucas Ribeiro Almeida Neto e outros). Apelados: Franklin de Souza Corrêa e Elza Helena Rezende Corrêa (Adv. Dr. Adriano Soares da Silva).

Decisão: Conhecer. Prover. Unânime.

Processual Civil. Ação de reintegração de posse movida entre particulares. Oposição da TERRACAP fundada em domínio. Possibilidade. Competência. Julgamento em *simultaneus processus*. Sentença cassada. 1. A TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília S/A é parte legítima para propor oposição, objetivando obter proteção possessória das áreas a ela pertencentes, não havendo, assim, que se falar em carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. 2. O art. 27, alínea "a", § 1º, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, estabelece que "as ações propostas perante outros juízes passarão à competência das varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes,

opoentes ou intervenientes". Ora, a oposição deve ser julgada em *simultaneus processus*, juntamente com a ação, por um mesmo e único juízo, que, no caso, é o da Fazenda Pública do Distrito Federal, à luz da regra de competência ora referida. *In casu*, o que fixa a competência do juízo fazendário não é a presença ou não do Distrito Federal no feito possessório: é a circunstância de ter sido ajuizada oposição. Assim, ainda que não tivesse havido intervenção do Distrito Federal no processo possessório - que poderia, pois, permanecer com as partes originárias nos seus pólos ativo e passivo -, o só fato de ter sido proposta ação de oposição pela TERRACAP perante o juízo cível originário faria com que a competência de ambos os feitos se deslocasse para a competência da vara da Fazenda Pública. 3. Há de ser cassada a sentença que, julgando apenas a oposição e extinguindo o processo sem avanço sobre o tema de mérito, deixa de prover sobre o pedido formulado na ação possessória, afastando-se da regra do art. 59, do CPC. 4. Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 057690-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/06; DJ 3, PÁG. 78).

329. PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO, IMPROCEDÊNCIA - RETENÇÃO DE VALORES DO ICMS, ALEGAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 262.584). Relator: Des. Sérgio Rocha. Apelante: Sindetur - Sindicato das Empresas de Turismo do Distrito Federal (Advs. Dr. Francisco Antônio de Camargo R. de Souza, Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza e outros). Apelados: Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, Rio-sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas Regionais S/A (Adv. Dr. Victor Russomano Junior).

Decisão: Conhecer e improver. Unânime.

Apelação Cível. Repetição de indébito. ICMS. 1. Inexistindo provas nos autos da suposta retenção do valor do ICMS pelas empresas de transporte aéreo quando do pagamento de comissão às agências de turismo, não procede o pedido de repetição de indébito. 2. Cabe ao autor a prova constitutiva de seu direito (CPC 333 I). 3. Diante da improcedência do

pedido inicial, é razoável a fixação dos honorários advocatícios em R$ 1.800,00, tendo em vista que o feito demorou quase três anos para ser sentenciado; são três rés; a causa é razoavelmente complexa e envolve muitas empresas e valores altos. 4. Negou-se provimento ao apelo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 079946-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/01/07; DJ 3, PÁG. 73).

330. PROCESSO CIVIL - REVELIA, AFASTAMENTO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, REMARCAÇÃO - JUSTA CAUSA - FALHAS NA REALIZAÇÃO DO PREGÃO

(Reg. Ac. 259.221). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Agravante: Gustavo de Camargo Faccioni (Advs. Dr. Paulo Basso Vieira e outros). Agravados: Unibanco Aig Seguros S.A. (Advs. Dr. Voltaire Giavarina Marensi e outros) e Josimar Pereira Cornelio (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Agravo de instrumento. Designação de nova audiência. Justa causa. Revelia afastada. Quando o próprio servidor, a quem cabia o cumprimento do reclamo das partes, admite a possibilidade de falha na execução do ato, deve-se acolher suas informações, não só pela fé pública que permeia suas declarações, mas também por estarem em consonância com as demais provas trazidas aos autos. Ocorrendo falhas na realização do pregão, deve-se designar nova data para audiência de conciliação, uma vez que resta configurada a justa causa apta a afastar o decreto de revelia. Agravo não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 008530-8; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/11/06; DJ 3, PÁG. 81).

331. PROCESSO CIVIL - SENTENÇA, ANULAÇÃO - MOTIVAÇÃO DISSOCIADA NO CASO SUB JUDICE - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO

(Reg. Ac. 262.274). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Apelantes: Distrito Federal (Adv. Dr. Gabriel de Britto Campos - Procurador do DF) e Emater/

DF-Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (Adva. Dra. Denise Fonseca Rodrigues de Souza - Procuradora). Apelada: City Service Conservadora Ltda. (Advs. Dr. Elízio Rocha Júnior e Dra. Angela Toneline Lavale Rocha).

Decisão: Acolher a preliminar de nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Processual Civil e Administrativo. Sentença. Motivação dissociada. Nulidade. Ocorrência. I - É nula a sentença que se serve de decisão paradigma que não guarda semelhança com o caso *sub judice.* II - Recurso provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à instância monocrática.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 010322-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 18/01/07; DJ 3, PÁG. 86).

332. PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO - UNIÃO ESTÁVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DISTRITO FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA

(Reg. Ac. 261.301). Relatora: Desa. Leila Arlanch. Agravante: DF (Adv. Dr. Vinícius Silva Pacheco - Procurador do DF). Agravado: S. A. C. B. (Adv. Dr. Estêvão Ramos Muniz).

Decisão: Conhecer. Improver. Unânime.

Direito Civil e Direito Processual Civil. União estável. Servidor público falecido. Pensão. Ação declaratória. Ilegitimidade do Distrito Federal. O pedido da autora restringe-se à declaração de convivência com o falecido servidor distrital em caráter público, contínuo e permanente, com a intenção de constituir família. Nesse caso, por ser matéria inerente ao estado da pessoa, o Distrito Federal não é legítimo para constar no pólo passivo da demanda. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 006216-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/12/06; DJ 3, PÁG. 108).

333. PROCESSO CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS DO DF - BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO - PARCELA DEVIDA PELOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTO - PRESCRIÇÃO, LIMITES

(Reg. Ac. 261.525). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Maria Dolores de Jesus (Advs. Dra. Josilma Batista Saraiva e outros). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Márcia Guasti Almeida - Procuradora do DF).

Decisão: Não conhecer da remessa ex officio e, conhecer prover o recurso principal, tudo à unanimidade.

Apelação Cível e Remessa de Ofício. Prejudicial de prescrição. Servidor público do Distrito Federal. Lei Distrital nº. 786/94. Decreto nº. 16.423/95. Benefício alimentação. Parcelas devidas pelos beneficiários. Desconto. Honorários advocatícios. Sucumbência mínima. Art. 21, parágrafo único do CPC. 1 - Nos termos da Súmula nº. 49 do STJ, em se tratando de prestação de trato sucessivo devidas pela administração, a prescrição só atinge o período anterior ao qüinqüênio que antecede a propositura da ação. 2 - O Decreto nº. 16.990/95 não tem o condão de suspender o benefício alimentação instituído pela Lei Distrital nº. 786/94, por força da hierarquia das normas e do disposto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3 - A ausência de dotação orçamentária não é fato impeditivo do reconhecimento do direito expresso na lei, pois se a norma concede o direito, cabe ao judiciário reconhecê-lo, por se tratar de sua função primordial, cabendo às partes buscar os meios de satisfação da obrigação. 4 - O pagamento do beneficio alimentação deve ser acompanhado do desconto de custeio do benefício, em índice proporcional à remuneração do servidor. 5 - Decaindo o autor de parte mínima do pedido, não há se falar em sucumbência recíproca, devendo incidir a regra prevista no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 004404-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 16/01/07; DJ 3, PÁG. 92).

334. PROCESSO CIVIL - SOCIEDADE DE FATO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - INDISPONIBILIDADE DE BENS

(Reg. Ac. 262.077). Relatora: Desa. Nilsoni de Freitas. Agravante: P. R. C. (Advs. Dra. Patrícia Tavares Araújo Calmon e outros). Agravado: A. V. B. (Advs. Dr. Mário de Almeida Costa Neto e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Sociedade de fato. Indisponibilidade de bens e fixação de alimentos provisórios. Observância do binômio necessidade-possibilidade. I. Rejeita-se a preliminar de não-conhecimento do agravo ante a ausência de certidão da intimação, quando pelos documentos acostados aos autos pode-se aferir a sua tempestividade. 2. Cabendo a administração do patrimônio ao agravante que face à relação concubinária pode dele dispor sem anuência da agravada, resta evidenciado o fundado receio de dilapidação. 3. Atendido o binômio necessidade-possibilidade mantém-se os alimentos provisórios fixados. 4. Recurso conhecido e improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 006542-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/07; DJ 3, PÁG. 177).

335. PROCESSO CIVIL - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - REGULARIDADE DO TÍTULO, INCERTEZA - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

(Reg. Ac. 262.590). Relator: Des. Sérgio Rocha. Agravante: Kompac Serviços Engenharia e Desenvolvimento Ltda. (Adva. Dra. Carmen Silvia Lara de Souza). Agravado: Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Advs. Dr. Jonas Modesto da Cruz e outros).

Decisão: Conhecer e improver o recurso. Unânime.

Agravo de Instrumento. Sustação de protesto. 1. Diante da incerteza quanto à regularidade do título, da existência do *periculum in mora* e *fumus boni iuris* necessários à concessão de liminar na ação cautelar, e ainda, da existência de caução prestada pela agravada, há que ser mantida a decisão que deferiu liminarmente a sustação do protesto. 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005 00 2 011851-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 25/01/07; DJ 3, PÁG. 72).

336. PROCESSO CIVIL - TAXAS CONDOMINIAIS - AÇÃO PROPOSTA CONTRA PROPRIETÁRIO - VENDA DO IMÓVEL, ALEGAÇÃO - ALIENAÇÃO REGISTRADA, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 260.723). Relatora: Desa. Carmelita Brasil. Apelante: Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda (Advs. Dr. Daniel Santos Guimarães e Dr. Julio Cesar Cavalcante Aires). Apelado: Condomínio do SGAS 910, Conjunto B, Bloco D Ed Mix Park Sul (Adv. Dr. Nelson Noronha Netto).

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil. Civil. Cobrança de taxas condominiais. Ação proposta contra quem figura como proprietário no registro imobiliário. Alegação de venda do imóvel. Ausência de registro. Desconhecimento do condomínio. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Não demonstrada a ciência inequívoca do condomínio acerca da transferência realizada, mesmo porque não registrado o instrumento particular no cartório de imóveis, impõe-se reconhecer a legitimidade passiva daqueles que figuram como donos no registro imobiliário em ação de cobrança de taxas condominiais. Precedentes desta e. Corte de Justiça. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 098310-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/12/06; DJ 3, PÁG. 71).

337. PROCESSO CIVIL - TERCEIRO DE BOA-FÉ - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, EFETIVAÇÃO - BLOQUEIO DO BEM, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 262.480). Relator: Des. José Divino. Apelante: Eliane Costa Campos Malveira (Defensoria Pública). Apelada: Maria de Fátima Pacheco (Adv. Dr. Rodrigo Frantz Becker - NAJ/UNICEUB).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Processo Civil. Embargos de terceiro. Medida cautelar. Bloqueio. Veículo. Transferência de titularidade. Fraude contra credores. Discussão inviável. Terceiro de boa-fé. I - Em embargos de terceiro não é cabível a discussão a respeito da fraude contra credores. Súmula nº 195/STJ. II - A apelante tomou as cautelas devidas ao adquirir o veículo, pois efetivou o registro

de transferência da propriedade junto ao órgão responsável, qual seja, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal, sendo que na ocasião não havia restrição judicial ou administrativa, tratando-se, portanto, de terceiro de boa-fé, motivo pelo qual não pode subsistir o bloqueio. III - Deu-se provimento. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004 03 1 003296-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/01/07; DJ 3, PÁG. 100).

338. PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA

(Reg. Ac. 260.050). Relatora: Desa. Sandra De Santis. Agravante: Construtora RV Ltda. (Advs. Dr. Donne Pisco e outros). Agravado: Korodur Comércio e Serviços para Pisos Ltda.

Decisão: Conhecer, negar provimento, unânime.

Agravo de Instrumento. Tutela antecipada. Sustação de protesto. Depósito judicial. Prestação de caução fidejussória. 1. Correta a decisão monocrática que condiciona a sustação do protesto à caução fidejussória ou depósito judicial do valor do título. 2. Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 009338-5; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 05/12/06; DJ 3, PÁG. 121).

339. PROCESSO CIVIL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DEFINITIVA - ALVARÁ EM SEPARADO, POSSIBILIDADE - LEI Nº 8.906/94, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 258.619). Relator: Des. Flavio Rostirola. Agravante: Avelino Martins de Godói (Advs. Dr. Rogério Ferreira Borges e outros). Agravada: Vera Cruz Vida e Previdência S.A. (Advs. Dr. Paulo Joaquim de Araújo e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Processo Civil. Execução de título extrajudicial. Embargos. Apelação. Execução definitiva. Súmula 317 STJ. Honorários advocatícios. Alvará em separado. Possibilidade. 1. A execução de título extrajudicial é definitiva e não provisória, consoante dispõe o art. 587, do CPC, porquanto o título reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade, ainda que reste pendente de apreciação recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente os embargos. 2. A Lei nº 8.906/94 assegura aos advogados o direito aos honorários contratuais e judiciais, pela prestação de serviço profissional, podendo ser juntado aos autos o contrato de honorários, para que os valores lhes sejam pagos diretamente, mediante o desconto da quantia recebida pelo mandante. 3. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 010557-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/11/06; DJ 3, PÁG. 115).

340. PROCESSO CIVIL - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA - ÓRGÃO JULGADOR, DISCRICIONARIEDADE

(Reg. Ac. 261.571). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Suscitante: Cristiano Francisco Dias Goyanna (Adv. Dr. Silvâni Alves da Silva Cardoso).

Decisão: Indeferir o incidente. Unânime.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Divergência de decisão entre Turmas. Oportunidade e conveniência. Discricionariedade do órgão julgador. Indeferimento.

(UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006 00 2 006878-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/07; DJ 3, PÁG. 194).

08. Direito Processual Penal

341. PROCESSO PENAL - ALEGAÇÕES FINAIS - CONSTITUIÇÃO DE NOVO DEFENSOR - VISTAS PARA ALEGAÇÕES, DENEGAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA

(Reg. Ac. 262.676). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Wellington Saraiva Ferreira (Advs. Dr. Waldivino Carvalho dos Santos e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Terrritórios.

Decisão: Por unanimidade, em dar provimento ao recurso, anulando-se o processo a partir das alegações finais da defesa, inclusive.

Apelação Criminal. Alegações finais. Constituição de novo defensor durante a fluência do prazo. Revogação tácita do mandato anterior. Indeferimento de vista para alegações finais. Cerceamento de defesa. Nulidade. Preliminar acolhida. 1. O réu pode, a qualquer tempo, constituir advogado em substituição ao que patrocinava sua defesa. Se o faz na fase das alegações finais, durante a fluência do prazo e antes de oferecidas pelo antigo defensor, é vedado ao juiz indeferir pedido do novo mandatário, para esse fim, com fundamento na ocorrência da preclusão. 2. Nula a sentença proferida em processo cujas alegações finais foram apresentadas por advogado destituído do mandato pelo réu.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 04 1 003157-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 31/01/07; DJ 3, PÁG. 94).

342. PROCESSO PENAL - BOMBEIRO MILITAR - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CHEQUE - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 258.403). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: José Alfredo dos Santos (Adv. Dr. Antônio José Inácio dos Santos Neto). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade .

Processo Penal Militar. Art. 304, *caput*, do CPM. Condenação. Recurso. Redução da pena em atenção ao princípio da isonomia. Situações díspares. Participação de menor importância. Impossibilidade. Autoria única. Improvimento. 1. Não procede a invocação ao princípio da isonomia, com o fim de obter redução da pena, se as situações comparadas nada têm em comum, salvo a conexão entre os crimes. 2. Tratando-se de crime unissubjetivo, isto é, praticado por um único agente, sem vínculo psicológico com mais ninguém, impossível admitir a participação de menor importância, instituto só cabível em crimes com pluralidade de autores. 3. Recurso a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 01 5 006473-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/11/06; DJ 3, PÁG. 91).

343. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - LEI Nº 11.340/2006 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

(Reg. Ac. 261.485). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Suscitante: Juízo de Direito da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Suscitado: Terceiro Juizado Especial Criminal de Brasília.

Decisão: Por unanimidade, em julgar procedente o conflito para declarar competente o juízo suscitado.

Conflito de Competência. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei nº 11.340/6. Irretroatividade. 1. A lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é inaplicável aos delitos cometidos antes de sua entrada em vigor, salvo se, de algum modo, beneficiar o réu. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juizado Especial Criminal.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006 00 2 012376-1; C. CRIMINAL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 83).

344. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - LEI Nº 11.340/2006, IRRETROATIVIDADE

(Reg. Ac. 262.660). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Suscitante: Juízo de Direito da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Suscitado: Juízo de Direito da 1º Vara do Juizado Especial Criminal de Brasília/DF.

Decisão: Por unanimidade, em julgar procedente o conflito, para declarar competente o juízo suscitado.

Conflito de Competência. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei nº 11.340/6. Irretroatividade. 1. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, é inaplicável aos delitos cometidos antes de sua entrada em vigor, salvo se, de algum modo, beneficiar o réu. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juizado Especial Criminal.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006 00 2 012387-0; C. CRIMINAL; PUBL. EM 06/02/07; DJ 3, PÁG. 101).

345. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - LEI Nº 11.340/07 - LEI MAIS BENÉFICA, ULTRATIVIDADE

(Reg. Ac. 262.808). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Suscitante: Juízo de Direito da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Suscitado: Juízo de Direito do Segundo Juizado Especial de Competência Geral do Núcleo Bandeirante - DF.

Decisão: Julgar procedente para declarar competente o juízo suscitado, à unanimidade.

Conflito de Competência. Juízo de Direito da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Juízo de Direito de Juizado Especial Criminal de Competência Geral. Lei nº 11.340/2006. Norma jurídica de natureza mista - regras de direito material mais severas. Incidência do

princípio da ultratividade da lei mais benigna. Competência do Juizado Especial. A Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 é norma jurídica de natureza mista que contém regras de direito material mais gravosas e, por isto mesmo, não pode alcançar fatos anteriores à sua vigência. Logo, se fato noticiado no termo circunstanciado ocorreu em 11 de fevereiro de 2006, há que ser estabelecida a competência, em razão da matéria, em favor do juizado especial criminal.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006 00 2 013914-2; C. CRIMINAL; PUBL. EM 06/02/07; DJ 3, PÁG. 101).

346. PROCESSO PENAL - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR DO TJDFT - BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA JUSTIÇA DO DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 262.552). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrante e Paciente: Meirilane Ribeiro de Oliveira. (Advs. Dr. José Pedro de Castro Barreto e outros).

Decisão: Admitir e denegar a ordem, à unanimidade.

Habeas Corpus. Crime contra a Administração Pública. Servidores do Tribunal de Justiça do DF. Alegação de incompetência do Tribunal de Justiça para julgar a causa. Pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. Alegação de falta de justa causa para a persecução penal. Dilação probatória. Impossibilidade. Alegada ausência de fundamentação no despacho que recebeu a denúncia. Súmula 564 do STF. Denegação ordem. 1. Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgar os crimes praticados por seus servidores, em detrimento de bens, serviços e interesse da justiça do Distrito Federal, restando, assim, afastada a competência da Justiça Federal. 2. A falta de justa causa para a persecução penal, por insuficiência de elementos probatórios, somente pode ser reconhecida na estreita via do *habeas corpus* se a inaptidão das provas constantes das peças de informação da denúncia restar patente, clara e induvidosa, sem que haja necessidade de um exame aprofundado da prova, atribuição esta destinada ao juiz da causa penal. 3. A ausência de

fundamentação do despacho de recebimento da denúncia só enseja nulidade processual nos crimes falimentares, conforme a Súmula 564 do STF. Nos demais casos, não há necessidade de fundamentação do recebimento da peça acusatória, por se tratar de mero juízo de admissibilidade a ser confirmado no curso da ação penal.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 011054-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/02/07; DJ 3, PÁG. 101).

347. PROCESSO PENAL - DANO AMBIENTAL - INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

(Reg. Ac. 259.745). Relator: Des. Alfeu Machado. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorridos: Geovany Mendes Pereira e Moacyr de Abreu Filho (Defensoria Pública), Elias Sutero Lima e Reinaldo Silva de Souza (Adv. Dr. David Braz da Silva).

Decisão: Desprover. Unânime.

Processo Penal. Recurso em sentido estrito. Competência. Apuração de crime em tese cometido em área de proteção ambiental federal, submetida à fiscalização do IBAMA - Autarquia Federal. Apontado dano ambiental provocado em rio que banha as unidades federativas do Distrito Federal e Goiás. Art. 109, IV, CF/88. Interesse da União. Competência absoluta. Deslocamento de competência. 1) Se a infração é capaz de afrontar, diretamente, bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, consoante o disposto no art. 109, IV, da CF/88, a competência para o seu julgamento é da Justiça Federal; 2) Em se tratando de rio que divide as unidades federativas do Distrito Federal e Goiás, área submetida à fiscalização do IBAMA, Autarquia Federal, persiste o interesse da União em verificar o impacto ambiental ocorrido e suas conseqüências à fauna e à flora da região; 3) Recurso conhecido e improvido. Remessa à justiça federal. Unânime.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2002 04 1 008513-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/01/07; DJ 3, PÁG. 69).

348. PROCESSO PENAL - DESMEMBRAMENTO DE PROCESSO - RÉU COM PRERROGATIVA DE FORO - PROSSEGUIMENTO NO 1º GRAU PARA OS DEMAIS RÉUS

(Reg. Ac. 262.548). Relator: Des. Mario Machado. Autor: M. P.. Réus: J. D. R. (Advs. Dr. Nelio Roberto Seidl Machado, Dr. Thiago Brugger da Bouza, Dr. Leonardo Mendonça Marques e outros), V. J. O. (Advs. Dr. Cléber Lopes de Oliveira, Dr. Jairo Lopes Cordeiro Oliveira e outros), J. F. e P. A. K. R. (Advs. Dr. Daniel Ayres Kalume Reis e outros), A. T. F. (Advs. Dr. Raul Canal e outros) e A. B. A. (Advs. Dr. Paulo de Souza e outros).

Decisão: Negar provimento ao agravo regimental. Maioria.

Agravo Regimental. Ação penal. Desmembramento do processo. Decisão do Relator desmembrando processo para que a ação penal, no Tribunal, prossiga apenas contra o réu com prerrogativa de foro. Prosseguimento contra os demais, sem prerrogativa de foro, em primeiro grau, juízo natural. Inteligência do artigo 80, parte final, do Código de Processo Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça. A continuidade, no processo, dos cinco denunciados que não desfrutam, originariamente, da prerrogativa de foro, em face das inúmeras diligências que acarreta e dos numerosos incidentes que possibilita, sem dúvida retarda o andamento normal do processo neste Tribunal, que, em face da singularidade do rito das ações penais originárias, já demanda maior tempo. O princípio do *simultaneus processus* não é absoluto, uma vez que sua aplicação é expressamente vedada nos casos descritos no artigo 79 do Código de Processo Penal e meramente facultativa nas hipóteses do artigo 80. Com efeito, permite o Código de Processo Penal, por seu artigo 80, parte final, a separação do processo em face de motivo relevante. É o caso dos autos, porque necessária maior celeridade, só possível com o desmembramento do processo. Atender-se-á ao reclamo social por maior agilidade, evitando-se eventual prescrição, e ao direito dos acusados, inscrito na Constituição Federal (artigo 5º, LXXVIII), à razoável duração do processo, assegurada a celeridade viável na sua tramitação. Ademais, o artigo 80 do Código de Processo Penal não delimita as fases processuais em que é cabível a separação facultativa dos processos, não havendo, por isso, que se falar em prejuízo dos réus, que terão todas as oportunidades legais inerentes ao exercício

do princípio do contraditório e da ampla defesa em seu juízo natural. "... Competência. Prerrogativa de foro. Desmembramento. A racionalidade dos trabalhos do Judiciário direciona ao desmembramento do processo para remessa à primeira instância, objetivando a seqüência no tocante aos que não gozem de prerrogativa de foro, preservando-se com isso o princípio constitucional do juiz natural." (STF - Tribunal Pleno - Ap nº 351/SC - Rel. Min. Marco Aurélio - 12/08/2004 - Unânime - *in* DJ de 17/09/2004, p. 52). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AÇÃO PENAL Nº 2006 00 2 007040-9; C. ESPECIAL; PUBL. EM 01/02/07; DJ 3, PÁG. 167).

349. PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REJEIÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA

(Reg. Ac. 259.063). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Sérgio Azevedo Marçal (Advs. Dr. Daniel Oliveira de Azevedo e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Embargos de Declaração. Apelação criminal. Efeitos modificativos. Nulidade posterior à pronúncia. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Teses rebatidas no julgamento da apelação. Divergência entre a ementa e o acórdão. Existência de erro material. 1. Os embargos declaratórios têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão contida no julgado. Devem ser rejeitados quando opostos para rediscutir matéria já julgada, com o propósito único de que sejam revistos os fundamentos constantes do acórdão. 2. "Prevalecerão as notas taquigráficas, se divergentes em relação ao acórdão, prevalecendo este quando não coincidir com a ementa" (§ 3º do art. 98 do RITJDFT).

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 04 1 007221-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 24/11/06; DJ 3, PÁG. 188).

350. PROCESSO PENAL - ESTELIONATO - EMENDATIO LIBELLI, LIMITES - PRINCÍPIO DA CONSUBSTANCIAÇÃO

(Reg. Ac. 262.154). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelante: Neuza Maria Jantzen Lima (Advs. Dr. Antônio de Pádua Araújo e Dra. Ana Cristina Gomes de Matos). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Penal e Processual Penal. Princípio da consubstanciação. *Emendatio libelli*. Configuração do tipo penal descrito no artigo 171, *caput*, do Código Penal. 1. Por vigorar no processo penal o princípio da consubstanciação, significa que cabe ao réu defender-se da descrição fática constante na denúncia, e não da tipificação ali contida. 2. Aplica-se o artigo 383, do Código de Processo Penal, quando constar explícita ou implicitamente da denúncia as circunstâncias elementares em relação ao crime pelo qual será julgado. 3. Resta configurado o tipo penal do artigo 171, *caput*, do Código Penal, ante a existência da vontade de obter vantagem ilícita, até mesmo porque não foi devolvido o dinheiro da vítima. 4. Recurso desprovido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 06 1 004355-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/02/07; DJ 3, PÁG. 105).

351. PROCESSO PENAL - FURTO - VÍCIO NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, ALEGAÇÃO - MATÉRIA PRECLUSA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NÃO-APLICAÇÃO

(Reg. Ac. 258.806). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelante: Ailton Messias (Adv. Dr. Andreia Pires de Oliveira Marinho). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar a preliminar e improver o apelo. Decisão unânime.

Furto. Vício do auto de prisão em flagrante, falta de provas para a condenação. Não-aplicação da atenuante da confissão espontânia. Sentença mantida. A alegação de vício no auto de prisão em flagrante não pode ser feita em recurso de apelação, diante da preclusão da

matéria. Estando a confissão do apelante, na fase judicial, corroborada pelas demais provas materiais e testemunhais coligidas aos autos, não há qualquer dúvida sobre a prática do delito. As atenuantes não implicam decréscimo da pena se já fixada no mínimo legal. Enunciado nº 231 do STJ. Rejeitada a preliminar e improvido o apelo. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 01 1 012373-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 24/11/06; DJ 3, PÁG. 191).

352. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ELEITOR E CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL - SALVO-CONDUTO, EXPEDIÇÃO - LEI ELEITORAL, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 257.617). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Impetrante: José Pedro de Castro Barreto. Paciente: Sérgio Luiz Lisboa de Almeida (Adv. Dr. José Pedro de Castro Barreto).

Decisão: Admitir e conceder a ordem. Maioria.

Habeas Corpus. Prisão preventiva decretada. Crime de quadrilha e lavagem de dinheiro. Eleitor e candidato a Deputado Distrital. Expedição de salvo-conduto no período determinado pela lei eleitoral. Requisitos para custódia preventiva não verificados. Compromisso assumido perante a autoridade policial de auxiliar nas investigações. Ausência do *periculum libertatis.* Condições pessoais favoráveis. Ordem concedida. Maioria. I - Concede-se salvo-conduto ao eleitor e candidato a cargo eletivo, diante da proximidade do pleito eleitoral, em observância ao comando do artigo 236, do Código Eleitoral. II - Apesar de altamente censurável a conduta que é imputada ao paciente, não se fazem presentes, nesta fase incipiente, os requisitos necessários para a decretação de sua custódia cautelar. III - No que concerne ao *fumus comissi delicti*, em que pese sua forte presença, pouco espaço há para a sua discussão nos limites estreitos do remédio constitucional, eis que, distante das provas e privado da imediação com as partes, torna-se temerário o juízo de valor quanto à idoneidade ou não do conjunto probatório coletado em desfavor do sujeito passivo da prisão cautelar. IV - De outro giro, não se faz presente o *periculum libertatis*, uma vez que o paciente demonstrou

de forma clara sua intenção de colaborar com as investigações, além de ter domicílio certo no distrito da culpa, ocupação lícita e família constituída.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 011040-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/11/06; DJ 3, PÁG. 383).

353. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO - RECURSO, TRAMITAÇÃO REGULAR

(Reg. Ac. 261.812). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Impetrante: Délcio Gomes de Almeida. Paciente: Saraiva Fortuna.

Decisão: Indeferir a inicial, à unanimidade.

Habeas Corpus. Alegação de constrangimento ilegal em face da demora no julgamento de apelo interposto pelo *Parquet*. Tramitação regular. Petição de *habeas corpus* indeferida. Não se admite *habeas corpus* para controlar marcha de apelação criminal, máxime quando se verifica a regular tramitação do recurso, embora a relatora sequer tenha recebido os autos na data da impetração.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 009945-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 17/01/07; DJ 3, PÁG. 110).

354. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - QUADRILHA - BENEFÍCIO CONCEDIDO A CO-RÉU, EFEITOS - EXTENSÃO AO PACIENTE, INVIABILIDADE

(Reg. Ac. 262.673). Relator: Des. Mario Machado. Impetrante: Hermes Batista Tosta. Paciente: Luiz Carlos Monte Miranda. (Advs. Dr. Hermes Batista Tosta e outros).

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Pretensão à liberdade provisória. Quadrilha. Extensão do benefício concedido a um dos co-réus. Denegação da ordem. Efetivamente,

a conduta empreendida pelo paciente e co-autores denota periculosidade, eis que se cuida, em tese, de associação criminosa destinada à aquisição, com vistas a posterior utilização e comercialização de veículos automotores produtos de furto e roubo em outras unidades da federação. Paciente, ademais, que ostenta antecedentes por prática do mesmo crime (bando) e receptação dolosa. Manutenção da constrição, de forma fundamentada. No que concerne ao relaxamento da prisão concedido ao co-réu, se houver identidade de situações e por força do que determina o artigo 580 do Código de Processo Penal, possível, de fato, seria a extensão do benefício. Todavia, na impetração, não se trouxe documentação comprovando a identidade das situações, e sequer o teor da decisão que beneficiou o co-autor, o que impossibilita sua verificação, além do que caberia exame das condições de caráter pessoal. A primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e a residência fixa no distrito da culpa não são garantidores de direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos autorizadores da segregação. Não evidenciada ilegalidade na coação, denega-se a ordem.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 015260-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/02/07; DJ 3, PÁG. 103).

355. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE DO CRIME

(Reg. Ac. 263.177). Relator: Des. Arnoldo Camanho. Impetrantes: Eliana Aparecida de Oliveira Santos e Caroline Íris Pantoja Williams. Paciente: Francisco da Costa Cunha Junior (Adva. Dra. Eliana Aparecida de Oliveira Santos).

Decisão: Admitir e conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Prisão preventiva. Decisão que se apóia apenas na gravidade do crime imputado ao paciente. Fundamentação insuficiente. 1. Não basta fazer mera referência hipotética às fórmulas que se encontram no art. 312, do CPP, quase que num exercício de conjecturar acerca de probabilidades futuras sem respaldo em elementos objetivos, como se isso fosse suficiente para autorizar a segregação cautelar. É preciso mais: a decisão judicial deve

sustentar-se em fatos concretos, demonstrados de forma objetiva, e que sejam indicadores verdadeiros da necessidade de se manter o acusado cautelarmente segregado. 2. Se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se afasta dessa diretriz, resta, pois, desfundamentada a necessidade de se manter cautelarmente custodiado o paciente, revelando-se, daí, o constrangimento ilegal que deve ser afastado pela via do remédio heróico. 3. Ordem de *habeas corpus* concedida.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 006668-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/02/07; DJ 3, PÁG. 183).

356. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, CONCESSÃO PARCIAL - EXECUÇÃO PENAL - CRIME HEDIONDO - PROGRESSÃO DE REGIME

(Reg. Ac. 262.933). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Impetrante e Paciente: José Batista de Souza Paixão. (Defensoria Pública).

Decisão: Conceder, em parte, a ordem, apenas para assegurar a progressão de regime, à unanimidade.

Habeas Corpus. Execução penal. Progressão de regime. Requisito temporal não-satisfeito. Crime hediondo. Regime integralmente fechado. Inconstitucionalidade. Ordem parcialmente concedida. Se o sentenciado não cumpriu o lapso temporal legal necessário à progressão para o regime semi-aberto, esse benefício não pode ser concedido, não havendo, pois, coação ilegal a ser arredada. O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC 82.959 declarou inconstitucional a proibição de progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos ou a eles equiparados. Ordem concedida em parte para estabelecer o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 014697-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/02/07; DJ 3, PÁG. 104).

357. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - MAUS ANTECEDENTES, RECONHECIMENTO - ACUSADO REINCIDENTE - REGIME INICIAL FECHADO

(Reg. Ac. 258.108). Relatora: Desa. Maria Ivatônia. Impetrante e Paciente: Waldemir Gomes da Silva. (Defensoria Pública).

Decisão: Denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Maus antecedentes reconhecidos na sentença. Reincidente em tipo penal semelhante. Regime inicial fechado. Negado direito de apelar em liberdade. Ordem denegada. 1. Acusado reincidente, condenado, fixado o regime fechado como o inicial. Sentença que, reconhecendo os maus antecedentes e a presença dos requisitos autorizados da prisão preventiva, determina expedição de mandado de prisão e denega o direito de apelar em liberdade. Fundamentação suficiente. 2. Ordem denegada. Unânime.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 005892-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/11/06; DJ 3, PÁG. 391).

358. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - SÚMULA Nº 52 DO STJ, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 259.420). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrante: Gerson Wilder de Sousa Melo. Pacientes: Rogério Freitas Barbosa e Vanuza Ferreira da Silva.

Decisão: Admitir e denegar a ordem, à unanimidade.

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Alegação de excesso de prazo da prisão. Instrução criminal já encerrada. Súmula 52 do STJ. Ordem denegada. A ordem de *habeas corpus* que apresenta como fundamento principal a afirmação de excesso de prazo da prisão (CPP, 648 II), esbarra no entendimento jurisprudencial que já consagrou inexistir a ilegalidade da coação se a instrução probatória já se encerrou. Aplicação da Súmula 52 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 011354-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/12/06; DJ 3, PÁG. 110).

359. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - REPRESENTAÇÃO, REQUISITOS - VÍTIMA DE DELITOS SEXUAIS - RIGOR FORMALÍSTICO, INEXIGIBILIDADE

(Reg. Ac. 259.660). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Impetrante: Paulo César Ferreira da Silva Gonçalves Tolentino. Paciente: Raimundo José Lisboa Junior.

Decisão: Denegar a ordem. Decisão unânime.

Penal. Processual penal. *Habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Art. 214 do CP. Questões preliminares suscitadas em sede de defesa prévia. Ilegitimidade do Ministério Público. Desrespeito ao devido processo legal. Tardia juntada da declaração de pobreza da vítima. Ausência de coação ilegal. Inequívoca vontade da vítima em pretender a punição de seu suposto agressor. Inexigibilidade de rigor formalístico na representação da vítima de delitos sexuais. Não se é exigido um rigor formalístico na representação da vítima de delitos sexuais, sendo bastante para a deflagração da persecução penal, a revelação do desejo de processar o autor do fato. A prova da miserabilidade jurídica do representante, para os efeitos do art. 225, § 1º, inciso I, do CP, pode ser produzida até o momento da sentença final. Denegada a ordem. Unânime.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 008185-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 85).

360. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - LEI Nº 8.666/93, ART. 89, VIOLAÇÃO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INEXIGIBILIDADE - CRIME COMUM

(Reg. Ac. 259.750). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Impetrante: Luís Alexandre Rassi. Pacientes: Moisés Alves de Oliveira Neto e Carlos José Fonseca Torquat.

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Pretendida nulidade. Ilegalidade. Aplicação. Procedimento da Lei 8.666/93. Violação. Direito constitucional. Ampla defesa.

Documentos. Comprovação. Ausência. Justa causa. Ação penal. Não ocorrência. Ordem denegada. Unânime. I - O procedimento para a apuração do crime preconizado no artigo 89, da Lei n.º 8.666/93, pelo qual os pacientes foram denunciados é preconizado na própria Lei de Licitações. Dessa forma, a notificação prévia, prevista no artigo 514, do CPP, pretendida pelo impetrante, não é exigida em caso de crime comum, hipótese dos autos. II - Demais disso, é de se notar, outrossim, que não há qualquer violação ao princípio da ampla defesa no cumprimento das regras estabelecidas no procedimento específico preconizado na Lei 8.666/93.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 012482-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/12/06; DJ 3, PÁG. 110).

361. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - PRISÃO EM FLAGRANTE - COMUNICAÇÃO TARDIA, IRRELEVÂNCIA - PERICULOSIDADE, CONSTATAÇÃO

(Reg. Ac. 259.867). Relator: Des. Mario Machado. Impetrantes: Eliana Aparecida de Oliveira Santos e Caroline Iris Pantoja Williams. Paciente: Gessione Lopes de Oliveira.

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Comunicação ao juiz competente (art. 5º, LXII, da CF/88). Denegação da ordem. A imediata comunicação da prisão em flagrante à autoridade judiciária decorre da necessidade do pronto controle judicial da legalidade da constrição efetuada, que, no caso, foi efetivamente realizado pelo juiz do plantão criminal, competente no momento. A simples ausência de comunicação da prisão em flagrante ao juiz competente, ou a comunicação além do prazo legal, isoladamente, não tem o condão de acarretar nulidade ao auto de prisão. Flagrante que preenche todas as formalidades legais, além de estarem presentes elementos ensejadores da prisão preventiva, a saber a periculosidade do paciente, aferida do fato-crime concreto, a demandar o resguardo da ordem pública, tendo sido apreendida expressiva quantidade de entorpecentes,

'massa bruta de 1.010g' com 'resultado positivo para o alcalóide cocaína' e registrar o paciente condenação transitada em julgado por homicídio doloso. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 012373-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/01/07; DJ 3, PÁG. 67).

362. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

(Reg. Ac. 262.151). Relator: Des. Arnoldo Camanho. Impetrante e Paciente: Wendel Willian de Oliveira Sales. (Advs. Dr. Deusvaldo Sousa do Lago e outros).

Decisão: Admitir e denegar ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Pedido de revogação de prisão preventiva indeferido. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. 1. Se os autos revelam que, após a prática dos fatos que lhe são imputados, o paciente - que tem fama de ser traficante de drogas violento e que anda armado - ameaça matar testemunha e, além disso, tenta evadir-se do distrito da culpa, dormindo cada noite em local diferente, justifica-se a constrição cautelar como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para a assegurar a aplicação da lei penal. 2. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 006672-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/01/07; DJ 3, PÁG. 66).

363. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, INADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO, AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA DO STJ

(Reg. Ac. 257.952). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Impetrante: Kássia Corrêa Silva. Paciente: Marcelo Ângelo Correa da Silva.

Decisão: Não admitir a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Alegada nulidade na ação penal. Ausência de intimação pessoal da sentença condenatória. Ato coator encampado pela Turma Criminal quando do julgamento da apelação criminal. Autoridade coatora submetida ao crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça. Não admitido o *writ.* Unânime. I - Consoante se infere da documentação colacionada aos autos, o ato supostamente praticado pela d. Autoridade apontada como coatora foi encampado implicitamente pela eg. 1ª Turma Criminal, quando do julgamento da apelação criminal. II - Desse modo, confirmada a decisão primeira, a autoridade coatora passa a ser o órgão colegiado; a competência para o processamento e julgamento do presente *writ* é do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, letra "c", da Constituição Federal.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 009861-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 16/11/06; DJ 3, PÁG. 91).

364. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, PREJUDICIALIDADE - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - CONCESSÃO DE LIBERDADE PELA AUTORIDADE COATORA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CESSAÇÃO

(Reg. Ac. 262.152). Relator: Des. Arnoldo Camanho. Impetrante: Renato Nogueira Villa Real. Paciente: Guilherme Barros Pires da Silva.

Decisão: Julgar prejudicado. Unânime.

Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Impetração que visa à soltura do paciente e, bem assim, à realização de exame de dependência toxicológica. Providências tomadas pela autoridade judiciária apontada como coatora. Cessação do alegado constrangimento ilegal. Ordem prejudicada. 1. Se a autoridade apontada como coatora concede liberdade provisória ao paciente e, além disso, determina a instauração de incidente de dependência toxicológica, cessa a coação que se pretendia afastar por meio do *writ*. 2. Ordem prejudicada.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 007526-1; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 24/01/07; DJ 3, PÁG. 79).

365. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO - OITIVA DE TESTEMUNHAS - NÚMERO MAIOR QUE O PERMITIDO, IMPOSSIBILIDADE - COAÇÃO ILEGAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 262.553). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrante: Francisco de Assis Evangelista. Paciente: Denísio Marcelo Caron.

Decisão: Admitir e denegar a ordem, à unanimidade.

Habeas Corpus. Homicídio. Tribunal do Júri. Pretendida a oitiva de um número de testemunhas maior do que a lei determina. Impossibilidade. Alegação de nulidade do libelo-crime acusatório. Adequação ao artigo 484 do CPP. Inexistência de coação ilegal. Ordem denegada. 1. O indeferimento de requerimento para a oitiva de um número superior a cinco testemunhas não pode ser considerado coação ilegal, se decorre de imposição legal, prevista no parágrafo único do artigo 421 do CPP. 2. Não há que se falar em nulidade no libelo-crime acusatório, se a peça ministerial está de acordo com a pronúncia e foi feita nos moldes do artigo 417 do CPP. 3. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 012702-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/02/07; DJ 3, PÁG. 102).

366. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA - REGIME SEMI-ABERTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 262.164). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Ademílcio Alves (Adva. Dra. Kátia Beatriz Magaldi Netto - NAJ/UNICEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por unanimidade, em negar provimento ao recurso e conceder habeas corpus *de ofício, para restabelecer o regime fixado na sentença.*

Júri. Embargos de declaração. Interrupção do prazo para apelar. Tentativa de homicídio qualificado. Decisão condenatória com apoio na prova dos autos. Regime semi-aberto. Embargos opostos pelo Ministério Público. Alegado equívoco na sua fixação. Efeitos infringentes incabíveis. *Habeas*

corpus concedido de ofício. 1. Omisso o Código de Processo Penal acerca da contagem do prazo para apelar, quando opostos embargos de declaração à sentença, aplica-se, por analogia, o que dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 538. 2. Age com inequívoca intenção homicida quem desfere golpes de faca contra o tórax de alguém e, em seguida, abandona-o prostrado ao solo. Se o resultado morte não ocorreu porque, encontrado casualmente e conduzido ao hospital, recebeu socorro imediato e eficaz, improcedente a tese de que desistiu voluntariamente de consumar o crime. 3. Condenado o autor desse fato, por ter o conselho de sentença acolhido o articulado no libelo a respeito da tentativa de homicídio, com apoio nas provas constantes dos autos, há de ser mantido seu veredicto. 4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar "ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão" do julgado. Imprestáveis para coibir eventual "equívoco" do juiz no proferir sua decisão. Fixado o regime semi-aberto para o cumprimento da pena, imposta ao autor de crime hediondo, o recurso adequado para impugná-lo é o de apelação. Uma vez acolhidos, para estabelecer o regime fechado, e limitada a apelação à alínea 'd' do permissivo legal, concede-se *habeas corpus*, de ofício, para restabelecer o fixado na sentença.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 05 5 004596-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 31/01/07; DJ 3, PÁG. 95).

367. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO TENTADO - ANIMUS NECANDI, INEXISTÊNCIA - DESPRONÚNCIA DO RÉU - IN DUBIO PRO SOCIETATE, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 262.153). Relator: Des. Fernando Habibe. Recorrente: Damião Eduardo de Souza (Adv. Dr. Elizabeth Alves Barbosa). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Prover o recurso por maioria nos termos do voto do e. Relator, vencido o 2º Vogal que improvia o recurso.

Recurso em Sentido Estrito. Homicídio. Tentativa. Ausência de *animus necandi*. Despronúncia. 1. É de se concluir pela ausência de *animus necandi* quando os disparos, efetuados praticamente à queima-roupa por quem se presume perito no manejo de arma de fogo - ex-policial militar -, são

dirigidos contra os membros inferiores e uma das mãos da vítima que, segundo a perícia, não experimentou risco de morte. 2. Inaplicável ao caso o princípio *in dubio pro societate*, porquanto a prova aponta para uma nova definição jurídica do fato, alheio à competência do júri, impondo-se, assim, a despronúncia.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.016/99; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 24/01/07; DJ 3, PÁG. 84).

368. PROCESSO PENAL - JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - DANO ESTÉTICO PERMANENTE

(Reg. Ac. 259.648). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Rosilene Santos Gomes (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por maioria, em negar provimento ao recurso.

Júri. Tentativa de homicídio. Desclassificação para lesão corporal. Deformidade permanente. Possibilidade de correção mediante cirurgia plástica. Irrelevância. Desclassificação para lesão simples incabível. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena. 1. O dano estético, produzido no rosto da vítima, tipifica o delito de lesão corporal grave por se tratar de deformidade permanente (art. 129, § 2º, inciso IV, CP). Irrelevante a possibilidade de sua correção mediante cirurgia plástica. 2. Desfavoráveis a maioria das circunstâncias judiciais, justificável a fixação da pena-base na metade da máxima abstratamente cominada ao delito.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 03 1 001306-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 86).

369. PROCESSO PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME CONTINUADO - TEORIA MISTA

(Reg. Ac. 261.813). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: Geovane Rodrigues da Silva (Adv. Dr. Norberto Soares Neto). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por maioria, em dar provimento ao recurso.

Júri. Homicídios qualificados. Continuidade. Teoria mista. Aumento de pena. 1. O Superior Tribunal de Justiça, para fins de caracterização do crime continuado, adota a teoria mista, pela qual é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução) e subjetivo (unidade de desígnios). 2. Praticados pelo apelante dois crimes de homicídio, no mesmo local e pela mesma motivação, incide essa regra. Impõe-se, contudo, a aplicação da pena nos moldes previstos no parágrafo único do art. 71 do Código Penal. 3. Omisso esse dispositivo legal quanto ao aumento mínimo da pena, aplica-se o de dois terços, tendo em vista a quantidade de crimes.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006 03 5 003489-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 24/01/07; DJ 3, PÁG. 93).

370. PROCESSO PENAL - JÚRI - INDÍCIO DE AUTORIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE - IN DUBIO PRO SOCIETATE

(Reg. Ac. 262.558). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Recorrente: Flávio Matias Silva (Defensoria Pública). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso, à unanimidade.

Processual Penal. Júri. Art. 121, § 2º, IV c/c o art. 14, ambos do CP. Co-autoria. Juízo de suspeita. Ausência de *animus necandi.* Tese que não desponta inequívoca da prova coligida. Desclassificação. Impossibilidade. Submissão ao sinédrio popular. Recurso não-provido. Em se tratando de sentença de pronúncia, feita a prova, ainda que indiciária, do *animus necandi*, o acusado deve ser submetido a julgamento pelo sinédrio popular, eis que a dúvida, na fase da pronúncia, acode em prol da sociedade. Recurso em sentido estrito não-provido. Unânime.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006 03 1 006544-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 31/01/07; DJ 3, PÁG. 91).

371. PROCESSO PENAL - LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, INVIABILIDADE - TEORIA MONISTA, APLICABILIDADE - RECURSO INTEMPESTIVO

(Reg. Ac. 257.967). Relatora: Desa. Aparecida Fernandes. Apelantes: Anderson Olivério dos Reis (Adva. Dra. Mariluza de Almeida Py), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Carlos Willian Ferreira Santos (Adva. Dra. Joana Darc Pereira da Silva), Fabiano Soares de Araújo (Defensoria Pública), Mike Charles de Nazaré Moraes (Adv. Dr. Josue Jose Tobias), Murilo Gomes dos Santos (Adv. Dr. Jair Esteves Machado Júnior). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Acolher a preliminar de intempestividade. Decisão unânime. Dar provimento ao recurso ministerial. Decisão por maioria. Dar parcial provimento aos recursos dos réus. Decisão unânime.

Penal. Processo penal. Preliminar. Interposição extemporânea de recurso. Não conhecimento do apelo em relação a um dos réus. Latrocínio tentado. Art. 29 do CP. Teoria monista. Norma de extensão. Afastamento. Participação de menor importância e roubo circunstanciado. Manutenção. Co-autoria. Concurso de agentes. Confissão extrajudicial. Conjunto probatório coeso. Desclassificação para lesão corporal. Impossibilidade. Crime contra o patrimônio. Corrupção de menor. Crime formal. Dosimetria. Excesso de pena e carência de fundamentação da sentença. Anulação do julgado. Improcedência. Progressão de regime em crime hediondo. Possibilidade. Competência da VEC para o aferimento. Julga-se extemporâneo o recurso interposto quarenta dias após a intimação da sentença, *ex vi* arts. 593 e 600 do CPP. Havendo confissões extrajudiciais dos réus, as quais são referendadas pelas demais provas orais coligidas, sobretudo pelos depoimentos das vítimas, é de se rechaçar eventual retratação realizada por aqueles. De modo que a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe. Para a configuração do latrocínio é irrelevante que os comparsas não tenham desferido tiros contra a vítima, ou mesmo haverem permanecido, durante o *iter criminis*, no interior do veículo utilizado por todos, posto que a anuência mútua com a proposta tendente à perpetração do roubo, com arma de fogo, denota, no mínimo, a previsibilidade ou a assunção do risco de um resultado mais grave. Aplicação da teoria monista, conforme dicção do art. 29 do CP, que é uma norma de extensão. Assim, afastada a tese de participação de menor

importância ou roubo circunstanciado. O latrocínio é crime contra o patrimônio. Assim, é inviável a sua desclassificação para o delito de lesão corporal, uma vez que neste último o bem jurídico tutelado é a pessoa. O crime de corrupção de menor é de natureza formal, consoante remansoso entendimento do c. STJ, devendo ser impingida a condenação ao maior, sobretudo, se o menor infrator não ostenta, em seu passado, o cometimento de ato infracional. O excesso de pena não é motivo justificante para a anulação da sentença, posto que o Tribunal pode perfeitamente adequá-la nos moldes legais. De igual modo, improcedente o pedido de anulação da sentença por carência de fundamentação, o que só é viável ante a hipótese de total falta de alicerce condenatório, o que não é o caso. Consoante recente orientação do e. STF, o regime prisional ao crime de latrocínio tentado há de ser o inicial fechado. A análise de eventual progressão de regime está adstrita ao juízo da Vara de Execução Penal, que detém competência e elementos para aquilatar os requisitos pertinentes para a concessão do benefício. Acolhida a preliminar de intempestividade. Unânime. Provido o recurso ministerial, por maioria. Providos parcialmente os recursos dos réus. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 07 1 018786-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/11/06; DJ 3, PÁG. 137).

372. PROCESSO PENAL - MILITAR DE FOLGA - PORTE DE MUNIÇÃO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

(Reg. Ac. 261.033). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Guilherme Vasconcelos Pereira de Sousa (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Penal. Processo penal. Militar. Porte. Munição. Condenação. Apelação. Preliminar. Incompetência. Juízo. Competência. Justiça comum. Crime comum. Atipicidade. Conduta. Perigo abstrato. Recurso desprovido. Unânime. I - A Justiça Militar somente tem competência para julgar os crimes cometidos por agentes militares, pelos crimes definidos no artigo 9.º, do Código Penal Militar. Se o delito em comento não encontra previsão

na Justiça Militar, competente a Justiça Comum para julgá-lo. II - O delito preconizado no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento é de mera conduta, não se exigindo a ocorrência de nenhum resultado naturalístico para a sua realização. III - O tipo penal a que restou condenado o apelante, qual seja, artigo 16, da Lei nº 10.826/03 não faz referência acerca da procedência ou origem da arma ou da munição, tampouco da condição de quem as porta, se militar ou civil.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 07 1 021275-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/01/07; DJ 3, PÁG. 77).

373. PROCESSO PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA - PRISÃO EM FLAGRANTE - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO

(Reg. Ac. 263.185). Relator: Des. Mario Machado. Impetrantes: Maria Aracy Gama Franco de Oliveira e Benedito Marcos dos Santos Lima. Paciente: Edvan Barbosa Pereira.

Decisão: Admitir e conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Porte ilegal de arma (art. 14 da Lei nº 10.826/03). Prisão em flagrante. Liberdade provisória indeferida. Inexistência dos elementos autorizadores da custódia preventiva. Constrangimento ilegal caracterizado. Por força do art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, e do artigo 310, parágrafo único, do CPP, efetuada prisão em flagrante, mas não havendo motivo concreto autorizador da prisão preventiva, deve o réu ficar em liberdade provisória, independentemente de fiança, com o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, pena de revogação. Inexistência, na espécie, de fato concreto revelador de eventual periculosidade do paciente. Configuração, na espécie, de constrangimento ilegal, eis que as condições do paciente lhe são favoráveis e da valoração dos elementos informativo-probantes contidos no auto de prisão em flagrante não se constata a presença de circunstância determinante da custódia preventiva. Ordem deferida, concedida a liberdade provisória.

(HABEAS CORPUS Nº 2007 00 2 000009-1; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/02/07; DJ 3, PÁG. 185).

374. PROCESSO PENAL - PROCESSO CRIMINAL ARQUIVADO - PEDIDO DE CARGA, INDEFERIMENTO - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO

(Reg. Ac. 260.084). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Impetrante: Rafael Teixeira Martins (Advs. Dr. Rafael Teixeira Martins e outros). Informante: Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Brasília/DF.

Decisão: Por unanimidade, em conceder a segurança.

Mandado de Segurança. Processo criminal arquivado. Advogado sem procuração nos autos. Pedido de carga indeferido. 1. Ao advogado é assegurado o direito de "retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias" (inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/4), desde que ausentes os impedimentos de que tratam os itens 1 a 3 do § 1º desse dispositivo legal. 2. Segurança concedida.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006 00 2 010447-8; C. CRIMINAL; PUBL. EM 11/01/07; DJ 3, PÁG. 83).

375. PROCESSO PENAL - RECEPTAÇÃO CULPOSA - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA, IMPOSSIBILIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

(Reg. Ac. 262.670). Relator: Des. Mario Machado. Impetrante: Hermes Batista Tosta. Paciente: Luiz Carlos Monte Miranda (Advs. Dr. Hermes Batista Tosta e Dr. Marco Guimarães Grande Pousa).

Decisão: Admitir e denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Arts. 180, § 1º, e 311, ambos do CP. Reiteração. Quadrilha. Periculosidade. Garantia da ordem pública. Denegação da ordem. Custódia fundada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade ostentada pelo paciente, aferida da reiteração na prática de crimes contra o patrimônio e contra a fé pública, integrando quadrilha organizada. A primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e a residência fixa no distrito da culpa não são garantidores de eventual direito à liberdade provisória, se a

manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 014725-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/02/07; DJ 3, PÁG. 103).

376. PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DEPOIMENTO EM CPI - QUEIXA-CRIME, ATIPICIDADE - DELITOS CONTRA A HONRA

(Reg. Ac. 259.860). Relator: Des. Mario Machado. Recorrente: Elizabeth Carvalho Maranini (Advs. Dr. Rogério de Castro Pinheiro Rocha e outros). Recorrido: Reginaldo Nunes Cordeiro (Adv. Dr. Rodrigo Vicente Maia Mendes).

Decisão: Desprover. Unânime.

Recurso em Sentido Estrito. Preliminares. Intempestividade e existência de coisa julgada. Rejeição. Queixa-crime. Delitos contra a honra. Depoimento em CPI. *Animus narrandi*. Atipicidade. Rejeição. Art. 43, I, do CPP. Contado o prazo recursal a partir da última intimação, revela-se tempestivo o recurso interposto no qüinqüídio legal. A coisa julgada formal não impede a propositura de nova queixa-crime, respeitado o prazo decadencial. Não se verificando a formulação de um juízo ofensivo da honra de outrem, conclui-se pela atipicidade penal dos fatos imputados na queixa-crime (CPP, art. 43, I). Recurso desprovido.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005 01 1 131993-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/01/07; DJ 3, PÁG. 70).

377. PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO, DESCLASSIFICAÇÃO - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA

(Reg. Ac. 263.198). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Recorrente: Almir Basílio da Silva (Advs. Dr. Jorge Pereira Côrtes e Dra. Mércia Lucas de O. Palmério). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por maioria, em dar provimento ao recurso para afastar a competência do Tribunal do Júri, vencido o 1º Vogal.

Recurso em Sentido Estrito. Tentativa de homicídio. Perigo de vida. Réu pronunciado. Desistência voluntária. Desclassificação. 1. O perigo de vida, circunstância que qualifica a lesão corporal, nem sempre é suficiente para tipificar a tentativa de homicídio. Necessário que a morte deixe de ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do agente, quer porque esgotados os meios de que dispunha na sua execução, quer porque impedido de prosseguir com seu intento. 2. Nos delitos da competência do Tribunal do Júri, exige-se, para a pronúncia do réu, a certeza da existência do crime. Insuficiente, quando se trata de tentativa de homicídio, a mera possibilidade de que tenha agido com *animus necandi*, tendo em vista exclusivamente a natureza e sede das lesões causadas à vítima. O princípio *in dubio pro societate* aplica-se tão somente à autoria, pois quanto a esta basta a existência de indícios. 3. Provado que o réu, depois de efetuar um único disparo de arma de fogo contra a vítima, abstém-se de reiterar atos agressivos à sua integridade física, embora pudesse, entende-se que desistiu voluntariamente de matá-la. 4. Recurso provido para afastar a competência do Tribunal do Júri.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2002 04 1 012172-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/02/07; DJ 3, PÁG. 127).

378. PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, DESPROVIMENTO - ANIMUS NECANDI - PRONÚNCIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE

(Reg. Ac. 260.879). Relator: Des. Mario Machado. Recorrente: David da Costa Dourado (Adv. Dr. Alexandre Teixeira Spegiorin - NAJ/UNICEUB). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Desprover. Unânime.

Recurso em Sentido Estrito. Sentença de pronúncia. *Animus necandi*. Desclassificação. Dúvida. Competência do Júri. Havendo dúvida a respeito do dolo do agente e não sendo detectável, de plano, o suporte fático da desclassificação na fase da pronúncia, a acusação deve ser admitida e

remetida ao juízo natural da causa, no caso o Tribunal do Júri. Recurso desprovido.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2001 05 1 002595-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/02/07; DJ 3, PÁG. 71).

379. PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PREJUDICIALIDADE - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - CONDUTA, DESCLASSIFICAÇÃO

(Reg. Ac. 261.635). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorridos: André Luiz Viana dos Reis (Advs. Dr. Mário de Almeida Costa Filho e Dr. Rodrigo Kochenborger) e Renato Pedro dos Santos (Adv. Dr. Bruno de Andrade Silva).

Decisão: Dar como prejudicado o recurso, à unanimidade.

Recurso em sentido estrito interposto contra decisão concessiva de liberdade provisória. Desclassificação em 1º grau para o art. 28 da Lei 11.343/2006. Recurso prejudicado. Se a conduta descrita na denúncia foi desclassificada para a modalidade prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, hipótese em que não há previsão de pena privativa de liberdade, prejudicado se encontra o recurso em sentido estrito em que se persegue a reforma de decisão concessiva de liberdade provisória.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006 01 1 085023-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 24/01/07; DJ 3, PÁG. 84).

380. PROCESSO PENAL - ROUBO - NEGATIVA DE AUTORIA, REJEIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - POSSE DA RES, PRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 257.356). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Rubens Araújo Ferreira (Adv. Dr. Angelo Augusto Brasil P. G. Coury - NPJ/UNIDF). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime .

Penal. Processo penal. Roubo. Negativa de autoria. Reconhecimento. Formalidades. Desclassificação do roubo para a forma tentada. Rejeita-se a tese de negativa de autoria quando sobejamente comprovada a participação do agente no delito. O reconhecimento de pessoas perante o juiz prescinde das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. O roubo se consuma no momento em que, cessada a violência ou grave ameaça, ocorre a inversão da posse, sendo prescindível que o agente tenha a posse tranqüila da *res* ou a retire da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STF e STJ.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004 08 1 007560-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 01/11/06; DJ 3, PÁG. 116).

381. PROCESSO PENAL - ROUBO TENTADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA, INDEFERIMENTO - APLICAÇÃO DA LEI PENAL, GARANTIA

(Reg. Ac. 262.150). Relator: Des. Arnoldo Camanho. Impetrantes: Paulo Oliveira Lima e Oscar Miller Filho. Paciente: Francisco das Chagas de Brito Fontenele Lima (Advs. Dr. Paulo Oliveira Lima e outros).

Decisão: Admitir e denegar ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Roubo tentado. Prisão em flagrante. Liberdade provisória indeferida. Necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Decisão fundamentada. 1. Tendo o paciente declarado que estava precisando de dinheiro para retornar à sua terra natal, em outro Estado da Federação - e não tendo sido efetivamente demonstrado o local de sua residência no Distrito Federal -, concretiza-se, daí, o pressuposto para a manutenção da sua custódia cautelar, como meio necessário à aplicação da lei penal. 2. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2006 00 2 006509-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 22/01/07; DJ 3, PÁG. 66).

382. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - CO-AUTORIA EVENTUAL - COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA, NECESSIDADE - ABSOLVIÇÃO, ACOLHIMENTO

(Reg. Ac. 260.091). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelantes: Michele de Jesus Trigueiro (Advs. Dr. José Pedro de Castro Barreto e outros), Augusto Flávio Pereira (Advs. Dr. José Carlos de Matos e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar as preliminares, à unanimidade. Dar provimento ao recurso de Michele de Jesus Trigueiro e provimento parcial ao recurso de Augusto Flávio Pereira, tudo à unanimidade.

Criminal. Tráfico de entorpecentes. Preliminar de inépcia da inicial diante da ausência de prova para demonstrar a unidade de desígnios para o delito de associação ao tráfico. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de apreciação de questões processuais. Defesa prévia no procedimento prescrito na Lei 10.409/02. Mérito: pleito absolutório acolhido. 1. O dispositivo legal da majorante da associação exige tão somente o concurso de agentes, no caso, eventual, dispensando a manifestação da *affectio societatis*. Se a denúncia, ao descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, deixa clara a co-autoria entre os réus, ainda que eventual, para a prática do delito, afasta-se a preliminar de inépcia da inicial. 2. Não se caracteriza o cerceamento de defesa quando o mm. Juiz indefere pleito de diligências para verificar possível conexão entre processo, tendo em vista a parte ter apenas acenado sobre tal possibilidade, sem efetivamente demonstrar a necessidade do pedido. 3. A Lei 10.409/02, ao estabelecer o novo rito procedimental nos crimes de tráfico, dispôs sobre a defesa prévia antes do recebimento da denúncia, podendo o acusado nesta peça argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas. 4. Para a condenação por infringência do art. 12 da LAT é necessária a comprovação da prática da conduta da traficância. Presunções isoladas, a partir da propriedade ou posse da casa em que a droga foi encontrada, não são suficientes para impor a condenação.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005 01 1 096437-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 12/12/06; DJ 3, PÁG. 110).

09. Direito Tributário

383. TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL, CONTAGEM - PARCELAMENTO DO DÉBITO, EFEITOS

(Reg. Ac. 259.981). Relatora: Desa. Ana Maria Duarte Amarante. Agravante: Confeitaria Carlitos Ltda - Epp (Advs. Dr. Elvis Del Barco Camargo e outros). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Evaldo de Souza da Silva - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Tributário. Prescrição. Constituição definitiva. Parcelamento. Interrupção. A contagem do prazo prescricional para cobrança de crédito tributário tem início com a constituição definitiva do crédito, e não com a ocorrência do fato gerador. O prazo será de cinco anos, sendo que a inscrição do débito em dívida ativa suspende o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da Lei 6.830/80. A efetuação de parcelamento do débito interrompe o decurso do prazo prescricional. Em sede de agravo de instrumento não é possível cancelar a inscrição do débito na dívida ativa, por ser medida irreversível, que deve ser objeto de discussão na ação principal. Agravo não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 011210-7; 6ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 216).

384. TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA DE ENSINO - ISS, INCIDÊNCIA - SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS

(Reg. Ac. 259.207). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Agravante: Cooplem - Cooperativa de Ensino de Língua Estrangeira Moderna do Distrito

Federal (Advs. Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Dr. Linaldo Miranda Malveira Alves e outros). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Marcelo Lavocat Galvão - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ação declaratória. Cooperativa de ensino. ISS. Incidência. "No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação". (Agrg no Resp 664463/PR - min. Luiz Fux).

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006 00 2 001611-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/11/06; DJ 3, PÁG. 140).

385. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - ARRENDADOR E ARRENDATÁRIO, SOLIDARIEDADE - TAXA SELIC, LEGALIDADE

(Reg. Ac. 259.944). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelante: Banco Fiat S/A - (Banco Múltiplo) (Advs. Dr. Nelson Paschoalotto, Dr. Eric Garmes de Oliveira, Dr. Daniel Eduardo Alves Ferreira e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Marlon Tomazette - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Tributário. Execução fiscal. IPVA. Arrendamento mercantil de veículo. *Leasing*. Responsabilidade tributária. Solidariedade entre arrendador e arrendatário. Legalidade na aplicação da taxa SELIC. Precedentes. O IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - pode ser exigido tanto do arrendador do veículo como de seu arrendatário, nos termos do art. 7º do Decreto nº 16.099/94, tendo aplicação a taxa SELIC nos débitos fiscais em atraso (art. 84 da Lei n.º 8.981/95, com a redação atual dada pelo art. 13 da Lei n.º 9.065/95).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003 01 1 071110-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/12/06; DJ 3, PÁG. 206).

386. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO FISCAL IRRISÓRIO, IRRELEVÂNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE - INDECLINABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PRESERVAÇÃO

(Reg. Ac. 262.696). Relator: Des. Natanael Caetano. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Márcio Wanderley de Azevedo - Procurador do DF). Apelada: Valéria Ferreira.

Decisão: Dar provimento ao apelo nos termos do voto do Desembargador Relator, unânime.

Processo Civil. Tributário. Execução fiscal. Valor do débito fiscal considerado irrisório pelo juiz a *quo*. Extinção do feito sem exame do mérito. Apelação. Presença de interesse de agir. Preservação da indeclinabilidade da prestação jurisdicional. A previsão de valor mínimo de crédito tributário e a forma de cobrança, para efeitos de propositura de execução fiscal da Lei nº 6.830/80, encontram-se, no âmbito do Distrito Federal, regulamentadas no Decreto nº 13.119/91 e na Portaria 43/91, expedida pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Ainda que o valor constante da certidão de dívida ativa seja de pequena monta, não compete ao magistrado decidir se existe ou inexiste interesse em cobrá-lo, sob pena de usurpação de competência fiscal determinada na legislação e violação do direito ao livre acesso à justiça.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 101951-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 01/02/07; DJ 3, PÁG. 172).

387. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BENS MÓVEIS, LOCAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 261.384). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Distrito Federal (Advs. Dr. Almir Nogueira - Procurador do DF e Dra. Alessandra Gabriella Borges Pereira). Apelado: Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda (Advs. Dr. Luiz Otavio Pinheiro Bittencourt, Dr. Mario Goncalves de Menezes e outros).

Decisão: Dar provimento ao recurso, por maioria.

Constitucional. Tributário. Imposto sobre serviços. Locação de bens móveis. Ação declaratória de inexistência de relação tributária. Legislação distrital. Sentença reformada. Provimento do recurso e da remessa oficial. 1. Vigente a legislação do Distrito Federal, que não entra em testilha com a Constituição Federal, estabelecendo a incidência do imposto sobre serviços nas operações de locação de bens móveis, não há falar em inexistência de relação tributária. 2. Apelo e remessa oficial providos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 081292-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/12/06; DJ 3, PÁG. 110).

388. TRIBUTÁRIO - INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - REQUISITOS PREENCHIDOS

(Reg. Ac. 258.639). Relatora: Desª. Vera Andrighi. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Juliana Tavares Almeida - Procuradora do DF). Apelada: Fundação Cesgranrio (Advs. Dra. Maria Rita de Cassia Figueiredo Pinto e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso e à remessa oficial, unânime.

Mandado de Segurança. Instituição sem fins lucrativos. Imunidade tributária. ISS. I - A impetrante trouxe prova pré-constituída da sua condição de instituição educacional sem fins lucrativos, bem como do preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN. II - Nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "c", da CF, as instituições de educação sem fins lucrativos são imunes à incidência do ISS. III - Apelação e remessa oficial conhecidas e improvidas. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005 01 1 076821-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/11/06; DJ 3, PÁG. 118).

389. TRIBUTÁRIO - POLICIAMENTO EM EVENTO - COBRANÇA DE TAXA, INADMISSIBILIDADE - SERVIÇO PÚBLICO

(Reg. Ac. 260.318). Relator: Des. César Loyola. Autor: Brasil Expo Produções e Eventos Ltda (Adv. Dr. Deonisio de Oliveira). Réus: NUEV -

Chefe do Núcleo de Planejamento e Controle de Eventos e Distrito Federal (Adv. Dr. Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Administrativo. Tributário. Policiamento. Eventos. Serviço público. Taxa. Cobrança. Inadmissibilidade. O serviço de segurança pública, exercido pelas polícias ostensiva e judiciária, mesmo que solicitado para determinado evento, não pode ser remunerado por taxa, pois é prestado *ut universi*, à conta da arrecadação de impostos.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2005 01 1 105149-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 15/02/07; DJ 3, PÁG. 90).

390. TRIBUTÁRIO - TRIBUTO, NÃO-RECOLHIMENTO - SOCIEDADE COMERCIAL - SÓCIO-GERENTE, RESPONSABILIDADE - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, LEGALIDADE

(Reg. Ac. 263.444). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelantes: Cimento Tocantins S/A e Fábio Ermirio de Moraes (Advs. Dr. Adircio Lourenco Teixeira e outros). Apelado: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adv. Dr. Alfredo Henrique Rebello Brandão - Procurador).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Processo Civil. Direito tributário. Sociedade comercial. Responsabilidade por substituição. Inovação do pedido. Duplo grau de jurisdição. 1 - Nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil, é vedado à parte modificar o pedido em suas razões recursais, porquanto as questões não suscitadas e debatidas em primeira instância não podem ser apreciadas pelo tribunal, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2 - Atentando-se à regra insculpida no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, configura-se infração à lei o fato do sócio-gerente da sociedade deixar de recolher os tributos devidos aos cofres públicos, no prazo e forma legais. Evidente, portanto, a legalidade do proceder fazendário, ao inscrever referido gerente como devedor na dívida ativa. 3 - Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 109906-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 22/02/07; DJ 3, PÁG. 154).

ÍNDICES

01. Alfabético

Título ***Ementa***

A

ABANDONO DE CARGO. SERVIDOR DO GDF . PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 37

ABONO DE PONTO ANUAL . LEI Nº 1.303/96, APLICABILIDADE . INSTRUÇÃO Nº 607, VIOLAÇÃO DE HIERARQUIA. 1

ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL, EFEITOS. PÁTRIO PODER, DESTITUIÇÃO . PERIGO À SEGURANÇA E À DIGNIDADE DE FILHO. 111

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA . HOMICÍDIO, TENTATIVA . DOENÇA MENTAL . MEDIDA DE SEGURANÇA, APLICAÇÃO. 184

ABSOLVIÇÃO, ACOLHIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE . CO-AUTORIA EVENTUAL . COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA, NECESSIDADE. 382

ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. 193

ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . APROPRIAÇÃO INDÉBITA . DOLO, CONSTATAÇÃO. 164

ABUSO DE PODER, INOCORRÊNCIA. REPROVAÇÃO EM MAIS DE TRÊS MATÉRIAS . RECUPERAÇÃO FINAL, IMPOSSIBILIDADE. 34

AÇÃO ACIDENTÁRIA . AGRAVO DE INSTRUMENTO . REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 208

Título **Ementa**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA . TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL . COBRANÇA DE TRIBUTOS . MINISTÉRIO PÚBLICO, ILEGITIMIDADE. 235

AÇÃO CIVIL PÚBLICA . PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS, IMPOSSIBILIDADE . PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. 236

AÇÃO CIVIL PÚBLICA . SUSPENSÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO . JULGAMENTO DE ADIN, EFEITOS. 237

AÇÃO CIVIL PÚBLICA . NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA . DEMOLIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. 321

AÇÃO CIVIL PÚBLICA . LOTEAMENTO IRREGULAR . DANO AMBIENTAL . BLOQUEIO DE BENS, MEDIDA EXCESSIVA. 57

AÇÃO COMINATÓRIA . FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PELO DF . TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO . FORNECIMENTO ATÉ A ALTA MÉDICA. 238

AÇÃO CONTRA O INSS . DANO MORAL . ILÍCITO ADMINISTRATIVO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 265

AÇÃO DE ADOÇÃO . HIPÓTESES DO ART. 98 DO ECA, INOCORRÊNCIA . COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. 239

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . DECISÃO QUE RECEBE A INICIAL . EXAME DA REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, IMPOSSIBILIDADE. 240

AÇÃO DE REGRESSO . VEÍCULO DE AUTARQUIA DISTRITAL . SINISTRO . CULPA DO SERVIDOR, COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. 49

AÇÃO DECLARATÓRIA . SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO . UNIÃO ESTÁVEL . DISTRITO FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA. 332

AÇÃO DECLARATÓRIA . TEMPLOS DE QUALQUER CULTO . IMUNIDADE TRIBUTÁRIA . EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO, DESCABIMENTO. 241

AÇÃO DEMARCATÓRIA . POSSE . PROPRIEDADES LIMÍTROFES, INVASÃO . ÁREA PERTENCENTE AO INCRA. 323

Título **Ementa**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . ÁREA PÚBLICA, USO E OCUPAÇÃO . COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. 148

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . IMÓVEL PÚBLICO, DOAÇÃO . PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NECESSIDADE. 149

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS . COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 150

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA . COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. 151

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . OCUPAÇÃO E USO DO SOLO . PLANO DIRETOR DE SOBRADINHO. 152

AÇÃO MONITÓRIA . CHEQUES . ENDOSSO . CAUSA DEBENDI, DESNECESSIDADE. 242

AÇÃO MONITÓRIA . CITAÇÃO DO RÉU, INOCORRÊNCIA . EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, REQUERIMENTO . EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO. 243

AÇÃO MONITÓRIA . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . RÉU DEVIDAMENTE REPRESENTADO, AUSÊNCIA . CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. 244

AÇÃO MONITÓRIA . CHEQUE PRESCRITO . PROPOSITURA DE AÇÃO, REQUISITO . APRESENTAÇÃO DO TÍTULO, SUFICIÊNCIA. 245

AÇÃO PETITÓRIA, PRESSUPOSTOS . IMISSÃO NA POSSE . POSSE INJUSTA, NÃO COMPROVAÇÃO . COMPARTILHAMENTO DE LOTE URBANO, POSSIBILIDADE. 92

AÇÃO POPULAR . INTERESSE PÚBLICO . MINISTÉRIO PÚBLICO, INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. 246

AÇÃO POSSESSÓRIA . TERRAS PÚBLICAS . LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. .. 247

AÇÃO PROPOSTA CONTRA PROPRIETÁRIO . TAXAS CONDOMINIAIS . VENDA DO IMÓVEL, ALEGAÇÃO . ALIENAÇÃO REGISTRADA, INEXISTÊNCIA. .. 336

Título **Ementa**

AÇÃO RESCISÓRIA . IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA . EXECUÇÃO. 248

AÇÃO RESCISÓRIA, REQUISITOS . APARTAMENTOS FUNCIONAIS . REEXAME DE PROVAS, DESCABIMENTO. 249

ACESSÕES E BENFEITORIAS . IMÓVEIS CEDIDOS, DEVOLUÇÃO . CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE INDENIZAÇÃO. 93

ACIDENTE DE TRÂNSITO . TRANSPORTE PÚBLICO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . FATO DE TERCEIRO. 50

ACIDENTE DE TRÂNSITO . INVALIDEZ PERMANENTE . SEGURO OBRIGATÓRIO . FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. 51

ACIDENTE EM INTERIOR DE VEÍCULO . TRANSPORTE COLETIVO . CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL, EFEITOS . DANO MORAL, LIMITES. 139

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DE DANOS, DESCABIMENTO . MOTORISTA DE ÔNIBUS. 125

ACORDO JUDICIAL . DIVÓRCIO . DOAÇÃO . PENDÊNCIA SOBRE O BEM. 86

ACUSADO REINCIDENTE . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . MAUS ANTECEDENTES, RECONHECIMENTO . REGIME INICIAL FECHADO. 357

ADICIONAL DE 25%, IMPOSSIBILIDADE . APOSENTADORIA . INVALIDEZ PERMANENTE . BENEFÍCIO, TERMO INICIAL. 209

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, REDUÇÃO . VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL . REDUÇÃO DE VENCIMENTOS, INOCORRÊNCIA. 2

ADJUDICAÇÃO . EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA . EMBARGOS DE TERCEIRO, PRAZO . ART. 1.048 DO CPC, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 301

ADOLESCENTE . ATO INFRACIONAL, CONSTATAÇÃO . APLICAÇÃO DE SANÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE . SENTENÇA CASSADA. 163

ADULTERAÇÃO DE CHASSI . VEÍCULO FURTADO, AQUISIÇÃO . EMPLACAMENTO IRREGULAR . RESPONSABILIDADE DO ESTADO, DEMONSTRAÇÃO. 143

Título **Ementa**

ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. PROCESSO CRIMINAL ARQUIVADO . PEDIDO DE CARGA, INDEFERIMENTO. 374

AFASTAMENTO. PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO . PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 32

AGRAVO DE INSTRUMENTO . EMBARGO E DEMOLIÇÃO DE OBRA . ÁREA PÚBLICA . ATIVIDADES ASSISTENCIAIS A PESSOAS NECESSITADAS. 219

AGRAVO DE INSTRUMENTO . AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS . VERACIDADE E AUTENTICIDADE, IMPUGNAÇÃO. 220

AGRAVO DE INSTRUMENTO . COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO . PACTO LABORAL ANTERIOR . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 221

AGRAVO DE INSTRUMENTO . CONCURSO PÚBLICO . CLÁUSULA EDITALÍCIA, ANULAÇÃO. 222

AGRAVO DE INSTRUMENTO . NEGATIVA DE SEGUIMENTO . PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO, INEXISTÊNCIA . INSTRUÇÃO DEFICIENTE. 223

AGRAVO DE INSTRUMENTO . NEGATIVA DE SEGUIMENTO . COMPETÊNCIA TRABALHISTA NOS AUTOS PRINCIPAIS. 224

AGRAVO DE INSTRUMENTO . AÇÃO ACIDENTÁRIA . REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 208

AGRAVO DE INSTRUMENTO . NEGATIVA DE SEGUIMENTO . INTEMPESTIVIDADE. 225

AJUDA DE CUSTO, POSSIBILIDADE. POLICIAL . CURSO DE FORMAÇÃO . DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. 24

ALEGAÇÕES FINAIS . CONSTITUIÇÃO DE NOVO DEFENSOR . VISTAS PARA ALEGAÇÕES, DENEGAÇÃO . CERCEAMENTO DE DEFESA. 341

ALEGAÇÕES FINAIS, INEXISTÊNCIA . ALIMENTOS . PREJUÍZO EFETIVO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO . CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. 227

Título **Ementa**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULA . BUSCA E APREENSÃO A POSTERIORI . EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. 129

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA . BUSCA E APREENSÃO . REGISTRO NO DETRAN, COMPROVAÇÃO. 59

ALIENAÇÃO REGISTRADA, INEXISTÊNCIA. TAXAS CONDOMINIAIS . AÇÃO PROPOSTA CONTRA PROPRIETÁRIO . VENDA DO IMÓVEL, ALEGAÇÃO. 336

ALIENAÇÕES SUCESSIVAS . EMBARGOS DE TERCEIRO, DESPROVIMENTO . FRAUDE À EXECUÇÃO, AFASTABILIDADE. 274

ALIMENTOS . QUANTUM, FIXAÇÃO . NECESSIDADE E POSSIBILIDADE, APLICAÇÃO . DESPESAS, DISTRIBUIÇÃO EQÜITATIVA. 52

ALIMENTOS . VALOR OFERTADO, RESIGNAÇÃO . CONTESTAÇÃO, INEXISTÊNCIA. 53

ALIMENTOS . UNIÃO ESTÁVEL . RENÚNCIA EXPRESSA. 140

ALIMENTOS . HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, IMPOSSIBILIDADE . REDUÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA, MANOBRA . UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO. 226

ALIMENTOS . ALEGAÇÕES FINAIS, INEXISTÊNCIA . PREJUÍZO EFETIVO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO . CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. 227

ALIMENTOS . AVÓS PATERNOS, INCLUSÃO . LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. 228

ALIMENTOS PROVISÓRIOS . SOCIEDADE DE FATO . INDISPONIBILIDADE DE BENS. 334

ALIMENTOS, EXECUÇÃO . PRISÃO CIVIL . DÉBITO ALIMENTAR. 229

ALIMENTOS, EXECUÇÃO . SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO . QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA, EFEITOS. 230

ALIMENTOS, EXONERAÇÃO . MAIORIDADE . RENDA PRÓPRIA. 231

Título **Ementa**

ALIMENTOS, NECESSIDADE . REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS . FILHO MAIOR . RELAÇÃO DE PARENTESCO, FUNDAMENTO. 115

ALÍQUOTA, MAJORAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . SERVIDOR DISTRITAL. 214

ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA, IMPOSSIBILIDADE . LEI TRIBUTÁRIA . LEI DE EFEITOS CONCRETOS. 155

ALTERAÇÃO EX OFFICIO DE ACORDO, DESCABIMENTO . ECA . HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE REMISSÃO . SENTENÇA ANULADA. 171

ALTERAÇÃO EX OFFICIO, IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL . REMISSÃO, ACORDO . MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. 168

ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO, DESCABIMENTO . PREVIDÊNCIA PRIVADA . COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA, INOCORRÊNCIA. . 217

ALVARÁ . ESTABELECIMENTO COMERCIAL . ÁREA COMERCIAL . ANUÊNCIA DOS VIZINHOS, DESNECESSIDADE. 14

ALVARÁ EM SEPARADO, POSSIBILIDADE . TÍTULO EXTRAJUDICIAL . EXECUÇÃO DEFINITIVA . LEI Nº 8.906/94, APLICABILIDADE. 339

ALVARÁ, EXPEDIÇÃO. SEGURO DPVAT . ATROPELAMENTO . INVALIDEZ PERMANENTE. 136

AMPLA DEFESA, GARANTIA. TRÁFICO . INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, LICITUDE . BUSCA E APREENSÃO. 200

ANÁLISE DO CASO CONCRETO, POSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA . DECLARAÇÃO DE POBREZA, LIMITES. 303

ANDAMENTO PROCESSUAL . RECURSO . INTEMPESTIVIDADE . CONSULTA PELA INTERNET. 327

ANIMUS NECANDI . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, DESPROVIMENTO . PRONÚNCIA . IN DUBIO PRO SOCIETATE. 378

ANIMUS NECANDI, INEXISTÊNCIA . HOMICÍDIO TENTADO . DESPRONÚNCIA DO RÉU . IN DUBIO PRO SOCIETATE, INAPLICABILIDADE. 367

Título **Ementa**

ANISTIA POLÍTICA . MAGISTRADO APOSENTADO . DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, SUSPENSÃO. 20

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA . SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, EFEITOS . EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA ANTECIPAÇÃO, POSSIBILIDADE. 232

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, IMPOSSIBILIDADE . AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ANTECIPAÇÃO . POLICIAIS MILITARES REFORMADOS . VEROSSIMILHANÇA, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 5

ANUÊNCIA DOS SEGURADOS, NECESSIDADE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO . APÓLICE, ALTERAÇÃO POSTERIOR . COBERTURA POR INVALIDEZ, EXCLUSÃO. 132

ANUÊNCIA DOS VIZINHOS, DESNECESSIDADE. ESTABELECIMENTO COMERCIAL . ALVARÁ . ÁREA COMERCIAL. 14

ANUÊNCIA EXPRESSA DOS ASSOCIADOS, IMPRESCINDIBILIDADE. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA . ESTATUTO, ALTERAÇÃO. 68

ANULAÇÃO DE CASAMENTO, DESPROVIMENTO . ERRO ESSENCIAL, INOCORRÊNCIA . ERRO SOBRE A SOGRA, IRRELEVÂNCIA. 54

ANÚNCIO EM JORNAL . DANO MORAL . TELEFONE, PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 75

APARTAMENTOS FUNCIONAIS . AÇÃO RESCISÓRIA, REQUISITOS . REEXAME DE PROVAS, DESCABIMENTO. 249

APELAÇÃO CRIMINAL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REJEIÇÃO . NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. 349

APLICAÇÃO DA LEI PENAL, GARANTIA. ROUBO TENTADO . PRISÃO EM FLAGRANTE . LIBERDADE PROVISÓRIA, INDEFERIMENTO. 381

APLICAÇÃO DE SANÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE . ADOLESCENTE . ATO INFRACIONAL, CONSTATAÇÃO . SENTENÇA CASSADA. 163

APÓLICE, ALTERAÇÃO POSTERIOR . SEGURO DE VIDA EM GRUPO . COBERTURA POR INVALIDEZ, EXCLUSÃO . ANUÊNCIA DOS SEGURADOS, NECESSIDADE. 132

Título **Ementa**

APOSENTADORIA . INVALIDEZ PERMANENTE . ADICIONAL DE 25%, IMPOSSIBILIDADE . BENEFÍCIO, TERMO INICIAL. 209

APOSENTADORIA . SERVIDOR PÚBLICO . LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA . CONVERSÃO EM PECÚNIA, POSSIBILIDADE. 39

APOSENTADORIA ESPECIAL, INVIABILIDADE . SERVIDOR PÚBLICO . ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA . LEI COMPLEMENTAR, NECESSIDADE. 40

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . REVISÃO DE BENEFÍCIO . ATUALIZAÇÃO PELA ORTN, IMPOSSIBILIDADE. 210

APOSENTADORIA SUPLEMENTAR . REAJUSTE CONCEDIDO PELO INSS . PARIDADE SALARIAL CONTRATADA . PAGAMENTO DE DIFERENÇA PELA FUNCEF, OBRIGATORIEDADE. 211

APOSENTADORIA, SUPLEMENTAÇÃO . PREVIDÊNCIA PRIVADA . FUNCEF . DEVOLUÇÃO DE VALOR. 216

APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES, IMPOSSIBILIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO . REVISÃO CONTRATUAL . JUNTADA DE FATURA MENSAL, INOCORRÊNCIA. 254

APREENSÃO DA ARMA, PRESCINDIBILIDADE. ROUBO QUALIFICADO . FURTO DE USO, DESCABIMENTO. 197

APREENSÃO DE VEÍCULO . AUTO DE INFRAÇÃO, ANULAÇÃO . DILAÇÃO PROBATÓRIA, NECESSIDADE. 3

APREENSÃO DE VEÍCULO . TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS . LIBERAÇÃO CONDICIONADA A PAGAMENTO DE MULTAS. 48

APREENSÃO, IRRELEVÂNCIA . QUADRILHA ARMADA . ARMA DE FOGO . REGIME PRISIONAL. 189

APRESENTAÇÃO DO TÍTULO, SUFICIÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA . CHEQUE PRESCRITO . PROPOSITURA DE AÇÃO, REQUISITO. 245

APROPRIAÇÃO INDÉBITA . BOMBEIRO MILITAR . CHEQUE . PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, IMPOSSIBILIDADE. 342

Título **Ementa**

APROPRIAÇÃO INDÉBITA . ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . DOLO, CONSTATAÇÃO. 164

APROVAÇÃO EM CONCURSO FEDERAL . SERVIDOR PÚBLICO DO DF . FOLHA DE PONTO, DISPENSA REMUNERADA. 45

APURAÇÃO DE HAVERES. FALECIMENTO DE SÓCIO . SOCIEDADE, DISSOLUÇÃO PARCIAL. 144

ÁREA COMERCIAL . ESTABELECIMENTO COMERCIAL . ALVARÁ . ANUÊNCIA DOS VIZINHOS, DESNECESSIDADE. 14

ÁREA PERTENCENTE AO INCRA. POSSE . AÇÃO DEMARCATÓRIA . PROPRIEDADES LIMÍTROFES, INVASÃO. 323

ÁREA PÚBLICA . AGRAVO DE INSTRUMENTO . EMBARGO E DEMOLIÇÃO DE OBRA . ATIVIDADES ASSISTENCIAIS A PESSOAS NECESSITADAS. 219

ÁREA PÚBLICA . DESAFETAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO . COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. 146

ÁREA PÚBLICA, INVASÃO . REGULARIZAÇÃO, INOCORRÊNCIA . DEMOLIÇÃO, IMPOSIÇÃO . INDENIZAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. 4

ÁREA PÚBLICA, USO E OCUPAÇÃO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. . 148

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA . TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL SEM CONCURSO, INOCORRÊNCIA . LEIS DISTRITAIS Nº 228/92 E 343/92. 147

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE, INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO . CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, VALIDADE. 65

ARMA DE FOGO . ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO . LAUDO DE EFICIÊNCIA INEXISTENTE, IRRELEVÂNCIA . PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, IMPOSSIBILIDADE. 196

ARMA DE FOGO . QUADRILHA ARMADA . APREENSÃO, IRRELEVÂNCIA . REGIME PRISIONAL. 189

Título **Ementa**

ARMA DE USO PERMITIDO . PORTE ILEGAL . CONDUTA ATÍPICA. 165

ARRENDADOR E ARRENDATÁRIO, SOLIDARIEDADE . EXECUÇÃO FISCAL . IPVA . TAXA SELIC, LEGALIDADE. 385

ARRENDAMENTO MERCANTIL . EMBARGOS DE TERCEIRO . PENHORA. 271

ARRENDAMENTO MERCANTIL . COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG . DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO, INOCORRÊNCIA. 55

ARROLAMENTO . INVENTÁRIO . TAXA JUDICIÁRIA, LIMITES . VALOR ATRIBUÍDO PELOS HERDEIROS. 310

ART. 1.048 DO CPC, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA . ADJUDICAÇÃO . EMBARGOS DE TERCEIRO, PRAZO. 301

ART. 290 DO CPC, APLICABILIDADE. EXECUÇÃO . ASTREINTES. 286

ASSINATURA DE FOLHA DE PONTO, DISPENSA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL . CONCURSO PÚBLICO FEDERAL, APROVAÇÃO . CURSO DE FORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO. 44

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA . HONORÁRIOS DE ADVOGADO, ISENÇÃO . PERÍCIA MÉDICA, GRATUIDADE. 233

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CRITÉRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EXECUÇÃO . PARTE ADVERSA. 305

ASSOCIAÇÃO CIVIL CULTURAL . DOAÇÃO DE IMÓVEL, REVOGAÇÃO . ENCARGO, DESCUMPRIMENTO. 87

ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES EXPLORADOS DO DF . PROIBIÇÃO DE PRODUÇÃO DE CIGARROS, DESCABIMENTO . PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. 234

ASSOCIAÇÃO EVENTUAL, ABOLITIO CRIMINIS . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO . PROGRESSÃO DE REGIME. 202

ASSOCIAÇÃO PERMANENTE . QUADRILHA ARMADA . MATERIALIDADE E AUTORIA, COMPROVAÇÃO. 188

Título **Ementa**

ASSOCIAÇÃO PERMANENTE . TRÁFICO DE ENTORPECENTES .
PENA FIXADA, REDUÇÃO. 204

ASTREINTES . EXECUÇÃO . ART. 290 DO CPC, APLICABILIDADE. 286

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . VIOLÊNCIA PRESUMIDA .
LEI Nº 8.072/90, ART. 9º, NÃO-INCIDÊNCIA . REGIME INTEGRALMENTE
FECHADO, INCONSTITUCIONALIDADE. 166

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . VIOLÊNCIA PRESUMIDA .
PROGRESSÃO DE REGIME. 167

ATESTADO MÉDICO PARTICULAR . SERVIDOR PÚBLICO .
LICENÇA MÉDICA . INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE. 41

ATIVIDADES ASSISTENCIAIS A PESSOAS NECESSITADAS. AGRAVO DE
INSTRUMENTO . EMBARGO E DEMOLIÇÃO DE OBRA . ÁREA PÚBLICA. 219

ATIVIDADES INVESTIGATIVAS . PROTEÇÃO AUTORAL, IMPOSSIBILIDADE .
ORIGINALIDADE DA OBRA, IMPRESCINDIBILIDADE. 56

ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA .
SERVIDOR PÚBLICO . APOSENTADORIA ESPECIAL, INVIABILIDADE .
LEI COMPLEMENTAR, NECESSIDADE. 40

ATO ADMINISTRATIVO, ILEGALIDADE. POLICIAL MILITAR SEM
ESTABILIDADE . EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. 27

ATO ADMINISTRATIVO, LEGALIDADE. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO .
PODER DE POLÍCIA. 16

ATO DA ADMINISTRAÇÃO, LEGALIDADE. MAGISTÉRIO DO DISTRITO
FEDERAL . FÉRIAS LETIVAS, INDEFERIMENTO. 21

ATO ILEGAL OU ABUSIVO, INOCORRÊNCIA. LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA . RESPONSÁVEL TÉCNICO .
INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL, NECESSIDADE. 17

ATO INFRACIONAL . REMISSÃO, ACORDO . MEDIDA SOCIOEDUCATIVA .
ALTERAÇÃO EX OFFICIO, IMPOSSIBILIDADE. 168

Título **Ementa**

ATO INFRACIONAL, CONSTATAÇÃO . ADOLESCENTE . APLICAÇÃO DE SANÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE . SENTENÇA CASSADA. 163

ATOS EXECUTÓRIOS DO TIPO, INICIAÇÃO . ESTELIONATO, TENTATIVA . MERA PREPARAÇÃO, DESCABIMENTO. 174

ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 150

ATROPELAMENTO . SEGURO DPVAT . INVALIDEZ PERMANENTE . ALVARÁ, EXPEDIÇÃO. 136

ATUALIZAÇÃO PELA ORTN, IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . REVISÃO DE BENEFÍCIO. 210

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, REMARCAÇÃO . REVELIA, AFASTAMENTO . JUSTA CAUSA . FALHAS NA REALIZAÇÃO DO PREGÃO. 330

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . AÇÃO MONITÓRIA . RÉU DEVIDAMENTE REPRESENTADO, AUSÊNCIA . CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. 244

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DESNECESSIDADE. INTERDIÇÃO . LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO. 308

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO . EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA . CULPA DO CREDOR . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 295

AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS . AGRAVO DE INSTRUMENTO . VERACIDADE E AUTENTICIDADE, IMPUGNAÇÃO. 220

AUTO DE INFRAÇÃO, ANULAÇÃO . APREENSÃO DE VEÍCULO . DILAÇÃO PROBATÓRIA, NECESSIDADE. 3

AUTODEFESA . FALSA IDENTIDADE . TRANSGRESSÃO À LEI PENAL, INOCORRÊNCIA. 177

AUTOR PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA . DEMANDA CONTRA O DISTRITO FEDERAL . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, IMPOSSIBILIDADE. 268

Título **Ementa**

AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO . ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 193

AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO . PORTE DE MUNIÇÃO . CRIME DE PERIGO ABSTRATO . SENTENÇA REFORMADA. 187

AUTORIA, EXCLUSÃO . ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . EXAME DE DNA . IN DUBIO PRO REO. 176

AUXÍLIO-ACIDENTE . CAPACIDADE LABORAL, REDUÇÃO . LAUDOS DIVERGENTES . LAUDO MAIS BENÉFICO, PREVALÊNCIA. 212

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ANTECIPAÇÃO . POLICIAIS MILITARES REFORMADOS . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, IMPOSSIBILIDADE . VEROSSIMILHANÇA, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 5

AVALIAÇÃO DE PROFESSOR . DANO MORAL, DESCABIMENTO . QUESTIONÁRIO APLICADO AOS ALUNOS. 81

AVALIAÇÃO PELO JUIZ . JUSTIÇA GRATUITA, INDEFERIMENTO . CONVICÇÃO DIVERSA DA DECLARAÇÃO APRESENTADA. 313

AVÓ MATERNA . MENOR . GUARDA E RESPONSABILIDADE, IMPOSSIBILIDADE . INCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE. 103

AVÓS PATERNOS, INCLUSÃO . ALIMENTOS . LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. 228

B

BAIXA DE REGISTRO DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN, INOCORRÊNCIA . DANO MORAL . INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA . SEGURADORA, RESPONSABILIDADE. 73

BANCA EXAMINADORA . CONCURSO PÚBLICO . CRITÉRIOS DE CORREÇÃO . CONTROLE JURISDICIONAL, INADMISSIBILIDADE. 6

BANCA EXAMINADORA . CONCURSO PÚBLICO . CANDIDATO IRMÃO DE MEMBRO DA BANCA . PROVA, ANULAÇÃO. 9

Título **Ementa**

BEM COMUM DO CASAL . EXECUÇÃO . PENHORA . EMBARGOS, PRAZO. 288

BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS DE TERCEIROS . FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. 276

BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS DE TERCEIRO, DESPROVIMENTO . PENHORA. 275

BEM DE FAMÍLIA . EMBARGOS DE TERCEIRO . FRAUDE À EXECUÇÃO . PENHORA. 272

BEM PÚBLICO . MANUTENÇÃO DE POSSE . PEDIDO CONTRAPOSTO . TAXA DE OCUPAÇÃO, DESCABIMENTO. 317

BEM PÚBLICO . REINTEGRAÇÃO DE POSSE . CESSÃO DE DIREITO ENTRE PARTICULARES . POSSE PRECÁRIA. 117

BEM PÚBLICO . USUCAPIÃO, IMPOSSIBILIDADE . BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS . DIREITO DE RETENÇÃO. 58

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO, REVISÃO . CÁLCULO DO VALOR, CRITÉRIOS . PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, TERMO A QUO. 213

BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO . SERVIDORES PÚBLICOS DO DF . PARCELA DEVIDA PELOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTO . PRESCRIÇÃO, LIMITES. 333

BENEFÍCIO CONCEDIDO A CO-RÉU, EFEITOS . HABEAS CORPUS . QUADRILHA . EXTENSÃO AO PACIENTE, INVIABILIDADE. 354

BENEFÍCIO FISCAL, ISENÇÃO . REVISÃO DE ALIMENTOS . MAJORAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . DESVIO DE FINALIDADE, CONSTATAÇÃO. 127

BENEFÍCIO, TERMO INICIAL. APOSENTADORIA . INVALIDEZ PERMANENTE . ADICIONAL DE 25%, IMPOSSIBILIDADE. 209

BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS . BEM PÚBLICO . USUCAPIÃO, IMPOSSIBILIDADE . DIREITO DE RETENÇÃO. 58

BENS MÓVEIS, LOCAÇÃO . IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS . DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA, IMPOSSIBILIDADE. 387

Título **Ementa**

BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA JUSTIÇA DO DF . CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . SERVIDOR DO TJDFT . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, DESCABIMENTO. 346

BLOQUEIO DE BENS, MEDIDA EXCESSIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . LOTEAMENTO IRREGULAR . DANO AMBIENTAL. 57

BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE, LIMITES . EXECUÇÃO DE SENTENÇA . SISTEMA BACEN-JUD. 296

BLOQUEIO DO BEM, DESCABIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ . TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, EFETIVAÇÃO. 337

BOMBEIRO MILITAR . APROPRIAÇÃO INDÉBITA . CHEQUE . PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, IMPOSSIBILIDADE. 342

BUSCA E APREENSÃO . PURGA DA MORA . DECRETO-LEI Nº 911/69, NOVA REDAÇÃO . ERROR IN PROCEDENDO, INEXISTÊNCIA. 250

BUSCA E APREENSÃO . TRÁFICO . INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, LICITUDE . AMPLA DEFESA, GARANTIA. 200

BUSCA E APREENSÃO . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA . REGISTRO NO DETRAN, COMPROVAÇÃO. 59

BUSCA E APREENSÃO . GUARDA PROVISÓRIA . INTERESSE DO MENOR, PREVALÊNCIA. 91

BUSCA E APREENSÃO . CONTESTAÇÃO, PRAZO . CONSTITUIÇÃO EM MORA DEFICIENTE. 251

BUSCA E APREENSÃO A POSTERIORI . REVISÃO DE CLÁUSULA . EMPRÉSTIMO BANCÁRIO . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 129

BUSCA E APREENSÃO DE MENOR . CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, LIMITES. 252

C

CABO DE ALTA TENSÃO . RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO . CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS . COLISÃO DE MOTOCICLETA. . 124

Título **Ementa**

CÁLCULO DO VALOR, CRITÉRIOS . BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO, REVISÃO . PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, TERMO A QUO. 213

CÂMARA LEGISLATIVA DO DF . MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO . MESA DIRETORA, COMPOSIÇÃO . PROPORCIONALIDADE DE REPRESENTAÇÃO, OBSERVÂNCIA. 157

CÂMARA LEGISLATIVA DO DF, ILEGITIMIDADE . REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES . LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL, CRITÉRIOS. 263

CANDIDATO IRMÃO DE MEMBRO DA BANCA . CONCURSO PÚBLICO . BANCA EXAMINADORA . PROVA, ANULAÇÃO. 9

CANDIDATOS ESTRANGEIROS, EXCLUSÃO. PROFESSOR . CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. 29

CAPACIDADE LABORAL, REDUÇÃO . AUXÍLIO-ACIDENTE . LAUDOS DIVERGENTES . LAUDO MAIS BENÉFICO, PREVALÊNCIA. 212

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, VEDAÇÃO . CONTRATO . CLÁUSULA ABUSIVA . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCIDÊNCIA. 63

CARTA PRECATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO . PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. 281

CARTÃO DE CRÉDITO . CLÁUSULA-MANDATO . CAUTELAR EM ANDAMENTO . LISTA DE INADIMPLENTES, RETIRADA DE NOME. 253

CARTÃO DE CRÉDITO . REVISÃO CONTRATUAL . JUNTADA DE FATURA MENSAL, INOCORRÊNCIA . APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES, IMPOSSIBILIDADE. 254

CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. TUTELA ANTECIPADA . SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 338

CAUSA DE AUMENTO, EXCLUSÃO . TRÁFICO . CONFISSÃO . REGIME INICIAL FECHADO. 201

CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL . BUSCA E APREENSÃO DE MENOR . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, LIMITES. 252

Título **Ementa**

CAUSA DEBENDI, DESNECESSIDADE. AÇÃO MONITÓRIA . CHEQUES . ENDOSSO. 242

CAUTELAR EM ANDAMENTO . CARTÃO DE CRÉDITO . CLÁUSULA-MANDATO . LISTA DE INADIMPLENTES, RETIRADA DE NOME. 253

CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES FINAIS . CONSTITUIÇÃO DE NOVO DEFENSOR . VISTAS PARA ALEGAÇÕES, DENEGAÇÃO. 341

CERCEAMENTO DE DEFESA . MULTA DE TRÂNSITO, NULIDADE . DUPLA NOTIFICAÇÃO, INEXISTÊNCIA . DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO, NECESSIDADE. 22

CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO, RESCISÃO . RECURSO, INTEMPESTIVIDADE. 261

CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . RÉU DEVIDAMENTE REPRESENTADO, AUSÊNCIA. 244

CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. ALIMENTOS . ALEGAÇÕES FINAIS, INEXISTÊNCIA . PREJUÍZO EFETIVO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 227

CERCEAMENTO DE DIREITO. REPARAÇÃO DE DANOS . CONSUMO DE CIGARROS . RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, LIMITES. 120

CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO . REGISTRO CIVIL . SEPARAÇÃO JUDICIAL . RETIFICAÇÃO DE NOME DA MÃE. 113

CESSÃO DE DIREITO ENTRE PARTICULARES . REINTEGRAÇÃO DE POSSE . BEM PÚBLICO . POSSE PRECÁRIA. 117

CESSÃO DE DIREITOS . EMBARGOS À EXECUÇÃO . IMÓVEL EM CONDOMÍNIO IRREGULAR . PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA, EXCEPCIONALIDADE. 279

CESSÃO DE DIREITOS . IMÓVEL . COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO, INOCORRÊNCIA . RESCISÃO. 95

Título **Ementa**

CESSÃO DE DIREITOS, RESCISÃO . IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH . OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA, DESCUMPRIMENTO . REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 96

CHAVE FALSA . FURTO DE VEÍCULO, TENTATIVA . QUALIFICADORA, CARACTERIZAÇÃO. 178

CHEQUE . BOMBEIRO MILITAR . APROPRIAÇÃO INDÉBITA . PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, IMPOSSIBILIDADE. 342

CHEQUE ESPECIAL . SERVIDOR PÚBLICO, VENCIMENTOS . DÉBITO EM CONTA CORRENTE, LICITUDE. 60

CHEQUE PRESCRITO . AÇÃO MONITÓRIA . PROPOSITURA DE AÇÃO, REQUISITO . APRESENTAÇÃO DO TÍTULO, SUFICIÊNCIA. 245

CHEQUES . AÇÃO MONITÓRIA . ENDOSSO . CAUSA DEBENDI, DESNECESSIDADE. 242

CHOQUE ELÉTRICO . REPARAÇÃO DE DANOS . PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 119

CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ROUBO . PENA-BASE, ELEVAÇÃO. 190

CIRURGIA EM HOSPITAL PÚBLICO . DANO MORAL E MATERIAL, IMPOSSIBILIDADE . PERDA DA VISÃO . PROVA DE CULPA, NECESSIDADE. 79

CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA . EMBARGOS À EXECUÇÃO . NOME DE FANTASIA . EXCESSO DE EXECUÇÃO, INOCORRÊNCIA. 283

CITAÇÃO DO RÉU, INOCORRÊNCIA . AÇÃO MONITÓRIA . EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, REQUERIMENTO . EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO. 243

CITAÇÃO NÃO REALIZADA . EXECUÇÃO DE SENTENÇA . LEI Nº 11.232/05, APLICABILIDADE . NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. 297

CITAÇÃO NÃO REALIZADA . EXECUÇÃO FISCAL . VALOR DE ALÇADA . PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. 300

Título **Ementa**

CLÁUSULA ABUSIVA . CONTRATO . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, VEDAÇÃO . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCIDÊNCIA. 63

CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, VALIDADE . CONTRATO DE ADESÃO . ARGÜIÇÃO DE NULIDADE, INOCORRÊNCIA. 65

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEIS CEDIDOS, DEVOLUÇÃO . ACESSÕES E BENFEITORIAS. 93

CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE, EFEITOS . COMPRA E VENDA . REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO . VÍCIO DE CONSENTIMENTO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 61

CLÁUSULA EDITALÍCIA, ANULAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . CONCURSO PÚBLICO. 222

CLÁUSULA-MANDATO . CARTÃO DE CRÉDITO . CAUTELAR EM ANDAMENTO . LISTA DE INADIMPLENTES, RETIRADA DE NOME. 253

CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO . ESTELIONATO . COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS . CONCURSO DE INFRAÇÕES PENAIS. 172

CO-AUTORIA EVENTUAL . TRÁFICO DE ENTORPECENTE . COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA, NECESSIDADE . ABSOLVIÇÃO, ACOLHIMENTO. 382

CO-RÉU PARAPLÉGICO . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE . PIETATIS CAUSAE. 203

COAÇÃO ILEGAL, DESCABIMENTO. HOMICÍDIO . OITIVA DE TESTEMUNHAS . NÚMERO MAIOR QUE O PERMITIDO, IMPOSSIBILIDADE. 365

COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO . DENÚNCIA, RECEBIMENTO . INTIMAÇÃO, INOCORRÊNCIA. 170

COBERTURA POR INVALIDEZ, EXCLUSÃO . SEGURO DE VIDA EM GRUPO . APÓLICE, ALTERAÇÃO POSTERIOR . ANUÊNCIA DOS SEGURADOS, NECESSIDADE. 132

Título **Ementa**

COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG . ARRENDAMENTO MERCANTIL . DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO, INOCORRÊNCIA. 55

COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO . PRAZO PRESCRICIONAL, CONTAGEM . PARCELAMENTO DO DÉBITO, EFEITOS. 383

COBRANÇA DE TAXA DE ASFALTO . CONDOMÍNIO, ILEGITIMIDADE ATIVA . SUB-ROGAÇÃO, INEXISTÊNCIA. 255

COBRANÇA DE TAXA, INADMISSIBILIDADE . POLICIAMENTO EM EVENTO . SERVIÇO PÚBLICO. 389

COBRANÇA DE TRIBUTOS . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL . MINISTÉRIO PÚBLICO, ILEGITIMIDADE. 235

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . GRUPO ECONÔMICO . TEORIA DA APARÊNCIA . LEGITIMIDADE PASSIVA, FIXAÇÃO. 264

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCIDÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . SALDO DEVEDOR, CORREÇÃO . LEI Nº 8.692/93, INAPLICABILIDADE. 89

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCIDÊNCIA. CONTRATO . CLÁUSULA ABUSIVA . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, VEDAÇÃO. 63

COISA JULGADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . SUSPENSÃO, IMPOSSIBILIDADE. 262

COLISÃO DE MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO . CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS . CABO DE ALTA TENSÃO. 124

COMPARECIMENTO PARA REPOSIÇÃO, INOCORRÊNCIA . PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO . PONTO FACULTATIVO . LANÇAMENTO DE FALTA, LEGALIDADE. 31

COMPARTILHAMENTO DE LOTE URBANO, POSSIBILIDADE. IMISSÃO NA POSSE . AÇÃO PETITÓRIA, PRESSUPOSTOS . POSSE INJUSTA, NÃO COMPROVAÇÃO. 92

COMPENSAÇÃO DE CULPAS, IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO CULPOSO . CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, INVIABILIDADE . DEVER GERAL DE CUIDADO, VIOLAÇÃO. 183

Título **Ementa**

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. MILITAR DE FOLGA . PORTE DE MUNIÇÃO . CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 372

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA . LIMINAR CONCEDIDA POR JUIZ DE OUTRO ESTADO . RECLAMAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO. 325

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DANO AMBIENTAL . INTERESSE DA UNIÃO. 347

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DANO MORAL . AÇÃO CONTRA O INSS . ILÍCITO ADMINISTRATIVO. 265

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . SERVIDOR DO TJDFT . BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA JUSTIÇA DO DF. 346

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO . COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO . PACTO LABORAL ANTERIOR. 221

COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO . HIPÓTESES DO ART. 98 DO ECA, INOCORRÊNCIA. 239

COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES . OPOSIÇÃO DA TERRACAP. 328

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER . LEI Nº 11.340/2006. . 343

COMPETÊNCIA DO STJ. HABEAS CORPUS, INADMISSIBILIDADE . ÓRGÃO COLEGIADO, AUTORIDADE COATORA. 363

COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. 150

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . ÁREA PÚBLICA, USO E OCUPAÇÃO. 148

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. ÁREA PÚBLICA . DESAFETAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO. 146

Título **Ementa**

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. 151

COMPETÊNCIA TRABALHISTA NOS AUTOS PRINCIPAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO . NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 224

COMPETÊNCIA, CRITÉRIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR . PRECLUSÃO. 277

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO . AGRAVO DE INSTRUMENTO . PACTO LABORAL ANTERIOR . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 221

COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR, OBRIGATORIEDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO . GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA. 13

COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO, INOCORRÊNCIA . IMÓVEL . CESSÃO DE DIREITOS . RESCISÃO. 95

COMPORTAMENTO DESLEAL, INOCORRÊNCIA. INVENTÁRIO . REMOÇÃO DE INVENTARIANTE, IMPOSSIBILIDADE. 309

COMPOSIÇÃO DO TJDFT . QUINTO CONSTITUCIONAL . LEI Nº 10.801/2003. 153

COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS . ESTELIONATO . CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO . CONCURSO DE INFRAÇÕES PENAIS. 172

COMPRA E VENDA . IMÓVEL . LOTEAMENTO DE SOLO URBANO, REGULARIDADE . REGISTRO IMOBILIÁRIO EFETIVADO. 94

COMPRA E VENDA . REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO . CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE, EFEITOS . VÍCIO DE CONSENTIMENTO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 61

COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO, NECESSIDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA . HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 304

COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA, NECESSIDADE . TRÁFICO DE ENTORPECENTE . CO-AUTORIA EVENTUAL . ABSOLVIÇÃO, ACOLHIMENTO. 382

Título **Ementa**

COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA, INOCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA . ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO, DESCABIMENTO. 217

COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO INTERESSADO, IMPRESCINDIBILIDADE . PROCESSO ADMINISTRATIVO . DESCONTO DE VALORES, PRESSUPOSTOS . REVISÃO DE ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, LIMITES. 28

COMUNICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA . LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL, SUPRESSÃO . DANO MORAL, CABIMENTO. 100

COMUNICAÇÃO TARDIA, IRRELEVÂNCIA . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . PRISÃO EM FLAGRANTE . PERICULOSIDADE, CONSTATAÇÃO. 361

CONCESSÃO DE LIBERDADE PELA AUTORIDADE COATORA . HABEAS CORPUS, PREJUDICIALIDADE . TRÁFICO DE ENTORPECENTE . CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CESSAÇÃO. 364

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS . RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO . CABO DE ALTA TENSÃO . COLISÃO DE MOTOCICLETA. 124

CONCURSO DE INFRAÇÕES PENAIS. ESTELIONATO . CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO . COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS. 172

CONCURSO DE PESSOAS . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CONTINUIDADE DELITIVA, PREVALÊNCIA. 194

CONCURSO DE PESSOAS . ROUBO . REGIME SEMI-ABERTO. 191

CONCURSO FEDERAL, APROVAÇÃO . SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS . CURSO DE FORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO . LACUNA NORMATIVA, EFEITOS. 46

CONCURSO FORMAL . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . PORTE ILEGAL DE ARMA . PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, INAPLICABILIDADE. 195

CONCURSO PÚBLICO . AGRAVO DE INSTRUMENTO . CLÁUSULA EDITALÍCIA, ANULAÇÃO. 222

CONCURSO PÚBLICO . BANCA EXAMINADORA . CRITÉRIOS DE CORREÇÃO . CONTROLE JURISDICIONAL, INADMISSIBILIDADE. 6

Título **Ementa**

CONCURSO PÚBLICO . MANDADO DE SEGURANÇA, CONCESSÃO . ENTREGA DE EXAMES FORA DO HORÁRIO . PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 316

CONCURSO PÚBLICO . PROFESSOR DA REDE PÚBLICA . INVESTIDURA NO CARGO, REQUISITOS. 7

CONCURSO PÚBLICO . DEFICIENTE FÍSICO . RESERVA DE VAGA. 8

CONCURSO PÚBLICO . BANCA EXAMINADORA . CANDIDATO IRMÃO DE MEMBRO DA BANCA . PROVA, ANULAÇÃO. 9

CONCURSO PÚBLICO FEDERAL, APROVAÇÃO . SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL . CURSO DE FORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO . ASSINATURA DE FOLHA DE PONTO, DISPENSA. 44

CONDOMÍNIO, ILEGITIMIDADE ATIVA . COBRANÇA DE TAXA DE ASFALTO . SUB-ROGAÇÃO, INEXISTÊNCIA. 255

CONDUTA ATÍPICA. ARMA DE USO PERMITIDO . PORTE ILEGAL. 165

CONDUTA DOLOSA . VIOLAÇÃO DE DIREITOS DO AUTOR . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. 207

CONDUTA ILÍCITA, NÃO-CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL, DESCABIMENTO . EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 82

CONDUTA IRREGULAR, NÃO-COMPROVAÇÃO. DANO MORAL . DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. 74

CONDUTA TÍPICA . USO DE DOCUMENTO FALSO . FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, INOCORRÊNCIA. 205

CONDUTA, DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PREJUDICIALIDADE . TRÁFICO DE ENTORPECENTE. 379

CONEXÃO . DEFESA INDIRETA DE MÉRITO . EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA . VIA ELEITA INCORRETA. 256

CONFISSÃO . TRÁFICO . CAUSA DE AUMENTO, EXCLUSÃO . REGIME INICIAL FECHADO. 201

Título **Ementa**

CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NÃO-APLICAÇÃO. FURTO . VÍCIO NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, ALEGAÇÃO . MATÉRIA PRECLUSA. 351

CONFLITO DE COMPETÊNCIA . VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER . LEI Nº 11.340/2006 . COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 343

CONFLITO DE COMPETÊNCIA . VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER . LEI Nº 11.340/2006, IRRETROATIVIDADE. 344

CONFLITO DE COMPETÊNCIA . VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER . LEI Nº 11.340/07 . LEI MAIS BENÉFICA, ULTRATIVIDADE. 345

CÔNJUGE SUPÉRSTITE . SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, FALECIMENTO . PENSÃO VITALÍCIA. 218

CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE . REPETIÇÃO DE INDÉBITO, IMPROCEDÊNCIA . RETENÇÃO DE VALORES DO ICMS, ALEGAÇÃO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXAÇÃO. 329

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO QUE APRECIA PEDIDO DE LIMINAR . INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, IMPOSSIBILIDADE. 267

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO . DEVEDOR INADIMPLENTE . DEPÓSITO IRRISÓRIO, DESCABIMENTO. 257

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO . FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . REVISÃO DE CLÁUSULA. 258

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO . ENCARGOS CONTRATUAIS, DIVERGÊNCIA . DEPÓSITO INSUFICIENTE. 259

CONSÓRCIO DE IMÓVEL . VINCULAÇÃO A SEGURO DE VIDA, ABUSIVIDADE . VENDA CASADA, CONFIGURAÇÃO . VALORES PAGOS, DEVOLUÇÃO. 62

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL . PENSÃO ALIMENTÍCIA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXAÇÃO. 322

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL, EFEITOS . TRANSPORTE COLETIVO . ACIDENTE EM INTERIOR DE VEÍCULO . DANO MORAL, LIMITES. 139

Título **Ementa**

CONSTITUIÇÃO DE NOVO DEFENSOR . ALEGAÇÕES FINAIS . VISTAS PARA ALEGAÇÕES, DENEGAÇÃO . CERCEAMENTO DE DEFESA. 341

CONSTITUIÇÃO EM MORA DEFICIENTE. BUSCA E APREENSÃO . CONTESTAÇÃO, PRAZO. 251

CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PORTE ILEGAL DE ARMA . PRISÃO EM FLAGRANTE . REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA. 373

CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CESSAÇÃO. HABEAS CORPUS, PREJUDICIALIDADE . TRÁFICO DE ENTORPECENTE . CONCESSÃO DE LIBERDADE PELA AUTORIDADE COATORA. 364

CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO . CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS . INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DO TERRENO. 67

CONSULTA PELA INTERNET. RECURSO . INTEMPESTIVIDADE . ANDAMENTO PROCESSUAL. 327

CONSUMO DE CIGARROS . REPARAÇÃO DE DANOS . RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, LIMITES . CERCEAMENTO DE DIREITO. 120

CONTA-SALÁRIO . EXECUÇÃO . PENHORA ON LINE, LIMITES. 291

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO, CRITÉRIOS . POLICIAL CIVIL DO DF, APOSENTADORIA . LEGISLAÇÃO PRETÉRITA, INAPLICABILIDADE. 25

CONTAGEM DO TEMPO, EFEITOS. PROFESSOR . LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. 30

CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA, EFEITOS . PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS . PRODUÇÃO DE PROVA PELO REVEL, POSSIBILIDADE. 260

CONTESTAÇÃO, INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS . VALOR OFERTADO, RESIGNAÇÃO. 53

CONTESTAÇÃO, PRAZO . BUSCA E APREENSÃO . CONSTITUIÇÃO EM MORA DEFICIENTE. 251

Título **Ementa**

CONTINUIDADE DELITIVA, PREVALÊNCIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CONCURSO DE PESSOAS. 194

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, OBSERVÂNCIA. POLICIAL MILITAR . EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA . PAGAMENTO DE PENSÃO, SUSPENSÃO. 26

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA . PROFESSOR . CANDIDATOS ESTRANGEIROS, EXCLUSÃO. 29

CONTRATO . CLÁUSULA ABUSIVA . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, VEDAÇÃO . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCIDÊNCIA. 63

CONTRATO ADMINISTRATIVO . PAGAMENTO MEDIANTE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO, ILEGALIDADE . REQUISITO CONTRATUAL, INEXISTÊNCIA. 10

CONTRATO BANCÁRIO . MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS . JUROS REMUNERATÓRIOS, LICITUDE. 64

CONTRATO DE ADESÃO . CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, VALIDADE . ARGÜIÇÃO DE NULIDADE, INOCORRÊNCIA. 65

CONTRATO DE ALUGUEL . PACTO ADJETO DE FIANÇA . OUTORGA UXÓRIA, IMPRESCINDIBILIDADE. 66

CONTRATO DE GAVETA. MÚTUO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL, IMPOSSIBILIDADE. 320

CONTRATO DE GESTÃO, IRREGULARIDADE . SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA . PARCERIA ENTRE PODER PÚBLICO E ORGANIZAÇÃO SOCIAL. 11

CONTRATO DE LOCAÇÃO . EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL . MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 284

CONTRATO DE LOCAÇÃO, RESCISÃO . RECURSO, INTEMPESTIVIDADE . CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. 261

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS . CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO . INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DO TERRENO. 67

Título **Ementa**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS . OBRIGAÇÃO DE FAZER . SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO, ILEGALIDADE . PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA, VIOLAÇÃO. 108

CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA . ESTATUTO, ALTERAÇÃO . ANUÊNCIA EXPRESSA DOS ASSOCIADOS, IMPRESCINDIBILIDADE. 68

CONTRATO, REVISÃO . NOTA DE CRÉDITO . TAXA DE JUROS, LIMITAÇÃO . MULTA DIÁRIA, CABIMENTO. 69

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . PARCELAS, RESTITUIÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS . SÚMULA Nº 289 DO STJ, APLICABILIDADE. 70
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . SERVIDOR DISTRITAL . ALÍQUOTA, MAJORAÇÃO. 214

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RESTITUIÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, MULTA. 215

CONTROLE JURISDICIONAL, INADMISSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO . BANCA EXAMINADORA . CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 6

CONVÊNIO BACEN-JUD. EXECUÇÃO . PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO . PENHORA EM CONTA-CORRENTE. 287

CONVERSÃO EM PECÚNIA, POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO . APOSENTADORIA . LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. 39

CONVICÇÃO DIVERSA DA DECLARAÇÃO APRESENTADA. JUSTIÇA GRATUITA, INDEFERIMENTO . AVALIAÇÃO PELO JUIZ. 313

COOPERATIVA DE ENSINO . ISS, INCIDÊNCIA . SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. 384

COOPERATIVAS . ESTATUTO SOCIAL, SUJEIÇÃO . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, PREVISÃO . IMPUGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, IMPOSSIBILIDADE. 71

CORREÇÃO MONETÁRIA . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RESTITUIÇÃO . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, MULTA. 215

Título **Ementa**

CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS. MÚTUO . REVISÃO DE CONTRATO. ... 104

CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . PARCELAS, RESTITUIÇÃO . SÚMULA Nº 289 DO STJ, APLICABILIDADE. 70

CORRENTISTA DE BANCO . EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS . PROVA DA RECUSA, DESNECESSIDADE. 302

CPC, ART. 733. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS . PARCELAS VINCENDAS, INCLUSÃO. 293

CRÉDITOS LOCATÍCIOS . EXECUÇÃO . PENHORA. 290

CRIME COMUM. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . LEI Nº 8.666/93, ART. 89, VIOLAÇÃO . NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INEXIGIBILIDADE. 360

CRIME CONTINUADO . JÚRI . HOMICÍDIO QUALIFICADO . TEORIA MISTA. .. 369

CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . SERVIDOR DO TJDFT . BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA JUSTIÇA DO DF . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, DESCABIMENTO. 346

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA . PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA . MULTA, IMPOSSIBILIDADE. 169

CRIME DE PERIGO ABSTRATO . PORTE DE MUNIÇÃO . AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO . SENTENÇA REFORMADA. 187

CRIME DE PERIGO ABSTRATO . MILITAR DE FOLGA . PORTE DE MUNIÇÃO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 372

CRIME FORMAL . PARCELAMENTO DO SOLO, IRREGULARIDADE . PRESCRIÇÃO . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 185

CRIME HEDIONDO . HABEAS CORPUS, CONCESSÃO PARCIAL . EXECUÇÃO PENAL . PROGRESSÃO DE REGIME. 356

CRIME IMPOSSÍVEL, DESCABIMENTO . FURTO QUALIFICADO, TENTATIVA . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE . REDUÇÃO DE PENA, IMPOSSIBILIDADE. 180

Título **Ementa**

CRIME IMPOSSÍVEL, DESCABIMENTO . ESTELIONATO, TENTATIVA . FALSIFICAÇÃO DE CHEQUE. 175

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO . CONCURSO PÚBLICO . BANCA EXAMINADORA . CONTROLE JURISDICIONAL, INADMISSIBILIDADE. 6

CULPA DO CREDOR . EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA . AUSÊNCIA DE CITAÇÃO . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 295

CULPA DO SERVIDOR, COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. VEÍCULO DE AUTARQUIA DISTRITAL . SINISTRO . AÇÃO DE REGRESSO. 49

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, INVIABILIDADE . HOMICÍDIO CULPOSO . DEVER GERAL DE CUIDADO, VIOLAÇÃO . COMPENSAÇÃO DE CULPAS, IMPOSSIBILIDADE. 183

CULPA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL E MATERIAL, IMPOSSIBILIDADE . VEÍCULO CONDUZIDO POR MENOR. 80

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . SUSPENSÃO, IMPOSSIBILIDADE . COISA JULGADA. 262

CURADOR MARIDO DA INTERDITADA . INTERDIÇÃO E CURATELA . DOAÇÃO . PRESTAÇÃO DE CONTAS. 99

CURSO DE FORMAÇÃO . POLICIAL . DEDICAÇÃO EXCLUSIVA . AJUDA DE CUSTO, POSSIBILIDADE. 24

CURSO DE FORMAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . PROGRESSÃO FUNCIONAL, DESPROVIMENTO . LICENÇA MATERNIDADE. 33

CURSO DE FORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO . SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL . CONCURSO PÚBLICO FEDERAL, APROVAÇÃO . ASSINATURA DE FOLHA DE PONTO, DISPENSA. 44

CURSO DE FORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO . SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS . CONCURSO FEDERAL, APROVAÇÃO . LACUNA NORMATIVA, EFEITOS. 46

Título **Ementa**

D

DANO AMBIENTAL . INTERESSE DA UNIÃO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 347

DANO AMBIENTAL . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . LOTEAMENTO IRREGULAR . BLOQUEIO DE BENS, MEDIDA EXCESSIVA. 57

DANO ESTÉTICO PERMANENTE. JÚRI . TENTATIVA DE HOMICÍDIO . DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 368

DANO MORAL . EMPRÉSTIMO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . DOCUMENTAÇÃO FALSA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. 72

DANO MORAL . INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA . BAIXA DE REGISTRO DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN, INOCORRÊNCIA . SEGURADORA, RESPONSABILIDADE. 73

DANO MORAL . DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA . CONDUTA IRREGULAR, NÃO-COMPROVAÇÃO. 74

DANO MORAL . ANÚNCIO EM JORNAL . TELEFONE, PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 75

DANO MORAL . AÇÃO CONTRA O INSS . ILÍCITO ADMINISTRATIVO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 265

DANO MORAL . SUSPEITA DE FURTO EM SHOPPING . QUANTUM, REDUÇÃO. 76

DANO MORAL . INFORMAÇÃO INVERÍDICA EM LOCAL DE TRABALHO . SUPOSTA PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO. 77

DANO MORAL E MATERIAL . PRÓTESE DENTÁRIA . DEFEITOS TÉCNICOS . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, LIMITES. 78

DANO MORAL E MATERIAL, IMPOSSIBILIDADE . CIRURGIA EM HOSPITAL PÚBLICO . PERDA DA VISÃO . PROVA DE CULPA, NECESSIDADE. 79

DANO MORAL E MATERIAL, IMPOSSIBILIDADE . VEÍCULO CONDUZIDO POR MENOR . CULPA NÃO COMPROVADA. 80

Título **Ementa**

DANO MORAL, CABIMENTO. LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL, SUPRESSÃO . COMUNICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA. 100

DANO MORAL, DESCABIMENTO . AVALIAÇÃO DE PROFESSOR . QUESTIONÁRIO APLICADO AOS ALUNOS. 81

DANO MORAL, DESCABIMENTO . EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO . CONDUTA ILÍCITA, NÃO-CONFIGURAÇÃO. 82

DANO MORAL, DESPROVIMENTO . NOTÍCIA JORNALÍSTICA . INVESTIGAÇÃO POLICIAL . MATÉRIA E FOTO EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. 83

DANO MORAL, LIMITES. TRANSPORTE COLETIVO . ACIDENTE EM INTERIOR DE VEÍCULO . CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL, EFEITOS. 139

DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO . FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA . ESPERA EXAGERADA . LEI DISTRITAL Nº 2.547/2000, DESRESPEITO. 84

DEBILIDADE PERMANENTE . SEGURO DPVAT . VALOR DA INDENIZAÇÃO, CÁLCULO. 134

DÉBITO ALIMENTAR. ALIMENTOS, EXECUÇÃO . PRISÃO CIVIL. 229

DÉBITO EM CONTA CORRENTE, LICITUDE. CHEQUE ESPECIAL . SERVIDOR PÚBLICO, VENCIMENTOS. 60

DÉBITO FISCAL IRRISÓRIO, IRRELEVÂNCIA . EXECUÇÃO FISCAL . EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE . INDECLINABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PRESERVAÇÃO. 386

DÉBITOS COM CARTÃO DE CRÉDITO, IRRELEVÂNCIA . REVISÃO DE ALIMENTOS, DESPROVIMENTO . RENDIMENTOS BRUTOS, INCIDÊNCIA . GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CRITÉRIOS. 128

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO . GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA . COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR, OBRIGATORIEDADE. 13

DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE DO CRIME. HABEAS CORPUS . PRISÃO PREVENTIVA . FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. 355

Título **Ementa**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA . EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE, NATUREZA . RECURSO DE APELAÇÃO, INADMISSIBILIDADE . VIA ELEITA INCORRETA. .. 285

DECISÃO MONOCRÁTICA . RECURSO DE APELAÇÃO . NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 266

DECISÃO QUE APRECIA PEDIDO DE LIMINAR . INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, IMPOSSIBILIDADE . CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 267

DECISÃO QUE RECEBE A INICIAL . AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . EXAME DA REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, IMPOSSIBILIDADE. 240

DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO . EXECUÇÃO FISCAL. 270

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA, IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS . BENS MÓVEIS, LOCAÇÃO. 387

DECLARAÇÃO DE POBREZA, LIMITES . GRATUIDADE DE JUSTIÇA . ANÁLISE DO CASO CONCRETO, POSSIBILIDADE. 303

DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. . 151

DECLARAÇÃO JUDICIAL, PRESSUPOSTOS . INSOLVÊNCIA CIVIL . INEXISTÊNCIA DE BENS, NÃO COMPROVAÇÃO. 306

DECRETO-LEI Nº 911/69, NOVA REDAÇÃO . BUSCA E APREENSÃO . PURGA DA MORA . ERROR IN PROCEDENDO, INEXISTÊNCIA. 250

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA . POLICIAL . CURSO DE FORMAÇÃO . AJUDA DE CUSTO, POSSIBILIDADE. 24

DEFEITOS TÉCNICOS . DANO MORAL E MATERIAL . PRÓTESE DENTÁRIA . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, LIMITES. 78

DEFESA INDIRETA DE MÉRITO . CONEXÃO . EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA . VIA ELEITA INCORRETA. 256

Título **Ementa**

DEFICIENTE FÍSICO . CONCURSO PÚBLICO . RESERVA DE VAGA. 8

DELITOS CONTRA A HONRA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO .
DEPOIMENTO EM CPI . QUEIXA-CRIME, ATIPICIDADE. 376

DEMANDA CONTRA O DISTRITO FEDERAL . AUTOR PATROCINADO
PELA DEFENSORIA PÚBLICA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS,
IMPOSSIBILIDADE. 268

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA . DANO MORAL . CONDUTA IRREGULAR,
NÃO-COMPROVAÇÃO. 74

DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO .
EDIFICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. 23

DEMOLIÇÃO, IMPOSIÇÃO . ÁREA PÚBLICA, INVASÃO . REGULARIZAÇÃO,
INOCORRÊNCIA . INDENIZAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. 4

DEMOLIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA .
AÇÃO CIVIL PÚBLICA . PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. 321

DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL, NECESSIDADE .
LICITAÇÃO . EDITAL DE CONCORRÊNCIA . SERVIÇO DE LARGA ESCALA. 18

DENÚNCIA, RECEBIMENTO . COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO .
INTIMAÇÃO, INOCORRÊNCIA. 170

DEPOIMENTO EM CPI . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO .
QUEIXA-CRIME, ATIPICIDADE . DELITOS CONTRA A HONRA. 376

DEPÓSITO INSUFICIENTE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO .
ENCARGOS CONTRATUAIS, DIVERGÊNCIA. 259

DEPÓSITO IRRISÓRIO, DESCABIMENTO. CONSIGNAÇÃO EM
PAGAMENTO . DEVEDOR INADIMPLENTE. 257

DEPÓSITO NO VALOR DOS TÍTULOS, OBRIGAÇÃO . PRESTAÇÃO DE
CONTAS . DESCONTO DE DUPLICATAS, CONTRATO . ENDOSSO-MANDATO. 324

DESAFETAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO . ÁREA PÚBLICA .
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. 146

Título **Ementa**

DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO, INOCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL . COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. 55

DESCENDENTE MENOR . SEGURO DPVAT . FALECIMENTO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO . PAGAMENTO DO SEGURO, EXTENSÃO À COMPANHEIRA. .. 133

DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE . JÚRI . INDÍCIO DE AUTORIA . IN DUBIO PRO SOCIETATE. 370

DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . ASSOCIAÇÃO EVENTUAL, ABOLITIO CRIMINIS . PROGRESSÃO DE REGIME. 202

DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, INVIABILIDADE . LATROCÍNIO . TEORIA MONISTA, APLICABILIDADE . RECURSO INTEMPESTIVO. 371

DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . ROUBO . NEGATIVA DE AUTORIA, REJEIÇÃO . POSSE DA RES, PRESCINDIBILIDADE. 380

DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . JÚRI . TENTATIVA DE HOMICÍDIO . DANO ESTÉTICO PERMANENTE. 368

DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA, DESCABIMENTO . EMBARGOS À ARREMATAÇÃO . PREÇO VIL, NÃO CONFIGURAÇÃO. 278

DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO . EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA . TÍTULO EXECUTIVO, DESCONSTITUIÇÃO . EXTINÇÃO DO FEITO. 299

DESCONTO DE DUPLICATAS, CONTRATO . PRESTAÇÃO DE CONTAS . DEPÓSITO NO VALOR DOS TÍTULOS, OBRIGAÇÃO . ENDOSSO-MANDATO. .. 324

DESCONTO DE VALORES, PRESSUPOSTOS . PROCESSO ADMINISTRATIVO . COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO INTERESSADO, IMPRESCINDIBILIDADE . REVISÃO DE ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, LIMITES. 28

DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, SUSPENSÃO. MAGISTRADO APOSENTADO . ANISTIA POLÍTICA. 20

Título **Ementa**

DESERÇÃO, INAPLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO . TÍTULO EXTRAJUDICIAL . ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. 282

DESIGNAÇÃO DE PROCURADOR-GERAL . MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS . LISTA TRÍPLICE, ELABORAÇÃO . REQUISITO TEMPORAL, EXIGIBILIDADE. 158

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO . TENTATIVA DE HOMICÍDIO, DESCLASSIFICAÇÃO. 377

DESMEMBRAMENTO DE PROCESSO . RÉU COM PRERROGATIVA DE FORO . PROSSEGUIMENTO NO 1º GRAU PARA OS DEMAIS RÉUS. 348

DESMEMBRAMENTO NA ESCRITURA, INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO . PENHORA PARCIAL, IMPOSSIBILIDADE. 292

DESPEJO . EMBARGOS À EXECUÇÃO . EXECUÇÃO CONTRA FIADOR. 280

DESPESAS, DISTRIBUIÇÃO EQÜITATIVA. ALIMENTOS . QUANTUM, FIXAÇÃO . NECESSIDADE E POSSIBILIDADE, APLICAÇÃO. 52

DESPRONÚNCIA DO RÉU . HOMICÍDIO TENTADO . ANIMUS NECANDI, INEXISTÊNCIA . IN DUBIO PRO SOCIETATE, INAPLICABILIDADE. 367

DESTINAÇÃO DE ESPAÇOS INTERNOS . ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO . INSTALAÇÃO DE CADEIRAS DE ENGRAXATE . INICIATIVA PARLAMENTAR, POSSIBILIDADE. 160

DESVIO DE FINALIDADE, CONSTATAÇÃO. REVISÃO DE ALIMENTOS . MAJORAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . BENEFÍCIO FISCAL, ISENÇÃO. 127

DEVEDOR INADIMPLENTE . CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO . DEPÓSITO IRRISÓRIO, DESCABIMENTO. 257

DEVER GERAL DE CUIDADO, VIOLAÇÃO . HOMICÍDIO CULPOSO . CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, INVIABILIDADE . COMPENSAÇÃO DE CULPAS, IMPOSSIBILIDADE. 183

DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS, IMPOSSIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL . PREVIDÊNCIA PRIVADA . PLANO DE PECÚLIO. 122

Título **Ementa**

DEVOLUÇÃO DE VALOR. PREVIDÊNCIA PRIVADA . FUNCEF . APOSENTADORIA, SUPLEMENTAÇÃO. 216

DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO, NECESSIDADE. MULTA DE TRÂNSITO, NULIDADE . DUPLA NOTIFICAÇÃO, INEXISTÊNCIA . CERCEAMENTO DE DEFESA. 22

DEVOLUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . SERVIDOR PÚBLICO . VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE . ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. 42

DILAÇÃO PROBATÓRIA, NECESSIDADE. APREENSÃO DE VEÍCULO . AUTO DE INFRAÇÃO, ANULAÇÃO. 3

DIREITO À SAÚDE . OBRIGAÇÃO DE FAZER . PROGRAMA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA . MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. 159

DIREITO DE DIRIGIR, SUSPENSÃO . MULTAS, PAGAMENTO . PENALIDADES, CUMULAÇÃO. 12

DIREITO DE OBTENÇÃO, GARANTIA . PRONTUÁRIO MÉDICO DE PACIENTE . PERDA DE DOCUMENTO, EFEITOS . PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO, DEVER. 110

DIREITO DE PREFERÊNCIA. LOCAÇÃO . IMÓVEL, VENDA. 101

DIREITO DE RETENÇÃO. BEM PÚBLICO . USUCAPIÃO, IMPOSSIBILIDADE . BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. 58

DIREITO DO CONSUMIDOR . INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS AO CONTRATO, NÃO OBTENÇÃO . VINCULAÇÃO ÀS CLÁUSULAS, IMPOSSIBILIDADE. 85

DIREITO SUBJETIVO DO FILHO . INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE . PAI REGISTRAL . LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 312

DISTRITO FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO . UNIÃO ESTÁVEL . AÇÃO DECLARATÓRIA. 332

DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS . UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA . OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA . ÓRGÃO JULGADOR, DISCRICIONARIEDADE. 340

Título **Ementa**

DIVÓRCIO . ACORDO JUDICIAL . DOAÇÃO . PENDÊNCIA SOBRE O BEM. 86

DOAÇÃO . DIVÓRCIO . ACORDO JUDICIAL . PENDÊNCIA SOBRE O BEM. 86

DOAÇÃO . INTERDIÇÃO E CURATELA . CURADOR MARIDO DA INTERDITADA . PRESTAÇÃO DE CONTAS. 99

DOAÇÃO DE IMÓVEL, REVOGAÇÃO . ASSOCIAÇÃO CIVIL CULTURAL . ENCARGO, DESCUMPRIMENTO. 87

DOCUMENTAÇÃO FALSA . DANO MORAL . EMPRÉSTIMO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. 72

DOENÇA MENTAL . HOMICÍDIO, TENTATIVA . ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA . MEDIDA DE SEGURANÇA, APLICAÇÃO. 184

DOLO, CONSTATAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA . ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 164

DUPLA NOTIFICAÇÃO, INEXISTÊNCIA . MULTA DE TRÂNSITO, NULIDADE . CERCEAMENTO DE DEFESA . DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO, NECESSIDADE. 22

DÚVIDA REGISTRÁRIA . MATRÍCULA DE IMÓVEL, DUPLICIDADE . LITISCONSÓRCIO, DESCABIMENTO. 269

E

ECA . HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE REMISSÃO . ALTERAÇÃO EX OFFICIO DE ACORDO, DESCABIMENTO . SENTENÇA ANULADA 171

EDIFICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO . PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO . DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. 23

EDITAL DE CONCORRÊNCIA . LICITAÇÃO . DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL, NECESSIDADE . SERVIÇO DE LARGA ESCALA. 18

EFEITOS INFRINGENTES, DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA . REGIME SEMI-ABERTO . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 366

Título **Ementa**

ELEITOR E CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL . HABEAS CORPUS . SALVO-CONDUTO, EXPEDIÇÃO . LEI ELEITORAL, APLICABILIDADE. 352

EMBARGO E DEMOLIÇÃO DE OBRA . AGRAVO DE INSTRUMENTO . ÁREA PÚBLICA . ATIVIDADES ASSISTENCIAIS A PESSOAS NECESSITADAS. .. 219

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO . DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA, DESCABIMENTO . PREÇO VIL, NÃO CONFIGURAÇÃO. 278

EMBARGOS À EXECUÇÃO . CESSÃO DE DIREITOS . IMÓVEL EM CONDOMÍNIO IRREGULAR . PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA, EXCEPCIONALIDADE. 279

EMBARGOS À EXECUÇÃO . DESPEJO . EXECUÇÃO CONTRA FIADOR. 280

EMBARGOS À EXECUÇÃO . PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA . CARTA PRECATÓRIA. 281

EMBARGOS À EXECUÇÃO . TÍTULO EXTRAJUDICIAL . ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO . DESERÇÃO, INAPLICABILIDADE. 282

EMBARGOS À EXECUÇÃO . CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA . NOME DE FANTASIA . EXCESSO DE EXECUÇÃO, INOCORRÊNCIA. 283

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA . REGIME SEMI-ABERTO . EFEITOS INFRINGENTES, DESCABIMENTO. 366

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REJEIÇÃO . APELAÇÃO CRIMINAL . NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. 349

EMBARGOS DE TERCEIRO . EXECUÇÃO FISCAL . DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, INADMISSIBILIDADE. 270

EMBARGOS DE TERCEIRO . ARRENDAMENTO MERCANTIL . PENHORA. 271

EMBARGOS DE TERCEIRO . FRAUDE À EXECUÇÃO . BEM DE FAMÍLIA . PENHORA. 272

EMBARGOS DE TERCEIRO . FIRMA INDIVIDUAL . RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO EMPRESÁRIO. 273

Título **Ementa**

EMBARGOS DE TERCEIRO, DESPROVIMENTO . ALIENAÇÕES SUCESSIVAS . FRAUDE À EXECUÇÃO, AFASTABILIDADE. 274

EMBARGOS DE TERCEIRO, DESPROVIMENTO . PENHORA . BEM DE FAMÍLIA. 275

EMBARGOS DE TERCEIRO, PRAZO . EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA . ADJUDICAÇÃO . ART. 1.048 DO CPC, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 301

EMBARGOS DE TERCEIROS . FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO . BEM DE FAMÍLIA. 276

EMBARGOS DO DEVEDOR . PRECLUSÃO . COMPETÊNCIA, CRITÉRIOS. 277

EMBARGOS, PRAZO. EXECUÇÃO . PENHORA . BEM COMUM DO CASAL. .. 288

EMENDATIO LIBELLI, LIMITES . ESTELIONATO . PRINCÍPIO DA CONSUBSTANCIAÇÃO. 350

EMPLACAMENTO IRREGULAR . VEÍCULO FURTADO, AQUISIÇÃO . ADULTERAÇÃO DE CHASSI . RESPONSABILIDADE DO ESTADO, DEMONSTRAÇÃO. 143

EMPRESA NÃO PARTICIPANTE DA ETAPA . LICITAÇÃO POR PREGÃO . REGISTRO DE PREÇO . OFERECIMENTO DE PROPOSTA, DESCABIMENTO. 19

EMPRÉSTIMO BANCÁRIO . REVISÃO DE CLÁUSULA . BUSCA E A PREENSÃO A POSTERIORI . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 129

EMPRÉSTIMO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . DANO MORAL . DOCUMENTAÇÃO FALSA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. 72

ENCARGO, DESCUMPRIMENTO. DOAÇÃO DE IMÓVEL, REVOGAÇÃO . ASSOCIAÇÃO CIVIL CULTURAL. 87

ENCARGOS CONTRATUAIS, DIVERGÊNCIA . CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO . DEPÓSITO INSUFICIENTE. 259

ENDEREÇO DESATUALIZADO. PROCESSO, EXTINÇÃO . INTIMAÇÃO PESSOAL, INOCORRÊNCIA. 326

Título **Ementa**

ENDOSSO . AÇÃO MONITÓRIA . CHEQUES . CAUSA DEBENDI, DESNECESSIDADE. 242

ENDOSSO-MANDATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS . DESCONTO DE DUPLICATAS, CONTRATO . DEPÓSITO NO VALOR DOS TÍTULOS, OBRIGAÇÃO. 324

ENTREGA DE EXAMES FORA DO HORÁRIO . MANDADO DE SEGURANÇA, CONCESSÃO . CONCURSO PÚBLICO . PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 316

ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO . VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE . DEVOLUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 42

ERRO EM INSPEÇÃO MÉDICA . REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO . REFORMA DE POLICIAL MILITAR . PRESCRIÇÃO. 35

ERRO ESSENCIAL, INOCORRÊNCIA . ANULAÇÃO DE CASAMENTO, DESPROVIMENTO . ERRO SOBRE A SOGRA, IRRELEVÂNCIA. 54

ERRO INESCUSÁVEL, NECESSIDADE. NULIDADE CONTRATUAL . ERRO SUBSTANCIAL. 106

ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO . EMBARGOS À EXECUÇÃO . TÍTULO EXTRAJUDICIAL . DESERÇÃO, INAPLICABILIDADE. . 282

ERRO SOBRE A SOGRA, IRRELEVÂNCIA. ANULAÇÃO DE CASAMENTO, DESPROVIMENTO . ERRO ESSENCIAL, INOCORRÊNCIA. 54

ERRO SUBSTANCIAL . NULIDADE CONTRATUAL . ERRO INESCUSÁVEL, NECESSIDADE. 106

ERROR IN PROCEDENDO, INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO . PURGA DA MORA . DECRETO-LEI Nº 911/69, NOVA REDAÇÃO. 250

ESBULHO, CONFIGURAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE . LIDE ENTRE PARTICULARES . IMÓVEL PÚBLICO DOMINICAL. 116

ESPERA EXAGERADA . DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO . FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA . LEI DISTRITAL Nº 2.547/2000, DESRESPEITO. 84

Título **Ementa**

ESTABELECIMENTO COMERCIAL . ALVARÁ . ÁREA COMERCIAL . ANUÊNCIA DOS VIZINHOS, DESNECESSIDADE. 14

ESTATUTO SOCIAL, SUJEIÇÃO . COOPERATIVAS . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, PREVISÃO . IMPUGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, IMPOSSIBILIDADE. 71

ESTATUTO, ALTERAÇÃO . CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA . ANUÊNCIA EXPRESSA DOS ASSOCIADOS, IMPRESCINDIBILIDADE. 68

ESTELIONATO . CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO . COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS . CONCURSO DE INFRAÇÕES PENAIS. 172

ESTELIONATO . EMENDATIO LIBELLI, LIMITES . PRINCÍPIO DA CONSUBSTANCIAÇÃO. 350

ESTELIONATO, TENTATIVA . FLAGRANTE PREPARADO, DESCABIMENTO . PRINCÍPIO DA BAGATELA. 173

ESTELIONATO, TENTATIVA . ATOS EXECUTÓRIOS DO TIPO, INICIAÇÃO . MERA PREPARAÇÃO, DESCABIMENTO. 174

ESTELIONATO, TENTATIVA . CRIME IMPOSSÍVEL, DESCABIMENTO . FALSIFICAÇÃO DE CHEQUE. 175

ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . EXAME DE DNA . AUTORIA, EXCLUSÃO . IN DUBIO PRO REO. 176

EX-CÔNJUGE . PENSÃO ALIMENTÍCIA . EXONERAÇÃO, INVIABILIDADE . UNIÃO ESTÁVEL, NÃO-COMPROVAÇÃO. 88

EXAME DA REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . DECISÃO QUE RECEBE A INICIAL. 240

EXAME DE DNA . ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . AUTORIA, EXCLUSÃO . IN DUBIO PRO REO. 176

EXAME DE DNA, CONFIABILIDADE . INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE . EXCLUSÃO DA PATERNIDADE . NOVA PERÍCIA, DESNECESSIDADE. 311

Título **Ementa**

EXAME TOXICOLÓGICO, PRESCINDIBILIDADE . SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE . PENA, ATENUAÇÃO. 199

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA . CONEXÃO . DEFESA INDIRETA DE MÉRITO . VIA ELEITA INCORRETA. 256

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . CONTRATO DE LOCAÇÃO . TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL . MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 284

EXCESSO DE EXECUÇÃO, INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO . CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA . NOME DE FANTASIA. 283

EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA . POLICIAL MILITAR . PAGAMENTO DE PENSÃO, SUSPENSÃO . CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, OBSERVÂNCIA. 26

EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO . POLICIAL MILITAR SEM ESTABILIDADE . ATO ADMINISTRATIVO, ILEGALIDADE. 27

EXCLUSÃO DA PATERNIDADE . INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE . EXAME DE DNA, CONFIABILIDADE . NOVA PERÍCIA, DESNECESSIDADE. ... 311

EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE, NATUREZA . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA . RECURSO DE APELAÇÃO, INADMISSIBILIDADE . VIA ELEITA INCORRETA. .. 285

EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA . IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 248

EXECUÇÃO . ASTREINTES . ART. 290 DO CPC, APLICABILIDADE. 286

EXECUÇÃO . PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO . PENHORA EM CONTA-CORRENTE . CONVÊNIO BACEN-JUD. 287

EXECUÇÃO . PENHORA . BEM COMUM DO CASAL . EMBARGOS, PRAZO. . 288

EXECUÇÃO . VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE . PENHORA. 289

EXECUÇÃO . CRÉDITOS LOCATÍCIOS . PENHORA. 290

EXECUÇÃO . CONTA-SALÁRIO . PENHORA ON LINE, LIMITES. 291

Título **Ementa**

EXECUÇÃO . PENHORA PARCIAL, IMPOSSIBILIDADE . DESMEMBRAMENTO NA ESCRITURA, INEXISTÊNCIA. 292

EXECUÇÃO CONTRA FIADOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO . DESPEJO. 280

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS . PARCELAS VINCENDAS, INCLUSÃO . CPC, ART. 733. 293

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS . VALOR IRRISÓRIO . EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO . SENTENÇA CASSADA. 294

EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA . AUSÊNCIA DE CITAÇÃO . CULPA DO CREDOR . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 295

EXECUÇÃO DE SENTENÇA . BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE, LIMITES . SISTEMA BACEN-JUD. 296

EXECUÇÃO DE SENTENÇA . CITAÇÃO NÃO REALIZADA . LEI Nº 11.232/05, APLICABILIDADE . NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. 297

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . MANDATO, REVOGAÇÃO . PRESCRIÇÃO, NÃO-CONFIGURAÇÃO. 298

EXECUÇÃO DEFINITIVA . TÍTULO EXTRAJUDICIAL . ALVARÁ EM SEPARADO, POSSIBILIDADE . LEI Nº 8.906/94, APLICABILIDADE. 339

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA . DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO . TÍTULO EXECUTIVO, DESCONSTITUIÇÃO . EXTINÇÃO DO FEITO. 299

EXECUÇÃO FISCAL . EMBARGOS DE TERCEIRO . DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, INADMISSIBILIDADE. 270

EXECUÇÃO FISCAL . IPVA . ARRENDADOR E ARRENDATÁRIO, SOLIDARIEDADE . TAXA SELIC, LEGALIDADE. 385

EXECUÇÃO FISCAL . CITAÇÃO NÃO REALIZADA . VALOR DE ALÇADA . PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. 300

Título **Ementa**

EXECUÇÃO FISCAL . DÉBITO FISCAL IRRISÓRIO, IRRELEVÂNCIA . EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE . INDECLINABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PRESERVAÇÃO. 386

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA . ADJUDICAÇÃO . EMBARGOS DE TERCEIRO, PRAZO . ART. 1.048 DO CPC, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 301

EXECUÇÃO PENAL . HABEAS CORPUS, CONCESSÃO PARCIAL . CRIME HEDIONDO . PROGRESSÃO DE REGIME. 356

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA ANTECIPAÇÃO, POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA . SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, EFEITOS. ... 232

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO . DANO MORAL, DESCABIMENTO . CONDUTA ILÍCITA, NÃO-CONFIGURAÇÃO. 82

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS . CORRENTISTA DE BANCO . PROVA DA RECUSA, DESNECESSIDADE. 302

EXIBIÇÃO DO DUT E DO PAGAMENTO DO SEGURO, DESNECESSIDADE. SEGURO DPVAT . FALECIMENTO DE VÍTIMA. 135

EXONERAÇÃO, INVIABILIDADE . EX-CÔNJUGE . PENSÃO ALIMENTÍCIA . UNIÃO ESTÁVEL, NÃO-COMPROVAÇÃO. 88

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, REQUERIMENTO . AÇÃO MONITÓRIA . CITAÇÃO DO RÉU, INOCORRÊNCIA . EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO. 243

EXTENSÃO AO PACIENTE, INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS . QUADRILHA . BENEFÍCIO CONCEDIDO A CO-RÉU, EFEITOS. 354

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO DO SOLO, IRREGULARIDADE . CRIME FORMAL . PRESCRIÇÃO. 185

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ROUBO . PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 192

EXTINÇÃO DO FEITO. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA . DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO . TÍTULO EXECUTIVO, DESCONSTITUIÇÃO. 299

Título **Ementa**

EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO. AÇÃO MONITÓRIA . CITAÇÃO DO RÉU, INOCORRÊNCIA . EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, REQUERIMENTO. 243

EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO . EXECUÇÃO DE ALIMENTOS . VALOR IRRISÓRIO . SENTENÇA CASSADA. 294

EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE . EXECUÇÃO FISCAL . DÉBITO FISCAL IRRISÓRIO, IRRELEVÂNCIA . INDECLINABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PRESERVAÇÃO. 386

EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO, DESCABIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA . TEMPLOS DE QUALQUER CULTO . IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 241

F

FALECIMENTO DE SÓCIO . SOCIEDADE, DISSOLUÇÃO PARCIAL . APURAÇÃO DE HAVERES. 144

FALECIMENTO DE VÍTIMA . SEGURO DPVAT . EXIBIÇÃO DO DUT E DO PAGAMENTO DO SEGURO, DESNECESSIDADE. 135

FALECIMENTO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO . SEGURO DPVAT . DESCENDENTE MENOR . PAGAMENTO DO SEGURO, EXTENSÃO À COMPANHEIRA. 133

FALHAS NA REALIZAÇÃO DO PREGÃO. REVELIA, AFASTAMENTO . AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, REMARCAÇÃO . JUSTA CAUSA. 330

FALSA IDENTIDADE . AUTODEFESA . TRANSGRESSÃO À LEI PENAL, INOCORRÊNCIA. 177

FALSIFICAÇÃO DE CHEQUE. ESTELIONATO, TENTATIVA . CRIME IMPOSSÍVEL, DESCABIMENTO. 175

FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, INOCORRÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO . CONDUTA TÍPICA. 205

FATO DE TERCEIRO. ACIDENTE DE TRÂNSITO . TRANSPORTE PÚBLICO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 50

Título **Ementa**

FECHAMENTO COM GRADE . POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO . LOTES RESIDENCIAIS NO PLANO . VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 161

FÉRIAS LETIVAS, INDEFERIMENTO . MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL . ATO DA ADMINISTRAÇÃO, LEGALIDADE. 21

FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO . EMBARGOS DE TERCEIROS . BEM DE FAMÍLIA. 276

FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA . DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO . ESPERA EXAGERADA . LEI DISTRITAL Nº 2.547/2000, DESRESPEITO. 84

FILHO MAIOR . REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS . ALIMENTOS, NECESSIDADE . RELAÇÃO DE PARENTESCO, FUNDAMENTO. 115

FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . SALDO DEVEDOR, CORREÇÃO . LEI Nº 8.692/93, INAPLICABILIDADE . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCIDÊNCIA. 89

FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO . REVISÃO DE CLÁUSULA. 258

FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . SALDO DEVEDOR, REAJUSTE . VENCIMENTO PADRÃO DO FUNCIONALISMO BANCÁRIO, EQUIPARAÇÃO . PREVISÃO CONTRATUAL, INOCORRÊNCIA. 90

FIRMA INDIVIDUAL . EMBARGOS DE TERCEIRO . RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO EMPRESÁRIO. 273

FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO . INVALIDEZ PERMANENTE . SEGURO OBRIGATÓRIO. 51

FLAGRANTE PREPARADO, DESCABIMENTO . ESTELIONATO, TENTATIVA . PRINCÍPIO DA BAGATELA. 173

FOLHA DE PONTO, DISPENSA REMUNERADA. SERVIDOR PÚBLICO DO DF . APROVAÇÃO EM CONCURSO FEDERAL. 45

FORNECIMENTO ATÉ A ALTA MÉDICA. AÇÃO COMINATÓRIA . FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PELO DF . TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO. 238

Título **Ementa**

FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PELO DF . AÇÃO COMINATÓRIA . TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO . FORNECIMENTO ATÉ A ALTA MÉDICA. 238

FRAUDE À EXECUÇÃO . EMBARGOS DE TERCEIRO . BEM DE FAMÍLIA . PENHORA. 272

FRAUDE À EXECUÇÃO, AFASTABILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO, DESPROVIMENTO . ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. 274

FUNCEF . PREVIDÊNCIA PRIVADA . APOSENTADORIA, SUPLEMENTAÇÃO . DEVOLUÇÃO DE VALOR. 216

FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE . HABEAS CORPUS . PRISÃO PREVENTIVA . DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE DO CRIME. 355

FURTO . VÍCIO NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, ALEGAÇÃO . MATÉRIA PRECLUSA . CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NÃO-APLICAÇÃO. 351

FURTO DE USO, DESCABIMENTO . ROUBO QUALIFICADO . APREENSÃO DA ARMA, PRESCINDIBILIDADE. 197

FURTO DE VEÍCULO, TENTATIVA . CHAVE FALSA . QUALIFICADORA, CARACTERIZAÇÃO. 178

FURTO QUALIFICADO . SUBTRAÇÃO DE APARELHO DE SOM DE CARRO . ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. 179

FURTO QUALIFICADO, TENTATIVA . CRIME IMPOSSÍVEL, DESCABIMENTO . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE . REDUÇÃO DE PENA, IMPOSSIBILIDADE. 180

G

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . HOMICÍDIO QUALIFICADO . PRISÃO PREVENTIVA. 362

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECEPTAÇÃO CULPOSA . PRISÃO EM FLAGRANTE . LIBERDADE PROVISÓRIA, IMPOSSIBILIDADE. 375

GRAFIA EQUIVOCADA . RETIFICAÇÃO DE PRENOME . LEI º 9.708/98, ABRANDAMENTO. 126

Título **Ementa**

GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA . DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO .
COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR, OBRIGATORIEDADE. 13

GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA . PAGAMENTO DE DIFERENÇAS .
JUROS DE MORA. 15

GRATUIDADE DE JUSTIÇA . DECLARAÇÃO DE POBREZA, LIMITES .
ANÁLISE DO CASO CONCRETO, POSSIBILIDADE. 303

GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CRITÉRIOS. REVISÃO DE ALIMENTOS,
DESPROVIMENTO . DÉBITOS COM CARTÃO DE CRÉDITO, IRRELEVÂNCIA .
RENDIMENTOS BRUTOS, INCIDÊNCIA. 128

GRATUIDADE JUDICIÁRIA . HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA .
COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO, NECESSIDADE. 304

GRUPO ECONÔMICO . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR .
TEORIA DA APARÊNCIA . LEGITIMIDADE PASSIVA, FIXAÇÃO. 264

GUARDA E RESPONSABILIDADE, IMPOSSIBILIDADE . MENOR .
AVÓ MATERNA . INCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE. 103

GUARDA PROVISÓRIA . BUSCA E APREENSÃO . INTERESSE DO MENOR,
PREVALÊNCIA. 91

H

HABEAS CORPUS . ELEITOR E CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL .
SALVO-CONDUTO, EXPEDIÇÃO . LEI ELEITORAL, APLICABILIDADE. 352

HABEAS CORPUS . PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO . RECURSO,
TRAMITAÇÃO REGULAR. 353

HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO TENTADO, CONDENAÇÃO .
PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE. 181

HABEAS CORPUS . QUADRILHA . BENEFÍCIO CONCEDIDO A CO-RÉU,
EFEITOS . EXTENSÃO AO PACIENTE, INVIABILIDADE. 354

HABEAS CORPUS . PRISÃO PREVENTIVA . FUNDAMENTAÇÃO
INSUFICIENTE . DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE DO CRIME. 355

Título **Ementa**

HABEAS CORPUS, CONCESSÃO PARCIAL . EXECUÇÃO PENAL . CRIME HEDIONDO . PROGRESSÃO DE REGIME. 356

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . MAUS ANTECEDENTES, RECONHECIMENTO . ACUSADO REINCIDENTE . REGIME INICIAL FECHADO. 357

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA . SÚMULA Nº 52 DO STJ, APLICABILIDADE. 358

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . REPRESENTAÇÃO, REQUISITOS . VÍTIMA DE DELITOS SEXUAIS . RIGOR FORMALÍSTICO, INEXIGIBILIDADE. .. 359

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . LEI Nº 8.666/93, ART. 89, VIOLAÇÃO . NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INEXIGIBILIDADE . CRIME COMUM. 360

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . PRISÃO EM FLAGRANTE . COMUNICAÇÃO TARDIA, IRRELEVÂNCIA . PERICULOSIDADE, CONSTATAÇÃO. .. 361

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . REGIME PRISIONAL . PROGRESSÃO PER SALTUM, INADMISSIBILIDADE . REQUISITOS, OBSERVÂNCIA. 182

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . HOMICÍDIO QUALIFICADO . PRISÃO PREVENTIVA . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 362

HABEAS CORPUS, INADMISSIBILIDADE . ÓRGÃO COLEGIADO, AUTORIDADE COATORA . COMPETÊNCIA DO STJ. 363

HABEAS CORPUS, PREJUDICIALIDADE . TRÁFICO DE ENTORPECENTE . CONCESSÃO DE LIBERDADE PELA AUTORIDADE COATORA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CESSAÇÃO. 364

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA . GRATUIDADE JUDICIÁRIA . COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO, NECESSIDADE. 304

HIPÓTESES DO ART. 98 DO ECA, INOCORRÊNCIA . AÇÃO DE ADOÇÃO . COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. 239

HOMICÍDIO . OITIVA DE TESTEMUNHAS . NÚMERO MAIOR QUE O PERMITIDO, IMPOSSIBILIDADE . COAÇÃO ILEGAL, DESCABIMENTO. 365

Título **Ementa**

HOMICÍDIO CULPOSO . CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, INVIABILIDADE . DEVER GERAL DE CUIDADO, VIOLAÇÃO . COMPENSAÇÃO DE CULPAS, IMPOSSIBILIDADE. 183

HOMICÍDIO QUALIFICADO . JÚRI . CRIME CONTINUADO . TEORIA MISTA. .. 369

HOMICÍDIO QUALIFICADO . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . PRISÃO PREVENTIVA . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 362

HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA . REGIME SEMI-ABERTO . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . EFEITOS INFRINGENTES, DESCABIMENTO. 366

HOMICÍDIO TENTADO . ANIMUS NECANDI, INEXISTÊNCIA . DESPRONÚNCIA DO RÉU . IN DUBIO PRO SOCIETATE, INAPLICABILIDADE. 367

HOMICÍDIO TENTADO, CONDENAÇÃO . HABEAS CORPUS . PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE. 181

HOMICÍDIO, TENTATIVA . ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA . DOENÇA MENTAL . MEDIDA DE SEGURANÇA, APLICAÇÃO. 184

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESPROPORCIONALIDADE . REINTEGRAÇÃO DE POSSE . PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS, IMPRESCINDIBILIDADE. 118

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, IMPOSSIBILIDADE . ALIMENTOS . REDUÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA, MANOBRA . UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO. 226

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE REMISSÃO . ECA . ALTERAÇÃO EX OFFICIO DE ACORDO, DESCABIMENTO . SENTENÇA ANULADA. 171

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL . MANDATO, REVOGAÇÃO . PRESCRIÇÃO, NÃO-CONFIGURAÇÃO. 298

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . REPARAÇÃO DE DANOS, DESCABIMENTO . ROUBO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO . MAJORAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 121

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EXECUÇÃO . PARTE ADVERSA . ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CRITÉRIOS. 305

Título **Ementa**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO . PARTILHA AMIGÁVEL . VÍCIO DE VONTADE, INOCORRÊNCIA. 105

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, IMPROCEDÊNCIA . RETENÇÃO DE VALORES DO ICMS, ALEGAÇÃO . CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. 329

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA . CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. 322

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA CONTRA O DISTRITO FEDERAL . AUTOR PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. . 268

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, LIMITES. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR . CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. 252

HONORÁRIOS AO PARQUET, DESCABIMENTO. LOCAL DE DIVERSÃO . INGRESSO DE MENOR SEM PERMISSÃO . INFRAÇÃO ÚNICA. 156

HONORÁRIOS DE ADVOGADO, ISENÇÃO . ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA . PERÍCIA MÉDICA, GRATUIDADE. 233

I

IDENTIDADE DE DEFICIENTE FÍSICO . USO DE DOCUMENTO FALSO . UTILIZAÇÃO EM TRANSPORTE PÚBLICO . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. 206

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE FAZENDA. MANDADO DE SEGURANÇA . ITBI . REALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. 314

ILÍCITO ADMINISTRATIVO . DANO MORAL . AÇÃO CONTRA O INSS . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 265

IMISSÃO NA POSSE . AÇÃO PETITÓRIA, PRESSUPOSTOS . POSSE INJUSTA, NÃO COMPROVAÇÃO . COMPARTILHAMENTO DE LOTE URBANO, POSSIBILIDADE. 92

IMÓVEIS CEDIDOS, DEVOLUÇÃO . ACESSÕES E BENFEITORIAS . CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE INDENIZAÇÃO. 93

Título **Ementa**

IMÓVEL . COMPRA E VENDA . LOTEAMENTO DE SOLO URBANO, REGULARIDADE . REGISTRO IMOBILIÁRIO EFETIVADO. 94

IMÓVEL . CESSÃO DE DIREITOS . COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO, INOCORRÊNCIA . RESCISÃO. 95

IMÓVEL EM CONDOMÍNIO IRREGULAR . EMBARGOS À EXECUÇÃO . CESSÃO DE DIREITOS . PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA, EXCEPCIONALIDADE. 279

IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH . CESSÃO DE DIREITOS, RESCISÃO . OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA, DESCUMPRIMENTO . REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 96

IMÓVEL PÚBLICO DOMINICAL . REINTEGRAÇÃO DE POSSE . LIDE ENTRE PARTICULARES . ESBULHO, CONFIGURAÇÃO. 116

IMÓVEL PÚBLICO, DOAÇÃO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NECESSIDADE. 149

IMÓVEL, VENDA . LOCAÇÃO . DIREITO DE PREFERÊNCIA. 101

IMPOSTO DE RENDA . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL . RETENÇÃO NA FONTE, INDEFERIMENTO . PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA. 97

IMPOSTO DE RENDA, ISENÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA . PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. 102

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS . BENS MÓVEIS, LOCAÇÃO . DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA, IMPOSSIBILIDADE. 387

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO-CONFIGURAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA . LICITAÇÃO, DISPENSA. 47

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA . AÇÃO RESCISÓRIA . EXECUÇÃO. 248

IMPUGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, IMPOSSIBILIDADE. COOPERATIVAS . ESTATUTO SOCIAL, SUJEIÇÃO . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, PREVISÃO. 71

Título **Ementa**

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA . INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS . REQUISITOS PREENCHIDOS. 388

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA . TEMPLO RELIGIOSO . REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, INEXISTÊNCIA. 154

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA . AÇÃO DECLARATÓRIA . TEMPLOS DE QUALQUER CULTO . EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO, DESCABIMENTO. . 241

IN DUBIO PRO REO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . EXAME DE DNA . AUTORIA, EXCLUSÃO. 176

IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, DESPROVIMENTO . ANIMUS NECANDI . PRONÚNCIA. 378

IN DUBIO PRO SOCIETATE. JÚRI . INDÍCIO DE AUTORIA . DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE. 370

IN DUBIO PRO SOCIETATE, INAPLICABILIDADE. HOMICÍDIO TENTADO . ANIMUS NECANDI, INEXISTÊNCIA . DESPRONÚNCIA DO RÉU. 367

INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE . CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS . CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DO TERRENO. 67

INCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE. MENOR . AVÓ MATERNA . GUARDA E RESPONSABILIDADE, IMPOSSIBILIDADE. 103

INCORPORAÇÃO DE PLANTÕES . SERVIDOR PÚBLICO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR . REDUÇÃO DE PERCENTUAL, IMPOSSIBILIDADE. 43

INDECLINABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PRESERVAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL . DÉBITO FISCAL IRRISÓRIO, IRRELEVÂNCIA . EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE. 386

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL . IMPOSTO DE RENDA . RETENÇÃO NA FONTE, INDEFERIMENTO . PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA. 97

Título **Ementa**

INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. SEGURO . PARCELAS EM ATRASO, PAGAMENTO. 130

INDENIZAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. ÁREA PÚBLICA, INVASÃO . REGULARIZAÇÃO, INOCORRÊNCIA . DEMOLIÇÃO, IMPOSIÇÃO. 4

INDÍCIO DE AUTORIA . JÚRI . DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE . IN DUBIO PRO SOCIETATE. 370

INDISPONIBILIDADE DE BENS. SOCIEDADE DE FATO . ALIMENTOS PROVISÓRIOS. 334

INEXISTÊNCIA DE BENS, NÃO COMPROVAÇÃO. INSOLVÊNCIA CIVIL . DECLARAÇÃO JUDICIAL, PRESSUPOSTOS. 306

INFORMAÇÃO INVERÍDICA EM LOCAL DE TRABALHO . DANO MORAL . SUPOSTA PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO. 77

INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS AO CONTRATO, NÃO OBTENÇÃO . DIREITO DO CONSUMIDOR . VINCULAÇÃO ÀS CLÁUSULAS, IMPOSSIBILIDADE. 85

INFRAÇÃO ÚNICA . LOCAL DE DIVERSÃO . INGRESSO DE MENOR SEM PERMISSÃO . HONORÁRIOS AO PARQUET, DESCABIMENTO. 156

INGRESSO DE MENOR SEM PERMISSÃO . LOCAL DE DIVERSÃO . INFRAÇÃO ÚNICA . HONORÁRIOS AO PARQUET, DESCABIMENTO. 156

INICIATIVA PARLAMENTAR . TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA . VÍCIO FORMAL, INOCORRÊNCIA. 162

INICIATIVA PARLAMENTAR, POSSIBILIDADE. ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO . DESTINAÇÃO DE ESPAÇOS INTERNOS . INSTALAÇÃO DE CADEIRAS DE ENGRAXATE. 160

INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, LEGALIDADE. TRIBUTO, NÃO-RECOLHIMENTO . SOCIEDADE COMERCIAL . SÓCIO-GERENTE, RESPONSABILIDADE. 390

INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA . DANO MORAL . BAIXA DE REGISTRO DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN, INOCORRÊNCIA . SEGURADORA, RESPONSABILIDADE. 73

Título **Ementa**

INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL, NECESSIDADE . LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA . RESPONSÁVEL TÉCNICO . ATO ILEGAL OU ABUSIVO, INOCORRÊNCIA. 17

INSOLVÊNCIA CIVIL . DECLARAÇÃO JUDICIAL, PRESSUPOSTOS . INEXISTÊNCIA DE BENS, NÃO COMPROVAÇÃO. 306

INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO . LICENÇA MÉDICA . ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. 41

INSTALAÇÃO DE CADEIRAS DE ENGRAXATE . ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO . DESTINAÇÃO DE ESPAÇOS INTERNOS . INICIATIVA PARLAMENTAR, POSSIBILIDADE. 160

INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR . TRANSFERÊNCIA DE ALUNO . RESTITUIÇÃO DE VALORES, INVIABILIDADE . SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. 98

INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS . IMUNIDADE TRIBUTÁRIA . REQUISITOS PREENCHIDOS. 388

INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . SÚMULA Nº 52 DO STJ, APLICABILIDADE. 358

INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO . NEGATIVA DE SEGUIMENTO . PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO, INEXISTÊNCIA. 223

INSTRUÇÃO Nº 607, VIOLAÇÃO DE HIERARQUIA. ABONO DE PONTO ANUAL . LEI Nº 1.303/96, APLICABILIDADE. 1

INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO . NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 225

INTEMPESTIVIDADE . RECURSO . ANDAMENTO PROCESSUAL . CONSULTA PELA INTERNET. 327

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, LICITUDE . TRÁFICO . BUSCA E APREENSÃO . AMPLA DEFESA, GARANTIA. 200

Título **Ementa**

INTERDIÇÃO . LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DESNECESSIDADE. 308

INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO . PODER DE POLÍCIA . ATO ADMINISTRATIVO, LEGALIDADE. 16

INTERDIÇÃO E CURATELA . CURADOR MARIDO DA INTERDITADA . DOAÇÃO . PRESTAÇÃO DE CONTAS. 99

INTERDITO PROIBITÓRIO, DESCABIMENTO . NATUREZA POSSESSÓRIA, INEXISTÊNCIA . MEDIDAS CONTRA EX-CÔNJUGE . QUESTÕES DE NATUREZA PENAL. 307

INTERESSE DA UNIÃO . DANO AMBIENTAL . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 347

INTERESSE DO MENOR, PREVALÊNCIA. GUARDA PROVISÓRIA . BUSCA E APREENSÃO. 91

INTERESSE PÚBLICO . AÇÃO POPULAR . MINISTÉRIO PÚBLICO, INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. 246

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, IMPOSSIBILIDADE . DECISÃO QUE APRECIA PEDIDO DE LIMINAR . CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 267

INTIMAÇÃO PESSOAL, INOCORRÊNCIA . PROCESSO, EXTINÇÃO . ENDEREÇO DESATUALIZADO. 326

INTIMAÇÃO PESSOAL, NECESSIDADE. MONITÓRIA . PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. 319

INTIMAÇÃO, INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA, RECEBIMENTO . COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. 170

INVALIDEZ PERMANENTE . APOSENTADORIA . ADICIONAL DE 25%, IMPOSSIBILIDADE . BENEFÍCIO, TERMO INICIAL. 209

INVALIDEZ PERMANENTE . SEGURO EM GRUPO . PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO . RECUSA DA SEGURADORA, DESCABIMENTO. 137

Título **Ementa**

INVALIDEZ PERMANENTE . ACIDENTE DE TRÂNSITO . SEGURO OBRIGATÓRIO . FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. 51

INVALIDEZ PERMANENTE . SEGURO DPVAT . ATROPELAMENTO . ALVARÁ, EXPEDIÇÃO. 136

INVALIDEZ POR DOENÇA . SEGURO DE VIDA . PRESCRIÇÃO, TERMO A QUO. 131

INVENTÁRIO . REMOÇÃO DE INVENTARIANTE, IMPOSSIBILIDADE . COMPORTAMENTO DESLEAL, INOCORRÊNCIA. 309

INVENTÁRIO . ARROLAMENTO . TAXA JUDICIÁRIA, LIMITES . VALOR ATRIBUÍDO PELOS HERDEIROS. 310

INVESTIDURA NO CARGO, REQUISITOS. CONCURSO PÚBLICO . PROFESSOR DA REDE PÚBLICA. 7

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE . EXAME DE DNA, CONFIABILIDADE . EXCLUSÃO DA PATERNIDADE . NOVA PERÍCIA, DESNECESSIDADE. 311

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE . DIREITO SUBJETIVO DO FILHO . PAI REGISTRAL . LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 312

INVESTIGAÇÃO POLICIAL . DANO MORAL, DESPROVIMENTO . NOTÍCIA JORNALÍSTICA . MATÉRIA E FOTO EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. 83

IPVA . EXECUÇÃO FISCAL . ARRENDADOR E ARRENDATÁRIO, SOLIDARIEDADE . TAXA SELIC, LEGALIDADE. 385

ISS, INCIDÊNCIA . COOPERATIVA DE ENSINO . SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. 384

ITBI . MANDADO DE SEGURANÇA . REALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA . ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE FAZENDA. .. 314

J

JULGAMENTO DE ADIN, EFEITOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . SUSPENSÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO. 237

Título **Ementa**

JUNTADA DE FATURA MENSAL, INOCORRÊNCIA . CARTÃO DE CRÉDITO . REVISÃO CONTRATUAL . APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES, IMPOSSIBILIDADE. 254

JÚRI . TENTATIVA DE HOMICÍDIO . DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . DANO ESTÉTICO PERMANENTE. 368

JÚRI . HOMICÍDIO QUALIFICADO . CRIME CONTINUADO . TEORIA MISTA. .. 369

JÚRI . INDÍCIO DE AUTORIA . DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE . IN DUBIO PRO SOCIETATE. 370

JUROS ABUSIVOS, INOCORRÊNCIA. VERBAS CONDOMINIAIS . OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 142

JUROS DE MORA. GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA . PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. 15

JUROS REMUNERATÓRIOS, LICITUDE. CONTRATO BANCÁRIO . MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. 64

JUSTA CAUSA . REVELIA, AFASTAMENTO . AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, REMARCAÇÃO . FALHAS NA REALIZAÇÃO DO PREGÃO. 330

JUSTIÇA GRATUITA, INDEFERIMENTO . AVALIAÇÃO PELO JUIZ . CONVICÇÃO DIVERSA DA DECLARAÇÃO APRESENTADA. 313

L

LACUNA NORMATIVA, EFEITOS. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS . CONCURSO FEDERAL, APROVAÇÃO . CURSO DE FORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO. 46

LANÇAMENTO DE FALTA, LEGALIDADE. PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO . PONTO FACULTATIVO . COMPARECIMENTO PARA REPOSIÇÃO, INOCORRÊNCIA. 31

LATROCÍNIO . DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, INVIABILIDADE . TEORIA MONISTA, APLICABILIDADE . RECURSO INTEMPESTIVO. 371

LAUDO DE EFICIÊNCIA INEXISTENTE, IRRELEVÂNCIA . ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO . ARMA DE FOGO . PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, IMPOSSIBILIDADE. 196

Título **Ementa**

LAUDO MAIS BENÉFICO, PREVALÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE . CAPACIDADE LABORAL, REDUÇÃO . LAUDOS DIVERGENTES. 212

LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO . INTERDIÇÃO . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DESNECESSIDADE. 308

LAUDOS DIVERGENTES . AUXÍLIO-ACIDENTE . CAPACIDADE LABORAL, REDUÇÃO . LAUDO MAIS BENÉFICO, PREVALÊNCIA. 212

LEGISLAÇÃO PRETÉRITA, INAPLICABILIDADE. POLICIAL CIVIL DO DF, APOSENTADORIA . CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO, CRITÉRIOS. 25

LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL, CRITÉRIOS. CÂMARA LEGISLATIVA DO DF, ILEGITIMIDADE . REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. 263

LEGITIMIDADE PASSIVA, FIXAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . GRUPO ECONÔMICO . TEORIA DA APARÊNCIA. 264

LEI COMPLEMENTAR, NECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO . APOSENTADORIA ESPECIAL, INVIABILIDADE . ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. 40

LEI DE EFEITOS CONCRETOS. LEI TRIBUTÁRIA . ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA, IMPOSSIBILIDADE. 155

LEI DISTRITAL Nº 2.547/2000, DESRESPEITO. DANO MORAL, NÃO-CONFIGURAÇÃO . FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA . ESPERA EXAGERADA. 84

LEI DISTRITAL Nº 3.318/04. SERVIDOR PÚBLICO . PROFESSOR APOSENTADO, REENQUADRAMENTO. 38

LEI ELEITORAL, APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS . ELEITOR E CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL . SALVO-CONDUTO, EXPEDIÇÃO. 352

LEI MAIS BENÉFICA, ULTRATIVIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER . LEI Nº 11.340/07. 345

LEI Nº 11.340/07 . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER . LEI MAIS BENÉFICA, ULTRATIVIDADE. . 345

Título **Ementa**

LEI Nº 8.906/94, APLICABILIDADE. TÍTULO EXTRAJUDICIAL . EXECUÇÃO DEFINITIVA . ALVARÁ EM SEPARADO, POSSIBILIDADE. 339

LEI Nº 1.303/96, APLICABILIDADE . ABONO DE PONTO ANUAL . INSTRUÇÃO Nº 607, VIOLAÇÃO DE HIERARQUIA. 1

LEI Nº 10.801/2003. COMPOSIÇÃO DO TJDFT . QUINTO CONSTITUCIONAL. 153

LEI Nº 11.232/05, APLICABILIDADE . EXECUÇÃO DE SENTENÇA . CITAÇÃO NÃO REALIZADA . NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. 297

LEI Nº 11.340/2006 . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER . COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL... 343

LEI Nº 11.340/2006, IRRETROATIVIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. 344

LEI Nº 8.072/90, ART. 9º, NÃO-INCIDÊNCIA . ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . VIOLÊNCIA PRESUMIDA . REGIME INTEGRALMENTE FECHADO, INCONSTITUCIONALIDADE. 166

LEI Nº 8.666/93, ART. 89, VIOLAÇÃO . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INEXIGIBILIDADE . CRIME COMUM. 360

LEI Nº 8.692/93, INAPLICABILIDADE . FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . SALDO DEVEDOR, CORREÇÃO . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCIDÊNCIA. 89

LEI TRIBUTÁRIA . ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA, IMPOSSIBILIDADE . LEI DE EFEITOS CONCRETOS. 155

LEI º 9.708/98, ABRANDAMENTO. RETIFICAÇÃO DE PRENOME . GRAFIA EQUIVOCADA. 126

LEIS DISTRITAIS Nº 228/92 E 343/92. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA . TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL SEM CONCURSO, INOCORRÊNCIA. 147

LIBERAÇÃO CONDICIONADA A PAGAMENTO DE MULTAS. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS . APREENSÃO DE VEÍCULO. 48

Título **Ementa**

LIBERDADE PROVISÓRIA, IMPOSSIBILIDADE . RECEPTAÇÃO CULPOSA . PRISÃO EM FLAGRANTE . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 375

LIBERDADE PROVISÓRIA, INDEFERIMENTO . ROUBO TENTADO . PRISÃO EM FLAGRANTE . APLICAÇÃO DA LEI PENAL, GARANTIA. 381

LICENÇA MATERNIDADE. PROGRESSÃO FUNCIONAL, DESPROVIMENTO . CURSO DE FORMAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 33

LICENÇA MÉDICA . SERVIDOR PÚBLICO . ATESTADO MÉDICO PARTICULAR . INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE. 41

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA . RESPONSÁVEL TÉCNICO . INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL, NECESSIDADE . ATO ILEGAL OU ABUSIVO, INOCORRÊNCIA. 17

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE . PROFESSOR . CONTAGEM DO TEMPO, EFEITOS. 30

LICENÇA, CONCESSÃO ILEGAL . SERVIDOR . MANDATO CLASSISTA . SÚMULA Nº 473 DO STF, APLICABILIDADE. 36

LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA . SERVIDOR PÚBLICO . APOSENTADORIA . CONVERSÃO EM PECÚNIA, POSSIBILIDADE. 39

LICITAÇÃO . EDITAL DE CONCORRÊNCIA . DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL, NECESSIDADE . SERVIÇO DE LARGA ESCALA. 18

LICITAÇÃO POR PREGÃO . REGISTRO DE PREÇO . EMPRESA NÃO PARTICIPANTE DA ETAPA . OFERECIMENTO DE PROPOSTA, DESCABIMENTO. 19

LICITAÇÃO, DISPENSA . SERVIÇOS DE INFORMÁTICA . IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO-CONFIGURAÇÃO. 47

LIDE ENTRE PARTICULARES . REINTEGRAÇÃO DE POSSE . IMÓVEL PÚBLICO DOMINICAL . ESBULHO, CONFIGURAÇÃO. 116

LIMINAR CONCEDIDA POR JUIZ DE OUTRO ESTADO . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA . RECLAMAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO PARÁ. 325

Título **Ementa**

LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL, SUPRESSÃO . COMUNICAÇÃO PRÉVIA, INOCORRÊNCIA . DANO MORAL, CABIMENTO. 100

LISTA DE INADIMPLENTES, RETIRADA DE NOME. CARTÃO DE CRÉDITO . CLÁUSULA-MANDATO . CAUTELAR EM ANDAMENTO. 253

LISTA TRÍPLICE, ELABORAÇÃO . MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS . DESIGNAÇÃO DE PROCURADOR-GERAL . REQUISITO TEMPORAL, EXIGIBILIDADE. 158

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, MULTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RESTITUIÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA. 215

LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. AÇÃO POSSESSÓRIA . TERRAS PÚBLICAS. 247

LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ALIMENTOS . AVÓS PATERNOS, INCLUSÃO. 228

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE . DIREITO SUBJETIVO DO FILHO . PAI REGISTRAL. 312

LITISCONSÓRCIO, DESCABIMENTO. DÚVIDA REGISTRÁRIA . MATRÍCULA DE IMÓVEL, DUPLICIDADE. 269

LOCAÇÃO . IMÓVEL, VENDA . DIREITO DE PREFERÊNCIA. 101

LOCAL DE DIVERSÃO . INGRESSO DE MENOR SEM PERMISSÃO . INFRAÇÃO ÚNICA . HONORÁRIOS AO PARQUET, DESCABIMENTO. 156

LOTEAMENTO DE SOLO URBANO, REGULARIDADE . IMÓVEL . COMPRA E VENDA . REGISTRO IMOBILIÁRIO EFETIVADO. 94

LOTEAMENTO IRREGULAR . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . DANO AMBIENTAL . BLOQUEIO DE BENS, MEDIDA EXCESSIVA. 57

LOTES RESIDENCIAIS NO PLANO . POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO . FECHAMENTO COM GRADE . VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 161

Título **Ementa**

M

MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL . FÉRIAS LETIVAS, INDEFERIMENTO . ATO DA ADMINISTRAÇÃO, LEGALIDADE. 21

MAGISTRADO APOSENTADO . ANISTIA POLÍTICA . DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, SUSPENSÃO. 20

MAIORIDADE . ALIMENTOS, EXONERAÇÃO . RENDA PRÓPRIA. 231

MAJORAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS, DESCABIMENTO . ROUBO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 121

MAJORAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . REVISÃO DE ALIMENTOS . BENEFÍCIO FISCAL, ISENÇÃO . DESVIO DE FINALIDADE, CONSTATAÇÃO. ... 127

MANDADO DE SEGURANÇA . ITBI . REALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA . ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE FAZENDA. 314

MANDADO DE SEGURANÇA . MEDIDA LIMINAR, DESCUMPRIMENTO . MULTA DIÁRIA, DESCABIMENTO. 315

MANDADO DE SEGURANÇA . PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE . IMPOSTO DE RENDA, ISENÇÃO. 102

MANDADO DE SEGURANÇA, CONCESSÃO . CONCURSO PÚBLICO . ENTREGA DE EXAMES FORA DO HORÁRIO . PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ... 316

MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO . CÂMARA LEGISLATIVA DO DF . MESA DIRETORA, COMPOSIÇÃO . PROPORCIONALIDADE DE REPRESENTAÇÃO, OBSERVÂNCIA. 157

MANDATO CLASSISTA . SERVIDOR . LICENÇA, CONCESSÃO ILEGAL . SÚMULA Nº 473 DO STF, APLICABILIDADE. 36

MANDATO, REVOGAÇÃO . EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . PRESCRIÇÃO, NÃO-CONFIGURAÇÃO. 298

MANUTENÇÃO DE POSSE . PEDIDO CONTRAPOSTO . BEM PÚBLICO . TAXA DE OCUPAÇÃO, DESCABIMENTO. 317

Título **Ementa**

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . CONTRATO DE LOCAÇÃO . TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 284

MATÉRIA E FOTO EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. DANO MORAL, DESPROVIMENTO . NOTÍCIA JORNALÍSTICA . INVESTIGAÇÃO POLICIAL. 83

MATÉRIA PRECLUSA . FURTO . VÍCIO NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, ALEGAÇÃO . CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NÃO-APLICAÇÃO. 351

MATERIALIDADE E AUTORIA, COMPROVAÇÃO. QUADRILHA ARMADA . ASSOCIAÇÃO PERMANENTE. 188

MATRÍCULA DE IMÓVEL, DUPLICIDADE . DÚVIDA REGISTRÁRIA . LITISCONSÓRCIO, DESCABIMENTO. 269

MAUS ANTECEDENTES, RECONHECIMENTO . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . ACUSADO REINCIDENTE . REGIME INICIAL FECHADO. 357

MEDIDA CAUTELAR DE SEQÜESTRO . REQUISITO AUTORIZADOR, AUSÊNCIA . PROVA LITERAL DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA, INEXISTÊNCIA. 318

MEDIDA DE SEGURANÇA, APLICAÇÃO. HOMICÍDIO, TENTATIVA . ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA . DOENÇA MENTAL. 184

MEDIDA LIMINAR, DESCUMPRIMENTO . MANDADO DE SEGURANÇA . MULTA DIÁRIA, DESCABIMENTO. 315

MEDIDA SOCIOEDUCATIVA . ATO INFRACIONAL . REMISSÃO, ACORDO . ALTERAÇÃO EX OFFICIO, IMPOSSIBILIDADE. 168

MEDIDAS CONTRA EX-CÔNJUGE . INTERDITO PROIBITÓRIO, DESCABIMENTO . NATUREZA POSSESSÓRIA, INEXISTÊNCIA . QUESTÕES DE NATUREZA PENAL. 307

MENOR . AVÓ MATERNA . GUARDA E RESPONSABILIDADE, IMPOSSIBILIDADE . INCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE. 103

MERA PREPARAÇÃO, DESCABIMENTO. ESTELIONATO, TENTATIVA . ATOS EXECUTÓRIOS DO TIPO, INICIAÇÃO. 174

Título **Ementa**

MESA DIRETORA, COMPOSIÇÃO . MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO . CÂMARA LEGISLATIVA DO DF . PROPORCIONALIDADE DE REPRESENTAÇÃO, OBSERVÂNCIA. 157

MILITAR DE FOLGA . PORTE DE MUNIÇÃO . CRIME DE PERIGO ABSTRATO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 372

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS . LISTA TRÍPLICE, ELABORAÇÃO . DESIGNAÇÃO DE PROCURADOR-GERAL . REQUISITO TEMPORAL, EXIGIBILIDADE. 158

MINISTÉRIO PÚBLICO, ILEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL . COBRANÇA DE TRIBUTOS. 235

MINISTÉRIO PÚBLICO, INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. AÇÃO POPULAR . INTERESSE PÚBLICO. 246

MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS . CONTRATO BANCÁRIO . JUROS REMUNERATÓRIOS, LICITUDE. 64

MODIFICAÇÃO DE REGIME, IMPOSSIBILIDADE . PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO . PENA-BASE EXACERBADA . RÉU REINCIDENTE. 186

MONITÓRIA . PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO . INTIMAÇÃO PESSOAL, NECESSIDADE. 319

MOTIVAÇÃO DISSOCIADA NO CASO SUB JUDICE . SENTENÇA, ANULAÇÃO . RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. 331

MOTORISTA DE ÔNIBUS . RESSARCIMENTO DE DANOS, DESCABIMENTO . ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 125

MULTA DE TRÂNSITO, NULIDADE . DUPLA NOTIFICAÇÃO, INEXISTÊNCIA . CERCEAMENTO DE DEFESA . DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO, NECESSIDADE. 22

MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER . DIREITO À SAÚDE . PROGRAMA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. 159

MULTA DIÁRIA, CABIMENTO. CONTRATO, REVISÃO . NOTA DE CRÉDITO . TAXA DE JUROS, LIMITAÇÃO. 69

Título **Ementa**

MULTA DIÁRIA, DESCABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA . MEDIDA LIMINAR, DESCUMPRIMENTO. 315

MULTA, IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA . PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. 169

MULTAS, PAGAMENTO . DIREITO DE DIRIGIR, SUSPENSÃO . PENALIDADES, CUMULAÇÃO. 12

MÚTUO . REVISÃO DE CONTRATO . CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS. .. 104

MÚTUO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL, IMPOSSIBILIDADE . CONTRATO DE GAVETA. 320

MÚTUO ENTRE PARTICULARES . QUANTIA CERTA, PAGAMENTO . PROVA DO MÚTUO, NECESSIDADE. 112

N

NATUREZA POSSESSÓRIA, INEXISTÊNCIA . INTERDITO PROIBITÓRIO, DESCABIMENTO . MEDIDAS CONTRA EX-CÔNJUGE . QUESTÕES DE NATUREZA PENAL. 307

NECESSIDADE E POSSIBILIDADE, APLICAÇÃO . ALIMENTOS . QUANTUM, FIXAÇÃO . DESPESAS, DISTRIBUIÇÃO EQÜITATIVA. 52

NEGATIVA DE AUTORIA, REJEIÇÃO . ROUBO . DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . POSSE DA RES, PRESCINDIBILIDADE. 380

NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA . RECURSO DE APELAÇÃO. 266

NEGATIVA DE SEGUIMENTO . AGRAVO DE INSTRUMENTO . PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO, INEXISTÊNCIA . INSTRUÇÃO DEFICIENTE. 223

NEGATIVA DE SEGUIMENTO . AGRAVO DE INSTRUMENTO . COMPETÊNCIA TRABALHISTA NOS AUTOS PRINCIPAIS. 224

NEGATIVA DE SEGUIMENTO . AGRAVO DE INSTRUMENTO . INTEMPESTIVIDADE. 225

Título **Ementa**

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL . EMPRÉSTIMO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . DOCUMENTAÇÃO FALSA. 72

NEGÓCIO JURÍDICO . PARTILHA AMIGÁVEL . VÍCIO DE VONTADE, INOCORRÊNCIA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXAÇÃO. 105

NOME DE FANTASIA . EMBARGOS À EXECUÇÃO . CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA . EXCESSO DE EXECUÇÃO, INOCORRÊNCIA. 283

NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA . CITAÇÃO NÃO REALIZADA . LEI Nº 11.232/05, APLICABILIDADE. 297

NOTA DE CRÉDITO . CONTRATO, REVISÃO . TAXA DE JUROS, LIMITAÇÃO . MULTA DIÁRIA, CABIMENTO. 69

NOTÍCIA JORNALÍSTICA . DANO MORAL, DESPROVIMENTO . INVESTIGAÇÃO POLICIAL . MATÉRIA E FOTO EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. 83

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, INEXIGIBILIDADE . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . LEI Nº 8.666/93, ART. 89, VIOLAÇÃO . CRIME COMUM. ... 360

NOVA PERÍCIA, DESNECESSIDADE. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE . EXAME DE DNA, CONFIABILIDADE . EXCLUSÃO DA PATERNIDADE. 311

NULIDADE CONTRATUAL . ERRO SUBSTANCIAL . ERRO INESCUSÁVEL, NECESSIDADE. 106

NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REJEIÇÃO . APELAÇÃO CRIMINAL. 349

NÚMERO MAIOR QUE O PERMITIDO, IMPOSSIBILIDADE . HOMICÍDIO . OITIVA DE TESTEMUNHAS . COAÇÃO ILEGAL, DESCABIMENTO. 365

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . DEMOLIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. 321

O

OBRIGAÇÃO DE FAZER . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES . PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. 107

Título **Ementa**

OBRIGAÇÃO DE FAZER . DIREITO À SAÚDE . PROGRAMA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA . MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. 159

OBRIGAÇÃO DE FAZER . CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS . SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO, ILEGALIDADE . PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA, VIOLAÇÃO. 108

OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA, DESCUMPRIMENTO . IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH . CESSÃO DE DIREITOS, RESCISÃO . REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 96

OBRIGAÇÃO PROPTER REM . VERBAS CONDOMINIAIS . JUROS ABUSIVOS, INOCORRÊNCIA. 142

OCUPAÇÃO E USO DO SOLO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . PLANO DIRETOR DE SOBRADINHO. 152

OFERECIMENTO DE PROPOSTA, DESCABIMENTO. LICITAÇÃO POR PREGÃO . REGISTRO DE PREÇO . EMPRESA NÃO PARTICIPANTE DA ETAPA. 19

OITIVA DE TESTEMUNHAS . HOMICÍDIO . NÚMERO MAIOR QUE O PERMITIDO, IMPOSSIBILIDADE . COAÇÃO ILEGAL, DESCABIMENTO. 365

OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA . UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA . DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS . ÓRGÃO JULGADOR, DISCRICIONARIEDADE. 340

OPOSIÇÃO DA TERRACAP . REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES . COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. 328

ÓRGÃO COLEGIADO, AUTORIDADE COATORA . HABEAS CORPUS, INADMISSIBILIDADE . COMPETÊNCIA DO STJ. 363

ÓRGÃO JULGADOR, DISCRICIONARIEDADE. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA . DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS . OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. 340

Título **Ementa**

ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO . DESTINAÇÃO DE ESPAÇOS INTERNOS . INSTALAÇÃO DE CADEIRAS DE ENGRAXATE . INICIATIVA PARLAMENTAR, POSSIBILIDADE. 160

ORIGINALIDADE DA OBRA, IMPRESCINDIBILIDADE. ATIVIDADES INVESTIGATIVAS . PROTEÇÃO AUTORAL, IMPOSSIBILIDADE. 56

OUTORGA UXÓRIA, IMPRESCINDIBILIDADE. CONTRATO DE ALUGUEL . PACTO ADJETO DE FIANÇA. 66

P

PACTO ADJETO DE FIANÇA . CONTRATO DE ALUGUEL . OUTORGA UXÓRIA, IMPRESCINDIBILIDADE. 66

PACTO LABORAL ANTERIOR . AGRAVO DE INSTRUMENTO . COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. 221

PAGAMENTO DE DIFERENÇA PELA FUNCEF, OBRIGATORIEDADE. APOSENTADORIA SUPLEMENTAR . REAJUSTE CONCEDIDO PELO INSS . PARIDADE SALARIAL CONTRATADA. 211

PAGAMENTO DE DIFERENÇAS . GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA . JUROS DE MORA. 15

PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO . SEGURO EM GRUPO . INVALIDEZ PERMANENTE . RECUSA DA SEGURADORA, DESCABIMENTO. 137

PAGAMENTO DE PENSÃO, SUSPENSÃO . POLICIAL MILITAR . EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA . CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, OBSERVÂNCIA. 26

PAGAMENTO DO SEGURO, EXTENSÃO À COMPANHEIRA. SEGURO DPVAT . FALECIMENTO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO . DESCENDENTE MENOR. 133

PAGAMENTO MEDIANTE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO, ILEGALIDADE . CONTRATO ADMINISTRATIVO . REQUISITO CONTRATUAL, INEXISTÊNCIA. 10

PAGAMENTO NA QUALIDADE DE PARTICULAR . PLANO DE SAÚDE . PROCEDIMENTO CIRÚRGICO . REEMBOLSO, CRITÉRIOS. 109

Título **Ementa**

PAI REGISTRAL . INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE . DIREITO SUBJETIVO DO FILHO . LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 312

PARCELA DEVIDA PELOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTO . SERVIDORES PÚBLICOS DO DF . BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO . PRESCRIÇÃO, LIMITES. 333

PARCELAMENTO DO DÉBITO, EFEITOS. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO . PRAZO PRESCRICIONAL, CONTAGEM. 383

PARCELAMENTO DO SOLO, IRREGULARIDADE . CRIME FORMAL . PRESCRIÇÃO . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 185

PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO . EDIFICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO . DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. 23

PARCELAS EM ATRASO, PAGAMENTO . SEGURO . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. 130

PARCELAS VINCENDAS, INCLUSÃO . EXECUÇÃO DE ALIMENTOS . CPC, ART. 733. 293

PARCELAS, RESTITUIÇÃO . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS . SÚMULA Nº 289 DO STJ, APLICABILIDADE. 70

PARCERIA ENTRE PODER PÚBLICO E ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CONTRATO DE GESTÃO, IRREGULARIDADE . SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. 11

PARIDADE SALARIAL CONTRATADA . APOSENTADORIA SUPLEMENTAR . REAJUSTE CONCEDIDO PELO INSS . PAGAMENTO DE DIFERENÇA PELA FUNCEF, OBRIGATORIEDADE. 211

PARTE ADVERSA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EXECUÇÃO . ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CRITÉRIOS. 305

PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS, IMPRESCINDIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE . HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESPROPORCIONALIDADE. 118

PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, IMPOSSIBILIDADE. BOMBEIRO MILITAR . APROPRIAÇÃO INDÉBITA . CHEQUE. 342

Título **Ementa**

PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, IMPOSSIBILIDADE. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO . ARMA DE FOGO . LAUDO DE EFICIÊNCIA INEXISTENTE, IRRELEVÂNCIA. 196

PARTILHA AMIGÁVEL . NEGÓCIO JURÍDICO . VÍCIO DE VONTADE, INOCORRÊNCIA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXAÇÃO. 105

PÁTRIO PODER, DESTITUIÇÃO . PERIGO À SEGURANÇA E À DIGNIDADE DE FILHO . ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL, EFEITOS. 111

PEDIDO CONTRAPOSTO . MANUTENÇÃO DE POSSE . BEM PÚBLICO . TAXA DE OCUPAÇÃO, DESCABIMENTO. 317

PEDIDO DE CARGA, INDEFERIMENTO . PROCESSO CRIMINAL ARQUIVADO . ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. 374

PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS, IMPOSSIBILIDADE. 236

PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES EXPLORADOS DO DF . PROIBIÇÃO DE PRODUÇÃO DE CIGARROS, DESCABIMENTO. 234

PENA FIXADA, REDUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES . ASSOCIAÇÃO PERMANENTE. 204

PENA, ATENUAÇÃO. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE . EXAME TOXICO LÓGICO, PRESCINDIBILIDADE. 199

PENA-BASE EXACERBADA . PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO . MODIFICAÇÃO DE REGIME, IMPOSSIBILIDADE . RÉU REINCIDENTE. 186

PENA-BASE, ELEVAÇÃO . ROUBO . CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 190

PENALIDADES, CUMULAÇÃO. DIREITO DE DIRIGIR, SUSPENSÃO . MULTAS, PAGAMENTO. 12

PENDÊNCIA SOBRE O BEM. DIVÓRCIO . ACORDO JUDICIAL . DOAÇÃO. 86

PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO . ARRENDAMENTO MERCANTIL. 271

Título **Ementa**

PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO . FRAUDE À EXECUÇÃO . BEM DE FAMÍLIA. 272

PENHORA. EXECUÇÃO . VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. 289

PENHORA. EXECUÇÃO . CRÉDITOS LOCATÍCIOS. 290

PENHORA . EXECUÇÃO . BEM COMUM DO CASAL . EMBARGOS, PRAZO. 288

PENHORA . EMBARGOS DE TERCEIRO, DESPROVIMENTO . BEM DE FAMÍLIA. 275

PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA, EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO . CESSÃO DE DIREITOS . IMÓVEL EM CONDOMÍNIO IRREGULAR.279

PENHORA DE COTAS. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA . PESSOA JURÍDICA. 145

PENHORA EM CONTA-CORRENTE . EXECUÇÃO . PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO . CONVÊNIO BACEN-JUD. 287

PENHORA ON LINE, LIMITES. EXECUÇÃO . CONTA-SALÁRIO. 291

PENHORA PARCIAL, IMPOSSIBILIDADE . EXECUÇÃO . DESMEMBRAMENTO NA ESCRITURA, INEXISTÊNCIA. 292

PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA . EMBARGOS À EXECUÇÃO . CARTA PRECATÓRIA. 281

PENSÃO ALIMENTÍCIA . EX-CÔNJUGE . EXONERAÇÃO, INVIABILIDADE . UNIÃO ESTÁVEL, NÃO-COMPROVAÇÃO. 88

PENSÃO ALIMENTÍCIA . CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXAÇÃO. 322

PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, FALECIMENTO . CÔNJUGE SUPÉRSTITE. 218

PERDA DA VISÃO . DANO MORAL E MATERIAL, IMPOSSIBILIDADE . CIRURGIA EM HOSPITAL PÚBLICO . PROVA DE CULPA, NECESSIDADE. 79

Título **Ementa**

PERDA DE DOCUMENTO, EFEITOS . PRONTUÁRIO MÉDICO DE PACIENTE . DIREITO DE OBTENÇÃO, GARANTIA . PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO, DEVER. 110

PERÍCIA MÉDICA, GRATUIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA . HONORÁRIOS DE ADVOGADO, ISENÇÃO. 233

PERICULOSIDADE, CONSTATAÇÃO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . PRISÃO EM FLAGRANTE . COMUNICAÇÃO TARDIA, IRRELEVÂNCIA. 361

PERIGO À SEGURANÇA E À DIGNIDADE DE FILHO . PÁTRIO PODER, DESTITUIÇÃO . ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL, EFEITOS. 111

PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO . EXECUÇÃO . PENHORA EM CONTA-CORRENTE . CONVÊNIO BACEN-JUD. 287

PESSOA JURÍDICA . SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA . PENHORA DE COTAS. 145

PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO . HABEAS CORPUS . RECURSO, TRAMITAÇÃO REGULAR. 353

PIETATIS CAUSAE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES . PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE . CO-RÉU PARAPLÉGICO. 203

PLANO DE PECÚLIO . RESCISÃO CONTRATUAL . PREVIDÊNCIA PRIVADA . DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS, IMPOSSIBILIDADE. 122

PLANO DE SAÚDE . PROCEDIMENTO CIRÚRGICO . PAGAMENTO NA QUALIDADE DE PARTICULAR . REEMBOLSO, CRITÉRIOS. 109

PLANO DIRETOR DE SOBRADINHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . OCUPAÇÃO E USO DO SOLO. 152

PODER DE POLÍCIA . INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO . ATO ADMINISTRATIVO, LEGALIDADE. 16

PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . DEMOLIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 321

Título **Ementa**

POLICIAIS MILITARES REFORMADOS . AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ANTECIPAÇÃO . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, IMPOSSIBILIDADE . VEROSSIMILHANÇA, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 5

POLICIAL . CURSO DE FORMAÇÃO . DEDICAÇÃO EXCLUSIVA . AJUDA DE CUSTO, POSSIBILIDADE. 24

POLICIAL CIVIL DO DF, APOSENTADORIA . CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO, CRITÉRIOS . LEGISLAÇÃO PRETÉRITA, INAPLICABILIDADE. 25

POLICIAL MILITAR . EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA . PAGAMENTO DE PENSÃO, SUSPENSÃO . CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, OBSERVÂNCIA. 26

POLICIAL MILITAR SEM ESTABILIDADE . EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO . ATO ADMINISTRATIVO, ILEGALIDADE. 27

POLICIAMENTO EM EVENTO . COBRANÇA DE TAXA, INADMISSIBILIDADE . SERVIÇO PÚBLICO. 389

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO . LOTES RESIDENCIAIS NO PLANO . FECHAMENTO COM GRADE . VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 161

PONTO FACULTATIVO . PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO . COMPARECIMENTO PARA REPOSIÇÃO, INOCORRÊNCIA . LANÇAMENTO DE FALTA, LEGALIDADE. 31

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE . MANDADO DE SEGURANÇA . IMPOSTO DE RENDA, ISENÇÃO. 102

PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO . PENA-BASE EXACERBADA . MODIFICAÇÃO DE REGIME, IMPOSSIBILIDADE . RÉU REINCIDENTE. 186

PORTE DE MUNIÇÃO . AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO . CRIME DE PERIGO ABSTRATO . SENTENÇA REFORMADA. 187

PORTE DE MUNIÇÃO . MILITAR DE FOLGA . CRIME DE PERIGO ABSTRATO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 372

PORTE ILEGAL . ARMA DE USO PERMITIDO . CONDUTA ATÍPICA. 165

Título **Ementa**

PORTE ILEGAL DE ARMA . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CONCURSO FORMAL . PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, INAPLICABILIDADE. 195

PORTE ILEGAL DE ARMA . PRISÃO EM FLAGRANTE . REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 373

POSSE . AÇÃO DEMARCATÓRIA . PROPRIEDADES LIMÍTROFES, INVASÃO . ÁREA PERTENCENTE AO INCRA. 323

POSSE DA RES, PRESCINDIBILIDADE. ROUBO . NEGATIVA DE AUTORIA, REJEIÇÃO . DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 380

POSSE INJUSTA, NÃO COMPROVAÇÃO . IMISSÃO NA POSSE . AÇÃO PETITÓRIA, PRESSUPOSTOS . COMPARTILHAMENTO DE LOTE URBANO, POSSIBILIDADE. 92

POSSE PRECÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE . CESSÃO DE DIREITO ENTRE PARTICULARES . BEM PÚBLICO. 117

PRAZO PRESCRICIONAL, CONTAGEM . COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO . PARCELAMENTO DO DÉBITO, EFEITOS. 383

PRECLUSÃO . EMBARGOS DO DEVEDOR . COMPETÊNCIA, CRITÉRIOS. 277

PREÇO VIL, NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO . DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA, DESCABIMENTO. 278

PREJUÍZO EFETIVO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO . ALIMENTOS . ALEGAÇÕES FINAIS, INEXISTÊNCIA . CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. 227

PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO . REFORMA DE POLICIAL MILITAR . ERRO EM INSPEÇÃO MÉDICA. 35

PRESCRIÇÃO . PARCELAMENTO DO SOLO, IRREGULARIDADE . CRIME FORMAL . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 185

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA . AUSÊNCIA DE CITAÇÃO . CULPA DO CREDOR. 295

Título **Ementa**

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, TERMO A QUO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO, REVISÃO . CÁLCULO DO VALOR, CRITÉRIOS. 213

PRESCRIÇÃO RETROATIVA . ROUBO . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 192

PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL . CITAÇÃO NÃO REALIZADA . VALOR DE ALÇADA. 300

PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA . CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA . MULTA, IMPOSSIBILIDADE. 169

PRESCRIÇÃO, LIMITES. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF . BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO . PARCELA DEVIDA PELOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTO. 333

PRESCRIÇÃO, NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . MANDATO, REVOGAÇÃO. 298

PRESCRIÇÃO, TERMO A QUO. SEGURO DE VIDA . INVALIDEZ POR DOENÇA. 131

PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO . REGULARIDADE DO TÍTULO, INCERTEZA. 33

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERDIÇÃO E CURATELA . CURADOR MARIDO DA INTERDITADA . DOAÇÃO. 99

PRESTAÇÃO DE CONTAS . DESCONTO DE DUPLICATAS, CONTRATO . DEPÓSITO NO VALOR DOS TÍTULOS, OBRIGAÇÃO . ENDOSSO-MANDATO. .. 324

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO, DEVER. PRONTUÁRIO MÉDICO DE PACIENTE . DIREITO DE OBTENÇÃO, GARANTIA . PERDA DE DOCUMENTO, EFEITOS. 110

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA . LIMINAR CONCEDIDA POR JUIZ DE OUTRO ESTADO . RECLAMAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO PARÁ. 325

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES . OBRIGAÇÃO DE FAZER . PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. 107

Título **Ementa**

PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO . REPARAÇÃO DE DANOS . CHOQUE ELÉTRICO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 119

PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS . CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA, EFEITOS . PRODUÇÃO DE PROVA PELO REVEL, POSSIBILIDADE. 260

PREVIDÊNCIA PRIVADA . RESCISÃO CONTRATUAL . PLANO DE PECÚLIO . DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS, IMPOSSIBILIDADE. 122

PREVIDÊNCIA PRIVADA . FUNCEF . APOSENTADORIA, SUPLEMENTAÇÃO . DEVOLUÇÃO DE VALOR. 216

PREVIDÊNCIA PRIVADA . ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO, DESCABIMENTO . COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA, INOCORRÊNCIA. 217

PREVISÃO CONTRATUAL, INOCORRÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . SALDO DEVEDOR, REAJUSTE . VENCIMENTO PADRÃO DO FUNCIONALISMO BANCÁRIO, EQUIPARAÇÃO. 90

PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL . IMPOSTO DE RENDA . RETENÇÃO NA FONTE, INDEFERIMENTO. 97

PRINCÍPIO DA BAGATELA. ESTELIONATO, TENTATIVA . FLAGRANTE PREPARADO, DESCABIMENTO. 173

PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. VENDA, NULIDADE . RESERVA DE LOCALIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . SHOPPING CENTER, DESCARACTERIZAÇÃO. 141

PRINCÍPIO DA CONSUBSTANCIAÇÃO. ESTELIONATO . EMENDATIO LIBELLI, LIMITES. 350

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, INAPLICABILIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO . PORTE ILEGAL DE ARMA . CONCURSO FORMAL. 195

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO . IDENTIDADE DE DEFICIENTE FÍSICO . UTILIZAÇÃO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 206

Título **Ementa**

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DO AUTOR . CONDUTA DOLOSA. 207

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE . FURTO QUALIFICADO, TENTATIVA . CRIME IMPOSSÍVEL, DESCABIMENTO . REDUÇÃO DE PENA, IMPOSSIBILIDADE. 180

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA, CONCESSÃO . CONCURSO PÚBLICO . ENTREGA DE EXAMES FORA DO HORÁRIO. 316

PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA, VIOLAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER . CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS . SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO, ILEGALIDADE. 108

PRISÃO CIVIL . ALIMENTOS, EXECUÇÃO . DÉBITO ALIMENTAR. 229

PRISÃO EM FLAGRANTE . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . COMUNICAÇÃO TARDIA, IRRELEVÂNCIA . PERICULOSIDADE, CONSTATAÇÃO. 361

PRISÃO EM FLAGRANTE . ROUBO TENTADO . LIBERDADE PROVISÓRIA, INDEFERIMENTO . APLICAÇÃO DA LEI PENAL, GARANTIA. 381

PRISÃO EM FLAGRANTE . RECEPTAÇÃO CULPOSA . LIBERDADE PROVISÓRIA, IMPOSSIBILIDADE . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 375

PRISÃO EM FLAGRANTE . PORTE ILEGAL DE ARMA . REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 373

PRISÃO PREVENTIVA . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . HOMICÍDIO QUALIFICADO . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 362

PRISÃO PREVENTIVA . HABEAS CORPUS . FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE . DECISÃO BASEADA NA GRAVIDADE DO CRIME. 355

PROCEDIMENTO CIRÚRGICO . PLANO DE SAÚDE . PAGAMENTO NA QUALIDADE DE PARTICULAR . REEMBOLSO, CRITÉRIOS. 109

Título **Ementa**

PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. 107

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NECESSIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . IMÓVEL PÚBLICO, DOAÇÃO. 149

PROCESSO ADMINISTRATIVO . DESCONTO DE VALORES, PRESSUPOSTOS . COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO INTERESSADO, IMPRESCINDIBILIDADE . REVISÃO DE ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, LIMITES. 28

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR . PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO . AFASTAMENTO. 32

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR . SERVIDOR DO GDF . ABANDONO DE CARGO. 37

PROCESSO CRIMINAL ARQUIVADO . PEDIDO DE CARGA, INDEFERIMENTO . ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. 374

PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO . MONITÓRIA . INTIMAÇÃO PESSOAL, NECESSIDADE. 319

PROCESSO, EXTINÇÃO . INTIMAÇÃO PESSOAL, INOCORRÊNCIA . ENDEREÇO DESATUALIZADO. 326

PROCURAÇÃO . RESCISÃO DE CONTRATO . TABELIÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL . VÍCIO DE VONTADE. 123

PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO, INEXISTÊNCIA . AGRAVO DE INSTRUMENTO . NEGATIVA DE SEGUIMENTO . INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ... 223

PRODUÇÃO DE PROVA PELO REVEL, POSSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA, EFEITOS . PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS. 260

PROFESSOR . CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA . CANDIDATOS ESTRANGEIROS, EXCLUSÃO. 29

PROFESSOR . LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE . CONTAGEM DO TEMPO, EFEITOS. 30

Título **Ementa**

PROFESSOR APOSENTADO, REENQUADRAMENTO . SERVIDOR PÚBLICO . LEI DISTRITAL Nº 3.318/04. 38

PROFESSOR DA REDE PÚBLICA . CONCURSO PÚBLICO . INVESTIDURA NO CARGO, REQUISITOS. 7

PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO . PONTO FACULTATIVO . COMPARECIMENTO PARA REPOSIÇÃO, INOCORRÊNCIA . LANÇAMENTO DE FALTA, LEGALIDADE. 31

PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO . PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR . AFASTAMENTO. 32

PROGRAMA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA . OBRIGAÇÃO DE FAZER . DIREITO À SAÚDE . MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. 159

PROGRESSÃO DE REGIME. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . VIOLÊNCIA PRESUMIDA. 167

PROGRESSÃO DE REGIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES . DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO . ASSOCIAÇÃO EVENTUAL, ABOLITIO CRIMINIS. 202

PROGRESSÃO DE REGIME. HABEAS CORPUS, CONCESSÃO PARCIAL . EXECUÇÃO PENAL . CRIME HEDIONDO. 356

PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO TENTADO, CONDENAÇÃO. 181

PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . CO-RÉU PARAPLÉGICO . PIETATIS CAUSAE. 203

PROGRESSÃO FUNCIONAL, DESPROVIMENTO . CURSO DE FORMAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . LICENÇA MATERNIDADE. 33

PROGRESSÃO PER SALTUM, INADMISSIBILIDADE . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . REGIME PRISIONAL . REQUISITOS, OBSERVÂNCIA. 182

PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS, IMPOSSIBILIDADE . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. 236

Título **Ementa**

PROIBIÇÃO DE PRODUÇÃO DE CIGARROS, DESCABIMENTO . ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES EXPLORADOS DO DF . PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. 234

PRONTUÁRIO MÉDICO DE PACIENTE . DIREITO DE OBTENÇÃO, GARANTIA . PERDA DE DOCUMENTO, EFEITOS . PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO, DEVER. 110

PRONÚNCIA . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, DESPROVIMENTO . ANIMUS NECANDI . IN DUBIO PRO SOCIETATE. 378

PROPORCIONALIDADE DE REPRESENTAÇÃO, OBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO . CÂMARA LEGISLATIVA DO DF . MESA DIRETORA, COMPOSIÇÃO. 157

PROPOSITURA DE AÇÃO, REQUISITO . AÇÃO MONITÓRIA . CHEQUE PRESCRITO . APRESENTAÇÃO DO TÍTULO, SUFICIÊNCIA. 245

PROPRIEDADES LIMÍTROFES, INVASÃO . POSSE . AÇÃO DEMARCATÓRIA . ÁREA PERTENCENTE AO INCRA. 323

PROSSEGUIMENTO NO 1º GRAU PARA OS DEMAIS RÉUS. DESMEMBRAMENTO DE PROCESSO . RÉU COM PRERROGATIVA DE FORO. 348

PROTEÇÃO AUTORAL, IMPOSSIBILIDADE . ATIVIDADES INVESTIGATIVAS . ORIGINALIDADE DA OBRA, IMPRESCINDIBILIDADE. 56

PRÓTESE DENTÁRIA . DANO MORAL E MATERIAL . DEFEITOS TÉCNICOS . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, LIMITES. 78

PROVA DA RECUSA, DESNECESSIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS . CORRENTISTA DE BANCO. 302

PROVA DE CULPA, NECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL, IMPOSSIBILIDADE . CIRURGIA EM HOSPITAL PÚBLICO . PERDA DA VISÃO. 79

PROVA DO MÚTUO, NECESSIDADE. QUANTIA CERTA, PAGAMENTO . MÚTUO ENTRE PARTICULARES. 112

Título **Ementa**

PROVA LITERAL DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA, INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE SEQÜESTRO . REQUISITO AUTORIZADOR, AUSÊNCIA. 318

PROVA, ANULAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO . BANCA EXAMINADORA . CANDIDATO IRMÃO DE MEMBRO DA BANCA. 9

PURGA DA MORA . BUSCA E APREENSÃO . DECRETO-LEI Nº 911/69, NOVA REDAÇÃO . ERROR IN PROCEDENDO, INEXISTÊNCIA. 250

Q

QUADRILHA . HABEAS CORPUS . BENEFÍCIO CONCEDIDO A CO-RÉU, EFEITOS . EXTENSÃO AO PACIENTE, INVIABILIDADE. 354

QUADRILHA ARMADA . ASSOCIAÇÃO PERMANENTE . MATERIALIDADE E AUTORIA, COMPROVAÇÃO. 188

QUADRILHA ARMADA . ARMA DE FOGO . APREENSÃO, IRRELEVÂNCIA . REGIME PRISIONAL. 189

QUALIFICADORA, CARACTERIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO, TENTATIVA . CHAVE FALSA. 178

QUANTIA CERTA, PAGAMENTO . MÚTUO ENTRE PARTICULARES . PROVA DO MÚTUO, NECESSIDADE. 112

QUANTUM, FIXAÇÃO . ALIMENTOS . NECESSIDADE E POSSIBILIDADE, APLICAÇÃO . DESPESAS, DISTRIBUIÇÃO EQÜITATIVA. 52

QUANTUM, REDUÇÃO. DANO MORAL . SUSPEITA DE FURTO EM SHOPPING. 76

QUEIXA-CRIME, ATIPICIDADE . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO . DEPOIMENTO EM CPI . DELITOS CONTRA A HONRA. 376

QUESTÃO ALIMENTAR, DISCUSSÃO . SEPARAÇÃO JUDICIAL, CONVERSÃO . SUSPENSÃO DO PROCESSO, IMPROCEDÊNCIA. 138

QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA, EFEITOS. ALIMENTOS, EXECUÇÃO . SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO. 230

Título **Ementa**

QUESTIONÁRIO APLICADO AOS ALUNOS. DANO MORAL, DESCABIMENTO . AVALIAÇÃO DE PROFESSOR. 81

QUESTÕES DE NATUREZA PENAL. INTERDITO PROIBITÓRIO, DESCABIMENTO . NATUREZA POSSESSÓRIA, INEXISTÊNCIA . MEDIDAS CONTRA EX-CÔNJUGE. 307

QUINTO CONSTITUCIONAL . COMPOSIÇÃO DO TJDFT . LEI Nº 10.801/2003. 153

R

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . AÇÃO ACIDENTÁRIA. 208

REAJUSTE CONCEDIDO PELO INSS . APOSENTADORIA SUPLEMENTAR . PARIDADE SALARIAL CONTRATADA . PAGAMENTO DE DIFERENÇA PELA FUNCEF, OBRIGATORIEDADE. 211

REALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA . MANDADO DE SEGURANÇA . ITBI . ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE FAZENDA. 314

RECEPTAÇÃO CULPOSA . PRISÃO EM FLAGRANTE . LIBERDADE PROVISÓRIA, IMPOSSIBILIDADE . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 375

RECLAMAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO . PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA . LIMINAR CONCEDIDA POR JUIZ DE OUTRO ESTADO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO PARÁ. 325

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, LIMITES . REPARAÇÃO DE DANOS . CONSUMO DE CIGARROS . CERCEAMENTO DE DIREITO. 120

RECUPERAÇÃO FINAL, IMPOSSIBILIDADE . REPROVAÇÃO EM MAIS DE TRÊS MATÉRIAS . ABUSO DE PODER, INOCORRÊNCIA. 34

RECURSO . INTEMPESTIVIDADE . ANDAMENTO PROCESSUAL . CONSULTA PELA INTERNET. 327

RECURSO DE APELAÇÃO . DECISÃO MONOCRÁTICA . NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 266

Título **Ementa**

RECURSO DE APELAÇÃO, INADMISSIBILIDADE . EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE, NATUREZA . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA . VIA ELEITA INCORRETA. 285

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO . DEPOIMENTO EM CPI . QUEIXA-CRIME, ATIPICIDADE . DELITOS CONTRA A HONRA. 376

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO . TENTATIVA DE HOMICÍDIO, DESCLASSIFICAÇÃO . DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. 377

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, DESPROVIMENTO . ANIMUS NECANDI . PRONÚNCIA . IN DUBIO PRO SOCIETATE. 378

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PREJUDICIALIDADE . TRÁFICO DE ENTORPECENTE . CONDUTA, DESCLASSIFICAÇÃO. 379

RECURSO INTEMPESTIVO. LATROCÍNIO . DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, INVIABILIDADE . TEORIA MONISTA, APLICABILIDADE. 371

RECURSO, INTEMPESTIVIDADE . CONTRATO DE LOCAÇÃO, RESCISÃO . CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. 261

RECURSO, TRAMITAÇÃO REGULAR. HABEAS CORPUS . PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO. 353

RECUSA DA SEGURADORA, DESCABIMENTO. SEGURO EM GRUPO . INVALIDEZ PERMANENTE . PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. 137

REDUÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA, MANOBRA . ALIMENTOS . HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, IMPOSSIBILIDADE . UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO. 226

REDUÇÃO DE PENA, IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO, TENTATIVA . CRIME IMPOSSÍVEL, DESCABIMENTO . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. 180

REDUÇÃO DE PERCENTUAL, IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR . INCORPORAÇÃO DE PLANTÕES. 43

REDUÇÃO DE VENCIMENTOS, INOCORRÊNCIA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, REDUÇÃO . VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. 2

Título **Ementa**

REEMBOLSO, CRITÉRIOS. PLANO DE SAÚDE . PROCEDIMENTO CIRÚRGICO . PAGAMENTO NA QUALIDADE DE PARTICULAR. 109

REEXAME DE PROVAS, DESCABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA, REQUISITOS . APARTAMENTOS FUNCIONAIS. 249

REFORMA DE POLICIAL MILITAR . REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO . ERRO EM INSPEÇÃO MÉDICA . PRESCRIÇÃO. 35

REGIME INICIAL FECHADO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . MAUS ANTECEDENTES, RECONHECIMENTO . ACUSADO REINCIDENTE. 357

REGIME INICIAL FECHADO. TRÁFICO . CONFISSÃO . CAUSA DE AUMENTO, EXCLUSÃO. 201

REGIME INTEGRALMENTE FECHADO, INCONSTITUCIONALIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR . VIOLÊNCIA PRESUMIDA . LEI Nº 8.072/90, ART. 9º, NÃO-INCIDÊNCIA. 166

REGIME PRISIONAL. QUADRILHA ARMADA . ARMA DE FOGO . APREENSÃO, IRRELEVÂNCIA. 189

REGIME PRISIONAL . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . PROGRESSÃO PER SALTUM, INADMISSIBILIDADE . REQUISITOS, OBSERVÂNCIA. 182

REGIME PRISIONAL, FIXAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO . RÉU REINCIDENTE. 198

REGIME SEMI-ABERTO. ROUBO . CONCURSO DE PESSOAS. 191

REGIME SEMI-ABERTO . HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . EFEITOS INFRINGENTES, DESCABIMENTO. 366

REGISTRO CIVIL . SEPARAÇÃO JUDICIAL . CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO . RETIFICAÇÃO DE NOME DA MÃE. 113

REGISTRO DE PREÇO . LICITAÇÃO POR PREGÃO . EMPRESA NÃO PARTICIPANTE DA ETAPA . OFERECIMENTO DE PROPOSTA, DESCABIMENTO. 19

REGISTRO IMOBILIÁRIO EFETIVADO. IMÓVEL . COMPRA E VENDA . LOTEAMENTO DE SOLO URBANO, REGULARIDADE. 94

Título **Ementa**

REGISTRO IMOBILIÁRIO, DÚVIDA . VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE, INEXISTÊNCIA . SUSPENSÃO DE AVERBAÇÕES E REGISTROS, TRANSITORIEDADE. 114

REGISTRO NO DETRAN, COMPROVAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. 59

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS . FILHO MAIOR . ALIMENTOS, NECESSIDADE . RELAÇÃO DE PARENTESCO, FUNDAMENTO. 115

REGULARIDADE DO TÍTULO, INCERTEZA . SUSTAÇÃO DE PROTESTO . PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. 335

REGULARIZAÇÃO, INOCORRÊNCIA . ÁREA PÚBLICA, INVASÃO . DEMOLIÇÃO, IMPOSIÇÃO . INDENIZAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. 4

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH . CESSÃO DE DIREITOS, RESCISÃO . OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA, DESCUMPRIMENTO. 96

REINTEGRAÇÃO DE POSSE . LIDE ENTRE PARTICULARES . IMÓVEL PÚBLICO DOMINICAL . ESBULHO, CONFIGURAÇÃO. 116

REINTEGRAÇÃO DE POSSE . CESSÃO DE DIREITO ENTRE PARTICULARES . BEM PÚBLICO . POSSE PRECÁRIA. 117

REINTEGRAÇÃO DE POSSE . HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESPROPORCIONALIDADE . PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS, IMPRESCINDIBILIDADE. 118

REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES . OPOSIÇÃO DA TERRACAP . COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. 328

RELAÇÃO DE PARENTESCO, FUNDAMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS . FILHO MAIOR . ALIMENTOS, NECESSIDADE. 115

REMISSÃO, ACORDO . ATO INFRACIONAL . MEDIDA SOCIOEDUCATIVA . ALTERAÇÃO EX OFFICIO, IMPOSSIBILIDADE. 168

REMOÇÃO DE INVENTARIANTE, IMPOSSIBILIDADE . INVENTÁRIO . COMPORTAMENTO DESLEAL, INOCORRÊNCIA. 309

Título **Ementa**

REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES . CÂMARA LEGISLATIVA DO DF, ILEGITIMIDADE . LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL, CRITÉRIOS. 263

RENDA PRÓPRIA. ALIMENTOS, EXONERAÇÃO . MAIORIDADE. 231

RENDIMENTOS BRUTOS, INCIDÊNCIA . REVISÃO DE ALIMENTOS, DESPROVIMENTO . DÉBITOS COM CARTÃO DE CRÉDITO, IRRELEVÂNCIA . GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CRITÉRIOS. 128

RENÚNCIA EXPRESSA. UNIÃO ESTÁVEL . ALIMENTOS. 140

REPARAÇÃO DE DANOS . PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO . CHOQUE ELÉTRICO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 119

REPARAÇÃO DE DANOS . CONSUMO DE CIGARROS . RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, LIMITES . CERCEAMENTO DE DIREITO. 120

REPARAÇÃO DE DANOS, DESCABIMENTO . ROUBO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . MAJORAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 121

REPETIÇÃO DE INDÉBITO, IMPROCEDÊNCIA . RETENÇÃO DE VALORES DO ICMS, ALEGAÇÃO . CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXAÇÃO. 329

REPRESENTAÇÃO, REQUISITOS . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . VÍTIMA DE DELITOS SEXUAIS . RIGOR FORMALÍSTICO, INEXIGIBILIDADE. .. 359

REPROVAÇÃO EM MAIS DE TRÊS MATÉRIAS . RECUPERAÇÃO FINAL, IMPOSSIBILIDADE . ABUSO DE PODER, INOCORRÊNCIA. 34

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA . TEMPLO RELIGIOSO. 154

REQUISITO AUTORIZADOR, AUSÊNCIA . MEDIDA CAUTELAR DE SEQÜESTRO . PROVA LITERAL DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA, INEXISTÊNCIA. 318

REQUISITO CONTRATUAL, INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO . PAGAMENTO MEDIANTE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO, ILEGALIDADE. 10

Título **Ementa**

REQUISITO TEMPORAL, EXIGIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS . LISTA TRÍPLICE, ELABORAÇÃO . DESIGNAÇÃO DE PROCURADOR-GERAL. .. 158

REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, INEXISTÊNCIA . PORTE ILEGAL DE ARMA . PRISÃO EM FLAGRANTE . CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 373

REQUISITOS PREENCHIDOS. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS . IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 388

REQUISITOS, OBSERVÂNCIA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . REGIME PRISIONAL . PROGRESSÃO PER SALTUM, INADMISSIBILIDADE. 182

RESCISÃO. IMÓVEL . CESSÃO DE DIREITOS . COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO, INOCORRÊNCIA. 95

RESCISÃO CONTRATUAL . PREVIDÊNCIA PRIVADA . PLANO DE PECÚLIO . DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS, IMPOSSIBILIDADE. 122

RESCISÃO DE CONTRATO . PROCURAÇÃO . TABELIÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL . VÍCIO DE VONTADE. 123

RESERVA DE LOCALIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . VENDA, NULIDADE . SHOPPING CENTER, DESCARACTERIZAÇÃO . PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. 141

RESERVA DE VAGA. CONCURSO PÚBLICO . DEFICIENTE FÍSICO. 8

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO . CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS . CABO DE ALTA TENSÃO . COLISÃO DE MOTOCICLETA. 124

RESPONSABILIDADE DO ESTADO, DEMONSTRAÇÃO. VEÍCULO FURTADO, AQUISIÇÃO . ADULTERAÇÃO DE CHASSI . EMPLACAMENTO IRREGULAR. . 143

RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO EMPRESÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO . FIRMA INDIVIDUAL. 273

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL . ANÚNCIO EM JORNAL . TELEFONE, PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA. 75

Título **Ementa**

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO DE DANOS . PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO . CHOQUE ELÉTRICO. 119

RESPONSABILIDADE OBJETIVA . ACIDENTE DE TRÂNSITO . TRANSPORTE PÚBLICO . FATO DE TERCEIRO. 50

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, LIMITES. DANO MORAL E MATERIAL . PRÓTESE DENTÁRIA . DEFEITOS TÉCNICOS. 78

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, PREVISÃO . COOPERATIVAS . ESTATUTO SOCIAL, SUJEIÇÃO . IMPUGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, IMPOSSIBILIDADE. ... 71

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DO TERRENO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS . CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO . INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE. 67

RESPONSÁVEL TÉCNICO . LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA . INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL, NECESSIDADE . ATO ILEGAL OU ABUSIVO, INOCORRÊNCIA. 17

RESSARCIMENTO DE DANOS, DESCABIMENTO . MOTORISTA DE ÔNIBUS . ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 125

RESTITUIÇÃO DE VALORES, INVIABILIDADE . INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR . TRANSFERÊNCIA DE ALUNO . SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. 98

RETENÇÃO DE VALORES DO ICMS, ALEGAÇÃO . REPETIÇÃO DE INDÉBITO, IMPROCEDÊNCIA . CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXAÇÃO. 329

RETENÇÃO NA FONTE, INDEFERIMENTO . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL . IMPOSTO DE RENDA . PREVISÃO LEGAL, INEXISTÊNCIA. 97

RETIFICAÇÃO DE NOME DA MÃE. REGISTRO CIVIL . SEPARAÇÃO JUDICIAL . CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO. 113

RETIFICAÇÃO DE PRENOME . GRAFIA EQUIVOCADA . LEI º 9.708/98, ABRANDAMENTO. 126

Título **Ementa**

RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. SENTENÇA, ANULAÇÃO . MOTIVAÇÃO DISSOCIADA NO CASO SUB JUDICE. 331

RÉU COM PRERROGATIVA DE FORO . DESMEMBRAMENTO DE PROCESSO . PROSSEGUIMENTO NO 1º GRAU PARA OS DEMAIS RÉUS. 348

RÉU DEVIDAMENTE REPRESENTADO, AUSÊNCIA . AÇÃO MONITÓRIA . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. 244

RÉU REINCIDENTE. PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO . PENA-BASE EXACERBADA . MODIFICAÇÃO DE REGIME, IMPOSSIBILIDADE. 186

RÉU REINCIDENTE . ROUBO QUALIFICADO . REGIME PRISIONAL, FIXAÇÃO. 198

REVELIA, AFASTAMENTO . AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, REMARCAÇÃO . JUSTA CAUSA . FALHAS NA REALIZAÇÃO DO PREGÃO. 330

REVISÃO CONTRATUAL . CARTÃO DE CRÉDITO . JUNTADA DE FATURA MENSAL, INOCORRÊNCIA . APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES, IMPOSSIBILIDADE. 254

REVISÃO DE ALIMENTOS . MAJORAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . BENEFÍCIO FISCAL, ISENÇÃO . DESVIO DE FINALIDADE, CONSTATAÇÃO. 127

REVISÃO DE ALIMENTOS, DESPROVIMENTO . DÉBITOS COM CARTÃO DE CRÉDITO, IRRELEVÂNCIA . RENDIMENTOS BRUTOS, INCIDÊNCIA . GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CRITÉRIOS. 128

REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO . REFORMA DE POLICIAL MILITAR . ERRO EM INSPEÇÃO MÉDICA . PRESCRIÇÃO. 35

REVISÃO DE ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, LIMITES. PROCESSO ADMINISTRATIVO . DESCONTO DE VALORES, PRESSUPOSTOS . COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO INTERESSADO, IMPRESCINDIBILIDADE. 28

REVISÃO DE BENEFÍCIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . ATUALIZAÇÃO PELA ORTN, IMPOSSIBILIDADE. 210

Título **Ementa**

REVISÃO DE CLÁUSULA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO . FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. 258

REVISÃO DE CLÁUSULA . BUSCA E APREENSÃO A POSTERIORI . EMPRÉSTIMO BANCÁRIO . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 129

REVISÃO DE CONTRATO . MÚTUO . CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS. .. 104

REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO . COMPRA E VENDA . CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE, EFEITOS . VÍCIO DE CONSENTIMENTO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 61

RIGOR FORMALÍSTICO, INEXIGIBILIDADE. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . REPRESENTAÇÃO, REQUISITOS . VÍTIMA DE DELITOS SEXUAIS. 359

ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. FURTO QUALIFICADO . SUBTRAÇÃO DE APARELHO DE SOM DE CARRO. 179

ROUBO . PENA-BASE, ELEVAÇÃO . CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 190

ROUBO . NEGATIVA DE AUTORIA, REJEIÇÃO . DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . POSSE DA RES, PRESCINDIBILIDADE. 380

ROUBO . CONCURSO DE PESSOAS . REGIME SEMI-ABERTO. 191

ROUBO . PRESCRIÇÃO RETROATIVA . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 192

ROUBO CIRCUNSTANCIADO . ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. 193

ROUBO CIRCUNSTANCIADO . CONCURSO DE PESSOAS . CONTINUIDADE DELITIVA, PREVALÊNCIA. 194

ROUBO CIRCUNSTANCIADO . PORTE ILEGAL DE ARMA . CONCURSO FORMAL . PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, INAPLICABILIDADE. 195

ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO . ARMA DE FOGO . LAUDO DE EFICIÊNCIA INEXISTENTE, IRRELEVÂNCIA . PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, IMPOSSIBILIDADE. 196

Título **Ementa**

ROUBO QUALIFICADO . FURTO DE USO, DESCABIMENTO . APREENSÃO DA ARMA, PRESCINDIBILIDADE. 197

ROUBO QUALIFICADO . RÉU REINCIDENTE . REGIME PRISIONAL, FIXAÇÃO. 198

ROUBO TENTADO . PRISÃO EM FLAGRANTE . LIBERDADE PROVISÓRIA, INDEFERIMENTO . APLICAÇÃO DA LEI PENAL, GARANTIA. 381

ROUBO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO . REPARAÇÃO DE DANOS, DESCABIMENTO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . MAJORAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 121

S

SALDO DEVEDOR, CORREÇÃO . FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . LEI Nº 8.692/93, INAPLICABILIDADE . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCIDÊNCIA. 89

SALDO DEVEDOR, REAJUSTE . FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . VENCIMENTO PADRÃO DO FUNCIONALISMO BANCÁRIO, EQUIPARAÇÃO . PREVISÃO CONTRATUAL, INOCORRÊNCIA. 90

SALVO-CONDUTO, EXPEDIÇÃO . HABEAS CORPUS . ELEITOR E CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL . LEI ELEITORAL, APLICABILIDADE. .. 352

SEGURADORA, RESPONSABILIDADE. DANO MORAL . INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA . BAIXA DE REGISTRO DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN, INOCORRÊNCIA. 73

SEGURO . PARCELAS EM ATRASO, PAGAMENTO . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. 130

SEGURO DE VIDA . INVALIDEZ POR DOENÇA . PRESCRIÇÃO, TERMO A QUO. 131

SEGURO DE VIDA EM GRUPO . APÓLICE, ALTERAÇÃO POSTERIOR . COBERTURA POR INVALIDEZ, EXCLUSÃO . ANUÊNCIA DOS SEGURADOS, NECESSIDADE. 132

Título **Ementa**

SEGURO DPVAT . FALECIMENTO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO . DESCENDENTE MENOR . PAGAMENTO DO SEGURO, EXTENSÃO À COMPANHEIRA. 133

SEGURO DPVAT . DEBILIDADE PERMANENTE . VALOR DA INDENIZAÇÃO, CÁLCULO. 134

SEGURO DPVAT . FALECIMENTO DE VÍTIMA . EXIBIÇÃO DO DUT E DO PAGAMENTO DO SEGURO, DESNECESSIDADE. 135

SEGURO DPVAT . ATROPELAMENTO . INVALIDEZ PERMANENTE . ALVARÁ, EXPEDIÇÃO. 136

SEGURO EM GRUPO . INVALIDEZ PERMANENTE . PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO . RECUSA DA SEGURADORA, DESCABIMENTO. 137

SEGURO OBRIGATÓRIO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . INVALIDEZ PERMANENTE . FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. 51

SENTENÇA ANULADA. ECA . HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE REMISSÃO . ALTERAÇÃO EX OFFICIO DE ACORDO, DESCABIMENTO. 171

SENTENÇA CASSADA. ADOLESCENTE . ATO INFRACIONAL, CONSTATAÇÃO . APLICAÇÃO DE SANÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE. 163

SENTENÇA CASSADA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS . VALOR IRRISÓRIO . EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO. 294

SENTENÇA REFORMADA. PORTE DE MUNIÇÃO . AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO . CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 187

SENTENÇA, ANULAÇÃO . MOTIVAÇÃO DISSOCIADA NO CASO SUB JUDICE . RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. 331

SEPARAÇÃO JUDICIAL . REGISTRO CIVIL . CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO . RETIFICAÇÃO DE NOME DA MÃE. 113

SEPARAÇÃO JUDICIAL, CONVERSÃO . QUESTÃO ALIMENTAR, DISCUSSÃO . SUSPENSÃO DO PROCESSO, IMPROCEDÊNCIA. 138

Título **Ementa**

SERVIÇO DE LARGA ESCALA. LICITAÇÃO . EDITAL DE CONCORRÊNCIA . DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE OPERACIONAL, NECESSIDADE. 18

SERVIÇO PÚBLICO. POLICIAMENTO EM EVENTO . COBRANÇA DE TAXA, INADMISSIBILIDADE. 389

SERVIÇOS DE INFORMÁTICA . LICITAÇÃO, DISPENSA . IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO-CONFIGURAÇÃO. 47

SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA . CONTRATO DE GESTÃO, IRREGULARIDADE . PARCERIA ENTRE PODER PÚBLICO E ORGANIZAÇÃO SOCIAL. 11

SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR . TRANSFERÊNCIA DE ALUNO . RESTITUIÇÃO DE VALORES, INVIABILIDADE. 98

SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. COOPERATIVA DE ENSINO . ISS, INCIDÊNCIA. 384

SERVIDOR . MANDATO CLASSISTA . LICENÇA, CONCESSÃO ILEGAL . SÚMULA Nº 473 DO STF, APLICABILIDADE. 36

SERVIDOR DISTRITAL . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . ALÍQUOTA, MAJORAÇÃO. 214

SERVIDOR DO GDF . PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR . ABANDONO DE CARGO. 37

SERVIDOR DO TJDFT . CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA JUSTIÇA DO DF . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, DESCABIMENTO. 346

SERVIDOR PÚBLICO . PROFESSOR APOSENTADO, REENQUADRAMENTO . LEI DISTRITAL Nº 3.318/04. 38

SERVIDOR PÚBLICO . APOSENTADORIA . LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA . CONVERSÃO EM PECÚNIA, POSSIBILIDADE. 39

Título **Ementa**

SERVIDOR PÚBLICO . APOSENTADORIA ESPECIAL, INVIABILIDADE . ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA . LEI COMPLEMENTAR, NECESSIDADE. 40

SERVIDOR PÚBLICO . LICENÇA MÉDICA . ATESTADO MÉDICO PARTICULAR . INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL, IMPRESCINDIBILIDADE. 41

SERVIDOR PÚBLICO . VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE . DEVOLUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. 42

SERVIDOR PÚBLICO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR . INCORPORAÇÃO DE PLANTÕES . REDUÇÃO DE PERCENTUAL, IMPOSSIBILIDADE. 43

SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL . CONCURSO PÚBLICO FEDERAL, APROVAÇÃO . CURSO DE FORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO . ASSINATURA DE FOLHA DE PONTO, DISPENSA. 44

SERVIDOR PÚBLICO DO DF . APROVAÇÃO EM CONCURSO FEDERAL . FOLHA DE PONTO, DISPENSA REMUNERADA. 45

SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO . UNIÃO ESTÁVEL . AÇÃO DECLARATÓRIA . DISTRITO FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA. 332

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, FALECIMENTO . CÔNJUGE SUPÉRSTITE . PENSÃO VITALÍCIA. 218

SERVIDOR PÚBLICO, VENCIMENTOS . CHEQUE ESPECIAL . DÉBITO EM CONTA CORRENTE, LICITUDE. 60

SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS . CONCURSO FEDERAL, APROVAÇÃO . CURSO DE FORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO . LACUNA NORMATIVA, EFEITOS. 46

SERVIDORES PÚBLICOS DO DF . BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO . PARCELA DEVIDA PELOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTO . PRESCRIÇÃO, LIMITES. 333

SHOPPING CENTER, DESCARACTERIZAÇÃO . VENDA, NULIDADE . RESERVA DE LOCALIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. 141

SINISTRO . VEÍCULO DE AUTARQUIA DISTRITAL . AÇÃO DE REGRESSO . CULPA DO SERVIDOR, COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. 49

Título **Ementa**

SISTEMA BACEN-JUD. EXECUÇÃO DE SENTENÇA . BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE, LIMITES. 296

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUO . TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL, IMPOSSIBILIDADE . CONTRATO DE GAVETA. 320

SOCIEDADE COMERCIAL . TRIBUTO, NÃO-RECOLHIMENTO . SÓCIO-GERENTE, RESPONSABILIDADE . INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, LEGALIDADE. 390

SOCIEDADE DE FATO . ALIMENTOS PROVISÓRIOS . INDISPONIBILIDADE DE BENS. 334

SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA . PESSOA JURÍDICA . PENHORA DE COTAS. 145

SOCIEDADE, DISSOLUÇÃO PARCIAL . FALECIMENTO DE SÓCIO . APURAÇÃO DE HAVERES. 144

SÓCIO-GERENTE, RESPONSABILIDADE . TRIBUTO, NÃO-RECOLHIMENTO . SOCIEDADE COMERCIAL . INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, LEGALIDADE. 390

SUB-ROGAÇÃO, INEXISTÊNCIA. CONDOMÍNIO, ILEGITIMIDADE ATIVA . COBRANÇA DE TAXA DE ASFALTO. 255

SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE . EXAME TOXICOLÓGICO, PRESCINDIBILIDADE . PENA, ATENUAÇÃO. 199

SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO, ILEGALIDADE . OBRIGAÇÃO DE FAZER . CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS . PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA, VIOLAÇÃO. 108

SUBTRAÇÃO DE APARELHO DE SOM DE CARRO . FURTO QUALIFICADO . ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. 179

SÚMULA Nº 289 DO STJ, APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . PARCELAS, RESTITUIÇÃO . CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIOS. 70

Título **Ementa**

SÚMULA Nº 473 DO STF, APLICABILIDADE. SERVIDOR . MANDATO CLASSISTA . LICENÇA, CONCESSÃO ILEGAL. 36

SÚMULA Nº 52 DO STJ, APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . TRÁFICO DE ENTORPECENTES . INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. 358

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, EFEITOS . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA . EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA ANTECIPAÇÃO, POSSIBILIDADE. 232

SUPOSTA PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO. DANO MORAL . INFORMAÇÃO INVERÍDICA EM LOCAL DE TRABALHO. 77

SUSPEITA DE FURTO EM SHOPPING . DANO MORAL . QUANTUM, REDUÇÃO. 76

SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO . ALIMENTOS, EXECUÇÃO . QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA, EFEITOS. 230

SUSPENSÃO DE AVERBAÇÕES E REGISTROS, TRANSITORIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO, DÚVIDA . VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE, INEXISTÊNCIA. 114

SUSPENSÃO DO PROCESSO, DESCABIMENTO . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . JULGAMENTO DE ADIN, EFEITOS. 237

SUSPENSÃO DO PROCESSO, IMPROCEDÊNCIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL, CONVERSÃO . QUESTÃO ALIMENTAR, DISCUSSÃO. 138

SUSPENSÃO, IMPOSSIBILIDADE . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . COISA JULGADA. 262

SUSTAÇÃO DE PROTESTO . TUTELA ANTECIPADA . CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. 338

SUSTAÇÃO DE PROTESTO . REGULARIDADE DO TÍTULO, INCERTEZA . PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. 335

Título **Ementa**

T

TABELIÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL . RESCISÃO DE CONTRATO . PROCURAÇÃO . VÍCIO DE VONTADE. 123

TAXA DE JUROS, LIMITAÇÃO . CONTRATO, REVISÃO . NOTA DE CRÉDITO . MULTA DIÁRIA, CABIMENTO. 69

TAXA DE OCUPAÇÃO, DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE . PEDIDO CONTRAPOSTO . BEM PÚBLICO. 317

TAXA JUDICIÁRIA, LIMITES . INVENTÁRIO . ARROLAMENTO . VALOR ATRIBUÍDO PELOS HERDEIROS. 310

TAXA SELIC, LEGALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL . IPVA . ARRENDADOR E ARRENDATÁRIO, SOLIDARIEDADE. 385

TAXAS CONDOMINIAIS . AÇÃO PROPOSTA CONTRA PROPRIETÁRIO . VENDA DO IMÓVEL, ALEGAÇÃO . ALIENAÇÃO REGISTRADA, INEXISTÊNCIA. 336

TELEFONE, PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA . DANO MORAL . ANÚNCIO EM JORNAL . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 75

TEMPLO RELIGIOSO . IMUNIDADE TRIBUTÁRIA . REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, INEXISTÊNCIA. 154

TEMPLOS DE QUALQUER CULTO . AÇÃO DECLARATÓRIA . IMUNIDADE TRIBUTÁRIA . EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO, DESCABIMENTO. 241

TENTATIVA DE HOMICÍDIO . JÚRI . DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . DANO ESTÉTICO PERMANENTE. 368

TENTATIVA DE HOMICÍDIO, DESCLASSIFICAÇÃO . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO . DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. 377

TEORIA DA APARÊNCIA . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . GRUPO ECONÔMICO . LEGITIMIDADE PASSIVA, FIXAÇÃO. 264

TEORIA MISTA. JÚRI . HOMICÍDIO QUALIFICADO . CRIME CONTINUADO. ... 369

Título **Ementa**

TEORIA MONISTA, APLICABILIDADE . LATROCÍNIO . DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, INVIABILIDADE . RECURSO INTEMPESTIVO. 371

TERCEIRO DE BOA-FÉ . TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, EFETIVAÇÃO . BLOQUEIO DO BEM, DESCABIMENTO. 337

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL . AÇÃO CIVIL PÚBLICA . COBRANÇA DE TRIBUTOS . MINISTÉRIO PÚBLICO, ILEGITIMIDADE. 235

TERRAS PÚBLICAS . AÇÃO POSSESSÓRIA . LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. 247

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL . EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . CONTRATO DE LOCAÇÃO . MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 284

TÍTULO EXECUTIVO, DESCONSTITUIÇÃO . EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA . DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO . EXTINÇÃO DO FEITO. 299

TÍTULO EXTRAJUDICIAL . EXECUÇÃO DEFINITIVA . ALVARÁ EM SEPARADO, POSSIBILIDADE . LEI Nº 8.906/94, APLICABILIDADE. 339

TÍTULO EXTRAJUDICIAL . EMBARGOS À EXECUÇÃO . ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO . DESERÇÃO, INAPLICABILIDADE. 282

TRÁFICO . INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, LICITUDE . BUSCA E APREENSÃO . AMPLA DEFESA, GARANTIA. 200

TRÁFICO . CONFISSÃO . CAUSA DE AUMENTO, EXCLUSÃO . REGIME INICIAL FECHADO. 201

TRÁFICO DE ENTORPECENTE . CO-AUTORIA EVENTUAL . COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA, NECESSIDADE . ABSOLVIÇÃO, ACOLHIMENTO. 382

TRÁFICO DE ENTORPECENTE . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PREJUDICIALIDADE . CONDUTA, DESCLASSIFICAÇÃO. 379

TRÁFICO DE ENTORPECENTE . HABEAS CORPUS, PREJUDICIALIDADE . CONCESSÃO DE LIBERDADE PELA AUTORIDADE COATORA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CESSAÇÃO. 364

Título **Ementa**

TRÁFICO DE ENTORPECENTES . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA . SÚMULA Nº 52 DO STJ, APLICABILIDADE. 358

TRÁFICO DE ENTORPECENTES . DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, DESCABIMENTO . ASSOCIAÇÃO EVENTUAL, ABOLITIO CRIMINIS . PROGRESSÃO DE REGIME. 202

TRÁFICO DE ENTORPECENTES . PROGRESSÃO DE REGIME, POSSIBILIDADE . CO-RÉU PARAPLÉGICO . PIETATIS CAUSAE. 203

TRÁFICO DE ENTORPECENTES . ASSOCIAÇÃO PERMANENTE . PENA FIXADA, REDUÇÃO. 204

TRANSFERÊNCIA DE ALUNO . INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR . RESTITUIÇÃO DE VALORES, INVIABILIDADE . SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. 98

TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL, IMPOSSIBILIDADE . MÚTUO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . CONTRATO DE GAVETA. 320

TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, EFETIVAÇÃO . TERCEIRO DE BOA-FÉ . BLOQUEIO DO BEM, DESCABIMENTO. 337

TRANSGRESSÃO À LEI PENAL, INOCORRÊNCIA. FALSA IDENTIDADE . AUTODEFESA. 177

TRANSPORTE COLETIVO . ACIDENTE EM INTERIOR DE VEÍCULO . CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL, EFEITOS . DANO MORAL, LIMITES. 139

TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS . APREENSÃO DE VEÍCULO . LIBERAÇÃO CONDICIONADA A PAGAMENTO DE MULTAS. 48

TRANSPORTE PÚBLICO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . FATO DE TERCEIRO. 50

TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL SEM CONCURSO, INOCORRÊNCIA . ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, IMPROCEDÊNCIA . LEIS DISTRITAIS Nº 228/92 E 343/92. 147

Título **Ementa**

TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA . INICIATIVA PARLAMENTAR . VÍCIO FORMAL, INOCORRÊNCIA. 162

TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO . AÇÃO COMINATÓRIA . FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PELO DF . FORNECIMENTO ATÉ A ALTA MÉDICA. 238

TRIBUTO, NÃO-RECOLHIMENTO . SOCIEDADE COMERCIAL . SÓCIO-GERENTE, RESPONSABILIDADE . INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, LEGALIDADE. 390

TUTELA ANTECIPADA . SUSTAÇÃO DE PROTESTO . CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. 338

U

UNIÃO ESTÁVEL . SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO . AÇÃO DECLARATÓRIA . DISTRITO FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA. 332

UNIÃO ESTÁVEL . ALIMENTOS . RENÚNCIA EXPRESSA. 140

UNIÃO ESTÁVEL, NÃO-COMPROVAÇÃO. EX-CÔNJUGE . PENSÃO ALIMENTÍCIA . EXONERAÇÃO, INVIABILIDADE. 88

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA . DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS . OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA . ÓRGÃO JULGADOR, DISCRICIONARIEDADE. 340

USO DE DOCUMENTO FALSO . CONDUTA TÍPICA . FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, INOCORRÊNCIA. 205

USO DE DOCUMENTO FALSO . IDENTIDADE DE DEFICIENTE FÍSICO . UTILIZAÇÃO EM TRANSPORTE PÚBLICO . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. 206

USUCAPIÃO, IMPOSSIBILIDADE . BEM PÚBLICO . BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS . DIREITO DE RETENÇÃO. 58

UTILIZAÇÃO EM TRANSPORTE PÚBLICO . USO DE DOCUMENTO FALSO . IDENTIDADE DE DEFICIENTE FÍSICO . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. 206

Título **Ementa**

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO. ALIMENTOS . HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, IMPOSSIBILIDADE . REDUÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA, MANOBRA. 226

V

VALOR ATRIBUÍDO PELOS HERDEIROS. INVENTÁRIO . ARROLAMENTO . TAXA JUDICIÁRIA, LIMITES. 310

VALOR DA INDENIZAÇÃO, CÁLCULO. SEGURO DPVAT . DEBILIDADE PERMANENTE. 134

VALOR DE ALÇADA . EXECUÇÃO FISCAL . CITAÇÃO NÃO REALIZADA . PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. 300

VALOR IRRISÓRIO . EXECUÇÃO DE ALIMENTOS . EXTINÇÃO DO FEITO, DESCABIMENTO . SENTENÇA CASSADA. 294

VALOR OFERTADO, RESIGNAÇÃO . ALIMENTOS . CONTESTAÇÃO, INEXISTÊNCIA. 53

VALORES PAGOS, DEVOLUÇÃO. CONSÓRCIO DE IMÓVEL . VINCULAÇÃO A SEGURO DE VIDA, ABUSIVIDADE . VENDA CASADA, CONFIGURAÇÃO. 62

VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE . SERVIDOR PÚBLICO . DEVOLUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. 42

VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL . ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, REDUÇÃO . REDUÇÃO DE VENCIMENTOS, INOCORRÊNCIA. 2

VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE . EXECUÇÃO . PENHORA. 289

VEÍCULO CONDUZIDO POR MENOR . DANO MORAL E MATERIAL, IMPOSSIBILIDADE . CULPA NÃO COMPROVADA. 80

VEÍCULO DE AUTARQUIA DISTRITAL . SINISTRO . AÇÃO DE REGRESSO . CULPA DO SERVIDOR, COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. 49

Título **Ementa**

VEÍCULO FURTADO, AQUISIÇÃO . ADULTERAÇÃO DE CHASSI . EMPLACAMENTO IRREGULAR . RESPONSABILIDADE DO ESTADO, DEMONSTRAÇÃO. 143

VENCIMENTO PADRÃO DO FUNCIONALISMO BANCÁRIO, EQUIPARAÇÃO . FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO . SALDO DEVEDOR, REAJUSTE . PREVISÃO CONTRATUAL, INOCORRÊNCIA. 90

VENDA CASADA, CONFIGURAÇÃO . CONSÓRCIO DE IMÓVEL . VINCULAÇÃO A SEGURO DE VIDA, ABUSIVIDADE . VALORES PAGOS, DEVOLUÇÃO. 62

VENDA DO IMÓVEL, ALEGAÇÃO . TAXAS CONDOMINIAIS . AÇÃO PROPOSTA CONTRA PROPRIETÁRIO . ALIENAÇÃO REGISTRADA, INEXISTÊNCIA. 336

VENDA, NULIDADE . RESERVA DE LOCALIZAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE . SHOPPING CENTER, DESCARACTERIZAÇÃO . PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS. 141

VERACIDADE E AUTENTICIDADE, IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. 220

VERBAS CONDOMINIAIS . OBRIGAÇÃO PROPTER REM . JUROS ABUSIVOS, INOCORRÊNCIA. 142

VEROSSIMILHANÇA, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ANTECIPAÇÃO . POLICIAIS MILITARES REFORMADOS . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, IMPOSSIBILIDADE. 5

VIA ELEITA INCORRETA. CONEXÃO . DEFESA INDIRETA DE MÉRITO . EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 256

VIA ELEITA INCORRETA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE, NATUREZA . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA . RECURSO DE APELAÇÃO, INADMISSIBILIDADE. 285

VÍCIO DE CONSENTIMENTO, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. COMPRA E VENDA . REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO . CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE, EFEITOS. 61

Título **Ementa**

VÍCIO DE VONTADE. RESCISÃO DE CONTRATO . PROCURAÇÃO . TABELIÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. 123

VÍCIO DE VONTADE, INOCORRÊNCIA . NEGÓCIO JURÍDICO . PARTILHA AMIGÁVEL . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXAÇÃO. 105

VÍCIO FORMAL E MATERIAL. POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO . LOTES RESIDENCIAIS NO PLANO . FECHAMENTO COM GRADE. 161

VÍCIO FORMAL, INOCORRÊNCIA. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA . INICIATIVA PARLAMENTAR. 162

VÍCIO NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, ALEGAÇÃO . FURTO . MATÉRIA PRECLUSA . CONFISSÃO ESPONTÂNEA, NÃO-APLICAÇÃO. 351

VINCULAÇÃO A SEGURO DE VIDA, ABUSIVIDADE . CONSÓRCIO DE IMÓVEL . VENDA CASADA, CONFIGURAÇÃO . VALORES PAGOS, DEVOLUÇÃO. 62

VINCULAÇÃO ÀS CLÁUSULAS, IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR . INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS AO CONTRATO, NÃO OBTENÇÃO. 85

VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE, INEXISTÊNCIA . REGISTRO IMOBILIÁRIO, DÚVIDA . SUSPENSÃO DE AVERBAÇÕES E REGISTROS, TRANSITORIEDADE. 114

VIOLAÇÃO DE DIREITOS DO AUTOR . CONDUTA DOLOSA . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. 207

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . LEI Nº 11.340/2006 . COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 343

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . LEI Nº 11.340/2006, IRRETROATIVIDADE. 344

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER . CONFLITO DE COMPETÊNCIA . LEI Nº 11.340/07 . LEI MAIS BENÉFICA, ULTRATIVIDADE. ... 345

Título ***Ementa***

VIOLÊNCIA PRESUMIDA . ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR .
LEI Nº 8.072/90, ART. 9º, NÃO-INCIDÊNCIA . REGIME INTEGRALMENTE
FECHADO, INCONSTITUCIONALIDADE. 166

VIOLÊNCIA PRESUMIDA . ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR .
PROGRESSÃO DE REGIME. 167

VISTAS PARA ALEGAÇÕES, DENEGAÇÃO . ALEGAÇÕES FINAIS .
CONSTITUIÇÃO DE NOVO DEFENSOR . CERCEAMENTO DE DEFESA. 341

VÍTIMA DE DELITOS SEXUAIS . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO .
REPRESENTAÇÃO, REQUISITOS . RIGOR FORMALÍSTICO, INEXIGIBILIDADE. ... 359

02. Numérico dos Acórdãos

Acórdão	Ementa
236.567	94
247.685	148
255.387	141
255.484	132
255.968	190
256.032	314
256.134	20
256.146	173
256.292	199
256.299	187
256.381	89
256.405	4
256.596	52
256.684	97
256.748	176
257.066	168
257.103	209
257.113	124
257.177	147
257.193	166
257.228	26
257.229	35
257.230	114
257.232	22
257.356	380
257.407	257
257.423	170
257.442	163
257.542	157
257.617	352
257.630	185
257.731	38
257.771	235
257.773	93
257.828	193
257.835	194

Acórdão	Ementa
257.888	34
257.925	315
257.952	363
257.967	371
257.977	213
257.980	138
257.981	67
257.988	219
257.996	284
258.020	220
258.032	39
258.033	116
258.034	72
258.036	258
258.108	357
258.110	54
258.120	311
258.123	317
258.127	325
258.179	81
258.204	62
258.220	50
258.229	88
258.245	250
258.248	221
258.317	87
258.334	298
258.380	179
258.403	342
258.422	107
258.423	222
258.452	31
258.467	248
258.473	246
258.476	61
258.502	122
258.513	328
258.549	73
258.550	56
258.551	276
258.565	13
258.608	29
258.617	156
258.619	339
258.631	155
258.639	388

Acórdão	Ementa
258.654	205
258.655	196
258.679	102
258.683	144
258.689	206
258.707	279
258.727	5
258.767	95
258.791	160
258.806	351
258.815	74
258.826	253
258.827	36
258.833	43
258.838	308
258.845	270
258.871	104
258.937	158
259.018	200
259.025	6
259.027	153
259.063	349
259.067	197
259.073	59
259.110	259
259.156	32
259.207	384
259.215	286
259.221	330
259.224	262
259.267	293
259.276	149
259.279	71
259.314	123
259.329	323
259.331	14
259.338	75
259.347	236
259.360	183
259.368	201
259.396	172
259.400	167
259.420	358
259.425	169
259.456	63
259.531	269

Acórdão	Ementa
259.533	278
259.643	37
259.648	368
259.660	359
259.681	287
259.683	280
259.684	288
259.718	12
259.724	18
259.745	347
259.750	360
259.784	100
259.796	3
259.814	24
259.817	128
259.818	103
259.820	115
259.841	240
259.843	263
259.847	146
259.860	376
259.863	188
259.867	361
259.908	121
259.910	266
259.911	86
259.912	70
259.913	143
259.914	112
259.917	281
259.940	125
259.944	385
259.967	33
259.971	216
259.981	383
259.993	11
260.026	282
260.030	268
260.049	53
260.050	338
260.072	327
260.079	307
260.081	79
260.084	374
260.088	320
260.091	382

Acórdão	Ementa
260.139	130
260.165	274
260.180	309
260.230	182
260.248	271
260.251	272
260.291	90
260.299	275
260.307	133
260.318	389
260.322	40
260.331	150
260.333	151
260.374	17
260.391	129
260.392	283
260.393	64
260.395	106
260.419	152
260.516	237
260.524	21
260.547	186
260.566	189
260.697	265
260.723	336
260.729	1
260.733	154
260.740	289
260.741	2
260.811	316
260.829	30
260.851	184
260.858	119
260.862	41
260.871	231
260.872	326
260.873	302
260.875	65
260.876	233
260.879	378
260.893	207
260.902	215
260.905	69
260.998	242
261.033	372
261.055	131

Acórdão	Ementa
261.060	305
261.061	48
261.064	290
261.069	127
261.085	255
261.097	214
261.120	159
261.148	161
261.220	310
261.247	223
261.248	224
261.288	198
261.301	332
261.336	299
261.355	80
261.371	108
261.384	387
261.424	78
261.435	139
261.461	238
261.463	92
261.485	343
261.488	324
261.516	243
261.525	333
261.527	217
261.529	7
261.534	277
261.535	208
261.552	28
261.553	91
261.556	96
261.571	340
261.575	229
261.581	68
261.585	101
261.612	195
261.635	379
261.636	191
261.644	49
261.646	137
261.648	273
261.657	303
261.660	117
261.664	25
261.668	118

Acórdão	Ementa
261.674	110
261.745	19
261.812	353
261.813	369
261.815	140
261.816	126
261.844	301
261.869	212
261.910	8
261.925	145
261.944	60
261.948	51
261.958	261
261.970	249
261.984	318
261.985	234
262.014	47
262.071	239
262.075	247
262.077	334
262.091	264
262.092	134
262.110	23
262.121	99
262.132	55
262.146	180
262.150	381
262.151	362
262.152	364
262.153	367
262.154	350
262.161	174
262.162	178
262.164	366
262.176	306
262.181	111
262.182	142
262.196	296
262.204	297
262.211	300
262.225	15
262.226	10
262.238	44
262.239	162
262.240	9
262.243	226

Acórdão	Ementa
262.252	165
262.271	244
262.273	85
262.274	331
262.289	211
262.309	256
262.351	252
262.354	46
262.361	171
262.380	225
262.392	319
262.396	177
262.399	164
262.400	192
262.402	295
262.404	294
262.423	227
262.432	232
262.433	291
262.441	84
262.461	312
262.463	241
262.466	45
262.478	285
262.480	337
262.482	135
262.491	16
262.493	210
262.502	245
262.503	254
262.533	105
262.548	348
262.552	346
262.553	365
262.555	202
262.558	370
262.583	260
262.584	329
262.590	335
262.595	120
262.624	181
262.660	344
262.670	375
262.673	354
262.676	341
262.696	386

Acórdão	Ementa
262.711	82
262.712	109
262.725	304
262.729	292
262.808	345
262.836	322
262.933	356
262.952	230
263.034	203
263.118	204
263.134	136
263.172	175
263.177	355
263.185	373
263.198	377
263.268	313
263.282	218
263.302	113
263.349	98
263.351	251
263.363	58
263.444	390
263.459	27
263.471	228
263.560	76
263.565	267
263.601	83
263.789	321
263.798	77
263.804	42
263.861	66
263.910	57

DIAGRAMAÇÃO, FOTOLITO, IMPRESSÃO E ACABAMENTO:

SUGRA
SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS GRÁFICOS
SEAP/TJDFT

Área Especial nº 8, Módulo “F”,
71.070-667, Guará II, Brasília-DF,

Tiragem: 600 exemplares